



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 35

Brasília - DF, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	18
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	18
Ministério da Cultura	25
Ministério da Defesa	28
Ministério da Educação	33
Ministério da Fazenda	36
Ministério da Integração Nacional	45
Ministério da Justiça	50
Ministério da Pesca e Aquicultura	56
Ministério da Saúde	58
Ministério das Cidades	75
Ministério das Comunicações	75
Ministério de Minas e Energia	79
Ministério do Desenvolvimento Agrário	83
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	83
Ministério do Esporte	85
Ministério do Meio Ambiente	86
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	87
Ministério do Trabalho e Emprego	88
Ministério dos Transportes	89
Conselho Nacional do Ministério Público	90
Ministério Público da União	91
Defensoria Pública da União	94
Poder Legislativo	95
Poder Judiciário	96
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	103

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.669 (1)
ORIGEM : ADI - 93058 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : MÚCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do relator (Ministro Nelson Jobim, Presidente), que julgava procedente a ação para concluir, com eficácia *ex nunc*, ser inconstitucional a instituição do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte terrestre de passageiros, prevista na Lei Complementar nº 87/1996, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pela Advocacia-Geral da União o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Plenário, 08.02.2006.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.03.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Presidente, Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente a ação, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 01.10.2008.

Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Nelson Jobim (Relator), Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Não votaram o Ministro Dias Toffoli, por suceder ao Ministro Menezes Direito, sucessor do Ministro Sepúlveda Pertence, e a Ministra Cármen Lúcia, por suceder ao Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 05.02.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.202 (2)
ORIGEM : ADI - 50972 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora). No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Agravio Regimental no Processo Administrativo nº 102.138/2003. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 05.02.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.609 (3)
ORIGEM : ADI - 129957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso após o voto do Relator, que propôs a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão somente tenha eficácia a partir de 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.05.2013.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que modulava os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão somente tenha eficácia a partir de 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello, e após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), que não modulava os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, ausentes, ocasionalmente, neste julgamento. Plenário, 16.05.2013.

Decisão: Colhidos os votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado do Acre, acrescido pela EC nº 38/2005, para que a decisão somente tenha eficácia a partir de 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que não modulavam os efeitos. Ausentes, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki e, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, todos com votos proferidos em assentada anterior quanto à modulação dos efeitos. Plenário, 05.02.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 (4)
ORIGEM : ADI - 117402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela requerente, o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Rafael Barroso Fontelles. Plenário, 05.02.2014.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.759 (5)
ORIGEM : ADI - 4759 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do art. 5º da Lei 11.634/2010, do Estado da Bahia. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 05.02.2014.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 903 (6)
ORIGEM : ADI - 22738 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE-CNT
ADV.(A/S) : REGINA FATIMA ABRANTES REZENDE EZEQUIEL E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Plenário, 22.05.2013.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência.

1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.

2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.

4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).

5. Ação direta que se julga improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.686 (7)
ORIGEM : ADI - 108038 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS-PAULO PERETTI TORELLY E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal não conheceu da ação direta, restando prejudicado o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 03.10.2002.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.744/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DECLARAÇÃO DE QUE DETERMINADO IMÓVEL PÚBLICO QUALIFICA-SE COMO BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO DO ESTADO - ATO DE NATUREZA CONCRETA - INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA - INVIABILIDADE DAINSTAUURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
 Em 18 de fevereiro de 2014

Entidade: AR NORDESTE DIGITAL
 CNPJ: 19.096.550/0001-84
 Processo Nº: 00100.000016/2014-06
 Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 94/101), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro NORDESTE DIGITAL, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item

2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR NORDESTE DIGITAL
 CNPJ: 19.096.550/0001-84
 Processo Nº: 00100.000023/2014-08

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 96/102), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro NORDESTE DIGITAL, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Chapecó/SC e a Procuradoria Seccional Federal em Chapecó/SC.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 1º da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Chapecó/SC e em Florianópolis/SC e a Procuradoria Seccional Federal em Chapecó/SC prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGF nº 686, de 16 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2011, Seção 1, página 1.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta, originárias da República Popular da China, República da Índia e República Socialista do Vietnã.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inc. XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000320/2012-13, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta, comumente classificados no item 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, da República da Índia e da República Socialista do Vietnã, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd	1,60
	Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd	1,20
	Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd	0,28
	Tianjin Luming Rubber Manufacturing Limited China	3,85
	Jufeng International Limited	1,43
	Tianjin HongHong Rubber Products Co., Ltd	1,43
	Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd	1,43
	Tianjin Huayuan Zhengxing Rubber Factory Co., Ltd	1,43
	Shandong Cascen Rubber Ind. Co. Ltd.	1,43

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
 Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



	Tianjin Jinzhao Welfare Rubber Production Factory	1,43
	Longheng International Limited	1,43
	Jiangsu Feichi Co. Ltd.	1,43
	Linyi Unique Tyre Co. Ltd.	1,43
	Suntek Industry Co. Ltd.	1,43
	Rei-Yeu International Co. Ltd.	1,43
	Zhejiang Yongkang Jinyuan Industry & Trade Co. Ltd.	1,43
	Exactitude International Co Ltd	1,43
	Yongkang Taiyangfan E-Bike Sci-Tech Co Ltd	1,43
	Kenda Rubber Co., Ltd	1,43
	Demais empresas	3,85
	Índia	
	Govind Rubber Limited	1,09
	Ralson Limited	2,16

Vietnã	Freedom Rubber Limited	2,16
	Demais empresas	2,16
	Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd	0,59
	Link Fortune Tyre Tube Co., Ltd	2,80
	Demais empresas	2,80

Art. 2ª Ficam excluídos da aplicação do direito antidumping os pneus de bicicleta de **kevlar** e/ou de poliuretano, considerados produtos de alta **performance**.

Art. 3ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

ANEXO

1 DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Da petição

Em 14 de maio de 2012, a Industrial Levorin S.A., doravante denominada Levorin ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para bicicleta, originárias da República Popular da China (China), da República da Índia (Índia) e da República Socialista do Vietnã (Vietnã), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 1ª de junho de 2012, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2ª do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 27 de julho de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos países exportadores foram notificados da existência de petição devidamente instruída protocolada, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 28, de 21 de agosto de 2012, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de pneus novos de borracha para bicicleta originárias dos países sob investigação para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 30 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de setembro de 2012.

1.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 2ª do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a peticionária; os importadores e os fabricantes/exportadores, identificados por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda; e os Governos da China, da Índia e do Vietnã.

Juntamente com a notificação de abertura, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 42, de 2012. Ademais, observando o disposto no § 4ª do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

A exceção dos governos dos países exportadores, foram enviados ainda questionários a todas as partes interessadas, cujos prazos de restituição, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, eram de 40 dias.

Consoante o que dispõe o § 1ª do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes/exportadores da China que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto em consideração, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro: Kinetron Comercial e Importadora de Produtos Eletrônica Ltda., Royal Ciclo Indústria de Componentes Ltda., South Service Trading S.A. e Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias Ltda.

Solicitaram prorrogação de prazo para entrega do questionário e responderam tempestivamente os importadores Biape Comércio e Importação Ltda., Bravvos do Brasil Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha S.A., Cintya Importação e Exportação Ltda., Cotia Vitória Serviços e Comércio S.A., Julio Ando Cia. Ltda., Pirelli Pneus Ltda., Isapa Importação e Comércio Ltda., Mandarin & Andrade Ltda., Tec Imports Importação e Exportação Ltda.

A empresa Caloi Norte S.A. solicitou a prorrogação do prazo para entrega do questionário, mas não o respondeu tempestivamente, tendo sido notificada de que as informações constantes de sua resposta não seriam anexadas aos autos do processo e não seriam consideradas para as determinações.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas aos questionários do importador das empresas Royal Ciclo Indústria de Componentes Ltda. e South Service Trading S.A. No entanto, as empresas protocolaram suas respostas intempestivamente.

1.5.2 Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd.; Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd.; Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd.; Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd., após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente.

A empresa Govind Rubber Ltd., embora tenha apresentado diversas informações, não respondeu ao questionário na forma solicitada, mesmo após remetidas cartas de deficiências à empresa com oportunidade reapresentar dados inconsistentes.

1.6 Das verificações in loco

Com base no § 2ª do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, realizou-se verificação **in loco** nas instalações da Industrial Levorin S.A. no período de 20 a 24 de maio de 2013, com o objetivo de confirmar as informações prestadas no curso da investigação e obter maiores esclarecimentos.

De forma semelhante, com base no § 1ª do art. 30 do Decreto supracitado, também foram realizadas verificações **in loco** nas empresas produtoras/exportadoras Tianjin Zhenxin Rubber Co., Ltd. e Tinjin Wanda Tire Group Co., Ltd., no período de 22 a 24 de julho de 2013, na cidade de Tianjin, China; Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd., nos dias 25 e 26 de julho de 2013, também localizada na cidade de Tianjin, China; Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd., nos dias 29 e 30 de julho de 2013, na cidade de Hangzhou, China; e Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd., nos dias 1ª e 2 de agosto de 2013, em Ho Chi Minh City, Vietnã.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na petição de abertura e nos questionários e pedidos de informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores constantes deste anexo levam em consideração os resultados das verificações **in loco**.

As versões reservadas dos relatórios de verificação **in loco** das empresas citadas constam dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios apresentados durante as verificações foram recebidos em bases confidenciais.

1.7 Da prorrogação da investigação

Em 23 de agosto de 2013, foram notificadas todas as partes interessadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 47, de 20 de agosto de 2013, publicada no DOU de 21 de agosto de 2013, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 3 de setembro de 2013, havia sido prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.8 Da audiência final e do encerramento da fase de instrução

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede da Secretaria de Comércio Exterior em 19 de novembro de 2013. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 110, de 2013, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para esta determinação.

Participaram da audiência, além de funcionários da autoridade investigadora, representantes da peticionária, dos importadores Isapa Importação e Comércio Ltda., Pirelli Pneus Ltda. e Caloi Norte S.A. e dos exportadores Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd., Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd. e Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd.

1.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 4 de dezembro de 2013 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 110, de 2013, as partes interessadas Industrial Levorin S.A.; Caloi Norte S.A.; Pirelli Pneus Ltda.; Kinetron Comercial e Importadora de Produtos Eletrônicos Ltda.; Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd.; Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd.; Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd.; e Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste Anexo, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

2.1 Do produto

Os pneus para bicicleta são artefatos vulcanizados que têm por objetivo principal transmitir a tração da bicicleta, sustentando a carga. O produto é utilizado em bicicletas de uso infantil, juvenil e adulto, bicicletas de transporte, triciclos e outros produtos montados com aros de uso em bicicletas.

É por meio da aderência entre pneu e solo que se estabelece o vínculo mecânico entre veículo e solo, o que proporciona duas de suas funções fundamentais: atratividade e a dirigibilidade. A primeira gera as forças que permitem o avançamento do veículo, ou seja, o seu deslocamento em relação ao solo. A segunda representa o grau com que o pneu responde aos vários tipos de manobras para controle da direção do veículo, tais como estabilidade em retilíneo, estabilidade em curvas, aquaplanagem, aderência em piso molhado.

Os pneus para bicicleta são classificados rotineiramente em duas modalidades, quais sejam, pneus convencionais (também denominados comuns) e pneus especiais (conhecidos também como de alta **performance**), levando este último a aplicação de matérias-primas diferenciadas, tais como o **kevlar**, composto que lhe confere qualidade e desempenho extra, para além daquele obtido pelo pneu convencional. A diferença entre o pneu comum e o pneu especial é que neste último o talão é feito à base de **kevlar**, e não de fio metálico.

Com relação às partes dos pneus de bicicleta, são elas: a) banda de rodagem, caracterizada por ser a parte do pneumático que fica em contato com o solo, constituída por elastômeros, forma e desenho específicos, com o objetivo de conferir aderência ao pneu; b) lonas, também denominadas "cintas", definidas como sendo as camadas de cabos têxteis (algodão, nylon e poliéster), impregnados com elastômeros, que formam a carcaça do pneu; c) flancos, doravante também chamados de "costados", que são as partes laterais do pneu compreendidas entre a banda de rodagem e os talões, formado a partir de lonas, constituindo a estrutura resistente do pneu; d) talões, que são as partes localizadas logo abaixo dos flancos, compostas de anéis metálicos recobertos de elastômeros e envoltos por lonas, com forma e estrutura que permitem o assentamento do pneu ao aro; e) carcaça, que é a estrutura existente do pneu, formada pela banda de rodagem, lonas, flancos e talões; e f) ombros, que é a parte do pneu que forma o vértice entre a banda de rodagem e a parte alta dos flancos.

Os pneumáticos para bicicleta são projetados de acordo com normas técnicas e manuais profissionais, usuais tanto no cenário nacional quanto no internacional, para que, dessa forma, estes possam ser comercializados em escala global. O projeto de fabricação é desenvolvido conjuntamente pelos fabricantes e montadoras de bicicletas, de forma que se obtenha o melhor desempenho do produto.

O processo de fabricação é controlado e cumpre as especificações técnicas e procedimentos pré-determinados para garantir a segurança, a uniformidade de peso e geometria, a simetria, o controle de compostos de borracha, o grau de vulcanização dos compostos, a repetibilidade do processo e a rastreabilidade.

2.2 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação resume-se tão somente ao pneu comum, não abrangendo, dessa forma, a classe dos pneus especiais (de alta **performance**). Tal produto representa, de acordo com o aduzido pela peticionária, a quase totalidade da comercialização no mercado nacional.

No que tange à estrutura dos pneumáticos comuns, ou convencionais, cumpre ressaltar a existência de um componente denominado "talão", o qual é obtido a partir do fio metálico. Nesse sentido, importante ressaltar que o componente **kevlar** não faz parte do escopo da investigação, vez que esta se restringe somente aos pneus ditos comuns.

São objeto da investigação os pneus comuns exportados para o Brasil pela China, Índia e Vietnã, possuindo tais artefatos as características gerais apresentadas no item 2.1 deste Anexo.

2.2.1 Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

Diversas partes interessadas manifestaram-se sobre pneus que utilizam poliuretano em sua composição. Essas manifestações serão abordadas no item 4.2.1.1.4 deste Anexo, com o posicionamento a esse respeito exposto no item 4.2.1.1.5.

2.2.2 Do posicionamento a respeito do produto objeto da investigação

De qualquer forma, registra-se que os pneus que utilizam poliuretano, caracterizados como pneus de alta **performance**, não estão incluídos no escopo da investigação.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Os pneus novos de borracha para bicicleta são normalmente classificados no item 4011.50.00 (pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. A alíquota do Imposto de Importação do produto em tela é de 16%.

Ao longo do período de análise de dano, o respectivo item teve alíquota de 16% no período de abril de 2007 a 14 de setembro de 2011; a partir dessa data, a alíquota vigente passou a 35%, como decorrência da sua inclusão na Lista de Exceção à TEC.

Dessa maneira, a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário apresentou a seguinte evolução:

Evolução do Imposto de Importação	
Período	Alíquota (%)
Abril de 2007 a 14 de setembro de 2011	16
15 de setembro de 2011 a março de 2012	35

2.4 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é definido como pneumáticos novos, de borracha, para bicicleta, identificados pelas seguintes marcações, via de regra inscritas em pelo menos um de seus flancos: a) marca e identificação do fabricante; b) designação da dimensão do fabricante, na qual deve constar a largura nominal da seção, o código de construção do pneu e o diâmetro nominal do aro; c) pressão máxima de inflação em kilopascal, ou PSI, ou em bar; d) seta de direção de rotação preferida do pneu, caso necessária; e) sigla "sem câmara" ou **tubeless**, quando se tratar de pneumático projetado para uso sem câmara; e f) país de fabricação.

Os pneus de bicicleta fabricados no Brasil apresentam as características descritas no item 2.1 deste Anexo.

2.4.1 Das manifestações acerca do produto similar fabricado no Brasil

Em manifestação protocolada no dia 8 de julho de 2013, a empresa Caloi Norte S.A. aluiu sobre as diferenças de desenhos e esculturas das bandas de rodagem dos pneus de bicicleta. Ressaltou que os pneus importados representam artefatos de borrachas prensados em moldes que obedecem à nomenclatura de acordo com as dimensões de altura, largura e aros das rodas de bicicleta. Portanto, concluiu que não haveria diferenças significativas do processo produtivo e da qualidade entre os pneus comuns produzidos internamente e os importados.

Sob a ótica das importações, considerou para composição do preço, além das regras impostas pelo mercado, os custos logísticos, tributários, financeiros, a oscilação cambial e condições mercadológicas. Reforçou que somente realizou importações da China, durante o período investigado. Por conseguinte, revelou a dificuldade burocrática de importação do produto, por ser "bastante regulado", tendo em vista os procedimentos de segurança.

Ponderou, então, que a proximidade com o produtor nacional seria atrativa para aquisição do produto. Todavia, a diferença de preços encontrada entre o produto nacional e o importado resultava em preço significativamente mais alto para o produto nacional. Este fato fazia com que a manifestante recorresse a alternativas externas.

2.5 Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas ao longo da investigação e em especial nas verificações **in loco**, o produto sob investigação e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas, sendo fabricados a partir de matérias-primas semelhantes, mediante processo produtivo correlato. Além disso, possuem as mesmas aplicações, destinando-se ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, por isso, concorrentes entre si.

Diante das informações apresentadas, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da China, da Índia e do Vietnã, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise de determinação final da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de pneus novos de borracha para bicicleta da empresa Industrial Levorin S.A., responsável pela totalidade da produção nacional.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito de início da investigação

Para fins de abertura da investigação, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, a fim de se verificar a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para bicicleta, originárias da China, da Índia e do Vietnã.

Preço de exportação

País de Exportação	Valor (US\$ FOB)	Quantidade (kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)
China	13.981.456,83	7.728.738,39	1,81
Índia	2.587.840,21	738.737,02	3,50
Vietnã	3.747.966,26	1.311.139,22	2,86

4.1.3 Da margem de dumping no início da investigação

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

País	Valor Normal (US\$ FOB/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem absoluta de dumping (US\$/kg)	Margem relativa de dumping (%)
China	5,66	1,81	3,85	212,7
Índia	5,66	3,50	2,16	61,7
Vietnã	5,66	2,86	2,80	97,9

4.1.4 Da conclusão sobre o dumping no início da investigação

A partir das informações anteriormente apresentadas, concluiu-se pela existência de indícios de dumping nas exportações de pneus novos de borracha para bicicleta para o Brasil, originárias da China, da Índia e do Vietnã, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

4.2 Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, a fim de se verificar a existência de dumping nas exportações de pneus novos de borracha para bicicleta originárias da China, da Índia e do Vietnã para o Brasil.

4.1.1 Do valor normal no início da investigação

Os indicadores de valor normal para a Índia, apresentados na petição de abertura da investigação, basearam-se em informações disponibilizadas pelo sítio eletrônico "comtrade.un.org". A peticionária observou que as estatísticas do **Trade Statistics for International Business Development - Trademap** (www.trademap.org) apontavam a Alemanha como um dos mercados mais importantes para o comércio exterior indiano, nos anos de 2009 e 2010, fato que levou a peticionária a considerar as exportações indianas para o mercado alemão como alternativa para indicação de valor normal para o produto, tendo em conta a não disponibilidade dos preços de venda no mercado interno da Índia.

Cumpre mencionar, ainda com relação à Índia, que os dados relativos às exportações deste país para a Alemanha, disponibilizados no referido sítio eletrônico (www.trademap.org) até o momento da petição, não traziam tais informações para o ano de 2011, o que levou a peticionária a levantar o preço unitário de importação da Alemanha, do produto importado da Índia, mediante consulta ao sistema oficial de estatísticas da Europa (**EUROSTAT**), em relação ao período de abril de 2011 a março de 2012.

O valor normal apurado para a Índia alcançou US\$ 5,66/kg (cinco dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilograma) para pneus de bicicleta.

Por outro lado, nos casos específicos da China e do Vietnã, a peticionária, levando em conta que tais países não são considerados, para fins de defesa comercial, economias predominantemente de mercado, propôs, para esses países, o mesmo valor normal apresentado para a Índia. Dessa forma, considerando o disposto no parágrafo segundo do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal utilizado para China e Vietnã foi o mesmo que o apurado para a Índia.

4.1.2 Do preço de exportação no início da investigação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Para fins de apuração do preço de exportação da China, da Índia e do Vietnã para o Brasil foram consideradas as respectivas vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as importações realizadas de abril de 2011 a março de 2012. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados brasileiros de importação, disponibilizados na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pela investigação.

País de Exportação	Valor (US\$ FOB)	Quantidade (kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)
China	13.981.456,83	7.728.738,39	1,81
Índia	2.587.840,21	738.737,02	3,50
Vietnã	3.747.966,26	1.311.139,22	2,86

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

País	Valor Normal (US\$ FOB/kg)	Preço de Exportação (US\$ FOB/kg)	Margem absoluta de dumping (US\$/kg)	Margem relativa de dumping (%)
China	5,66	1,81	3,85	212,7
Índia	5,66	3,50	2,16	61,7
Vietnã	5,66	2,86	2,80	97,9

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas: Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd., Tianjin Wanda Tire Group Co. Ltd., Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd. e Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd.

4.2.1 Da Índia

4.2.1.1 Do produtor/exportador Govind Rubber Ltd.

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Govind Rubber Ltd., doravante denominado Govind.



4.2.1.1.1 Do valor normal

A Govind apresentou algumas informações como resposta ao questionário do produtor/exportador. Em duas ocasiões, foram solicitadas informações complementares, respondidas após solicitação de prorrogação de prazo. No entanto, permaneceram inconsistentes as informações prestadas pela empresa, especialmente em relação aos anexos B e D do questionário do produtor/exportador.

Considerando as reiteradas solicitações de informações e esclarecimentos à empresa e a permanência das inconsistências dos dados apresentados, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal para a Govind foi apurado com base nos fatos disponíveis.

Diante da impossibilidade da utilização das informações prestadas pela Govind, o valor normal foi apurado com base nas exportações da Índia para a Alemanha, no período de abril de 2011 a março de 2012, de acordo com os dados disponíveis no sítio eletrônico do **Trade Statistics for International Business Development - Trademap** (http://www.trademap.org/Country_SelCountry_MQ_TS.aspx - acesso em 5 de dezembro de 2013).

Após a análise das manifestações acerca do valor normal, verificou-se a necessidade de exclusão dos pneus que contêm o componente "poliuretano" em sua fabricação (código SH 4011.50.10), do universo das exportações indianas para a Alemanha. As citadas manifestações são apresentadas no item 4.2.1.1.4 deste Anexo; já o posicionamento a respeito delas consta do item 4.2.1.1.5.

Foram consultadas as exportações do produto objeto da investigação (código SH 4011.50.90), da Índia para todos os países, no período de abril de 2011 a março de 2012. Dessa consulta, resultaram dois arquivos: um contendo informações relativas aos valores, em milhares de dólares estadunidenses, e outro contendo a quantidade de unidades (peças), ambos em bases mensais. Os dados de ambos os arquivos foram compilados para somatório dos valores e das unidades exportadas de cada país durante o período de investigação de dumping. Cumpre salientar que tais informações sobre exportações do **Trademap**, em base FOB, são provenientes do Ministério do Comércio e Indústria da Índia.

Apresenta-se, a seguir, tabela-resumo com informações compiladas a respeito das exportações de pneus de bicicleta da Índia.

Exportações da Índia				
Destino	Quantidade de Unidades	Participação no total de unidades	Valor (em US\$ mil)	Participação no total do valor
Alemanha	2.600.661	13,07%	7.222	13,94%
Quênia	2.112.245	10,62%	7.428	14,34%
Costa do Marfim	1.672.575	8,41%	4.011	7,74%
Total	19.897.090	100%	51.799	100%

A tabela anterior contém resumo das exportações indianas de pneus de bicicleta. Nela estão apresentadas apenas as exportações para os três principais destinos do produto indiano no período, assim como o total exportado. Como pode ser constatado, a Alemanha foi o principal destino das exportações do produto da Índia em termos de unidades comercializadas e o segundo maior destino em valor, motivo pelo qual o valor normal foi apurado com base nessa informação.

4.2.1.1.4 Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador Govind

Considerando que o valor normal apurado para a Índia será aplicado para a China e para o Vietnã, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, apresenta-se, a seguir, todas as manifestações apresentadas pela indústria doméstica, pelos importadores e pelos exportadores acerca deste tema.

Em suas manifestações finais, a peticionária questionou a utilização dos dados do **Trademap** referentes às exportações da Índia para a Alemanha como base para a apuração do valor normal da Índia, que foi estendido aos demais países.

A empresa alegou que, no **Trademap**, havia expressiva diferença (36,5%) entre o valor das exportações indianas para a Alemanha, reportados pelo governo da Índia, e o valor das importações da Alemanha provenientes da Índia, reportados pelo governo da Alemanha. Argumentou que não pode verificar os dados de exportação da Índia porque não conseguia ter acesso aos dados detalhados de comércio exterior do governo indiano e que, portanto, não foi possível verificar se as estatísticas de exportação da Índia informadas no **Trademap** efetivamente correspondiam aos dados oficiais do governo indiano. Apresentou um comparativo entre os dados reportados pela Alemanha no sistema **Eurostat** e no **Trademap**, segundo o qual argumentou não haver diferença relevante entre os dados constantes nos dois sistemas.

Em seguida, a peticionária comparou os dados de exportações da Índia para o Brasil (também reportado pelo governo indiano) e os de importação, pelo Brasil, do produto proveniente da Índia, que são reportados pelo governo brasileiro. Do resultado desse comparativo, foi apurada diferença de 25%, argumentou. Em seguida, efetuou comparativo dos dados de importação, pelo Brasil, do produto investigado proveniente da Índia, nos sistemas Aliceweb e **Trademap**, não constatando diferenças.

Diante das comparações feitas, a peticionária "acredita que as inconsistências encontradas estejam de fato relacionadas às estatísticas de exportação da Índia, que não puderam ser validados (...) com dados oficiais do governo indiano", ao passo que os dados da Alemanha e do Brasil correspondiam aos registros oficiais destes países.

Ainda de acordo com a peticionária: "Uma das possíveis explicações para a diferença entre o valor das importações alemãs e o valor das exportações indianas para a Alemanha pode estar no fato de que as estatísticas de exportação da Índia incluem pneus de bicicleta de poliuretano multicelular, ao passo que a nomenclatura europeia, assim como a brasileira, inclui apenas pneus novos de borracha. As estatísticas de exportação de pneus de bicicleta da Índia para a Alemanha do **Trademap** têm como base a subposição 4011.50, que inclui o item 4011.50.10. Esse item corresponde aos pneus de bicicleta de poliuretano multicelular (MPC) que não são objeto da presente investigação".

Em resumo, a empresa alegou que i) foram constatadas diferenças entre os dados de exportação da Índia e os dados de importação da Alemanha; ii) não foi possível confirmar que os dados de exportação da Índia do **Trademap** correspondiam aos dados oficiais do governo indiano; iii) foram constatadas diferenças entre os dados de exportação da Índia para a Alemanha do **Trademap** informados em consultas em datas distintas; e iv) as estatísticas de exportação da Índia possivelmente incluíam produtos que não são objeto dessa investigação. Assim, conclui solicitando que sejam considerados os dados de importação da Alemanha.

A partir dessa solicitação, a peticionária apresentou proposta de valor normal apurado com base nos dados do **Eurostat**, e, alternativamente, também sugeriu valor normal utilizando os fatores de conversão de unidades para quilogramas.

Em sua manifestação final, a importadora Pirelli Pneus Ltda. argumentou novamente acerca da diferenciação existente dentro do universo dos pneus borracha para bicicleta que não contém **kevlar**. Em seguida, citou que a própria peticionária possuía diferentes categorias de pneus, entre os quais a Linha MTB, Linha Comfort Urban, Linha Convencional, Linha Racing e Linha BMX Freestyle. Assim, deveria ser adotado o critério **Threads Per Inch** (TPI) como diferenciador das categorias de pneus, pois demonstraria a inegável segmentação acarretada na qualidade e preço do produto e configuraria justa comparação entre o produto importado e o de produção doméstica, nos termos do Acordo Antidumping.

A empresa questionou a utilização das exportações da Índia para Alemanha como valor normal, alegando que "o fato de a Alemanha ser o principal destino das exportações indianas não a torna automaticamente uma indicação justa para determinação do valor normal da Índia" e que "existem fatores mais representativos para se

Considerando as informações anteriores, apurou-se o valor normal de US\$ 2,78/unidade (dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por unidade), na condição FOB.

Em seguida, o valor normal foi convertido para quilograma, com base no peso médio dos produtos exportados pela empresa. A tabela a seguir contém as informações sobre as importações brasileiras de pneus de bicicleta referentes à empresa, apurados com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Exportações da Govind		
Total de unidades exportadas [CONFIDENCIAL]	Total de toneladas exportadas [CONFIDENCIAL]	Valor exportado em US\$ (FOB) [CONFIDENCIAL]

Por meio da divisão da quantidade indicada acima em quilogramas pela quantidade em unidades, encontrou-se o fator de 0,92 quilogramas por unidade, correspondente ao peso médio dos produtos exportados pela empresa ao Brasil no período investigado. Aplicando-se esse fator de conversão, o valor normal apurado para a Govind alcançou US\$ 3,03/kg (três dólares estadunidenses e três centavos por quilograma).

4.2.1.1.2 Do preço de exportação

Tendo em vista que as informações prestadas pela Govind apresentaram inconsistências, o preço de exportação foi apurado com base nos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB.

A partir das informações apresentadas na tabela anterior, o preço de exportação foi calculado mediante a seguinte fórmula: [valor exportado / (toneladas exportadas*1000)].

Assim, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1,93/kg (um dólar estadunidense e noventa e três centavos por quilograma), na condição FOB.

4.2.1.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

A tabela a seguir resume os cálculos realizados e as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Govind.

Margem de Dumping - Govind			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
3,03	1,93	1,09	56,58

determinar a escolha do país para fins de determinação do valor normal". A importadora sustentou ter ficado demonstrada a existência de uma correlação positiva entre os indicadores de desenvolvimento (IDH e RNB) dos países de destino e os preços praticados nas exportações indianas. Nas palavras da empresa, "essa correlação nada mais faz do que confirmar o que podemos chamar de bom senso: países de maior desenvolvimento tendem a apresentar um perfil de consumo de maior valor unitário (...)".

Com base em dados coletados do **Trademap** no dia 15 de novembro de 2013, a Pirelli sustentou que: "Quando se observam os dados de exportações da Índia durante P5, verifica-se de maneira cristalina que o terceiro país escolhido, a Alemanha, importou a um valor substancialmente superior ao preço médio das exportações indianas. Importações alemãs apresentam preço 12,8% superior ao preço médio pago pelos demais importadores da Índia: enquanto a Alemanha pagou US\$ 3,25/unidade, na média, o resto do mundo pagou US\$ 2,88/unidade (...)". Assim, segundo a importadora, não restariam dúvidas de que o perfil de exportação da Índia para a Alemanha diferia substancialmente das suas exportações para o Brasil, assim como as esperadas diferenças no padrão de consumo da Alemanha e do Brasil; a simples aplicação do preço de exportação da Índia para a Alemanha para estimar o valor normal das exportações da Índia, da China e do Vietnã para o Brasil traria uma superestimação do valor normal e, consequentemente, da margem de dumping apurada.

A empresa ainda alegou: "Esse viés não só superdimensiona o valor normal a ser considerado para cálculo da margem de dumping aplicável à Índia, mas se mostra particularmente gravoso às exportações da China e do Vietnã. Ao se desconsiderar as informações fornecidas pelos exportadores indianos, que permitiriam o estabelecimento do valor normal com base nas vendas realizadas para consumo interno na Índia, e ao se eleger o preço de exportação da Índia para a Alemanha como a melhor informação, impor-se-á um ônus excessivo aos países investigados que não são economias predominantemente de mercado. Essa condição (não serem economias predominantemente de mercado) não pode ser utilizada cumulativamente com a desconsideração das informações dos exportadores indianos como forma de "punição" aos exportadores chineses e vietnamitas. Em outros termos, a condição de economia predominantemente de mercado não é um salvo conduto para escolhas arbitrárias e não justificadas. E cumpre aqui mais uma vez registrar que o fato de a produtora indiana Govind Rubber não ter suas informações validadas no presente processo não pode prejudicar os interesses de todos os demais interessados, notadamente os exportadores colaborativos, para

fins de cálculo do valor normal. Reitera-se que nem o Decreto 1.602/95 e nem o Acordo Antidumping da OMC autorizam a Administração a se valer de informações exclusivamente com vistas a punir uma determinada parte somente pelo fato de esta ter apresentado informações inconsistentes no questionário. Tal circunstância tampouco permite à mesma autoridade negar a qualquer parte interessada o direito de apresentar outros elementos que permitam o melhor julgamento sobre a qualidade das informações apresentadas pelas demais partes".

Finalizando este quesito, a importadora reiterou seu pedido para que o valor normal fosse apurado com base nas exportações da Índia para a Ucrânia, pois teria padrão de consumo e índices de desenvolvimento semelhantes aos do Brasil.

A Pirelli argumentou haver inconsistências no cálculo do valor normal pelo fato de estarem contidas exportações de pneus produzidos com poliuretano nas estatísticas do **Trademap** utilizadas no cálculo, embora tal produto não esteja incluído no escopo da investigação. Continuando, a importadora expôs que "o pneu para bicicleta com poliuretano não parece ser importado pelo Brasil no contexto da presente investigação e não preenche as características do § 1º do art. 5º do Decreto 1.602/95". Como base para sua argumentação, a empresa apresentou a definição do produto presente na petição inicial da indústria doméstica, no parecer de abertura, na Nota Técnica contendo os fatos essenciais, assim como a descrição do produto exportado da Índia para a Alemanha constante na mesma Nota Técnica. Lembrou, também, as características do produto produzido pela indústria doméstica, especialmente nos quesitos "estrutura", "matéria-prima" e "processo produtivo".

Em seguida, apresentou características diferenciadoras presentes nos pneus de poliuretano nos quesitos citados acima: a estrutura do pneu de poliuretano, composta por uma camada maciça, sem qualquer tipo de câmara de ar, não se caracteriza pelas mesmas partes identificadas nos pneus convencionais, sendo tampouco dotado de cavidade interna destinada ao ar; a matéria-prima, o poliuretano, consiste em polímero composto por ligações uretânicas e seu uso ocorre notadamente em formato de espumas rígidas e flexíveis, enquanto as borrachas utilizadas na fabricação do pneu convencional não polímeros poli-isoprenos formados pelo processo de vulcanização; não ocorre vulcanização durante o processo produtivo do pneu com poliuretano, processo citado como relevante pela petição.

A importadora argumentou ainda que o pneu convencional representava quase a totalidade do mercado brasileiro; já o pneu contendo poliuretano não seria produzido pela indústria doméstica e tampouco importado.

Assim, com base nos fatos levantados acerca do poliuretano e sua relação com o produto objeto da presente investigação e produzido pela indústria doméstica, a Pirelli reforçou que as diferenças entre os tipos de pneus "são de tamanha magnitude que afastam por completo a comparabilidade dos produtos: os pneus de poliuretano são produtos totalmente diversos do produto objeto da presente investigação". Argumentou, ainda, que o governo indiano entendia por relevante a diferenciação entre os tipos de pneus, a ponto de ter criado códigos tarifários distintos: SH 4011.50.10 para o pneu de poliuretano e 4011.50.90 para os pneus convencionais, fato que "reforça e comprova que os pneus de poliuretano são produtos diversos dos pneus de borracha comuns e, portanto, devem ser expurgados do cálculo do valor normal".

A partir da diferenciação acima, a importadora apresentou dados de exportação da Índia, disponíveis no **Trademap**, sobre os quais ressaltou que: em termos de volume, os pneus com poliuretano representaram 36,6% das exportações totais de pneus para bicicleta da Índia para a Alemanha em P5; e 21,7% do total exportado por aquele país, de ambos os tipos, para todos os países. Já em relação ao valor, as exportações da Índia para a Alemanha de pneus com poliuretano representaram 45,8% do total; e 29,3% do total de ambos os pneus para todos os países. Ainda de acordo com a Pirelli: "Esses dados comprovam importantes fatos: (i) a elevada quantidade exportada pela Índia do pneu PMC, além de representativa no total das exportações da Índia, tem impacto direto sobre o preço médio do pneu, quando considerado apenas o código HS-6, com conseqüente distorção dos preços para fins de comparação justa; e (ii) confirma a tese da diferença de consumo da Alemanha de produto de maior agregado em relação aos demais países, com conseqüente elevação dos preços médios de exportação.[...] A não observância da distinção das exportações indianas entre pneu convencional e de poliuretano, compromete irremediavelmente a comparação justa do pneu similar importado pelo Brasil. Assim, uma vez que a disponibilidade dos valores e das quantidades exportadas é decorrente de fonte oficial do governo indiano - e corroborada pelo **Trademap** -, a utilização dos dados segundo o código SH com oito dígitos representa a melhor informação disponível em acordo com o art. 66 do Decreto 1.602/95."

A empresa discorreu ainda sobre a nítida diferença de preço entre os dois tipos de pneus para bicicleta nas exportações da Índia para a Alemanha: pneu de poliuretano US\$ 4,06/unidade (quatro dólares estadunidenses e seis centavos por unidade); e o pneu convencional US\$ 2,78/unidade (dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por unidade), ou seja, uma diferença de 46%, aproximadamente.

Considerando a participação relevante do pneu com poliuretano no total das exportações da Índia para a Alemanha e o elevado preço desses pneus, a empresa pontuou que: "(...) considerar as exportações agregadas da Índia para a Alemanha não corresponde aos

mínimos preceitos da compara justa definidos no § 1º do art. 9º do Decreto 1.602. É tecnicamente necessário expurgar os pneus de poliuretano desta análise". Registre-se, ainda, que este ponto reforça a utilização das exportações da Índia para a Ucrânia como estimativa de valor normal: não houve qualquer exportação indiana de pneu de poliuretano para a Ucrânia em P5, segundo consulta aos dados do **Trademap**". Por fim, a Pirelli solicitou que fossem desconsideradas as exportações de poliuretano da Índia para a Alemanha no cálculo do valor normal.

A importadora Caloi solicitou a reconsideração do valor normal calculado para a Índia. Apontou uma segmentação mais ampla e verificada na prática no mercado de pneus de bicicleta, segundo a qual haveria um segmento de "muito alta qualidade", integrado pelos pneus de **kevlar** e com densidade de fios de carcaça maior ou igual a 60 TPI, "não destacadamente leves em comparação com os demais, o que lhes confere desempenho diferenciado e melhor experiência de dirigibilidade"; seguido por pneus de "qualidade alta", com pneus "para utilização em estrada, para lazer, com tecnologia diferenciada, como densidade de fios de carcaça de 60 TPI e talão em fios de aço"; outro segmento de "média qualidade", composto por pneus de **bikes** e **mountain bikes** de estrada, "por exemplo, densidade de fios de carcaça de 30 TPI"; por fim, o segmento "básico" ou "popular", formado por "pneus sem diferencial tecnológico e geralmente utilizados em transporte, em vez de lazer".

Alegou ainda haver diferenças "culturais, de poder aquisitivo, de ordenamento jurídico e também geográficas" que acabam por delinear diferenças entre o mercado alemão e o brasileiro. Assim, segundo a Caloi, as exportações indianas para a Alemanha acabariam por fixar um valor normal "superestimado". Requereu, ainda, o reconhecimento da correlação positiva entre preço de exportação, Índice de Desenvolvimento Humano e renda **per capita** proposta pela Pirelli. Solicitou, então, a eleição da Ucrânia como destino das exportações indianas para fixação do valor normal. Subsidiariamente, no caso de serem consideradas as exportações da Índia para a Alemanha como fonte para o valor normal, a Caloi apontou a diferenciação entre os pneus de poliuretano (SH 4011.50.10) e os outros pneus contendo banda de rodagem em forma de "espinha de peixe ou semelhante" (SH 4011.50.90) existente nas estatísticas indianas. Ainda a partir de tal separação, seriam excluídos os pneus de poliuretano, que provocam "superestimação" do valor normal, pois tais tipos de pneus contendo poliuretano possuem maior durabilidade e resistência geral, segundo estudo comparativo trazido aos autos pela empresa. No mesmo estudo, foram apontadas diferenças de capacidade de carga, resistência a cortes e rasgos, resistência a abrasão, tração, amortecimento, resistência ao rolamento, marcação do piso, funcionamento em alta velocidade, funcionamento em áreas externas e pisos molhados. Ademais, apontou que os pneus de poliuretano seriam "alheios à realidade das importações e do consumo interno brasileiros". Por sua vez, os demais pneus, enquadrados no código SH 4011.50.90, "contempla virtualmente a totalidade dos pneus de borracha convencionais produzidos e comercializados mundialmente" e se assemelhavam a uma "espinha de peixe", tal qual os comercializados pelas principais exportadoras indianas, segundo fotos da Caloi.

Além das diferenças apontadas anteriormente, a importadora argumentou que os pneus com poliuretano (SH 4011.50.10) teriam preço médio de US\$ 4,06/unidade (quatro dólares estadunidenses e seis centavos por unidade), enquanto o preço médio dos demais pneus (SH 4011.50.90) alcançou US\$ 2,78/unidade (dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por unidade), e estes constituíam 63,4% do universo das exportações totais da Índia. Assim, solicitou que o cálculo do valor normal levasse em consideração apenas a subcategoria "outros pneus" (SH 4011.50.90), "uma vez que ela deve refletir mais fielmente a média de preços dos diversos tipos de pneus convencionais e assim proporcionar um parâmetro mais justo para cálculo do valor normal, por menos ou nem um pouco contaminado com preços de características diversas daquelas sob análise" e que estas informações "podem ser razoavelmente entendidas como melhor informação disponível".

A exportadora Feiyada, em suas manifestações finais, solicitou a exclusão dos pneus sem câmara de ar e os de poliuretano multi-celular. A empresa argumentou que "o poliuretano é um polímero amplamente usado em espumas rígidas e flexíveis, elastômeros duráveis, adesivos de alto desempenho, selantes, vedações, peças de plástico rígido, pneus e tintas". No caso de pneus de bicicleta com poliuretano, as principais características diferenciadoras seriam a resistência às perfurações e a maior vida útil, além de não necessitarem de câmaras de ar. Pontuou ainda que o mercado brasileiro não seria abastecido por esse tipo de pneu e que o fato de as estatísticas de exportações da Índia apresentarem códigos distintos para cada um dos tipos de pneus reforçaria a característica de diferenciação entre eles. A exportadora reiterou o pedido para que as exportações da Índia para Ucrânia fossem consideradas como base para o valor normal,

alegando semelhança no desenvolvimento econômico e dinâmicas de mercado em relação ao Brasil e alegou que "(...) a Índia exportou para a Ucrânia apenas o código SH 401150.90, que é comparável às exportações chinesas ao Brasil e que não englobam nem levantam dúvidas se os pneus de **kevlar** ou de poliuretanos estão incluídos ou não nessas estatísticas, sendo as mais adequadas para serem utilizadas."

As exportadoras Wanda e Hangzhou Zhongce manifestaram-se de forma semelhante nas suas alegações finais. Ambas solicitaram, em resumo, que se excluíssem os pneus com poliuretano do escopo da investigação e, conseqüentemente, o valor normal refletisse tal exclusão, já que as estatísticas de exportação da Índia para a Alemanha do **Trademap** permitiam a separação entre os pneus com poliuretano (código 4011.50.10) e os demais pneus (4011.50.90). Isso permitiria a justa comparação, tendo em vista que, segundo a manifestação, os pneus de poliuretano não seriam similares aos exportados pela China ao Brasil e tampouco similares aos produzidos no mercado brasileiro. Para comprovar a diferenciação entre o pneu de poliuretano e os demais, foi juntado aos autos do processo estudo elaborado pela empresa [CONFIDENCIAL], no qual foi realizada comparação entre tais pneus, especialmente nas características de capacidade de carga, resistência a rachaduras/rasgos, resistência à abrasão, tração, amortecimento, resistência ao rolamento, marcas no chão, operação em alta velocidade, espaços abertos e espaços fechados e pisos molhados.

4.2.1.1.5 Do posicionamento a respeito da margem de dumping do produtor/exportador Govind

O pedido para exclusão dos pneus contendo poliuretano das estatísticas de exportação da Índia para fins de apuração do valor normal, apontada por diversas partes interessadas do processo, foi acatada. Para fins de determinação final, foi considerado que tal composto (poliuretano), quando aplicado aos pneus de bicicleta, implica diferenças significativas de resistência, vida útil, estrutura, matéria-prima, processo produtivo, por exemplo, e que resultam em produtos de custos, qualidade e preços mais elevados. Adicionalmente, tais pneus não são produzidos pela indústria doméstica e tampouco ocorreram importações destes no período de análise de dumping. Além disso, a própria petição reconhecera que tal pneu estava fora do escopo da investigação. Portanto, tais pneus não foram considerados para fins de apuração de valor normal.

Quanto ao pedido da petição, de alteração da fonte de dados do **Trademap** para o **Eurostat**, observou-se que, na mesma manifestação, a Levorin apontou que "uma das possíveis explicações para a diferença entre o valor das importações alemãs e o valor das exportações indianas para a Alemanha pode estar no fato de que as estatísticas de exportação da Índia incluem pneus de bicicleta com poliuretano multicelular", que não é objeto da investigação. Ao se comparar, então, apenas as exportações contidas no código SH 4011.50.90 - que não incluem os pneus com poliuretano -, o valor de exportação da Índia para a Alemanha, constante no **Trademap**, atingiu US\$ 7.222 mil. Já o valor das importações alemãs originárias da Índia, citada pela petição, alcançou US\$ 8.463 mil, ou seja, aproximadamente 17,18% superior ao indicado anteriormente.

No entanto, a Alemanha reporta seus dados de importação na condição CIF, enquanto os dados de exportação da Índia são reportados na condição FOB, ou seja, os valores seriam ainda mais próximos se ambos estivessem na condição FOB. Além disso, ainda que estivessem na mesma condição de venda, é natural que tais valores não sejam idênticos, pois o momento no qual um país considera a mercadoria exportada não é o mesmo daquele que outro país considera a mesma mercadoria importada.

Concluindo, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para alteração do **Trademap** para o **Eurostat**. Fica mantido o posicionamento quanto ao uso dos dados de exportação do governo da Índia constantes do **Trademap**, conforme nova consulta realizada no dia 26 de novembro de 2013, como base para apuração do valor normal daquele país.

Acerca da inadequação da Alemanha como destino das exportações indianas alegada pela Pirelli e o conseqüente pedido para alteração para a Ucrânia (também solicitada por outras partes do processo), com base na correlação positiva entre os indicadores de desenvolvimento (IDH e RNB) e os preços praticados nas exportações indianas, apresenta-se o quadro a seguir:

Destinos das Exportações da Índia -IDH, Renda Per Capita e Preço Médio

País	IDH (2011)	Renda Per Capita (2011)	Preço Médio de exportação da Índia para o país (US\$/unidade)
Alemanha	0.919	34.437	2,78
Quênia	0.515	1.507	3,52
Costa do Marfim	0.426	1.581	2,40
Holanda	0.921	37.251	2,49
Mali	0.347	964	2,54



De acordo com a lógica sugerida pela alegação, esperar-se-ia que o preço de exportação para a Alemanha fosse elevado, já que o IDH e a renda **per capita** são altos (maior desenvolvimento).

Por outro lado, pelo mesmo raciocínio, também seria de se esperar que o preço para o Quênia fosse menor, por serem baixos o IDH e a renda (menor desenvolvimento). Então o preço de exportação da Índia para o Quênia poderia parecer mais adequado, já que a quantidade exportada é relevante (próxima à alemã) e o IDH e a renda **per capita** são mais baixos, inclusive inferiores aos do Brasil. No entanto, o preço médio de exportação da Índia para o Quênia é significativamente mais elevado que aquele para a Alemanha.

Já ao se analisar a Costa do Marfim, constatou-se que o volume de importações, IDH e renda **per capita** são próximos ao do Quênia, mas o preço médio de exportação foi significativamente menor que o do Quênia. No que tange à Holanda, os indicadores revelam IDH e renda **per capita** próximos aos da Alemanha. Pela lógica apontada pela parte interessada, poder-se-ia esperar preço médio de exportação maior ou, no mínimo, próximo ao alemão. No entanto, o preço médio das exportações para a Holanda é inferior e situa-se em patamar próximo aos da Costa do Marfim e de Mali.

Por fim, analisando-se os dados de Mali, ficam evidenciados o mais baixo IDH e a menor renda **per capita**, entre os cinco maiores destinos das exportações indianas. Ao contrário do argumento proposto pela parte interessada, o preço médio de exportação para Mali não é o menor de todos; o que se verifica, de fato, é um preço de exportação superior ao da Holanda.

Em resumo, com os dados dos cinco maiores destinos das exportações indianas, não se estabelece nenhuma lógica que correlacione preço com IDH e renda **per capita**. Assim, o que se pretendeu salientar é que a utilização da Alemanha como destino das exportações indianas não é, de forma alguma, arbitrária ou sem análise dos dados. Ademais, o preço médio de tais exportações é 6,67% superior à média do preço de exportação do produto indiano para todos os países, que demonstra não ser desarrazado.

Quanto à Ucrânia, país alternativo proposto por diversas partes interessadas no processo, apresenta-se o seguinte quadro:

Destinos das Exportações da Índia - IDH, Renda Per Capita e Preço Médio			
País	IDH (2011)	Renda Per Capita (2011)	Preço Médio de exportação da Índia para o país
Ucrânia	0.737	6.359	1,71 US\$/unidade
Brasil	0.728	10.278	2,30 US\$/unidade

Em comparação com a tabela anterior, verifica-se que o IDH e a renda **per capita** da Ucrânia é bastante superior aos índices do Quênia, da Costa do Marfim e de Mali. Pelo raciocínio desenvolvido pelas partes interessadas, o preço médio de exportação para a Ucrânia deveria, no mínimo, ser mais elevado que aqueles observados para os três países africanos citados anteriormente. Contudo, esse preço médio é consideravelmente menor.

Comparando os dados ucranianos com os dados brasileiros, observa-se um IDH próximo, mas renda **per capita** ucraniana 40% inferior à brasileira. No entanto, o preço médio de exportação ao Brasil é bastante superior ao ucraniano, mas inferior aos de Quênia, de Costa do Marfim e de Mali, países com IDH e renda **per capita** muito abaixo dos índices brasileiros.

Quanto à alegada existência de diferenças "culturais, de poder aquisitivo, de ordenamento jurídico e também geográficas" entre a Alemanha e o Brasil, embora tais alegações sejam bastante abstratas e os fatores difíceis de serem mensurados, não é razoável argumentar troca do país de destino das exportações indianas da Alemanha para a Ucrânia com base neles. Em termos de proximidade geográfica, de extensão territorial, de clima, entre outros, certamente não é possível afirmar que esses fatores sejam mais parecidos entre Ucrânia e Brasil do que entre Alemanha e Brasil.

Em complemento, verifica-se que o volume de unidades exportadas para a Ucrânia é de apenas 2,04% do total e o valor exportado, apenas 1,34%, ao passo que os mesmos percentuais referentes à Alemanha são de 13,07% e 13,94%, respectivamente.

Assim, concluiu-se não ser razoável utilizar os dados de exportação da Índia para a Ucrânia, seja com base na suposta correlação de IDH e renda **per capita**, seja com base nas "diferenças culturais, de poder aquisitivo, de ordenamento jurídico e também geográficas". Na verdade, estar-se-ia tão somente utilizando dados de exportação de volume consideravelmente pequeno, com preço também consideravelmente baixo em relação à média. Mantém-se o posicionamento em se utilizar os dados de exportação da Índia para Alemanha como base para apuração do valor normal. Ao que parece, único elemento concreto que moveu tais partes interessadas para propor a Ucrânia como país destino das exportações foi o baixo preço de exportação.

Cumprе esclarecer, ainda, que, ao contrário do que argumenta a Pirelli, não considerar a China e o Vietnã como economias predominantemente de mercado, para fins de defesa comercial, não constitui artifício para punir os exportadores daqueles países. Tampouco foi negado o direito de apresentar todos os elementos que permitissem melhor julgamento das informações constantes no processo.

O valor normal apurado para estes países baseou-se no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995; o preço de exportação apurado para os exportadores que responderam ao questionário considerou os dados por eles apresentados; as informações apresentadas por essas partes no decorrer no processo foram objeto de avaliação. Assim, qualquer alegação no sentido de que houve tratamento discriminatório, escolhas arbitrárias e não justificadas para os países que não são considerados economia predominantemente de mercado no âmbito deste processo é completamente descabida.

Acerca da possível existência de maior diferenciação dos produtos dentro do universo do pneus que não contém **kevlar**, vale ressaltar que foi enviado questionário aos produtores/exportadores nos quais eles puderam se manifestar sobre o produto para fins de justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação e não foi indicada, por nenhum deles, diferenciação que justificasse maior segmentação de produtos dentro do citado universo.

4.2.2 Da China

Levando em conta que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, economia predominantemente de mercado, foi utilizado, como valor normal, o mesmo calculado para a Índia. Dessa forma, considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal utilizado para as empresas chinesas foi o apurado com base nas exportações da Índia para a Alemanha, conforme explicado no item 4.2.1.1.1 deste Anexo.

4.2.2.1 Do produtor/exportador Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd.

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd., doravante denominado Feiyada.

4.2.2.1.1 Do valor normal

Conforme apresentado anteriormente, o valor normal calculado com base nas exportações da Índia para a Alemanha alcançou o montante de US\$ 2,78/unidade (dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por unidade), na condição FOB.

Para conversão do preço unitário para o preço em quilograma, foi utilizado o peso médio dos produtos exportados pela Feiyada, de acordo com o Anexo C reportado pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador e considerando as alterações ocorridas por conta da verificação **in loco**. Esse peso médio resultou da razão entre a quantidade exportada em quilogramas (CONFIDENCIAL kg) e a quantidade de unidades exportadas (CONFIDENCIAL unidades), qual seja, 0,88 kg/unidade aproximadamente.

Assim, aplicado o fator de conversão indicado anteriormente, o valor normal apurado para a Feiyada alcançou US\$ 3,15/kg (três dólares estadunidenses e quinze centavos por quilograma), na condição FOB.

Ressalte-se que a manifestação apresentada pela Feiyada acerca do valor normal e o posicionamento a respeito estão relatados nos itens 4.2.1.1.4 e 4.2.1.1.5 deste Anexo, respectivamente.

4.2.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Feiyada no Anexo C da resposta ao questionário do produtor/exportador (também considerando as alterações da verificação **in loco**), relativos aos preços efetivos de venda de pneus novos de borracha para bicicleta ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na mesma condição de venda, qual seja, FOB.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de pneus novos de borracha para bicicleta em grau comercial pela Feiyada ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] quilogramas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de pneus novos de borracha para bicicletas da Feiyada para o Brasil, na condição FOB, alcançou US\$ 1,55/kg (um dólar estadunidense e cinquenta e cinco centavos por quilograma).

4.2.2.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

A tabela a seguir resume os cálculos realizados e as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Feiyada.

Margem de Dumping - Feiyada			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
3,15	1,55	1,60	103,23

4.2.2.2 Do produtor/exportador Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd.

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd., doravante denominado Wanda ou WD.

4.2.2.2.1 Do valor normal

Conforme anteriormente apresentado, o valor normal calculado com base nas exportações da Índia para a Alemanha alcançou o montante de US\$ 2,78/unidade (dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por unidade), na condição FOB.

Para conversão de tal valor para quilograma, foi utilizado o peso médio dos produtos exportados pela Wanda, de acordo com o Anexo C reportado pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador e considerando as alterações ocorridas por conta da verificação **in loco**. Esse peso médio resultou da razão entre a quantidade exportada em quilogramas (CONFIDENCIAL kg) e a quantidade de unidades exportadas (CONFIDENCIAL unidades), qual seja, 0,80 kg/unidade aproximadamente.

Assim, aplicado esse fator de conversão (0,80 kg/unidade), o valor normal apurado para a Wanda atingiu US\$ 3,49/kg (três dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por quilograma), na condição FOB.

A manifestação da Wanda acerca do valor normal e o posicionamento a respeito estão relatados nos itens 4.2.1.1.4 e 4.2.1.1.5 deste Anexo, respectivamente.

4.2.2.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Wanda no Anexo C da resposta ao questionário do produtor/exportador (também considerando as alterações da verificação **in loco**), relativos aos preços efetivos de venda de pneus novos de borracha para bicicleta ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio, qual seja, FOB.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de pneus novos de borracha para bicicleta em grau comercial pela Wanda ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] quilogramas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Sendo assim, o preço médio de exportação de pneus novos de borracha para bicicletas da Wanda para o Brasil, na condição FOB, alcançou US\$ 2,29/kg (dois dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por quilograma).

4.2.2.2.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

A tabela a seguir resume os cálculos realizados e as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Wanda.

Margem de Dumping - Wanda			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
3,49	2,29	1,20	52,53

4.2.2.3 Do produtor/exportador Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd.

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd., doravante denominado Hangzhou ou HZ.

4.2.2.3.1 Do valor normal

Conforme anteriormente abordado, o valor normal calculado com base nas exportações da Índia para a Alemanha alcançou o montante de US\$ 2,78/unidade (dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por unidade), na condição FOB.

Para conversão de tal valor para quilograma, foi utilizado o peso médio dos produtos exportados pela HZ, de acordo com o Anexo C reportado pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador e considerando as alterações ocorridas por conta da verificação **in loco**. Esse peso médio resultou da razão entre a quantidade exportada em quilogramas (CONFIDENCIAL kg) e a quantidade de unidades exportadas (CONFIDENCIAL unidades), qual seja, 0,92 kg/unidade aproximadamente.

Assim, aplicado o fator de conversão indicado acima (0,92 kg/unidade), o valor normal apurado para a HZ alcançou US\$ 3,02/kg (três dólares estadunidenses e dois centavos por quilograma), na condição FOB.

A manifestação feita pela HZ acerca do valor normal e o posicionamento a esse respeito estão devidamente relatados nos itens 4.2.1.1.4 e 4.2.1.1.5 deste Anexo, respectivamente.

4.2.2.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela HZ no Anexo C da resposta ao questionário do produtor/exportador (também considerando as alterações da verificação **in loco**), relativos aos preços efetivos de venda de pneus novos de borracha para bicicleta ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio, qual seja, FOB.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de pneus novos de borracha para bicicleta em grau comercial pela HZ ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] quilogramas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Sendo assim, o preço médio de exportação de pneus novos de borracha para bicicletas da HZ para o Brasil, na condição FOB, alcançou US\$ 2,74/kg (dois dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por quilograma).

4.2.2.3.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

A tabela a seguir resume os cálculos realizados e as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a HZ.

Margem de Dumping - HZ

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
3,02	2,74	0,28	10,15

4.2.2.3.4 Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador HZ

Em suas manifestações finais, a peticionária questionou a utilização dos dados da exportadora HZ, tendo apontando dois supostos problemas, ambos ocorridos na verificação **in loco**. O primeiro relaciona-se ao fato de, na oportunidade de apresentar pequenos ajustes, a empresa ter apresentado nova versão do anexo de vendas ao Brasil, devido à exclusão de uma única fatura, cuja diferença foi acima de 18% do volume reportado. Segundo a peticionária, "esse fato, por si só, já ensejaria a desconsideração de todo o Anexo C da empresa".

O segundo problema estaria relacionado à inclusão de produtos fora do escopo do produto objeto da investigação (produtos contendo **kevlar**). Segundo a peticionária, não restou claro qual foi o exato impacto disso no total de vendas ao Brasil, mas acreditava que o volume de vendas de pneus com **kevlar** tenha sido por volta de 12%.

Por fim, a produtora nacional solicitou que as informações da HZ fossem desconsideradas, "tendo em vista não só a magnitude das discrepâncias, mas também o momento em que essas discrepâncias foram detectadas".

4.2.2.3.5 Do posicionamento a respeito da margem de dumping do produtor/exportador HZ

Com relação à desconsideração dos dados da exportadora HZ, solicitada pela peticionária, posiciona-se por sua não aceitação. Esclarece-se que, desde a resposta ao questionário apresentada pela HZ, já era possível identificar a existência de fatura que não pertencia ao período de análise de dumping e faturas que continham pneus com **kevlar**; estes dados eram perfeitamente identificáveis e poderiam ser excluídos sem prejuízo dos demais. Diante disso, poder-se-ia ter feito tal exclusão, de ofício, antes da verificação **in loco**; poder-se-ia ter solicitado a exclusão por meio de informações complementares; poder-se-ia ter feito durante a verificação **in loco** ou mesmo após a verificação, caso tais pneus ainda constassem dos documentos obtidos na verificação. Desse modo, é irrelevante o momento no qual isso foi feito.

Considerando que a empresa reportou tais dados (fatura fora do período de análise de dumping e faturas contendo pneus de **kevlar**), optou-se por comunicar a exclusão dessas faturas na verificação **in loco**, por julgar que poderia fazer uma melhor análise dos dados referentes ao produto objeto da investigação, como comparações entre os tipos de pneus e as variações de preços e quantidades, entre outras.

O cálculo do preço de exportação para a HZ, no entanto, não inclui pneus com **kevlar** ou fatura fora do período de análise de dumping, conforme já explicado.

4.2.3 Do Vietnã

4.2.3.1 Do produtor/exportador Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd.

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd, doravante denominado Kenda ou KV.

Levando em conta que o Vietnã não é considerado, para fins de defesa comercial, economia predominantemente de mercado, foi utilizado, como valor normal, o mesmo calculado para a Índia. Dessa forma, considerando o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal utilizado para a Kenda foi o apurado com base nas exportações da Índia para a Alemanha, conforme explicado no item 4.2.1.1.1 deste Anexo.

4.2.3.1.1 Do valor normal

Conforme anteriormente apontado, o valor normal calculado com base nas exportações da Índia para a Alemanha alcançou o montante de US\$ 2,78/unidade (dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por unidade), na condição FOB.

Para conversão de tal valor para quilograma, foi utilizado o peso médio dos produtos exportados pela Kenda, de acordo com o Anexo C reportado pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador e considerando as alterações ocorridas por conta da verificação **in loco**. Esse peso médio resultou da razão entre a quantidade exportada em quilogramas (CONFIDENCIAL kg) e a quantidade de unidades exportadas (CONFIDENCIAL unidades), qual seja, 0,81 kg/unidade aproximadamente.

Assim, aplicado esse fator de conversão, o valor normal apurado para a Kenda atingiu US\$ 3,45/kg (três dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por quilograma), na condição FOB.

4.2.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Kenda, no Anexo C do questionário do exportador, relativos aos preços efetivos de venda de pneus novos de borracha para bicicleta ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na mesma condição de venda, qual seja, FOB.

Tendo em vista que a Kenda efetuou suas exportações por meio de **trading company** relacionada, efetuou-se a construção do preço de exportação a partir do preço de venda da trading para o primeiro comprador independente.

As exportações de pneus novos de borracha para bicicleta em grau comercial pela **trading company** relacionada ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] quilogramas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL], na condição FOB. Em seguida, foi apurado percentual de despesas de vendas, gerais e administrativas em relação à receita líquida, com base nos demonstrativos da empresa de 2011. Foi igualmente computada margem de lucro da revenda referentes a outra **trading company** que comercializa produtos semelhantes. A soma desses dois percentuais citados acima perfaz o total de 2,5%.



Dessa forma, subtraindo-se as despesas e o lucro citados, o preço médio de exportação de pneus novos de borracha para bicicletas da Kenda para o Brasil, na condição FOB, alcançou US\$ 2,86/kg (dois dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por quilograma).

4.2.2.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

A tabela a seguir resume os cálculos realizados e as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Kenda.

Margem de Dumping - Kenda			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
3,45	2,86	0,59	20,69

4.2.2.1.4 Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador Kenda

Ainda no contexto de suas manifestações finais, a peticionária questionou as despesas de vendas, gerais e administrativas e a margem de lucro utilizadas na apuração do preço de exportação da empresa KV.

No caso das despesas de vendas, gerais e administrativas, embora tenha reconhecido terem sido utilizados dados da própria Kenda, a peticionária entendeu que esses dados não teriam sido verificados e tampouco poderiam refletir adequadamente aquelas incorridas em países considerados economia de mercado. Como alternativa, a Levorin sugeriu que fosse aplicada informação pública da empresa Kenda Rubber Industrial Co., empresa listada na bolsa de Taipé Chinês e pertencente ao grupo Kenda, aplicando-se o percentual de tais despesas em relação à receita líquida. Isso, segundo argumenta, refletiria com maior precisão essas despesas. Já no tocante ao lucro, a peticionária solicitou que fosse utilizada a margem de lucro da mesma Kenda Rubber Industrial Co., citada anteriormente, com base em informação pública. A Levorin argumentou que havia "falta de dados verificáveis ou confiáveis apresentados nos autos da investigação relativos à margem de lucro da **trading company** relacionada à Kenda".

No contexto da argumentação, a peticionária sugeriu o percentual de despesas de vendas, gerais e administrativas (7,95%) e de lucro (10,9%) encontrados com base nas informações públicas da Kenda Rubber Industrial Co. citadas.

Em sua manifestação final, protocolada em 4 de dezembro de 2013, a KV discordou do preço de exportação apurado. Segundo a exportadora, a decisão de construir o preço de exportação a partir do preço de trading para o primeiro comprador independente não foi devidamente fundamentada, sendo aleatória e arbitrária.

Citando o artigo 2.3 do Acordo Antidumping, a exportadora alegou que o afastamento das informações das vendas da KV só poderia ser realizado, caso o preço de exportação fosse inexistente ou duvidoso, primeiramente, por motivo de combinação ou entendimento compensatório. Ademais, a empresa expôs que todos os pagamentos realizados nas operações relacionadas com o produto sob investigação tinham sido devidamente apresentados e checados, por ocasião da verificação **in loco**, alegando ter estranhado os motivos pelos quais o rejeitou-se as vendas da KV e que isso acarreta insegurança jurídica para a empresa. Finalizou comentando que o simples fato de haver relação entre partes exportadoras não seria suficiente para ensejar a desconsideração do preço de exportação.

4.2.2.1.5 Do posicionamento a respeito da margem de dumping do produtor/exportador Kenda

Acerca do pleito da indústria doméstica pela utilização de percentual de despesas de vendas, gerais e administrativas e de margem de lucro da Kenda Rubber Industrial Co., em lugar daquelas apontadas na apuração do preço de exportação, posiciona-se contrariamente ao pedido.

Deve ser levado em consideração que as despesas e o lucro apurados estão relacionados a um intermediário na cadeia de comercialização do produto, ou seja, referem-se a uma **trading**. Por outro lado, os percentuais de despesas e de lucro propostos pela peticionária são referentes à empresa com perfil distinto, com estrutura e necessidades diferentes. Apurar percentual de despesas e de lucro com base em tais dados, dessa forma, não configuraria alternativa viável para o fim a que se destina tal dedução.

Já com relação à manifestação da própria exportadora reafirma-se o posicionamento e mantém-se a metodologia adotada, com base no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ao contrário do afirmado pela exportadora, para utilização da metodologia de construção do preço de exportação, basta que o preço de exportação apurado pareça duvidoso, por motivo de associação ou acordo compensatório. Considera-se que o fato de haver **trading company**, relacionada à KV, que atua no processo de exportação do produto, é fator de dúvida do preço de exportação da empresa. Cabe frisar que se utiliza tal metodologia em casos semelhantes, independente de resultar em preço de exportação inferior ou superior àquele apurado com dados do produtor/exportador.

Considerando que a exportadora solicitou memória de cálculo do preço de exportação apurado e foi atendida em seu pleito, estranha-se a alegação da KV, haja vista que, com tal memória de cálculo, é possível concluir que o preço de exportação da KV seria ligeiramente menor do que o construído, caso fosse acatado o pleito da empresa. Ou seja, resultaria em margem de dumping maior para a empresa do que a apurada.

4.3 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de pneus novos de borracha para bicicleta para o Brasil, originárias da China, da Índia e do Vietnã, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012. Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus novos de borracha para bicicleta. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de abril de 2007 a março de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2007 a março de 2008; P2 - abril de 2008 a março de 2009; P3 - abril de 2009 a março de 2010; P4 - abril de 2010 a março de 2011; e P5 - abril de 2011 a março de 2012.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus novos de borracha para bicicleta importados pelo Brasil em cada período, foram utilizadas os dados brasileiros de importação detalhados do item 4011.50.00 da NCM fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante dessas informações, foram identificadas importações de pneus de bicicleta, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados unicamente referentes aos pneus de bicicleta em questão.

A metodologia consistiu, primeiramente, em considerar como importações do produto objeto da investigação as importações identificadas de pneus novos de borracha para bicicleta.

Das operações de importações restantes, excluíram-se aquelas identificadas como sendo de pneus de competição a base de **kevlar**, vez que, como já anteriormente explanado, os produtos fabricados com esse material não fazem parte do escopo da investigação.

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto de dumping foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: a) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram **de minimis**, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais do que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de pneus de bicicleta pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus de bicicleta no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações (em toneladas)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	24	56	126	222
Vietnã	100	140	131	171	115
Índia	100	608	879	259	199
Total (em análise)	100	94	134	146	196
Hong Kong	-	-	100	18	92
Indonésia	100	143	379	367	615
Outros	100	180	1.063	419	149
Total (exceto em análise)	100	167	1.219	472	693
Total geral	100	96	166	156	210

O volume das importações brasileiras de pneus de bicicleta das origens investigadas, em P2, diminuiu 6,2% em relação ao primeiro período de análise. De P2 para P3 o volume importado aumentou 43,2%, assim como nos dois períodos restantes: 8,9%, de P3 para P4; e 33,7%, de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 95,6%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 66,8% de P1 para P2, novo aumento de 631,1% de P2 para P3, redução de P3 para P4, de 61,3%. Por fim, de P4 para P5 houve aumento de 46,8% no volume importado, resultando em aumento acumulado, ao longo dos cinco períodos analisados, de 593%.

Em que pese ter havido aumento das importações brasileiras das outras origens, verificou-se que os volumes importados das origens investigadas foram superiores aos volumes das outras origens em todo o período, sem exceção. O menor percentual de participação dessas origens deu-se em P3, quando representou 78,7% das importações totais. Nos demais períodos, a participação das importações dos países investigados manteve-se em índices superiores a 90% das importações totais.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de pneus de bicicleta no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações (Mil US\$ CIF)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	30	68	148	286
Vietnã	100	166	142	207	161
Índia	100	750	1.164	453	514
Total (em análise)	100	116	159	185	263
Hong Kong	-	-	100	20	94
Indonésia	100	169	668	707	1.514
Outros	100	212	680	344	295
Total (exceto em análise)	100	205	870	443	682
Total geral	100	121	197	199	285

Preço das Importações (US\$ CIF/tonelada)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	124	121	118	129
Vietnã	100	119	108	121	140
Índia	100	123	133	175	258
Total (em análise)	100	123	118	127	135
Hong Kong	-	-	100	111	102
Indonésia	100	118	176	192	246
Outros	100	118	64	82	198
Total (exceto em análise)	100	123	71	94	98
Total geral	100	126	119	128	136

Os valores importados pelo Brasil das origens investigadas apresentaram crescimento quando analisado o período de dano, ou seja, de abril de 2007 a março de 2012. As elevações dos valores importados para China, Índia e Vietnã foram, respectivamente, 186,3%, 415,4% e 60,9%. Das origens investigadas, cumpre destacar que o crescimento no valor total das importações alcançou 163,2% no período analisado.

Com relação a "outros países" que exportaram pneus de bicicleta para o Brasil, destaca-se a elevação do valor importado, ao longo do período de análise de dano, da ordem de 582%.

Observou-se que o preço CIF médio ponderado, por tonelada, das importações totais de pneus de bicicleta das origens investigadas aumentou ao longo do período, com exceção de P3, quando apresentou queda: aumentou 23,4% de P1 para P2, diminuiu 4% de P2 para P3 e elevou-se 6,9%, de P3 para P4 e 6,3% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações das origens investigadas acumulou aumento de 34,5%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros teve trajetória semelhante nos períodos analisados: aumentou 22,8% de P1 para P2, diminuiu 41,9% de P2 para P3, elevou-se novamente em 31,5% de P3 para P4 e 4,8% de P4 para P5. Em suma, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros manteve-se praticamente estável, com pequena queda de 1,6%.

Muito embora com variações, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações totais das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

5.2 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o CNA de pneus de bicicleta foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, somando-se a estimativa da produção do outro produtor nacional até P3, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Considerando a alteração nos dados de produção da indústria doméstica por ocasião da verificação **in loco**, houve reflexo nos dados estimados para o outro produtor nacional que produzia o produto até P3 com base em aplicação de percentual apresentado pela indústria doméstica em sua petição.

Consumo Nacional Aparente (toneladas)

Período	Vendas Internas	Outro Produtor Nacional	Importações Origens Investigadas	Importações Outros Países	CNA
P1	100	100	100	100	100
P2	79	75	94	167	82
P3	76	72	134	1.219	94
P4	64	0	146	472	70
P5	51	0	196	693	74

Observou-se que o CNA decresceu 18,4% em P2, aumentando 15,1% em P3 e voltando a diminuir em P4 em 25,7%, sempre em relação ao período anterior. Já em P5, este aumentou 5,5%. Considerado todo o período de análise, de P1 a P5, o CNA encolheu 26,4%.

Embora o CNA tenha tido a contração apontada anteriormente, verificou-se que as importações brasileiras das origens investigadas aumentaram 95,6% em todo o período de análise. No último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram 33,7%, enquanto o CNA de pneus de bicicleta teve leve recuperação, de 5,5%.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da relação entre as importações e o CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações objeto de dumping no CNA de pneus de bicicleta.

Participação das Importações no CNA (%)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Investigadas	Importações Outros Países
P1	100	100	100
P2	97	115	200
P3	81	143	1.317
P4	92	210	683
P5	70	266	967

Observou-se que a participação das importações investigadas no CNA foi crescente durante todo o período de análise de dano: aumentou 3,1 p.p. de P1 para P2, 5,8 p.p. de P2 para P3, 13,7 p.p. de P3 para P4 e 11,5 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações investigadas aumentou 34 p.p. Dessa forma, constatou-se que as importações objeto de dumping lograram aumentar sua participação no mercado brasileiro, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5.

A participação das demais importações no mercado brasileiro, por sua vez, aumentou 0,6 p.p. de P1 para P2 e 6,7 p.p. de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4, essa participação diminuiu 3,8 p.p., mas aumentou novamente 1,6 p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou 5,1 p.p.

5.3.2 Da relação entre as importações investigadas e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto de dumping e a produção nacional de pneus de bicicleta:

Importações Investigadas e Produção Nacional

Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações Investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100	100	100
P2	75	94	125
P3	72	134	187
P4	50	146	292
P5	35	196	553

Observou-se que a relação entre as importações objeto de dumping e a produção nacional de pneus de bicicleta aumentou 5,9 p.p. de P1 para P2, 14,6 p.p. de P2 para P3, 24,7 p.p. de P3 para P4 e 61,8 p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 23,6% em P1, passou a 130,5% em P5, representando aumento acumulado de 106,9 p.p.

5.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações a preços de dumping cresceram significativamente: a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t de pneus de bicicleta em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5, aumento de [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5, sendo [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5; b) em relação ao CNA, pois em P1 tais importações alcançaram 20,5% deste e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 43% e 54,5%; e c) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 23,6% desta produção e em P4 e P5, as importações a preços de dumping já correspondiam a 68,8% e 130,5%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado no Brasil. Constatou-se que tais importações corresponderam a, à exceção de P3, sempre mais de 90% das importações brasileiras totais do produto e que o preço médio das importações a preços de dumping sempre foi inferior ao preço médio das demais importações brasileiras.

6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de pneus novos de borracha para bicicleta da Industrial Levorin S.A. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa nas respostas ao questionário e ao pedido de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados da verificação **in loco** realizada na indústria doméstica. Essas alterações, quando realizadas, são explicadas em cada indicador apresentado.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica.

Vendas da Indústria Doméstica (em toneladas)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	79	79	100	82	104
P3	77	76	99	89	116
P4	69	64	93	129	185
P5	53	51	97	70	133

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno decresceu durante todo o período analisado: diminuiu 21,3% de P1 para P2; 3,9% de P2 para P3; 14,9% de P3 para P4; e, por fim, reduziu-se em 20,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuiu 48,9%.

O volume de vendas para o mercado externo, por sua vez, oscilou durante o mesmo período: diminuiu 18,3% de P1 para P2; aumentou 8,9% e 44,5% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e caiu 45,5% de P4 para P5. Assim, considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo sofreu redução de 29,9%.

Quanto ao volume total de vendas, considerando a relevância das vendas da indústria doméstica no mercado interno, constatou-se também ter havido redução em todos os períodos analisados: em P2, de 21%; em P3, de 2,9%; em P4, de 9,8%; e em P5, de 24,1%, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica diminuiu em 47,5%, ou seja, praticamente à metade.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no CNA

Participação das Vendas da Ind. Doméstica no mercado brasileiro

Período	Vendas no Mercado Interno	Consumo Nacional Aparente	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	79	82	97
P3	76	94	81
P4	64	70	92
P5	51	74	70



A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de pneus de bicicleta sofreu redução de 2 p.p. de P1 para P2 e de 9,1 p.p. de P2 para P3; aumentou 6,7 p.p., de P3 para P4; e retraiu-se 13,1 p.p. de P4 para P5, caindo para o menor nível dentre os cinco períodos considerados. Dessa forma, a participação das vendas da indústria doméstica no CNA diminuiu 17,5 p.p. de P1 para P5.

Em que pese o consumo nacional aparente ter diminuído 25,2% de P1 a P5, as vendas da Levorin no mercado interno decresceram em nível consideravelmente maior (48,9%) no mesmo período. De forma inversa, as importações objeto de dumping aumentaram 95,6% no período em questão.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

No que tange à capacidade instalada, foram realizados ajustes nos dados originalmente apresentados pela Industrial Levorin, conforme indicado no relatório de verificação **in loco**. Nessa situação, a capacidade instalada efetiva e o grau de ocupação são os seguintes.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação				
Período	Capacidade Instalada de Produção (t)		Produção (t)	Grau de Utilização da Capacidade Instalada (%)
	Nominal	Efetiva		
P1	100	100	100	100
P2	100	100	75	75
P3	100	100	72	72
P4	100	100	67	67
P5	100	100	47	47

O volume de produção da indústria doméstica decresceu em todo o período de análise, acumulando queda total de 52,8%. Destacaram-se, nesse período, as diminuições de P1 para P2, de 24,8%, e de P4 para P5, de 29,6%. No que tange às capacidades instaladas de produção nominal e efetiva, mantiveram-se invariáveis de P1 a P5.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado. Ressalte-se que o campo Outras Saídas/Entradas inclui dois itens: os valores reportados pela peticionária nas correções iniciais apresentadas na verificação **in loco**, de acordo com as justificativas que constam no relatório, e ajustes efetuados no curso do procedimento.

Esse ajuste foi necessário porque a medida utilizada nos registros de produção e movimentação de estoques da peticionária é a quantidade de peças e, para convertê-las em quilos, a Levorin utilizou o peso médio, obtido dividindo-se os quilos registrados nas notas fiscais de vendas pelas quantidades de peças registradas nas mesmas notas fiscais. Assim, o Apêndice VI apresentado pela peticionária foi elaborado com base nessa média. Na verificação **in loco**, foi possível obter as vendas no mercado interno e externo e as respectivas devoluções, tanto em peças quanto em quilos, sendo utilizada essa informação verificada e não a média apresentada anteriormente. Como o estoque final também foi verificado e não houve divergências em relação ao reportado no Apêndice VI, o eventual ajuste por conta da utilização da média foi computado na coluna "outras saídas/entradas".

Estoque Final (em toneladas)						
Período	Estoque Inicial	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Outras Saídas/Entradas	Estoque Final
P1	100	100	100	100	-100	100
P2	155	75	79	82	113	173
P3	269	72	76	89	-179	36
P4	56	67	64	129	-22	46
P5	72	47	51	70	36	12

O volume do estoque final de pneus novos de borracha para bicicleta da indústria doméstica aumentou 73,3% de P1 para P2. Já de P2 para P3, houve redução de 79,1%. De P3 para P4, um novo aumento, de 27,6%. Por fim, de P4 para P5, nova redução, de 74,7%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 88,3%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção			
Período	Estoque Final(t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	100
P2	173	77	231
P3	36	74	50
P4	46	69	69
P5	12	48	25

A relação estoque final/produção oscilou ao longo do período de análise: em P2 aumentou 6,3 p.p.; em P3 diminuiu 8,7 p.p.; em P4 aumentou novamente, em 0,9 p.p.; por fim, em P5 diminuiu 2,1 p.p., sempre em relação do período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção diminuiu 3,6 p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações obtidas da indústria doméstica, mostram o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção/venda de pneus de bicicleta pela indústria doméstica.

Número de Empregados					
Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	84	100	74	60
Comercial	100	94	97	81	59
Administrativa	100	93	104	89	63
Total	100	85	100	75	60

No que tange ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve trajetória de diminuição em todo o período, com exceção de P3, no qual aumentou 18,7% em relação a P2. Nos demais períodos, as diminuições foram: 15,9% em P2; 25,5% em P4; e 19,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados ligados à produção de diminuiu 40,4%.

O número de empregos ligados às áreas comerciais e administrativa sofreu queda em P5. De [CONFIDENCIAL] empregados em P4, o contingente diminuiu para [CONFIDENCIAL] em P5. Considerando-se a totalidade do período, houve variação negativa de 39% nesse número de empregados.

Produtividade por Empregado			
Período	Produção (toneladas)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	75	84	89
P3	72	100	72
P4	67	74	90
P5	47	60	79

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu durante o período investigado, com exceção de P4, quando aumentou 25% em relação a P3. Nos demais períodos houve queda de 10,6% em P2, 19,3% em P3 e 12,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período P1 a P5, houve queda de 20,8% na produção por empregado.

Massa Salarial (mil reais corrigidos)					
Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	83	133	107	90
Comercial	100	109	121	108	86
Administrativa	100	91	131	137	115
Total	100	85	132	109	92

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou a seguinte trajetória: diminuição de 17,1% de P1 para P2; aumento de 59,9% de P2 para P3; diminuição de 19,6% de P3 para P4 e 15,7%, de P4 para P5. Em face das reduções ocorridas em P4 e em P5, ao se analisar o período com um todo, a massa salarial dos empregados da linha de produção sofreu redução de 10,1%.

A massa salarial total também acompanhou a trajetória da massa salarial dos empregados da produção, com elevação de 54,5% de P2 para P3 e retração nos demais períodos. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total diminuiu 8,2%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste anexo. Os valores estão líquidos de frete.

Receita Líquida (mil reais corrigidos)					
Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	100	100	100	100	100
P2	101	101	100	99	99
P3	100	100	100	101	101
P4	87	84	96	129	148
P5	76	75	99	81	108

A receita líquida referente às vendas no mercado interno subiu 0,6% de P1 para P2, único período no qual houve aumento. De P2 para P3, ocorreu redução de 0,5%, seguida de declínio de 16,2% de P3 para P4, o maior no período. Por fim, de P4 para P5, também ocorreu queda, de 10,5%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 24,9%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo oscilou ao longo período. De P1 para P2, houve redução de 0,7%. No período seguinte, de P2 para P3, houve crescimento de 1,2%. Em P4, constatou-se aumento de 28,2% em relação a P3. Posteriormente, em P5, ficou evidenciada diminuição de 37,4%, a maior do período. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou retração de 19,4%.

A receita líquida total acompanhou a receita com as vendas no mercado interno. Em P2, aumentou 0,5% e, em P3, diminuiu 0,4%. Já em P4, a receita líquida total sofreu redução de 12,7%, ligeiramente influenciada pelo aumento da receita das exportações. Por fim, em P5, com a redução das vendas externas e das vendas internas, a receita líquida total caiu 13,6%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou retração de 24,5%.

Observou-se também que a participação da receita líquida obtida no mercado interno na receita líquida total é, de fato, substancial durante todo o período investigado, representando mais de 90%, com exceção de P4, no qual foi de [CONFIDENCIAL]%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (reais corrigidos/t)

Período	Preço Mercado Interno	Preço Mercado Externo
P1	100	100
P2	128	122
P3	132	113
P4	130	100
P5	147	115

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno aumentou em todos os períodos, com exceção de P4, período no qual diminuiu 1,5% em relação a P3. Nas demais passagens, esse preço aumentou 27,8% de P1 para P2; 3,5% de P2 para P3; e 12,8% de P4 para P5. Considerando-se todo o período analisado, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 47%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, este oscilou ao longo de todo o período de análise: aumento de 21,5% de P1 para P2; redução de 7% de P2 para P3; nova redução, de 11,3% de P3 para P4; e aumento de 14,8% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo aumentou 15,1%.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de pneus de bicicleta no mercado interno. Os valores estão líquidos de frete sobre as vendas.

A Industrial Levorin fez a apropriação das despesas operacionais à linha de pneus de bicicleta com base na Receita Líquida, ou seja, essas despesas foram direcionadas ao produto em questão com base na proporção da receita líquida dele na receita líquida total da empresa. A partir dessa apropriação, as despesas foram novamente segregadas em mercado interno e mercado externo, também com base na proporção da receita líquida de cada um desses mercados em relação à receita líquida total da linha de pneus de bicicleta. Isso se aplicou às despesas comerciais, administrativas, tributárias, depreciação e amortização, despesas e receitas operacionais, despesas menos receitas financeiras e receitas e despesas não operacionais.

Demonstração de Resultados (mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	101	100	84	75
CPV	100	91	84	73	72
Lucro Bruto	-100	152	355	222	12
Despesas Operacionais	100	95	148	104	100
Despesas Comerciais	100	107	137	120	94
Despesas Administrativas	100	101	188	125	88
Despesas (Rec) Financeiras	100	80	84	63	134
Outras Desp. Operacionais	100	28	233	7	60
Outras Receitas e Despesas (Não Operacionais)	-100	-315	4.342	907	-193
Resultado Operacional	-100	-40	-104	-49	-75
Resultado Op. sem resultado financeiro	-100	-31	-108	-46	-62
Resultado Op. sem resultado financeiro e não operacional	-100	-36	-34	-30	-64

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	-100	150	350	263	16
Margem Operacional	-100	-40	-103	-59	-99
M. Operacional s/ Resultado Financeiro	-100	-32	-108	-55	-82
M. Operacional s/ Resultado financeiro e não operacional	-100	-36	-34	-36	-85

O resultado bruto com a venda de pneus de bicicleta no mercado interno no início do período de análise era negativo. No período subsequente, a empresa conseguiu reverter esse quadro, fechando P2 com um resultado bruto positivo. Em P3, o lucro bruto aumentou 134% em relação ao ano anterior. A partir desse período houve sucessivas diminuições, de 37,4% em P4 e 94,5% em P5. Ao se considerar o período de P2 (primeiro ano em que houve resultado positivo) a P5, a redução foi de 92%.

A margem bruta iniciou o período em [CONFIDENCIAL]%. Apresentou melhora de P1 para P2, quando passou a ser de [CONFIDENCIAL]%. De P2 para P3, subiu 7,7 p.p. Nos períodos subsequentes, a margem reduziu 3,4 p.p em P4 e 9,4 p.p. em P5. Considerando-se o período completo, verificou-se redução praticamente total da margem bruta, fechando positiva em [CONFIDENCIAL]%, indicando que a indústria doméstica estava pressionada em relação aos seus custos, ao passo que a receita líquida não acompanhou esse aumento.

O resultado operacional (incluindo resultado financeiro) obtido com a venda de pneus de bicicleta no mercado interno, embora tenha variado durante os períodos, não foi positivo em nenhum deles. Em resumo, o resultado negativo diminuiu 25,2% de P5 em relação a P1; no entanto, aumentou 52,3% do mesmo período em comparação com P4, agravando a situação no último período de análise. De forma semelhante, o resultado operacional exclusive resultado financeiro foi sempre negativo: o prejuízo ao final de P1 diminuiu 38,5% ao final de P5; no entanto, de P4 para em P5, aumentou 33,5%.

Refletindo esse movimento, a margem operacional oscilou durante o período, mas manteve-se sempre negativa: melhorou de P1 para P2 (10,7 p.p.), piorou de P2 para P3 (11,3 p.p.); melhorou novamente de P3 para P4 (8 p.p.); e, por fim, piorou 7,3 p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu 0,1 p.p. em relação à P1, mantendo-se a situação negativa.

No que diz respeito à evolução da margem operacional exclusive resultado financeiro, observa-se que ela teve movimento similar à evolução da margem operacional.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de pneus de bicicleta no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados (reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	128	132	130	147
CPV	100	116	110	113	141
Lucro Bruto	-100	193	469	345	24
Despesas Operacionais	100	121	195	161	195
Despesas Comerciais	100	136	181	186	184
Despesas Administrativas	100	128	248	194	172
Despesas (Rec) Financeiras	100	102	111	97	263
Outras Desp. Operacionais	100	35	308	10	118
Outras Receitas e Despesas (Não Operacionais)	-100	-400	5.733	1.407	-377
Resultado Operacional	-100	-51	-137	-76	-146
Resultado Op. sem resultado financeiro	-100	-40	-142	-72	-120
Resultado Op. sem resultado financeiro e não operacional	-100	-46	-45	-47	-125

Observou-se que a relação CPV/preço de venda em P1 era de [CONFIDENCIAL]%. A empresa conseguiu diminuir essa relação para [CONFIDENCIAL]% (9,4 p.p.) e [CONFIDENCIAL]% (7,7 p.p.) em P2 e P3, respectivamente. Em P4 e P5 ela voltou a subir para [CONFIDENCIAL]% (3,4 p.p.) e [CONFIDENCIAL]% (9,4 p.p.). Destaca-se, nesse interim, o grande salto no CPV/t de P4 para P5, da ordem de 24,6%; em contrapartida, o preço de venda subiu apenas 12,8% no mesmo período, demonstrando claramente que houve pressão nos custos das mercadorias.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos de manufatura associados à fabricação de pneus de bicicleta pela indústria doméstica, incluindo, portanto, a produção destinada ao mercado externo.

Evolução dos Custos (reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Custo Variáveis	100	121	101	107	130
Matéria Prima	100	116	95	103	115
Manutenção e Outros	100	152	135	125	222
Energia, Gás e Água	100	172	157	154	251
Custos Fixos	100	105	196	181	242
Mão-de-obra Direta	100	95	193	143	171
Mão-de-obra Indireta	100	125	201	259	389
Custo de Manufatura	100	119	113	117	144

Verificou-se que o custo de manufatura por tonelada do produto aumentou durante todo o período, com exceção de P3, quando diminuiu 4,9% em relação a P2. Nos demais períodos os aumentos foram 19,1% de P1 para P2; 3,1% de P3 para P4; e 23,7% de P4 para P5, momento de maior crescimento. Considerando-se todo o período, houve o aumento do custo de produção em 44,4%.

6.1.7.2 Da relação entre o custo e o preço

A relação entre custo de manufatura e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria no mercado interno ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda (reais corrigidos/t)

Período	Preço Mercado Interno (A)	Custo Manufatura (B)	(B / A) (%)
P1	100	100	100
P2	128	119	93
P3	132	113	86
P4	130	117	90
P5	147	144	98

Observou-se que a relação custo de manufatura/preço diminuiu, de P1 para P2, 6,8 p.p., e, de P2 para P3, 8,1 p.p. Nos demais períodos apresentou tendência de elevação: de P3 para P4, houve aumento de 4,7 p.p.; e de P4 para P5, houve aumento de 9,6 p.p. Ao se comparar os extremos do período de análise, constatou-se que houve queda de 1,8 p.p. na relação custo total/preço.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impediram, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do pneu de bicicleta das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise. Registre-se que a receita líquida utilizada no cálculo desse preço não contém frete, já que a empresa não inclui frete na comercialização de seus produtos.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB, e os valores referentes ao Imposto de Importação (II) em reais incorridos nessas operações.

A esses valores, para cada operação de importação, foram adicionados os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional e os valores das despesas de internação, aplicando-se o percentual dessas despesas em relação ao CIF, com base nas respostas dos questionários dos importadores.



O somatório desses valores totais (preço, CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então dividido pela quantidade total, de modo a se obter o preço internado médio ponderado.

Com relação à China, levou-se em conta, ainda, para o cálculo da subcotação, direito antidumping aplicado anteriormente, no valor de R\$ 0,87/kg em P1, R\$ 2,52/kg em P2 e R\$ 0,10/kg em P3.

Os preços internados das origens investigadas foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação do pneu de bicicleta. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada das origens investigadas.

De forma a promover uma justa comparação entre o produto investigado e o similar nacional, a subcotação foi calculada ponderando-se as quantidades comercializadas em cada nível de comércio.

Para definição de nível de comércio, usuário final ou intermediário, primeiramente buscaram-se as informações dos exportadores sobre as categorias dos clientes atendidos no Brasil; em seguida, analisaram-se as informações dadas pelos importadores sobre a finalidade do produto adquirido; e, por fim, para os importadores dos quais não foram recebidas respostas, buscou-se o ramo de atuação a partir da razão social disponível nos dados detalhados de importação da RFB.

As tabelas a seguir resumem os cálculos efetuados e os valores de subcotações obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações -Pneus de Bicicleta - China					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigidos/kg)	100	134	87	71	77
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Subcotação do Preço das Importações -Pneus de Bicicleta - Índia					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigidos/kg)	100	123	121	141	191
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Subcotação do Preço das Importações -Pneus de Bicicleta - Vietnã					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado Ponderado (R\$ corrigidos/kg)	100	110	93	92	101
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Subcotação Ponderada do Preço das Importações - Pneus de Bicicleta					
	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação China (R\$ corrigidos/kg)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Exportações China (t)	100	24	56	126	222
Subcotação Índia (R\$ corrigidos/kg)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Exportações Índia (t)	100	608	879	259	199
Subcotação Vietnã (R\$ corrigidos/kg)	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Exportações Vietnã (t)	100	140	131	171	115
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/kg)	-0,80	0,41	1,57	1,73	2,75

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço do produto importado da China e do Vietnã, quando internados no Brasil (na condição CIF), estiveram subcotados em relação ao preço da indústria doméstica de P3 em diante. Ainda com relação à China, havia direito antidumping aplicado contra o produto investigado proveniente do país em P1 e P2, em valores significativos em relação ao preço CIF internado; se não houvesse direito aplicado nestes períodos, também seria verificada subcotação. Embora também tenha havido aplicação de direito também em P3, o valor deste direito não teve amplitude semelhante à dos períodos anteriores.

Já com relação à Índia, também verificou-se subcotação do preço do produto importado em comparação com o preço da indústria doméstica em quase todo o período, com exceção de P5, no qual o preço esteve semelhante, ligeiramente superior em R\$ 0,05/kg.

O conjunto das importações a preços de dumping ingressou no país a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica de P2 a P5.

Embora tenha havido aumento do preço da indústria doméstica de P2 a P3 (3,5%), a subcotação do mesmo período aumentou significativamente mais (282,9%); de P3 para P4 houve queda no preço da indústria doméstica (1,5%), ao passo que a subcotação aumentou 10,2% no mesmo período. Assim, não há que se falar em aumento do preço da indústria doméstica como justificativa para ocorrência de subcotação.

De P4 para P5, o preço da Levorin aumentou 12,8%; já a subcotação cresceu 54,9%. Somado a isso, temos que o custo de produção sobe significativamente mais (23,7%) que o citado preço. Assim, embora não tenha havido depressão de preços da indústria doméstica no período de análise de dumping, ficou evidente a supressão de seus preços, porque o preço evoluiu positivamente em percentual muito inferior ao custo da indústria doméstica. Da mesma forma, constatou-se supressão dos preços da indústria doméstica de P2 a P5 (período em que as subcotações existem), tendo em vista que os preços da indústria doméstica aumentam 15% e o custo de manufatura 21,3% no mesmo período.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping apuradas variam de US\$ 0,28/kg a US\$ 1,60/kg. Ao mesmo tempo, observou-se também a ocorrência de subcotações e supressão dos preços da indústria doméstica de P2 a P5, especialmente de P4 a P5.

Dessa forma, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na resposta ao questionário do produtor nacional. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período representam a totalidade da empresa. Adicionalmente, conforme informado pela empresa, devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, concluiu-se por considerar na análise somente o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade das vendas da empresa.

Fluxo de Caixa (Em mil R\$ corrigidos)					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	178	-389	-619	-860
Ajustes para reconciliar o lucro ao caixa gerado pelas atividades operacionais					
(Aumento) Redução dos Ativos	-100	114	-178	-174	-47
Contas a Receber de Clientes	-100	-149	-157	-69	6
Estoques	-100	53	-1.564	-562	895
Créditos Diversos	-100	148	17	6	9
Impostos a Recuperar	100	368	198	34	-223
Despesas Antecipadas	100	-191	-259	-40	-193
Realizável a Longo Prazo	100	-39	84	-614	-675
Aumento (Redução) dos Passivos	100	-132	1.578	819	687
Fornecedores	100	-230	362	297	391
Impostos a Recolher	-100	4.961	6.464	3.161	1.052
Salários e C. Previdenciária	100	-4.038	19.324	2.897	8.895
Obrigações Diversas	100	-27	9	-69	9
Impostos a pagar - REFIS IV	-	-	100	11	57
Exigível a Longo Prazo	-	-	100	62	31
Caixa Atividades Operacionais	-100	268	741	-59	-2
Imobilizado	-100	-37	-109	-623	152
Investimentos	100	-	-100	18.250	20.700
Caixa Atividades de Investimentos	-100	-37	-109	-617	160
Empréstimos e Financiamentos (curto prazo)	100	48	-175	176	29
Empréstimos e Financiamentos (passivo)	-100	-139	172	-122	-52
Juros sobre Capital	-	-	100	-	-
Dividendos a pagar	-	100	-11	-13	-20
Capital	-	-	-	-	-
Reservas	-100	-10.140	-2.132	17.569	-17.382
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	-58	-175	327	-104
Provisão para Contingências	-	-	-	-	100
Caixa / Aumento Líquido nas Disponibilidades	100	8	-66	41	-13

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa variou no período de análise, sendo negativo em P3 e, principalmente, P5, período de análise do dano.

6.1.9 Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Industrial Levorin S.A. pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados aos pneus de bicicleta.

Retorno sobre investimentos - Em mil R\$					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	197	-433	-744	-1.102
Ativo total	100	96	106	136	132
Retorno (%)	100	211	-422	-567	-867

Observou-se, primeiramente, que a taxa de retorno sobre investimento foi positiva apenas nos dois primeiros períodos de análise de dano. Em seguida, observam-se acentuadas quedas, sendo a principal de P2 para P3, no qual o retorno sobre os investimentos recuam 5,7 p.p. No geral, de P1 a P5 percebe-se claramente uma tendência de redução. Ao se considerar os extremos da série, houve uma queda de 8,7 p.p. no retorno sobre os investimentos, sendo negativo em P5, no valor equivalente a 7,8% do ativo total.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, os índices de liquidez geral e corrente foram calculados a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Industrial Levorin S.A, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Necessidade de captar recursos ou investimentos					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	87	87	61	59
Índice de Liquidez Corrente	100	74	260	66	58

O índice de liquidez geral apresentou quedas consistentes no período de análise de dano, sofrendo reduções de 13,3% de P1 para P2; mantendo-se praticamente o mesmo para P3; nova redução de 29,4% de P3 para P4; e 4,1% de P4 para P5. Sendo assim, como se constatou deterioração deste indicador, de P1 para P5 ocorreu um redução de 40,9%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou comportamento semelhante: sofrendo redução de 26,7% de P1 para P2; aumento de 253,1% de P2 para P3; 74,4% de P3 para P4 e 12,9% de P4 para P5. No período como um todo, a redução foi de 42,2%. Sendo assim, como se constatou deterioração deste indicador, concluiu-se que a Industrial Levorin S.A pode ter enfrentado dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

Cabe ressaltar que a análise dos índices de liquidez acima foi feita considerando-se os dados da petição como um todo. Ademais, ressalte-se, que a empresa informou em sua resposta ao questionário do produtor nacional que realizou investimentos no período para ampliação da capacidade produtiva e para manutenção no período.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, constatou-se que no período de análise da existência de dano: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5 (48,9%), sendo [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5 (20,7%); b) a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no consumo nacional diminuiu 17,5 p.p. de P1 para P5 e 13,1 p.p. de P4 para P5; c) a produção da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5 (52,8%), sendo [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5 (29,6%). As quedas na produção levaram à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 53,2 p.p. de P1 para P5 e 20 p.p. de P4 para P5; d) o estoque, em termos absolutos, diminuiu em 88,3% de P1 para P5 e 74,7% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, como consequência, diminuiu 3,6 p.p. de P1 para P5 e 2,1 p.p. de P4 para P5; e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 40,4% menor, quando comparado a P1, e 20,8% menor, quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou comportamento semelhante: reduções de 8,2%, de P1 para P5, e de 16%, de P4 para P5; f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 40,4% menor quando comparado a P1 e 19,9% menor quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou tendência semelhante: reduziu 10,1% de P1 para P5 e 15,7% de P4 para P5; g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 20,8%. Em se considerando o último período, diminuiu 12,1%; h) em que pese ter havido aumento no preço médio da indústria doméstica, de 47,0% de P1 a P5 e de 12,8% de P4 a P5, a receita líquida teve comportamento oposto: diminuiu 24,9% e 10,5% nos mesmos períodos, respectivamente, principalmente devido à profunda queda no volume de vendas já citado no item "a", aliado ao aumento do custo de manufatura, que de P1 a P5 foi de 44,4% e de P4 a P5 de 23,7%; i) a relação custo de manufatura/preço no início do período de análise era de [CONFIDENCIAL]%. Embora tenha havido pequena queda de 1,8 p.p. no período de P1 a P5, o quadro se agravou de P4 a P5, pois houve crescimento de 8,7 p.p.; j) a evolução da relação custo de manufatura/preço impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica com as vendas no mercado interno no período. O lucro bruto verificado em P5, período de análise do dumping, foi 94,5% menor do que o observado em P4; e k) o prejuízo operacional em P5 foi 25,2% menor do que o observado em P1, mas cresceu 52,3% em relação a P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu 0,3 p.p. em relação a P1 e 10,6 p.p. em relação a P4.

6.3 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em sua manifestação final, a Levorin contestou as alegações de outras partes no processo de que não haveria dano à indústria doméstica. Para fundamentar seus argumentos, apresentou quadro contendo a evolução dos indicadores da empresa, contendo dados de P1, P4 e P5 e as variações de P1 a P5 e de P4 a P5.

Em relação ao período P1 a P5, ela apontou os percentuais de queda nos indicadores de produção nacional, grau de ocupação, volume de vendas no mercado interno, receita líquida de vendas no mercado interno, participação das vendas domésticas no consumo nacional aparente, empregados na produção, produtividade e massa salarial. Por fim, pontuou que todas essas quedas ocorreram num contexto de aumento das importações investigadas em aproximadamente 95%.

Em seguida, relatou o desempenho da indústria doméstica no período de P4 a P5, período de análise do dumping. Nesse comparativo, destacou a queda nos indicadores de produção nacional, grau de ocupação, volume de vendas no mercado interno, receita líquida de venda no mercado interno, participação das vendas no consumo nacional aparente, empregados na produção, produtividade, massa salarial da produção, lucro operacional sem resultado financeiro e não operacional e margem operacional sem resultado financeiro e não operacional.

A empresa sublinhou que em P1 acontecera o primeiro grande aumento das importações investigadas e que, para concorrer com tais importações, reduziu seu preço ao menor nível de todo o período de análise de dano. Esse fato contribuiu negativamente para o resultado do período, o pior de todos, seguido de P5. Ainda a respeito do preço doméstico, alegou que este evoluiu conforme o custo de manufatura (que não inclui despesas operacionais), sendo que, de P4 a P5, o aumento do preço foi em proporção bem inferior ao daquele

custo; que tal evolução, exceto em P2, seguiu também as oscilações do CNA: quando o consumo caiu, o preço caiu; quando a demanda aumentou, o preço aumentou. Concluiu, a respeito do preço no mercado interno, que o comportamento obedeceu às leis de mercado, evoluindo em função do custo de manufatura e conforme a demanda do mercado.

Em seguida, a Levorin apresentou seus argumentos relacionados à subcotação, registrando que, de P2 em diante, o produto investigado ingressou no país com preço cada vez mais baixo que o praticado pela empresa. Segundo a empresa "o aumento da subcotação absoluta e relativa de P1 (quando não tinha subcotação) a P5 foi de mais 721% e 86%, respectivamente."

Em relação à depressão e supressão dos preços da indústria doméstica, argumentou que os preços dos produtos importados investigados tiveram queda relevante em P3 (16%) e P4 (8%) e suave aumento em P5 (4%), sendo que neste último período, o custo de manufatura subiu 27 p.p. Essas quedas em P3 e P4, segundo a empresa, forçaram a queda do seu preço em P4, ou seja, tiveram o efeito de rebaixar o preço da indústria doméstica em P4. No entanto, em P5, foi obrigada a aumentar seu preço (13%) por conta do significativo aumento no custo de manufatura (23%). A consequência desse aumento do custo muito superior ao aumento do preço, segundo a manifestação, foi a segunda pior margem operacional sem resultado financeiro e não operacional no período de análise de dano.

Por fim, com relação a este ponto, a empresa alegou que: "(...) um cálculo de subcotação mais apropriado seria aquele em que o preço doméstico em P5 fosse ajustado na mesma proporção que o aumento ocorrido no custo de manufatura em P5. Isto é, um ajuste no preço doméstico de 27 (vinte e sete) pontos percentuais no cálculo da margem de subcotação, ao invés de 17 (dezessete) pontos percentuais que foi o aumento do preço doméstico em P5. Um ajuste no preço doméstico, a ser utilizado no cálculo da margem de subcotação, que considerasse a mesma proporção do aumento no custo de manufatura seria a melhor forma de diminuir o efeito da supressão sobre o preço doméstico e o resultado da indústria doméstica em P5".

A importadora Pirelli, em suas manifestações finais, contestou a existência de dano à indústria doméstica e denexo causal deste dano com as importações investigadas. Em relação ao dano, ela aborda os seguintes pontos: a) produção, vendas e importações; e b) preço, custos e rentabilidade.

No que refere ao primeiro aspecto, a importadora destacou a evolução do CNA e das vendas da Levorin, com base nos dados constantes da Nota Técnica DECOM nº 110, de 2013, sobre a qual indicou que: "(...) De fato, o CNA apresentou acentuada queda de 26,5% entre P1 e P5 (equivalente a uma queda de [CONFIDENCIAL] toneladas), e as vendas da Levorin caíram justamente [CONFIDENCIAL] toneladas. Em suma: a queda do CNA foi absorvida pela Levorin, muito provavelmente pela sua insistência de aumentar o preço em 47% em termos reais!"

A empresa apontou, ainda, que a redução das vendas da peticionária não estaria relacionada às importações sob investigação, mas à queda do CNA, causado pela diminuição de vendas de bicicletas, entre outros fatores. Ressaltou os argumentos já apresentados em manifestações protocoladas nos dias 8 e 19 de novembro de 2013, dentre os quais destacou a queda na produção nacional de bicicletas (13% entre 2007 e 2011) e o aumento das importações de bicicletas (249% de P1 a P5), o que implicou menores vendas de pneus de bicicletas. Somado a isso, argumentou também que: "O conjunto desses fatores, agregado ao aumento da participação do segmento de médio e alto valor no mercado de bicicletas de 43% para 58% entre 2007 e 2011 (...), mostra que a contração da demanda, além de determinante para o desempenho das vendas nacionais de pneus para bicicleta, é decorrente da alteração do perfil e exigência de consumo de bicicletas. Ora, o crescimento da demanda por bicicletas importadas deve-se ao aumento da exigência de produtos de maior qualidade. Não é surpresa esperar que o mesmo comportamento ocorresse também para pneus, peça fundamental para a bicicleta."

Quanto aos demais aspectos indicados pela Pirelli na análise de dano à indústria doméstica, a importadora apontou ter havido aumento de preços internos de 47% por parte da peticionária, superior aos custos (44%), no período como um todo; que o aumento de preços sempre foi superior ao aumento do custo de produção unitário em cada subperíodo; que em P4 a P5 houve aumento de 13%, mesmo com a queda nas vendas da Levorin. Frisou ainda que: "(...) o comportamento dos preços ocorre de forma independente da evolução dos custos, isto é, a empresa obteve aumento de preços mais que proporcionais aos seus custos".

Não há, portanto, supressão ou depressão de preços. Além disso, o aumento agressivo de preços (...) está diretamente associado à contração das vendas da Levorin no mercado interno ao longo do período (em geral) e entre P4 e P5 (em particular)."

Ainda sobre o aumento de preços da peticionária, a Pirelli argumentou que este induzia à procura de alternativas, comportamento natural numa economia de mercado, já que a indústria à juante (produção de bicicletas) também se encontrava sujeita à pressão competitiva, com redução de produção e aparente substituição da oferta local por produtos importados. No entanto, a seu ver, indústria doméstica conseguia reajustar os preços domésticos acima dos preços externos de P1 a P5, situação mais nítida a partir de P3.

Segundo a importadora, as relações entre o preço e o custo de manufatura e entre os custos variáveis e o preço apontaram recuperações significativas desses indicadores. Contudo, a deterioração do primeiro indicador, de P4 para P5, foi associado ao comportamento dos custos fixos, cuja variação atingiu 34%, tendo passado de 181 para 242, em número-índice. Esse aumento nos custos fixos estaria associado à redução na escala de produção (explicado pela contração no CNA e não com as importações investigadas), além do aumento na massa salarial - 15% - dos empregados administrativos (mesmo com queda de 37% no número de empregados).

Ao analisar o demonstrativo de resultados e as margens de lucro, a importadora alegou ausência de dano decorrente das importações das origens investigadas, apontando não ter havido deterioração dos indicadores ao longo do período, ou, se houve, esteve associada às despesas operacionais, particularmente financeiras. A empresa questionou a redução do lucro bruto de 222 para 12 (em número-índice) de P4 para P5, já que a receita decresceu apenas 10% e o CPV manteve-se praticamente estável. Questionou igualmente o aparecimento da rubrica "outras despesas não operacionais", ao apontar que esta não está prevista na Portaria SECEX nº 46 e tampouco na praxis de análise, especialmente antes de "lucro operacional".

Em seqüência, a importadora questionou: "(...) se os resultados operacionais apresentados na Nota Técnica nº 110/2013 não se mostram simplesmente equivocados diante da aparente inconsistência entre a evolução da receita líquida e de rubricas de despesas tanto operacionais quanto não operacionais apresentadas no DRE. Em não havendo erro material e/ou conceitual na confecção desses demonstrativos, ainda assim há um questionamento de mérito: a perda de rentabilidade aparentemente sofrida pela indústria doméstica não parece relacionada ao comportamento de seus preços e aos custos variáveis, mas à pressão dos custos fixos associada à contração do mercado brasileiro e à realização de despesas operacionais em proporção cada vez maior diante das receitas constantes".

Ainda, de uma perspectiva mais geral, a Pirelli indagou que, caso se mostrassem corretas essas informações, seria importante notar que a empresa incorreu em prejuízo operacional ao longo de todo o período (diga-se de passagem, maior em P1 (-100) do que em P5 (75)). É equivocado atribuir às importações uma situação de dano tão consistente (e que até foi um pouco minimizada). O que se denota desse cenário constante de baixa rentabilidade ou mesmo de prejuízo (mas não de deterioração desses indicadores ao longo do tempo) é ineficiência, e não suposto dano causado pelas importações investigadas."

Por fim, a importadora apontou que a subcotação existia por determinação da política comercial da Levorin, pois manteve elevado o preço e com tendência de acentuadíssima alta, ou seja, deveria ser considerado o fato de que, segundo a Pirelli, "(...) o preço das importações foi menor simplesmente porque o preço da indústria doméstica foi muito elevado (monopólio, ineficiência)".

Em suas manifestações finais, a KV contestou o cenário de dano sofrido pela indústria doméstica e o eventual nexocausal entre este e as importações a preços de dumping. O primeiro ponto abordado pela exportadora foi o volume de importações.

A empresa alegou que, apesar do aumento verificado nas importações das origens investigadas (95%), houve crescimento mais acentuado das importações das origens não investigadas. (593%). Em seguida, a KV expressou que as exportações do Vietnã aumentaram apenas 15% durante o período de investigação, enquanto as chinesas e indianas tiveram crescimento de 122% e 99%, respectivamente, e especificamente no período de análise de dumping, as exportações vietnamitas decresceram 33%. Assim, segundo a KV, as importações originárias de Hong Kong, Indonésia e demais origens cresceram, no mínimo, três vezes mais do que as do Vietnã.

Ainda sobre as importações, a KV finalizou alegando que: "Em termos absolutos, pode-se concluir que o aumento do volume importado das demais origens investigadas não chegou a se aproximar do crescimento vislumbrado pelas importações das origens não investigadas, demonstrando que eventual prejuízo enfrentado pela indústria doméstica não pode ser atribuído, exclusivamente, às importações das origens investigadas, principalmente quando verificado em face do desempenho do Vietnã".

Em seguida, a KV abordou as vendas da indústria doméstica. Argumentou que, de P2 para P3, as vendas da indústria doméstica decresceram 4% e as importações de origem vietnamita 7%, de modo que eventual dano não pode ser atribuído às importações originárias do Vietnã.

Adiante, a exportadora destacou as variações do CNA, tendo indicado que em P1 houve uma queda de 21% nas vendas da indústria doméstica, enquanto o CNA decresceu 18% no mesmo período. Além disso, apontou queda de 10% no mesmo indicador da peticionária, paralelamente à diminuição de 26% no CNA. A KV ressaltou que, em P5, o CNA cresceu 5%, enquanto as vendas internas da Levorin diminuíram 24% e as exportações do Vietnã 33%. Em relação ao período como um todo, registrou que o "aumento da participação das importações do Vietnã no CNA (...) representa apenas 2 % (sic) do aumento total de 34% (sic) das importações das origens investigadas", de modo que o desempenho da indústria doméstica não pode ser atrelado às importações de origem vietnamita.



Outro ponto de manifestação da KV relacionou-se ao preço da indústria doméstica, o qual, segundo ela, experimentou aumentos sucessivos, mesmo diante de quadro de crescimento das importações e de queda do CNA. A exportadora ressaltou que, de P1 a P5, a peticionária aumentou seus preços em 47%, mesmo com queda de 26% no CNA; que em P1 implementou aumento de 28% no preço, diante da diminuição de 18% no CNA; e que, em P3, único período em que ficou evidenciada redução no preço da indústria doméstica (1%), o CNA encolheu 26%. Ou seja, "o desempenho das vendas da peticionária não pode ser atribuído, exclusivamente, às quantidades importadas pelas origens investigadas e, tampouco, pelo Vietnã".

A KV apontou ter havido aumentos consecutivos de todos os custos de P1 a P5, sendo estes os responsáveis pelas elevações dos preços implementadas pela indústria doméstica no período. Estes aumentos decorreram, segundo a exportadora, de motivos aleatórios ao crescimento das importações investigadas, de modo que estas não devem ser responsabilizadas pelo desempenho da indústria doméstica, especialmente as provenientes do Vietnã.

Com relação à produção, a KV destacou que a queda nas vendas da peticionária diretamente refletiu na queda de produção, tendo apresentado as variações percentuais de ambos os indicadores, em cada período. Concluiu que "as vendas da indústria doméstica foram reduzidas em razão da queda de sua produção, que está diretamente ligada à queda no CNA no período investigado. Além disso, pode-se concluir também que a produção é praticamente toda vendida, não obstante o desempenho das importações e do CNA". Em argumento semelhante relacionado ao estoque, a KV apontou queda expressiva de 88% nos níveis de estoque da peticionária, demonstrando que praticamente toda a sua produção foi vendida, apesar do aumento das importações e da queda do CNA no período. Por fim, a exportadora atribuiu a queda no número de empregados e da massa salarial, de P1 a P5, à queda na produção e nas vendas, de modo que tal desempenho não deveria ser atribuído ao aumento das importações, especialmente as vietnamitas, mas sim ao aumento dos custos e dos preços da indústria doméstica.

6.4 - Do posicionamento a respeito do dano à indústria doméstica

Sobre as manifestações acerca da diminuição do CNA, não se discorda que a possível citada queda no mercado de bicicletas (13%) possa ter influenciado negativamente o CNA de pneus de bicicleta. Os dados apontaram que este decresceu 26,4% em todo o período de análise. Contudo, ao se analisar o CNA em conjunto com as vendas da indústria doméstica e as importações das origens investigadas, de P1 a P5, enquanto o mercado brasileiro encolheu 26,4%, as vendas da peticionária diminuíram 48,9%. Em contrapartida, as importações a preço de dumping aumentaram 95,5%.

Ou seja, ainda que se considere que a queda no CNA no período como um todo (seja ele causado pela queda na produção e aumento das importações de bicicletas ou não) pudesse ter colaborado para a queda nas vendas da indústria doméstica, é inevitável a conclusão de que as importações das origens investigadas foram o principal fator dessa diminuição, haja vista que tais importações aumentaram consistentemente, mesmo com o CNA em queda.

Resultou disso que a participação da Levorin no mercado interno sofreu queda em todos os períodos, à exceção de P4, quando da interrupção de produção da Pirelli, diminuindo 17,5 p.p. no total, ao passo que as importações a preços de dumping aumentam sucessivamente sua participação, tendo absorvido 34 p.p. de aumento de participação no mercado. Ou seja, a queda do CNA atingiu apenas a indústria doméstica.

Especificamente no período de análise de dumping, enquanto o mercado brasileiro aumentou 5,5% e as importações investigadas 33,7%, as vendas da peticionária decresceram 20,7%. Em termos de participação no mercado no mesmo período, as importações a preços de dumping cresceram 11,5 p.p., ao mesmo tempo em que a Levorin perdia 13,1 p.p., mesmo com aumento do CNA. Portanto, no período de análise de dumping, não se pode responsabilizar a queda do CNA como responsável pela retração das vendas da indústria doméstica.

Em relação à alegação de aumento de preço da indústria doméstica durante o período, há de ser considerado que, em P1, este preço era inferior ao custo de manufatura, ou seja, a empresa, grosso modo, não cobria os custos variáveis e fixos de produção, sem considerar as demais despesas. Tanto é assim que se constatou prejuízo bruto em P1 nos demonstrativos de resultado do produto. Seria esperado que a empresa buscasse reverter tal resultado nos períodos seguintes, fato verificado com aumento do preço (27,8%) do produto em percentual maior que o custo de manufatura (19,1%) e o CPV (16,1%) em P2, que provavelmente só foi possível porque este período foi o de maior efetividade de medida antidumping aplicada anteriormente contra as importações da China (R\$ 2,52/kg).

A partir de P2, quando a Levorin já obteve resultado bruto positivo, o preço aumentou 3,5% em P3, diminuiu 1,5% em P4 e aumentou novamente em 12,8% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Já o custo de manufatura e o CPV diminuíram 4,9% (ambos), aumentaram 3,1% e 2,3% e aumentaram novamente em 23,7% e 24,6%, nos mesmos períodos respectivamente. Assim, de P2 a P5, o preço aumentou 15%, o custo de manufatura 21,3% e o CPV 21,2%; de P4 a P5, como já dito, esses aumentos foram de 12,8%, 23,7% e 24,6% para preço, custo de manufatura e CPV, respectivamente. Em ambas as situações, o preço aumentou menos que a variação do custo de manufatura e do CPV.

Em relação ao questionamento da Pirelli referente à queda de lucro bruto 222 para 12 (em número-índice) de P4 para P5, vale ressaltar que tais valores são em relação a P1 e não aos do período anterior.

Já no que diz respeito ao questionamento da rubrica "outras despesas operacionais", cabe ressaltar que a Portaria SECEX nº 46, de 2011, refere-se à forma como as petições devem ser elaboradas pela indústria doméstica e não significa que esteja-se obrigado a seguir este ou aquele modelo, caso este julgue que maiores detalhes contribuíram para a análise de dano à indústria doméstica. No entanto, causa estranheza o aparente desconhecimento de mudanças importantes na legislação brasileira que dispõe sobre a apresentação das demonstrações financeiras. Desde 2009, com as Resoluções CFC nº 1.157 e 1.159, de 13 fevereiro de 2009, extinguiu-se a classificação das Receitas e Despesas em Operacionais e Não Operacionais, em consonância com as Leis nº 11.638, de 2007 e nº 11.941, de 2009, as quais alteraram a Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). Segundo tais normativos, as entidades deverão apresentar as citadas despesas como "outras receitas/despesas" no grupo operacional e não após a linha do "resultado operacional".

A alegação de que o dano à indústria doméstica deveria ser atribuído à ineficiência desta, aos custos fixos e à realização de despesas operacionais maiores (por conta do prejuízo operacional existente em todos os períodos) merece detalhamento.

A pressão dos custos fixos, segundo a Pirelli, estaria associada à contração do mercado brasileiro. No entanto, conforme já analisado, as vendas da peticionária diminuíram proporcionalmente muito mais que a contração do mercado brasileiro, enquanto as importações tiveram crescimento contínuo no mesmo cenário. Como consequência da queda nas vendas e na produção, os custos fixos, de fato, foram maiores. Assim, a conclusão é que a pressão em relação aos custos fixos foi reflexo da queda nas vendas e, consequentemente, na produção, causada pelas importações a preços de dumping.

No tocante às despesas operacionais, conforme demonstrativo de resultados, pode-se verificar que elas permaneceram praticamente estáveis de P1 a P5 e tiveram queda de 4,1% de P4 a P5 em termos absolutos. E desconsiderando-se o resultado financeiro, estas despesas diminuíram 10,7% no período como um todo e 22,9% de P4 a P5 (período de análise de dumping). Não se pode, então, associar a deterioração dos indicadores da indústria doméstica exclusivamente às despesas operacionais em termos absolutos, ainda mais se forem desconsideradas as despesas financeiras.

Analisando-se agora as despesas operacionais não financeiras por tonelada vendida (termos relativos), verificou-se aumento de 74,8% no período como um todo, tendo diminuição de 18,1% de P3 para P4 e de 2,8% e de P4 para P5. Novamente aqui tem-se o reflexo na queda nas vendas da peticionária, que resultou em despesas operacionais maiores por tonelada vendida.

Cabe adicionar, no entanto, que estas despesas representavam 11,1% da receita líquida por tonelada em P1 e passaram a representar 13,2% em P5, ou seja, aumento de 2,1 p.p. no período como um todo. Já em P4, essas despesas somavam 15,3% da receita líquida por tonelada, ou seja, diminuíram 2,1 p.p. no período de análise de dumping.

No que diz respeito à manifestação da KV, a respeito do maior crescimento das importações de origens não investigadas e das chinesas e indianas em relação às vietnamitas, considera-se que isso não é fator determinante para a exclusão do país da investigação, haja vista que as importações do país foram examinadas de acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Acerca do CNA e do aumento de preços da indústria doméstica, objeto de manifestação da KV, já houve posicionamento neste anexo.

A exportadora argumentou que o aumento de custos justificaria o aumento de preços da indústria doméstica e seria motivo aleatório ao crescimento das importações, de modo que estas não podem ser responsabilizadas pelo desempenho da Levorin. Acrescentou que a queda nas vendas da peticionária, no número de empregados e na massa salarial ocorreu em razão da queda de sua produção, reflexo da queda no CNA.

Os argumentos utilizados pela exportadora não foram condizentes para afastar o cenário de dano sofrido pela indústria doméstica. Não há relação entre aumento de preços da indústria doméstica e crescimento das importações. Além disso, ao contrário do que argumentou a KV, a queda nas vendas determinou a queda na produção e, por consequência, queda no número de empregados e massa salarial. A diminuição nas vendas, como já abordado, foi reflexo do crescimento das importações a preços de dumping. Por fim, resta comentar que as quantidades importadas pelas origens investigadas são irrelevantes para fins da análise de dano à indústria doméstica.

6.5 Da conclusão a respeito do dano

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica no último período de análise, tanto em relação a P1 como em relação a P4, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de pneus de bicicleta a preços de dumping aumentou 95,6% de P1 para P5 e 33,7% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 20,8% de participação no mercado brasileiro em P1, elevaram sua participação, em P5, para 54,5%.

Em sentido contrário, as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 48,9% de P1 para P5 e 20,7% de P4 para P5. Com isso, sua participação no mercado brasileiro de pneus de bicicleta, que era de 58,2% em P1, diminuiu 18,5 p.p., alcançando 39,8% em P5.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que houve subcotação de preços de P2 a P5, de forma crescente, em especial no último período. A subcotação levou à supressão do preço da indústria doméstica no período de análise de dumping. Enquanto o custo do produto vendido, de P4 para P5, registrou aumento de 24,6%, o preço da indústria doméstica, no mesmo período aumentou apenas 12,8%, caracterizando assim, supressão do preço do produto vendido pela indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5.

No citado período, verificou-se deterioração significativa dos indicadores de rentabilidade do negócio: redução da margem bruta em 9,4 p.p.; a margem operacional, que já era negativa, diminuiu mais 10,6 p.p., situação semelhante quando se exclui o resultado financeiro.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de pneus de bicicleta a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Ao analisarem-se o volume das importações dos demais países, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi significativamente inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise e com preços, em todo o período, maiores.

7.2.2 Processo de liberalização das importações

Foi constatado o aumento da alíquota do Imposto de Importação de pneus de bicicleta ao longo do período de análise, a qual se elevou de 16% para 35%. Desse modo, não houve processo de liberalização de importações no período de análise de dumping de modo a caracterizar como um fator causador de dano à indústria.

7.2.3 Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os pneus de borracha para bicicleta importados das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Houve queda da produtividade no período considerado, uma vez que a produção e o emprego diminuíram sucessivamente.

7.2.4 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o mercado brasileiro de pneus de bicicleta diminuiu ao longo do período de análise. Contudo, os indicadores de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos à diminuição do mercado, uma vez constatado que, com exceção de P2, as importações a preços de dumping aumentaram em todo o período considerado, comportamento distinto das vendas da indústria doméstica no mercado interno, a qual sucessivamente perdeu **market share**.

Em P5 o volume importado aumentou 95,6% em relação a P1, enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica caiu 48,9%. Já o mercado brasileiro do produto em P5 reduziu-se em 26,4% em relação a P1.

No último período de análise, de P4 para P5, o mercado brasileiro recuperou-se em 5,5%; no entanto, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 20,7%, enquanto o volume das importações a preços de dumping aumentou 33,7%.

7.2.5 Desempenho exportador

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo em P5 foi 29,9% menores que o observado em P1. Embora as exportações tenham caído de P1 para P5, as vendas internas diminuíram, no mesmo intervalo, em proporção muito maior em comparação com a redução observada nas exportações.

Ademais, em P5, as vendas da indústria doméstica para o mercado externo foram 45,5% menores que as vendas em P4, enquanto as vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuíram 20,7%.

Assim, tal qual o verificado em relação ao primeiro período de análise, essa redução do volume exportado evidenciou que alguns indicadores da indústria doméstica, como produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego, massa salarial e produtividade, verificados em P5, em relação a P4, podem ter sido impactados pela redução das exportações. Contudo, as quedas nos volumes comercializados no mercado interno brasileiro foram bem superiores às quedas evidenciadas nas exportações. Vale lembrar que as exportações nunca representaram mais de 15% do volume total vendido pela indústria doméstica no período considerado.

7.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em relação ao nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica, a petição expôs seus argumentos para contestar afirmações de inexistência de causalidade feitas por outras partes no processo. Em particular, buscou rebater alegações de que: i) as importações investigadas eram condizentes com a evolução das importações das demais origens; ii) as importações investigadas não tiveram por efeito rebaixar os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços da indústria doméstica; e iii) a queda da produção e vendas da Levorin no mercado interno decorreu da contração no CNA sem a necessária relação de causalidade com as importações investigadas.

No que diz respeito ao primeiro ponto, a empresa reconheceu que as importações, de uma maneira geral, cresceram de P1 a P5 e de P4 a P5. No entanto, frisou que o percentual de participação das importações investigadas em cada período em relação ao total importado sempre foi elevado, acima de 90%, com exceção de P3, quando ficou em [CONFIDENCIAL]%. Assim, se a evolução foi a mesma entre os dois tipos de importação, o volume das importações sob investigação foi expressivamente superior ao volume das demais importações. A empresa destacou que o preço das importações investigadas esteve sempre abaixo do preço das demais importações durante o período de análise, concluindo ser "inegável a relação do efeito de volume expressivo de importações a preços muito baixos sobre o estado da indústria doméstica".

A indústria doméstica contestou, ainda, a solicitação da importadora Pirelli para que se isolasse a produção e as importações efetuadas pela empresa da análise do efeito das importações sobre os indicadores da indústria doméstica, cujo fundamento seria a mera substituição das fontes de suprimento (terceirização de sua produção a produtor estrangeiro), mantendo sua atuação no mercado brasileiro.

A petição entendeu que as importações realizadas pela Pirelli não deveriam e não poderiam ser isoladas do total de importações sob investigação, para fins de determinação de dano e de nexo causal. Argumentou que a decisão comercial da Pirelli de parar de produzir local e passar a importar naturalmente aumentou o volume das importações, mas isto não significa que não foram a preços de dumping e não tiveram por efeito causar dano à indústria doméstica. Aduziu que, para a única produtora remanescente no mercado, estas foram importações a preços de dumping e que as investigações antidumping teriam como objeto importações de determinadas origens e não determinadas empresas ou importadores.

A Levorin acrescentou, ainda, que o produtor estrangeiro que fornece à Pirelli teve oportunidade de demonstrar não praticar dumping em suas exportações do produto investigado para o Brasil, mas não usufruiu desta oportunidade.

Quanto ao segundo ponto, a empresa pontuou ter havido subcotação expressiva de P2 a P5, de forma crescente; a queda no preço do produto investigado em P3 e P4 forçou a queda do preço doméstico em P4; o custo de manufatura subiu 4 p.p. em P4, enquanto o preço da indústria doméstica caiu 2 p.p.; o custo de manufatura em P5 foi 27 p.p. superior em relação a P4, enquanto o preço subiu apenas 17 p.p. no mesmo período; a subcotação expressiva e crescente ao longo do período e o aumento constante do custo no preço de venda no mercado interno de P3 a P5 resultou na segunda pior margem operacional sem resultado financeiro e não operacional no período.

Por fim, segundo a empresa: "Esses dados demonstram que o aumento do preço doméstico no período esteve intimamente relacionado ao aumento do custo de manufatura, mas sempre em proporção inferior, o que impossibilitou a queda do preço doméstico para o patamar de preço dos importados sob investigação, que resultou em perda de participação de mercado e piora do resultado".

O último ponto abordado pela Levorin, em contestação a outras partes do processo referiu-se à queda do CNA como causador da queda na produção e nas vendas. A petição alegou que o CNA tinha oscilado durante o período de análise e não teria tido contínua como afirmado pela Pirelli e que, por outro lado, as importações investigadas e sua participação no CNA teriam aumentado sucessivamente. E complementou: "(...) se a produção nacional e as vendas domésticas foram, de fato, afetadas pela retração no CNA, e não pelas importações investigadas, porque (sic) as importações também não foram afetadas pela retração no CNA? Se a contração da demanda por pneus de bicicleta está relacionada ao baixo desempenho da indústria doméstica de bicicletas, as importações investigadas não seriam também afetadas por este mal desempenho da indústria produtora de bicicletas?"

Por fim, registrou que, quando o CNA em P5 reagiu, aumentando 5% em relação ao período anterior, sua participação no mercado brasileiro diminuiu 13 p.p., enquanto a das importações investigadas subiu 12 p.p.

A Pirelli manifestou-se pela inexistência de indícios de que eventual dano à Levorin tenha sido causado pelas importações investigadas. Em resumo, a importadora alegou que o aumento das importações simplesmente absorveu a produção da Pirelli, não afetando a Levorin, devendo ser isolado da análise de dano.

Como já argumentado anteriormente, a importadora destacou ter decidido interromper sua produção de pneus de bicicleta no Brasil, substituindo-a por produto importado, o que, naturalmente levou ao aumento de importações. Essa mudança estrutural nas condições de oferta doméstica deveria, segundo ela, ser isolada na análise de indicadores de dano.

A esse respeito, a empresa apresentou gráfico de vendas internas e importações (com base nos dados da Nota Técnica), tendo indicado que "as importações meramente ocuparam o mercado antes suprido pela Pirelli", pois ao somar as vendas da Pirelli com as importações em cada período e comparar a evolução durante os cinco anos de análise de dano, concluiu que tinha havido queda de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. Assim, a decisão da Pirelli em cessar sua produção nacional nitidamente ficou caracterizada como outro fator que impulsionou as importações.

A Pirelli abordou ainda a entrada da empresa Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda no mercado, o que, segundo ela, revelou que as alegações de dano da indústria doméstica não eram coerentes, porque essa empresa teria como sócios "os 11 herdeiros dos três sócios da Industrial Levorin". Assim, a solicitação de direito antidumping seria uma mera proteção ao novo investimento na Neotec.

Sobre isso, a importadora aduziu: "(...) O novo investimento representaria 110% (cento e dez por cento!) da capacidade produtiva hoje já existente da Levorin³⁶. Essa expansão causa espanto em um cenário de contração de demanda, suposto ataque de importações e descontrole absoluto de gestão (política de preços elevadíssimos e de despesas operacionais incoerentes). Não é razoável supor que uma empresa que atualmente produz [CONFIDENCIAL] toneladas em um ambiente hostil invista em uma nova fábrica fazendo com que a capacidade produtiva das duas empresas em conjunto (Levorin e Neotec) seja capaz de suprir 1,8 vez o Consumo Nacional Aparente. De fato, a capacidade produtiva estimada ([CONFIDENCIAL] toneladas) não condiz nem com o CNA ([CONFIDENCIAL] toneladas em P5) e é muito superior à oferta de todas as importações, objeto e não objeto de dumping ([CONFIDENCIAL] toneladas)."

Alegou ainda que a petição se beneficiaria de outras estratégias globais obtidas junto à Administração Pública Federal, que seriam: a inclusão de pneus de bicicleta na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), fato que implicou o Imposto de Importação passar de 16% para 35%; e o pacote de incentivos que as indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus (ZFM) usufruem, aplicável à Neotec, além de concessão de efetivos subsídios no âmbito do Programa de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Borracha.

Finalizou alegando que o pleito da petição teve o fulcro de impulsionar a produção de outra empresa pertencente aos mesmos familiares e a criação de condições vantajosas e inapropriadas para impulsionar eventuais exportações decorrentes de capacidade excedente da Levorin e da Neotec.

A importadora Caloi contestou o nexo causal entre o suposto dano sofrido pela indústria doméstica e as importações investigadas. Argumentou que a saída da Pirelli do mercado (após P3) seria um fato que extraordinariamente contribuiu para o aumento das importações no período, que houve nos últimos anos um contexto bem mais amplo de expansão das importações, que houve contração do CNA e que isso se mostrou independente da fonte de suprimento do produto (seja nacional ou importado), além da contração na produção local e aumento das importações de bicicletas e o incremento na participação dos segmentos de médio e alto valor neste mercado, que contribuiu para o crescimento da demanda por pneus importados de qualidade diferenciada. Segundo a manifestação, "todos esses são fatores que concorrem para o desempenho negativo dos indicadores quantitativos da indústria doméstica, de modo que as importações investigadas não podem ser identificadas como causadoras de um cenário menos favorável para a Levorin".

Outro fator apontado pela importadora para a piora no desempenho da petição foram os consecutivos e substanciais aumentos de preços ao longo do período, que são, em geral, causadores de queda das vendas, não se podendo culpar as importações investigadas; "mesmo o incremento das importações investigadas não teve por efeito rebaixar os preços ou impedir de forma relevante os aumentos de preços da indústria doméstica, que se acumularam em quase 50% ao longo do período investigado."

Por fim, a importadora apontou que o objetivo da indústria doméstica seria o monopólio, cujo estabelecimento resultará em aumento de preços, restrição de oferta, aumento de ineficiência, desperdício de recursos sociais e perda de bem-estar do consumidor.

A empresa Kinetron Comercial e Importadora de Produtos Eletrônicos Ltda., em suas manifestações finais, alegou que não foi observado o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602/95, "uma vez que os fabricantes/exportadores envolvidos na importação da empresa investigada (Kinetron Comercial e Importadora de Produtos Eletrônicos): [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], não foram notificados da investigação a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.

Além disso, a importadora alegou que o produto por ela importado (pneu para bicicleta elétrica) não teria similar nacional, nem mesmo sendo comercializado pela petição, não sendo possível substituí-lo pelo pneu comum sem inviabilizar o uso da bicicleta objeto da efetiva comercialização. Ademais, explicou que importou apenas [CONFIDENCIAL] pneus e apenas [CONFIDENCIAL] destes foram comercializados no período de análise, de modo que o volume comercializado foi irrisório em relação ao CNA ficando clara a inexistência de qualquer dano à indústria doméstica. Por fim, solicitou o arquivamento do referido processo investigatório, em relação à empresa.

7.4 Do posicionamento a respeito do nexo de causalidade

A respeito do argumento de que houve aumento das importações por conta da absorção da produção da Pirelli e que isso não afetou a indústria doméstica, tratando-se de mera substituição de fontes de suprimento, faz-se necessário tecer algumas observações.

Em P2, houve diminuição de vendas da indústria doméstica (21,3%), de vendas de Pirelli (24,8%) e do CNA (18,4%); a importação brasileira das origens investigadas também diminuiu, mas em proporção muito menor que todos estes anteriores (apenas 6,2%). Resulta disso um aumento de 3,1 p.p. na participação das importações investigadas no mercado brasileiro.

Já no período seguinte, as vendas da indústria doméstica diminuíram (3,9%), assim como as da Pirelli (4,2%), mesmo com aumento de 15,1% no mercado brasileiro. As importações das origens investigadas, por outro lado, aumentaram 43,2%, ou seja, muito mais que a própria elevação do CNA. Novamente, em P3, aumenta a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro, em 5,7 p.p.

Constatou-se, então, que, nos dois primeiros períodos analisados, mesmo quando a Pirelli produzia o produto no mercado brasileiro, as importações objeto de dumping aumentavam significativamente (P3) ou diminuíam em grau muito menor que as vendas das empresas que produziam no país (P2).

Em P5, a quantidade importada reportada pela empresa no questionário do importador alcançou [CONFIDENCIAL] unidades, ou [CONFIDENCIAL] toneladas, aplicado ao fator de conversão médio (exemplificativo) de 0,90 kg/unidade. Comparando esse montante com o total importado das origens investigadas, a quantidade importada pela Pirelli no período correspondeu a 5,5%, aproximadamente.

Quanto ao comentário da Pirelli acerca da simples substituição de produção local por importação, cabe registrar que, em P3, a produção da Pirelli, somada às importações, representavam 45,9% do mercado brasileiro. Já em P5, apenas as importações foram responsáveis por 54,5% do mercado. Ou seja, um aumento de 8,6 p.p. de participação no mercado brasileiro. Em contrapartida, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro era de 46,2% e passou para 39,8% no mesmo período, o que representa uma queda de 14,7 p.p. As importações brasileiras das origens investigadas em P3, de [CONFIDENCIAL] toneladas, aumentaram para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, ou seja, crescimento de [CONFIDENCIAL] toneladas, correspondente a 45,6%. Já as vendas da indústria doméstica diminuíram [CONFIDENCIAL] toneladas (32,5%) no mesmo período. Ou seja, a indústria doméstica perdeu vendas em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro.

Em que pese a Pirelli ter interrompido sua produção no país e começado a importar, a quantidade importada por ela não foi tão elevada em P5, a ponto de se isolar tais importações na análise de dano à indústria doméstica, seja em relação ao total importado no período de análise de dumping, seja em relação ao aumento das importações verificado de P3 a P5.

De fato, é natural que, na saída de um produtor, o mercado busque alternativas para suprir a oferta do produto, por meio de outro produtor no mercado interno ou de importações. O que se verificou foi que isso foi feito por meio de importações, haja vista que as vendas da indústria doméstica diminuíram em P4 e P5 e as importações aumentaram no mesmo período.



No entanto, tais importações não foram, em grande escala, feitas pela Pirelli (antes produtora), mas sim por diversas empresas, por conta do baixo preço dos produtos exportados das origens investigadas.

Ademais, é possível concluir que as importações das origens investigadas não apenas "ocuparam o mercado antes suprido pela Pirelli", como alegado pela importadora, mas também fez com que as vendas da indústria doméstica diminuíssem significativamente (14,9% em P4 e 20,7% em P5).

Considerando-se a análise do comportamento das importações em P2 e P3, quando a Pirelli ainda produzia no Brasil, e em P3, P4 e P5 em relação à interrupção de sua produção, a conclusão é que as importações das origens investigadas possuem, sim, relação com o dano sofrido pela indústria doméstica.

Acerca das alegações sobre a entrada da Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda. no mercado do produto, o pacote de incentivos às indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus a concessão de subsídios no âmbito do Programa de Fortalecimento da Cadeia Produtiva da Borracha, é importante registrar que as inves-

tigações antidumping limitam-se a analisar os elementos de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre ambos, de forma que não cabe posicionar-se sobre outros assuntos como financiamento, concorrência, monopólio, os quais possuem foros próprios.

Especificamente em relação à inclusão de pneus de bicicleta da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), que aumentou a alíquota do imposto de importação para 35% a partir de 15 de setembro de 2011, não cabe à autoridade investigadora decidir a respeito das possíveis providências a serem tomadas.

Os argumentos da importadora Caloi, acerca de dano à indústria doméstica, saída da Pirelli do mercado, contração do CNA, aumento das importações de bicicletas, incremento na participação dos segmentos de médio e alto valor neste mercado, aumento de preços da peticionária como fator de queda nas vendas, já foram abordados anteriormente neste Anexo.

Em relação à manifestação da importadora Kinetron, esclarece-se que a importadora não é empresa investigada; trata-se de investigação a respeito da prática de dumping feita por empresas estrangeiras dos países investigados. Os importadores e exportadores

foram notificados por meio dos dados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal por terem exportados ou importado, conforme o caso, o produto objeto da investigação conforme já detalhado.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Concluiu-se, pois, que as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

8. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de pneus novos de borracha para bicicleta da China, da Índia e do Vietnã para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

8.1 Da margem de dumping

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos países investigados para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Margens de Dumping			
País	Produtor/Exportador	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
Índia	Govind Rubber Ltd	1,09	80,24
China	Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd	1,60	103,23
	Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd	1,20	52,53
	Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd	0,28	10,15
Vietnã	Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd	0,59	20,69

8.2 Da margem de subcotação

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno), convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio do dia de cada operação, obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Como durante o período de P2 a P5 houve supressão deste preço, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse 2,3% do preço do produto.

Esse ajuste foi realizado utilizando-se as despesas operacionais de P1 (excluídas as despesas e receitas financeiras e não operacionais), para todos os demais períodos, o que resultou, em P3, na única margem operacional positiva de todo período de análise de dano.

O preço **ex fabrica** ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ 5,34/kg (cinco dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por quilograma).

Para o cálculo dos preços internados médios do produto importado de cada um dos produtores/exportadores mencionados, exceto naquele em que houve a utilização dos fatos disponíveis por recusa de cooperar com a investigação, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, em dólares estadunidenses. Em seguida, a esses valores foram adicionados o II, o AFRMM e as despesas de internação, calculadas com base nos questionários dos importadores.

O preço CIF citado acima foi calculado a partir do preço de exportação FOB de cada empresa, somado às despesas de frete e seguro, em dólares dos EUA por quilograma, constantes nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, também para cada empresa.

Tendo em vista que a alíquota do II sofreu alteração no decorrer de P5, foi calculado o II médio para cada empresa, também com base nos dados da RFB, por meio da razão entre o total do imposto recolhido e o preço CIF total.

Com os preços CIF internados médios de cada produtor/exportador, obtiveram-se as respectivas subcotações, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Subcotação				
País	Produtor/Exportador	Preço CIF Internado (US\$/kg)	Preço Médio Ind. Doméstica (US\$/kg)	Subcotação (US\$/kg)
Índia	Govind	2,60	5,34	2,74
China	Feiyada	2,23	5,34	3,11
	Wanda	3,36	5,34	1,98
	HZ	4,04	5,34	1,30
Vietnã	Kenda	4,08	5,34	1,26

Constatou-se, assim, que as subcotações dessas empresas foram superiores às margens de dumping. Por fim, cabe ressaltar que o direito antidumping está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8.3 Do cálculo do direito antidumping

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Diante do exposto, os direitos antidumping a serem aplicados estão apresentados a seguir:

Direito Antidumping		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Específico (US\$/kg)
Índia	Govind Rubber Ltd	1,09
China	Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd	1,60
	Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd	1,20
	Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd	0,28
Vietnã	Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd	0,59

As empresas Tianjin Luming Rubber Manufacturing Limited China, Ralson (India) Limited, Freedom Rubbert Limited e Link Fortune Tyre Tube Co., Ltd, que foram selecionadas e não responderam ao questionário do exportador, tiveram o direito antidumping estipulado com base na melhor informação disponível.

Para as empresas identificadas, mas não selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, o direito antidumping foi apurado com base na média ponderada das margens individuais apuradas para as empresas chinesas selecionadas.

Os direitos antidumping para as demais empresas das origens investigadas foram estipulados com base na melhor informação disponível, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8.4 Das manifestações acerca do direito antidumping

A importadora Pirelli aduziu que, na eventual aplicação do direito antidumping, quatro fatores deveriam ser fundamentalmente observados: a individualização das margens de dumping aos exportadores colaborativos; aplicação da regra do menor direito; utilização de margem de dumping variável em razão das especificidades do produto diferenciado; e necessidade de utilização de margem de dumping em valor fixo e não percentual também em razão de se tratar de produto diferenciado.

Apoiado no argumento de existência de categorias de pneus distintas dentro do universo dos pneus não-**kevlar**, a Pirelli argumentou que a aplicação de um direito antidumping uniforme afetaria produtos de qualidade superior e maior valor agregado de forma desproporcional e não fundamentadamente punitiva, além de conferir efetiva, desproporcional e ilegal reserva de mercado ao grupo Levorin. Assim, a importadora vislumbrou que, numa eventual aplicação de medida antidumping, seria indispensável uma solução alternativa, que mitigasse o efeito da aplicação uniforme da medida em segmento de mercado com produtos diferenciados, propondo, então, a aplicação de direito antidumping específico na forma variável/móvel. Nas palavras da Pirelli: "O cálculo do montante devido para a cobrança da medida antidumping se daria a partir da diferença entre um preço de referência (equivalente ao valor normal ou à média de preços da indústria doméstica no caso da aplicação do **lesser duty**) e o valor pago pela importação do produto. A medida antidumping seria cobrada apenas nas hipóteses em que o valor do produto importado fosse inferior ao preço de referência proposto. Por meio da metodologia ora sugerida, a incidência de direito antidumping se daria apenas na proporção suficiente para anular a diferença apurada para as situações em que os preços se enquadrassem abaixo dos respectivos patamares. Por outro lado, se os preços efetivamente pagos pelos pneus fossem superiores ao preço de referência, o direito não seria devido."

Por fim, ainda com base na diferenciação de produtos sustentada pela importadora, ela solicitou que a eventual aplicação de direito antidumping fosse feita na forma de direito fixo (não percentual) até o valor de referência a ser estabelecido.

8.5 Do posicionamento a respeito do direito antidumping

Posiciona-se pela não aceitação do pedido da importadora Pirelli. Esclarece-se que a prática brasileira tem sido a aplicação de direitos específicos e, eventualmente, direitos **ad valorem**.

As resoluções da CAMEX citadas pela importadora para embasar seu pedido para aplicação de direito específico na forma variável/móvel referem-se, na sua quase totalidade, a investigações de revisão de direito já em vigor, nas quais havia relativa facilidade de obtenção/atualização do valor normal e homogeneidade do produto.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, alterar, no código da Nomenclatura Comum do Mercosul abaixo especificado, a alíquota do Imposto de Importação e a descrição do Ex 001, nos termos a seguir:

NCM	Produto	Alíquota (%)
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	14
	Ex 001 - Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; sirolimus; tenipósido	0

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo GECEX, em sua 113ª Reunião, do tratamento de urgência para o pedido de redução tarifária;

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 17, de 27 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21014.002888/2012-88, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado do Ceará como Área Livre da Praga *Ralstonia solanacearum* raça 2 (ALP Moko da Bananeira).

Art. 2º A condição de Área Livre da Praga Moko da Bananeira será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para a sua manutenção, dispostas na Seção III do Anexo I da Instrução Normativa nº 17, de 27 de maio de 2009.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 2.127 de 04.03.10, publicado no D.O.U. de 05.03.2010, e com base na Instrução Normativa Nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária VANESSA DINIZ VIEIRA, inscrita no CRMV RN nº 0669 para a emissão de Guia de Transito Animal para aves provenientes da Granja Matrizeira da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte - EMPARN, pela qual é Responsável Técnica no município de CAICÓ - RN, observando as normas e dispositivos em vigor.

WODEN COUTINHO MADRUGA JUNIOR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova a Norma de Tratamento de Informações Institucionais sob Restrição de Acesso do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de duas atribuições e considerando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008, resolve:

Considerando que, até a presente data, pende de análise, perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), o pleito brasileiro;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7601.10.00	- Alumínio não ligado	39.000 toneladas

Art. 2ª A alíquota correspondente ao código 7601.10.00 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "****", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no Art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

Art. 1º Aprovar a Norma de Tratamento de Informações Institucionais sob Restrição de Acesso do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

ANEXO

Norma de Tratamento de Informações Institucionais sob Restrição de Acesso

1. Finalidade

1.1. Estabelecer diretrizes, normas e procedimentos para o tratamento das informações institucionais sob restrição de acesso no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, observando-se as disposições da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério - Posic/MCTI, Portaria MCTI nº 853, de 5 de setembro de 2013.

2. Campo de Aplicação

2.1. Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, órgãos específicos singulares, unidades de pesquisa e unidades descentralizadas.

2.2. Todo e qualquer documento, em meio físico ou eletrônico, que contenha, no todo ou em parte, informação (na forma original ou transcrita) de caráter restrito.

3. Disposições Gerais

3.1. Os dispositivos previstos nesta norma devem estar em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

3.2. É dever do MCTI garantir a proteção da informação, sua disponibilidade, autenticidade e integridade e eventual restrição de acesso.

3.3. Toda informação de natureza pública recebida ou produzida no MCTI em qualquer suporte deve ser considerada ostensiva, a menos que seja explicitamente categorizada como informação sob restrição de acesso.

3.4. Quando do tratamento da informação sob restrição de acesso devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - marcar como "documento sob restrição de acesso";
- II - identificar usuários autorizados;
- III - autorizar acesso apenas aos usuários previamente identificados;
- IV - aplicar medidas de proteção lógica e física que garantam o acesso exclusivo pelos usuários autorizados;
- V - manter sigilo sobre o conteúdo da informação para usuários não autorizados;
- VI - transportar (interna e externamente) somente com autorização do respectivo gestor do ativo de informação ou de seu substituto;
- VII - transportar (interna ou externamente) de forma a não identificar o seu conteúdo e enquadramento da informação (subitens 4.30 ou 4.31 desta Norma).

3.5. O tratamento das informações pessoais deverá ser feito de forma transparente e de modo a preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos e agentes públicos, bem como as liberdades e garantias individuais, em conformidade com o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e o art. 55 do Decreto nº 7.724/2012.

3.6. O tratamento de informação categorizada como informação sob restrição de acesso deve ficar limitado a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

3.7. O tratamento de informação de qualquer documento sob restrição de acesso resultante de acordos ou contratos com outros países atenderá às normas e recomendações de sigilo constantes desses instrumentos.

3.8. Todos os usuários do MCTI devem observar a Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI no tratamento de informações institucionais sob restrição de acesso.

3.9. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o MCTI, executar atividades de tratamento de informações sob restrição de acesso deverá adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da Lei nº 12.527/2011.

3.10. O tratamento indevido de informações sob restrição de acesso sujeitará os autores e co-autores, conforme apropriado, aos procedimentos cabíveis da administração pública, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, a Lei nº 8.429/1992, a Lei nº 9.605/1998, a Lei nº 8.112/1990, a Lei 12.527/2012 e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como às sanções penais e civis previstas em lei, inerentes a processos judiciais, movidos pelas partes interessadas, em virtude de dano causado.

3.11. O custodiante do ativo de informação deve ser formalmente designado pelo gestor do ativo de informação. A não designação pressupõe que o gestor do ativo de informação é o próprio custodiante.

4. Termos e Definições

4.1. Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes termos e definições:

4.2. acesso: ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como a possibilidade de usar os ativos de informação de um órgão ou entidade. (Ref.: NC07/IN01/DSIC/GSI-PR/2010);

4.3. agente público: todo aquele que exerce cargo, emprego ou função no MCTI, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de vínculo (servidores públicos, militares, servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745/1993, empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962/2000 e colaboradores);

4.4. ativo de informação: qualquer componente (humano, tecnológico, físico ou lógico) que sustenta um ou mais processos de negócio de uma unidade ou área de negócio. Inclui meios de armazenamento, transmissão e processamento, os sistemas de informação, bem como os locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso;

4.5. autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema (Ref.: Lei nº 12.527/2011);

4.6. autoridade classificadora (classificador): Ministro de Estado ou servidor ocupante de Cargos em Comissão de Natureza Especial - NE ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, de nível DAS 101.5 ou superior, ou de hierarquia equivalente, incumbido de atribuir graus de classificação aos documentos ou às informações neles contidas;

4.7. autoridade reavaliadora: corresponde à autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior que promove a desclassificação, reclassificação ou a redução do prazo de sigilo;

4.8. autoridade marcadora: autoridade responsável pela marcação da informação sob restrição de acesso. Se a informação for classificada, a autoridade marcadora corresponde à autoridade classificadora;

4.9. classificação: atribuição de grau de classificação a dado, informação ou documento pelo classificador;



4.10. cifração: ato de cifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para substituir sinais de linguagem em claro, por outros ininteligíveis por pessoas não autorizadas a conhecê-la (Ref.: IN GSI/PR nº 3/2013);

4.11. colaborador: pessoa jurídica ou pessoa física que desempenhe atividade de interesse do MCTI, realize estágio ou preste serviço, em caráter permanente ou eventual;

4.12. Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CM-RI: comissão instituída por meio da Lei nº 12.527/2011, que decide no âmbito da administração pública federal sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas. Tem sua competência estabelecida no art. 35, §1º, da Lei nº 12.527/2011 e sua composição definida no art. 46 do Decreto nº 7.724/2012;

4.13. Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS: comissão instituída no âmbito da Administração Central do MCTI, por meio da Portaria SPOA/MCT nº 71, de 15 de outubro de 2009, com atribuições previstas no artigo 35 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002;

4.14. Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC: comitê instituído no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas do MCTI, cujas competências estão elencadas nos incisos I a IX do art. 1º da Portaria MCTI nº 384, de 30 de maio de 2012;

4.15. confidencialidade: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado (Ref.: IN GSI/PR 01/2008);

4.16. custodiante do ativo de informação: aquele que, de alguma forma, zela pelo armazenamento, operação, administração e preservação de ativos de informação que não lhe pertencem, mas que estão sob sua custódia;

4.17. dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação (Ref.: Decreto nº 7.724/2012);

4.18. decifração: ato de decifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para reverter processo de cifração original (Ref.: IN GSI/PR nº 3/2013);

4.19. desclassificação: cancelamento da classificação pela autoridade reavaliadora ou pelo transcurso de prazo, tornando ostensivos dados e informações;

4.20. disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados (Ref.: Lei nº 12.527/2011);

4.21. documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato (Ref.: Lei nº 12.527/2011);

4.22. documento controlado - DC: documento que contenha informação sob restrição de acesso que requer medidas adicionais de controle;

4.23. documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnica (Ref.: Decreto nº 7.724/2012);

4.24. espécie documental: configuração que assume um documento de acordo com a disposição e natureza das informações nele contidas. Exemplo: ata, carta, decreto, memorando, ofício, processo, relatório, guia, requisição, folheto, fotografia, planta;

4.25. gestor do ativo de informação: autoridade legal responsável pela concessão de acesso a terceiros (pode ser a autoridade marcadora, a autoridade classificadora ou a autoridade instituidora do processo);

4.26. gestor de segurança da informação e comunicações: responsável pelas ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do MCTI;

4.27. grau de classificação: gradação de sigilo atribuída a dados ou a informações considerados passíveis de classificação em decorrência de sua natureza ou conteúdo;

4.28. informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (Ref.: Lei nº 12.527/2011);

4.29. informação na forma transcrita: as espécies documentais ou quaisquer outros registros similares que contenham reprodução ou citação de conteúdo restrito;

4.30. informações institucionais públicas: informações geradas ou custodiadas pelo MCTI ou por seus colaboradores, no exercício de suas funções, às quais o acesso será permitido, observando-se eventual restrição temporária. Dividem-se em:

4.30.1. de acesso ostensivo: aquelas que não estão sujeitas a nenhuma restrição de acesso;

4.30.2. de acesso transitariamente restrito: aquelas referentes a documentos utilizados como fundamento de decisões e atos administrativos, às quais o acesso será franqueado após a edição do correspondente ato decisório, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 7º da LAI, salvo se forem, posteriormente, objeto de classificação como sigilosas;

4.31. Informações institucionais não públicas: informações geradas ou custodiadas pelo MCTI ou por seus colaboradores, no exercício de suas funções, sujeitas a restrição de acesso. Dividem-se em:

4.31.1. informações pessoais: aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável e que diga respeito à sua intimidade, vida privada, honra e imagem, cujo tratamento é regulado pelo art. 31 da LAI;

4.31.2. informações sujeitas a outros tipos de sigilo: aquelas sob segredo de justiça ou protegidas por sigilo comercial, bancário, fiscal, industrial ou outros, na forma da legislação vigente, conforme o disposto no art. 22 da LAI;

4.31.3. informação classificada: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

4.31.4 registros: informações contidas em anotações, levantamentos e análises preliminares, ou seja, aquelas de produção e guarda dos agentes públicos no exercício de suas funções, e que não integrem processo ou expediente que subsidie decisão administrativa editada;

4.32 informação sob restrição de acesso: informação institucional não pública ou informação de acesso transitariamente restrito;

4.33 integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino (Ref.: Lei nº 12.527/2011);

4.34. marcação: aposição de marcas que indiquem a eventual restrição de acesso à informação e o grau de classificação, se for o caso, na forma escrita, impressa, adesiva, carimbada ou eletrônica;

4.35. medidas de proteção: medidas destinadas a garantir o sigilo, a inviolabilidade, a integridade, a autenticidade, a legitimidade e a disponibilidade de dados e informações;

4.36 necessidade de conhecer: condição segundo a qual o conhecimento da informação sob restrição de acesso é indispensável para o adequado exercício de cargo ou função;

4.37. parte interessada: toda pessoa física ou jurídica que participa do processo ou rito administrativo sobre o qual demande acesso à informação. Pode ser quem provocou o processo ou o ato, o proponente, a parte citada ou a parte que se defende;

4.38. produtor: aquele que gera ou produz informações;

4.39. Política de Segurança da Informação e Comunicações: documento aprovado pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta, com o objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo suficientes à implementação da segurança da informação e comunicações (Ref.: IN GSI/PR 01/2008);

4.40. reclassificação: atividade pela qual a autoridade reavaliadora altera a classificação dos dados ou informação;

4.41. recurso criptográfico: sistema, programa, processo, equipamento isolado ou em rede que utiliza algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar cifração ou decifração (Ref.: Decreto nº 7.845/2012);

4.42. segurança da informação e comunicações: ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações (Ref.: IN GSI/PR 01/2008);

4.43. tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação (Ref.: Lei nº 12.527/2011);

4.44. usuário: agente público, auditores e quaisquer outros entes que podem acessar ativos de informação do MCTI mediante autorização de gestores de ativos.

5. Marcação de Informações sob Restrição de Acesso

5.1. A marcação de informações sob restrição de acesso será feita nos cabeçalhos e rodapés das páginas e nas capas do documento. Ademais:

I - As páginas deverão ser numeradas seguidamente, devendo cada uma conter indicação do total de páginas que compõe o documento;

II - A marcação deverá ser feita de modo a não prejudicar a compreensão da informação.

5.2. O documento controlado - DC possuirá a marcação de que trata o item 5.1 e conterá, na capa e em todas as páginas, a expressão em diagonal "Documento Controlado (DC)".

5.3. Cada DC terá um número de controle e um custodiante.

5.4. Os documentos sob restrição de acesso, também referenciados como documentos controlados, ao serem tramitados ou apresentados em meio físico devem ser capeados pelo Formulário de Identificação da Informação sob Restrição de Acesso (Anexo VI) preenchido, e devem ser preferencialmente acondicionados em envelope, o qual se aporá a marca "DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO" (Anexo III), especificando o enquadramento do documento nos subitens dos itens 4.30 ou 4.31 desta Norma. Esse envelope, por sua vez, deverá ser acondicionado em outro envelope contendo o emitente e o destinatário do trâmite.

5.5. Para o tratamento de documentos controlados, o MCTI poderá adotar os seguintes procedimentos adicionais de controle:

I - identificação dos destinatários em protocolo e recibo específicos;

II - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;

III - lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidor e pelo órgão ou entidade receptor; e

IV - lavratura de termo de transferência de custódia ou guarda.

5.6. O termo de inventário previsto no subitem III do item anterior deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e data;

II - órgãos produtor e custodiante do DC;

III - rol de documentos controlados; e

IV - local e assinatura.

5.7. O termo de transferência previsto no inciso IV do item anterior deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e data;

II - agentes públicos substituto e substituído;

III - identificação dos documentos ou termos de inventário a serem transferidos; e

IV - local e assinatura.

5.8. A marcação da restrição de acesso em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, quaisquer outros tipos de imagens e meios eletrônicos de armazenamento obedecerá aos procedimentos complementares a serem definidos pelo MCTI.

5.9. Os documentos sob restrição de acesso deverão ser cadastrados no Sistema Eletrônico de Tramitação de Documentos, sem o seu apensamento ao Sistema, salvo se criptografados.

5.10. As informações relativas aos registros referidos no item 4.31 não serão obrigatoriamente marcadas, uma vez que não integram processo ou expediente. Ressalte-se que, devido ao seu caráter não público, essas informações devem ser adequadamente destruídas ou guardadas com o devido zelo e segurança pelo agente público por elas responsável.

6. Classificação, Reclassificação e Desclassificação de Informações sob Restrição de Acesso

6.1. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a apuração, prevenção ou repressão de infrações.

6.2. A informação em poder do MCTI, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

6.3. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus, será atribuído ao documento tratamento do grau de classificação mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

6.4. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação classificada vigoram a partir da data de sua produção, conforme a classificação da informação, e são os seguintes:

I - informações reservadas: 5 (cinco) anos;

II - informações secretas: 15 (quinze) anos; e

III - informações ultrassecretas: 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, exclusivamente por ato da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação.

6.5. Para a classificação da informação em determinado grau de classificação, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

6.6. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

6.7. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

6.8. A desclassificação de dados ou informações será automática depois de transcorridos os prazos previstos no item 6.4.

6.9. A classificação da informação é de competência do classificador e deverá ser realizada no momento em que a informação é recebida ou produzida.

6.10. A classificação do sigilo de informações no âmbito do MCTI é de competência:

I - no grau de ultrassecreto: do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - no grau de secreto: da autoridade referida no subitem anterior e dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado: das autoridades referidas nos subitens anteriores e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente.

6.11 É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

6.12. O dirigente máximo do MCTI (Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação) poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente.

6.13. É vedada a subdelegação da competência de que trata o item anterior.

6.14. Os agentes públicos referidos no subitem 6.12 deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

6.15. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de classificação deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo I;

I - código de indexação de documento;
II - grau de classificação;
III - categoria na qual se enquadra a informação;
IV - tipo de documento;
V - data da produção do documento;
VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação (amparo: incisos do art. 23 da LAI, item 6.1);
VII - razões da classificação: texto livre, a critério da autoridade classificadora, que justifique o fundamento legal para a classificação;
VIII - indicação do prazo de classificação, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no item 6.4;
IX - data da classificação; e
X - identificação da autoridade que classificou a informação.

6.16. As informações previstas no subitem VII do item anterior deverão ser mantidas no mesmo grau de classificação que a informação classificada.

6.17. O TCI seguirá anexo à informação.

6.18. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação.

6.19. A informação classificada em qualquer grau de classificação ou o documento que a contenha receberá o Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada - CIDIC (subitem I do item 6.15).

6.20. A composição do CIDIC está disposta no Capítulo IV do Decreto nº 7.845/2012.

6.21. Observada a legislação vigente, a autoridade reavaliadora poderá, por razões de segurança da informação ou conveniência da Administração, a qualquer tempo, reavaliar as informações, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

6.22. No caso de redução do prazo a que se refere o subitem anterior, o novo prazo manterá como termo inicial a data da sua produção.

6.23. As informações classificadas como secretas e ultrassecretas anteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011 deverão ter sua classificação reavaliada no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência dessa Lei. Ademais:

I - a restrição de acesso a informações resultante da reavaliação aqui prevista deverá observar os prazos e condições previstos da Lei nº 12.527/2011;

II - no âmbito da administração pública federal, a reavaliação aqui prevista poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos da Lei nº 12.527/2011;

III - enquanto não transcorrido o prazo da reavaliação aqui tratada, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente;

VI - as informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo aqui previsto serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

6.24. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto são de guarda permanente.

6.25. As informações reservadas com valor histórico, probatório e informativo avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS poderão também ser de guarda permanente.

6.26. Informações de guarda permanente devem ser definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159/1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

6.27. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Nacional, para fins de organização, preservação e acesso.

6.28. Toda a informação classificada, em qualquer grau de classificação, produzida, armazenada ou transmitida, em parte ou totalmente, por qualquer meio eletrônico, deverá ser protegida com recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado.

6.29. O MCTI publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de classificação, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;
b) categoria na qual se enquadra a informação;
c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

6.30. O MCTI deverá manter em meio físico as informações previstas no subitem 6.29 para consulta pública em sua sede.

6.31. A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS do MCTI poderá desempenhar as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de classificação;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de classificação;

III - propor o destino final das informações reservadas que foram desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de classificação, a ser disponibilizado na Internet.

7. Das Informações do MCTI sob Restrição de Acesso

7.1. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

7.2. O acesso à informação classificada de pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá, excepcionalmente, ser permitido mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, constante do Anexo IV, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

7.3. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ela ser parcialmente sob restrição de acesso é assegurado o acesso à parte que não está sob restrição por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob restrição.

7.4. O acesso à informação categorizada como informação sob restrição de acesso cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

7.5. O controle de acesso às informações sob restrição de acesso do MCTI deverá ser feito por meio do Formulário Controle de Acesso à Informação sob Restrição de Acesso, conforme Anexo VII.

7.6. As Informações do MCTI sob Restrição de Acesso estão relacionadas no Anexo II.

7.7. O Anexo II corresponde a um documento com os seguintes campos:

I - assunto;
II - permissão específica de acesso: quem pode ter acesso interno e externo à informação;

III - gestor do ativo de informação;

IV - situação de acesso público: enquadramento da informação nos subitens dos itens 4.30 ou 4.31 desta Norma;

V - fundamentação.

7.8. O subitem II do item anterior (permissão específica de acesso) deve indicar, necessariamente, quais pessoas, grupos de trabalho, unidades organizacionais e/ou organizações têm permissão de acesso à informação.

7.9. Todo aquele que tiver acesso, nos termos desta Norma, a informações sob restrição de acesso do MCTI fica sujeito, de acordo com a legislação vigente, às sanções administrativas, civis e penais decorrentes de seu uso indevido.

7.10. Todo colaborador deverá assinar o Termo de Responsabilidade (Anexo V).

8. Condutas ilícitas que ensejam responsabilidade

8.1. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar a serviço do MCTI:

I - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

II - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação restrita;

III - impor restrição de acesso a informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

IV - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação restrita para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

V - efetuar gravação ou cópia não autorizada de informações restritas;

VI - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado;

VII - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos do Decreto nº 7.724/2012, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

VIII - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação.

8.2. A prática das condutas ilícitas acarretará sanções administrativas, civis e penais, aplicáveis ao agente público ou militar, conforme estabelecido na Lei nº 12.527/2011.

9. Disposições Finais

9.1. A violação, o acesso não autorizado a informações sob restrição ou o comprometimento do caráter de restrição, por quaisquer meios ou procedimentos, devem ser reportados à chefia imediata, conforme estabelecido no art. 116 da Lei nº 8.112/1990, e ao Comitê de Segurança da Informação do MCTI, por escrito, para as providências cabíveis.

9.2. A critério do Gabinete do Ministro e/ou da Secretaria-Executiva, por sugestão de gestores e/ou custodiantes de ativos de informações, ou mesmo em função de reedições de diplomas legais e normativos de referência, esta Norma poderá ser revisada.

9.3. O cumprimento desta norma não dispensa os servidores e colaboradores do MCTI da observância de obrigações estabelecidas em outras normas legais e infralegais.

9.4. As exceções e omissões desta Norma serão tratadas pelo Secretário-Executivo assessorado pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI.

10. Anexos

Anexo I - Termo de Classificação de Informação - TCI

Anexo II - Informações do MCTI sob Restrição de Acesso

Anexo III - Marcas de Identificação de Informação sob Restrição de Acesso

Anexo IV - Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS

Anexo V - Termo de Responsabilidade - TR

Anexo VI - Formulário de Identificação da Informação sob Restrição de Acesso

Anexo VII - Controle de Acesso à Informação sob Restrição de Acesso

ANEXO I

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI

GRAU DE CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau do documento)		
Termo de Classificação de Informação TCI		
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:		
GRAU DE CLASSIFICAÇÃO:		
CATEGORIA:		
TIPO DE DOCUMENTO:		
DATA DE PRODUÇÃO:		
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:		
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau do documento)		
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:		
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:		
AUTORIDADE CLASSIFICADORA		Nome:
		Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO	em	Nome:
		Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em		Nome:
		Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO	em	Nome:
		Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO	em	Nome:
(quando aplicável)		Cargo:
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA		



ANEXO II					
Informações do MCTI sob Restrição de Acesso					
Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de informação	Situação de acesso público	Fundamentação
	Interno	Externo			
Documentos e informações, relacionados a Processos Administrativos Disciplinares	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, e integrantes de Comissão do PAD e de Sindicância.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade instituidora do processo.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 5º, inciso X, Constituição Federal de 1988 - CF88. Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011. Art. 23, inciso VIII, Lei nº 12.527/2011.
e Sindicâncias em andamento que se divulgadas possam comprometer a investigação.					
Documentos e informações, relacionados a concursos e chamadas públicas.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, AECI e integrantes de Comissões de Seleção e Avaliação.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade instituidora do processo.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações, relacionados a inspeções, auditorias, prestações e	Ministro e Secretário Executivo, autoridade marcadora, Subsecretário da SPOA, agentes	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011.
tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.	públicos que tenham necessidade de conhecê-los, AECI, e produtores da informação.			restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 23, inciso VIII, Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações, relacionados a inspeções, fiscalizações, auditorias,	Ministro e Secretário Executivo, autoridade marcadora, Subsecretário da SPOA, AECI,	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011.
prestações e tomadas de contas realizadas pelas unidades do MCTI.	agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e produtores da informação.			restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 23, inciso VIII, Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações, relacionados a tomadas de contas especiais (TCE).	Ministro, autoridade marcadora e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, AECI, e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora ou instituidora do processo.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011. Art. 23, inciso VIII, Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações classificados por órgãos da administração pública direta e indireta.	Ministro e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora de origem ou superior.	Classificação de origem.	Art. 25, §1 e 2º e art. 29, Lei nº 12.527/2011.
Informações sobre o andamento de denúncias apresentadas.	Subsecretário da SPOA, produtor da informação, denunciante, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-las.	Denunciante e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações funcionais dos agentes públicos a serviço do MCTI.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRH, produtores, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los parte interessada.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora.	Sem acesso público. Passíveis de classificação.	Inciso X do art. 5º da CF88. Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações médicas dos agentes públicos a serviço do MCTI.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRH, produtores, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e parte interessada.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	Informação pessoal sob restrição de acesso, passível de divulgação nas hipóteses previstas no Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.	Inciso X do art. 5º da CF88 e Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações de colaboradores a serviço do MCTI.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRH, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e parte interessada.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora.	Sem acesso público. Passíveis de classificação.	Inciso X do art. 5º da CF88. Art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
Identificação de consultores ad hoc utilizados pelo MCTI.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRH, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e parte interessada.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora.	Sem acesso público. Passíveis de classificação.	Inciso I e II do §1º do Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos ou informações sobre processos administrativos relacionados a procedimentos licitatórios. Acesso a informações privilegiadas antes da publicação e da data prevista para abertura do procedimento licitatório.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRL e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciados.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	Art. 22 da Lei nº 12527/2011.
Prejuízos e riscos na condução e conclusão dos processos, especialmente na fase de análise e julgamento de documentação e propostas.				restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	
Documentos e informações sobre código fonte, arquitetura de sistemas e softwares do MCTI.	Ministro, Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGTI, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e produtores.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI. Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 17 de janeiro de 2011.
Documentos e Informações sobre base de dados dos sistemas corporativos.	Ministro, Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGTI, produtores Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC), agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e produtores.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como	Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI.
Documentos e informações sobre os projetos de rede lógica, rede física,	Ministro, Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGTI, Presidente do CSIC, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e produtores.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como	Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI.
padrões e procedimentos de gestão de projetos de rede e desenho de processos.				informações institucionais não públicas.	
E-mails corporativos.	Ministro, Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGTI produtores, Presidente do CSIC e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora.	Sem acesso público. Passíveis de classificação.	Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI.
Documentos e Informações técnicos (conteúdo da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação) e econômico-	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	Art. 7 § 1º e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.



financeiros de projetos em desenvolvimento pelos Institutos de Pesquisa do MCTI.	necessidade de conhecê-los e parte interessada.			restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	
Documentos e Informações relacionados a assuntos, em negociação, que versam	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	Inciso II do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011.
sobre cooperação internacional bilateral, multilateral e temas estratégicos em C, T & I.	no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.			restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	
Documentos e Informações sigilosas de Tratados, Acordos ou Atos Internacionais.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.	Agentes públicos autorizados por Lei ou	Autoridade classificadora.	De acordo com a classificação dada no instrumento em questão.	Art. 36 e incisos I, II, VI e VIII do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011.
		aqueles autorizados pelo próprio Tratado, Acordo ou Ato Internacional.			
Documentos e Informações que versam sobre assuntos relacionados a desarmamento e não proliferação de Armas de Destruição em Massa.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	Incisos I, II, VI e VIII do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011.
				restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	
Documentos e informações dos Relatórios Demonstrativos das Empresas Habilitadas aos Programas referentes à fruição dos incentivos fiscais - criados pela Lei nº 11.484/2007 e suas alterações: Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	
Programa de Apoio à Indústria de Transmissores de TV Digital - PATVD.				restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas -
					Empresas Habilitadas aos Incentivos do PADIS e do PATVD e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações relacionados aos Pleitos de Concessão dos Incentivos de Programas referentes à fruição dos	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	
incentivos fiscais - criados pela Lei nº 11.484/2007 e suas alterações: PADIS e do PATVD.				restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	
Documentos e Informações do Relatório de Insumos das Empresas Habilitadas aos Programas referentes à fruição dos:	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas -
				restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Empresas Habilitadas aos Incentivos do PADIS e do PATVD e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
incentivos fiscais - criados pela Lei nº 11.484/2007 e suas alterações PADIS e do PATVD.					
Documentos e Informações dos Pleitos relativos à fixação e alteração de Processos Produtivos Básicos (PPB).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e informações tecnológicas e industriais da empresa interessada.
				Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	
Documentos e Informações dos Relatórios Demonstrativos das Empresas Habilitadas à fruição do incentivo fiscal da Lei de	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de
Informática.				informações institucionais não públicas.	ocupação de mercado das Empresas Interessadas - Empresas Habilitadas aos
(Lei Nº 8.248/1991 e suas alterações).					Incentivos - redução/isenção do IPI - da Lei de Informática - nº 8.248/91 e suas alterações e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações dos Pleitos de Concessão do Incentivo da Lei de Informática.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	
(Lei Nº 8.248/1991 e suas alterações).				restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	
Documentos e Informações dos Pleitos de Credenciamento de Instituições de Ensino e Pesquisa e as incubadoras no Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das
				restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Empresas Interessadas - Empresas Habilitadas aos Incentivos - redução/isenção do
					IPI - da Lei de Informática - nº 8.248/91 e suas alterações e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações dos Pleitos de Bens ou Produtos com Tecnologia Desenvolvida no País (Portaria 950/2006).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito.	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas -
				Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Empresas Habilitadas aos Incentivos - redução/isenção do IPI - da Lei de Informática - nº 8.248/91 e suas alterações e Art.
					22 da Lei nº 12.527/2011.



Documentos e Informações do Relatório de Insumos das Empresas Habilitadas.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas - Empresas Habilitadas aos Incentivos - redução/isenção do IPI - da Lei de Informática - nº 8.248/91 e suas alterações e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações dos Pleitos no regime PROUCA - Programa Um Computador por Aluno.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Informações tecnológicas e industriais da empresa interessada e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações dos Pleitos relativos às Incentivos para Urna Eletrônica.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Informações tecnológicas e industriais da empresa interessada e Art. 22 e o inciso VI do Art.23 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações Técnicos dos Pleitos de Concessão de Incentivos Fiscais da Lei: (Lei Nº 8.248/1991 e suas alterações).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei 12.527/2011.
Documentos e Informações Técnicos de Avaliação dos Pleitos de Concessão de Incentivos Fiscais da Lei: (Lei Nº 8.248/1991 e suas alterações).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei 12.527/2011.
Documentos e informações de visitas técnicas a instituições proponentes em processos de solicitação de incentivos fiscais, abrangidos pela Lei 8.248/1991.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações de prestações de contas técnicas e financeiras de processos aprovados no âmbito da Lei 8.248/1991.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações técnicas (conteúdo da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação) e contábeis de propostas apresentadas em processos de solicitação de incentivos fiscais abrangidos pela Lei 11.196/2005.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações de avaliação de propostas apresentadas em processos de solicitação de incentivos fiscais abrangidos pela Lei 11.196/2005.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações de visitas técnicas a instituições proponentes de processos de solicitação de incentivos fiscais abrangidos pela Lei 11.196/2005.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações de prestações de contas técnicas e contábeis de processos aprovados no âmbito da Lei do Bem (Lei N. 11.196/2005).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações técnicas (conteúdo da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação) e econômico-financeiros de propostas apresentadas em processos de seleção (concorrenciais) de programas e instrumentos do MCTI.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações referentes aos programas e projetos de pesquisa e de desenvolvimentos científico, tecnológico ou de inovação das empresas beneficiárias dos Incentivos Fiscais da Lei do Bem (Capítulo III da Lei 11.196/2005), inclusive do Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas e do Relatório Anual para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, por força do Art. 14, §1º, Decreto 5.798/2006.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 Lei nº 12.527/2011. Inciso XII, art. 5º, da Constituição Federal de 1988.
Documentos e informações referentes a empresas beneficiárias dos incentivos fiscais concedidos no âmbito da Lei n.º 8.387/1991 (ZONA FRANCA DE MANAUS).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Nos termos do art. 170, IV, pela necessidade de proteção efetiva contra a concorrência desleal.
Documentos e informações técnicos (conteúdo da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação) e econômicos de propostas apresentadas em processos de seleção e de projetos aprovados no âmbito dos Programas sob a responsabilidade da SÉTEC.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações relativos a Termos de Referências, Notas Técnicas, Pareceres e Projetos apoiados no âmbito dos Programas: a) Programa Nacional de Sensibilização e Mobilização para a Inovação (Pro-Inova); b) Sistema Brasileiro de Tecnologia (SIBRATEC);	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis.	Art. 22 da Lei nº 12527/2011. Inciso XII, art. 5º, da Constituição Federal de 1988.



c) Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos (PNI); d) Programa de C,T&I para o Etanol; e) Programa de Desenvolvimento Tecnológico para o Biodiesel; f) Programa de C,T&I para Economia do Hidrogênio; g) Programa de C,T&I para Energias Renováveis; h) Programa de C,T&I para Aumento da Qualidade de Energia e da Eficiência Energética; i) Programa de C,T&I para Produção e Uso Limpo do Carvão Mineral - ProCarvão; j) Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Recursos Minerais - ProMineral.					de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas
Documentos e informações constantes em Termos de Referências, Notas Técnicas, Pareceres, Atas e Projetos apoiados no âmbito das áreas de: 1) Propriedade Intelectual; 2) Nanotecnologia.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis	Art. 22 da Lei nº 12527/2011. Proteção à Propriedade Intelectual, nos termos do art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX da Constituição Federal de 1988
Documentos e informações das Instituições Científicas e Tecnológicas prestados no Formulário para Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas do Brasil (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004, Lei de Inovação).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Art. 17, parágrafo único, da Lei 10.973/2004, as informações serão
Documentos e Informações de Pleitos de Concessão de Fomento.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações técnicos e econômico-financeiros de Projetos Estratégicos como definido no art. 23 da Lei nº 12.527/2011.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis	Inciso VI do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011.

ANEXO III

Marcas de Identificação de Informação sob Restrição de Acesso

DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO PESSOAL Nome da Autoridade Marcadora Portaria de Nomeação	DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO RESERVADO Restrito até ____/____/____ Nome da Autoridade Classificadora Portaria de Nomeação	DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO SECRETO Restrito até ____/____/____ Nome da Autoridade Classificadora Portaria de Nomeação
DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO ULTRASSECRETO Restrito até ____/____/____ Nome da Autoridade Classificadora Portaria de Nomeação	DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO LEGALMENTE SIGILOSO Nome da Autoridade Marcadora Portaria de Nomeação	DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO TRANSITORIAMENTE RESTRITO Restrito até ____/____/____ Nome da Autoridade Instituidora do Processo Portaria de Nomeação
DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO REGISTROS Restrito até ____/____/____ Agente Público		

Marca de Desclassificação

DOCUMENTO DESCLASSIFICADO Desclassificado em ____/____/____ Nome da Autoridade Reavaliadora Portaria de Nomeação

ANEXO IV

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI
Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS
[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº, data e local de expedição), filiação e endereço], perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informações classificadas cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a:

a) tratar as informações classificadas que me forem fornecidas pelo MCTI, de acordo com a legislação vigente;
b) preservar o conteúdo das informações classificadas sem divulgá-lo a terceiros;
c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas; e
d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo, informações classificadas salvo com autorização da autoridade competente.

Declaro que [recebi] [tive acesso] ao [documento entregue ou exibido ao signatário], e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.
[Local, data e assinatura]
[Duas testemunhas identificadas]



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI
Termo de Responsabilidade
[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº, data e local de expedição), filiação e endereço] / [Qualificação: nome da empresa, CNPJ, representada pelo seu representante legal (nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº, data e local de expedição))] perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, declaro(a) sob pena das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente que assumo a responsabilidade por:
I) tratar o(s) ativo(s) de informação como patrimônio do MCTI;
II) utilizar as informações em qualquer suporte sob minha custódia, exclusivamente, no interesse do serviço do MCTI;
III) contribuir para assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações sob restrição de acesso do MCTI;
IV) utilizar as credenciais ou contas de acesso e os ativos de informação em conformidade com a legislação vigente e normas específicas do MCTI; e
V) responder, perante o MCTI, pelo uso indevido das minhas credenciais ou contas de acesso e dos ativos de informação.
E por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.
[Local, data e assinatura]
[Duas testemunhas identificadas]

ANEXO VI

IDENTIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO	
Nº DO DOCUMENTO CONTROLADO - DC (nº do Próton)	
FORMATO DE APRESENTAÇÃO	☐ DOCUMENTO ☐ PROCESSO
DIMENSÃO DA RESTRIÇÃO	☐ INTEIRO TEOR ☐ PARTES IDENTIFICADAS
ENQUADRAMENTO DA INFORMAÇÃO	☐ TRANSITORIAMENTE RESTRITA (art. 7º, §3º da LAI)
	☐ PESSOAL (art. 31, §1º da LAI)
	☐ SUJEITA A OUTROS SIGILOS (art. 22 da LAI)
	☐ CLASSIFICADA RESERVADA
	☐ CLASSIFICADA SECRETA
	☐ CLASSIFICADA ULTRASSECRETA
AUTORIDADE MARCADORA	☐ REGISTROS

ANEXO VII

CONTROLE DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO			
Nº DO DOCUMENTO CONTROLADO - DC (nº do Próton)			
USUÁRIOS AUTORIZADOS			
NOME:			
CARGO:			
PERÍODO : ☐ PERMANENTE ☐ TEMPORÁRIO DE		/ / a / /	
NOME:			
CARGO:			
PERÍODO : ☐ PERMANENTE ☐ TEMPORÁRIO DE		/ / a / /	
NOME:			
CARGO:			
PERÍODO : ☐ PERMANENTE ☐ TEMPORÁRIO DE		/ / a / /	
NOME:			
CARGO:			
PERÍODO : ☐ PERMANENTE ☐ TEMPORÁRIO DE		/ / a / /	
REGISTRO DE ACESSOS			
NOME	INÍCIO DATA /HORA	FIM DATA/HORA	ASSINATURA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MCTI nº 116, de 29 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, Seção 1, Página 7, referente ao Processo MCTI nº 01200.005262/2013-08, de 06 de novembro de 2013, de interesse da empresa WPS Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.225.761/0001-00; onde se lê: "OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA", LEIA-SE: "OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR".

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Presidente, em 13 de fevereiro de 2014, publicado no D.O.U. Nº 32, 14/02/2014, Seção 1, página 10; onde lê-se: "[...] 01200.003918/2012-69, aprovado pelo Parecer Técnico 3534/2012, publicado no DOU 239, Seção 01, pg. 04 de 12/12/2012 [...] 01200.003915/2012-25, aprovado pelo Parecer Técnico 3362/2012, publicado no DOU 197, Seção 01, pg. 15 de 10/10/2012 [...] 01200.003839/2012-28, aprovado pelo Parecer Técnico 3502/2012, publicado no DOU 236, Seção 01, pg. 27 de 07/12/2012 [...] 01200.000033/2013-99, aprovado pelo Parecer Técnico 3584/2013, publicado no DOU 57, Seção 1, pg. 23 de 25/03/13; publicado no DOU 519, Seção 1, pag. 6 de 16/11/11. [...]"; leia-se: "[...] 01200.003918/2012-69, aprovado pelo Parecer Técnico 3534/2012, publicado no DOU 239, Seção 01, pg. 04 de 12/12/2012 (apenas o protocolo experimental 1051-HT-SOY- R01 da Unidade Operativa de Sorriso - MT) [...] 01200.003915/2012-25, aprovado pelo Parecer Técnico 3362/2012, publicado no DOU 197, Seção 01, pg. 15 de 10/10/2012 (apenas os protocolos 1051-HT-SOY- R-01 e 1051-HT-SOY- R-02 da Unidade Operativa de Montividiu - GO) [...] 01200.003839/2012-28, aprovado pelo Parecer Técnico 3502/2012, publicado no DOU 236, Seção 01, pg. 27 de 07/12/2012 (apenas o protocolo 1052-HT-CRN - R-01 das Unidades Operativas de Cravinhos - SP e Mogi Mirim - SP) [...] 01200.000033/2013-99, aprovado pelo Parecer Técnico 3584/2013, publicado no DOU 57, Seção 1, pg. 23 de 25/03/13; (apenas o protocolo experimental 01-CBE nas Unidades Operativas de Cambé/PR e Rio Verde/GO [...]".

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

DESPACHO DA MINISTRA
Em 18 de fevereiro de 2014

Processo Administrativo nº 01400.019202/2009-21 (PRONAC nº 09-3097)
Recorrente: Trickster Produções Artísticas Ltda - ME (CNPJ: 01.067.282/0001-07)
Nº 10 - Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro concordância com os fundamentos das manifestações técnica e jurídica proferidas nos autos do processo administrativo nº 01400.019202/2009-21, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela Trickster Produções Artísticas Ltda.

MARTA SUPLICY

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 28, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:
Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0144 - Antes o Tempo Não Acabava
Processo: 01580.009670/2012-12
Proponente: Sérgio J. de Andrade
Cidade/UF: Manaus / AM
CNPJ: 04.302.591/0001-02
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.174.200,61
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1862-7 conta corrente: 42.818-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 143.722,61
Banco: 001- agência: 1862-7 conta corrente: 42.819-1
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.
12-0160 - Francisco de Assis - Uma Lição de Vida
Processo: 01580.011415/2012-30
Proponente: Ivoilson Goulart
Cidade/UF: Urussanga / SC
CPF: 918.426.549-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 52.970
Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: de R\$ 50.320,00 para R\$ 52.970,00
Banco: 001- agência: 1386-2 conta corrente: 43.985-1
Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0288 - Setenta
Processo: 01580.018747/2012-45
Proponente: Cavideo Produções, Comércio e Locação de Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.666.326/0001-15
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 498.499,95 para R\$ 488.499,96
Valor aprovado no artigo 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 223.499,55 para R\$ 123.499,55
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.927-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.926-7
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar através da comercialização de certificados de investimento, nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0225 - O Clube Secreto dos Monstros
Processo: 01580.021065/2008-33
Proponente: Neoplastique Entretenimento Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.296.780/0001-70
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0149 - Língua Seca
Processo: 01580.014507/2008-95
Proponente: Ouro 21 Produção de Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.821.187/0001-04
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos e autorizar a substituição do título, de "Cosme, Entre o Mar e a Selva" para "Tudo Por Amor ao Cinema" do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0103 - Tudo Por Amor ao Cinema
Processo: 01580.010227/2008-16
Proponente: Olhar Imaginário Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.605.800/0001-07
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 7º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0435 - O Outro Lado do Vento
Processo: 01580.042404/2009-04
Proponente: Cinelândia Brasil Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.864.145/0001-91
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 8º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

13-0417 - 1º Festival do Cinema Brasileiro em Cuba
Processo: 01580.021337/2013-62
Proponente: Corte Seco Filmes Ltda.
Cidade/UF: Fortaleza / CE
CNPJ: 04.761.874/0001-12
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 9º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

13-0323 - Mulheres Médicas
Processo: 01580.019568/2013-14
Proponente: Mythos Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.620.477/0001-81
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

13-0392 - O Clone de Deus
Processo: 01580.018654/2013-00
Proponente: Instituto Icapuí Filmes
Cidade/UF: Icapuí / CE
CNPJ: 17.360.253/0001-79
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 10º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 29, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0056 - Vigário Geral
Processo: 01580.052859/2013-14
Proponente: Design e Imagem Comunicação Empresarial Ltda.
Cidade/UF: Cabo Frio / RJ
CNPJ: 86.628.492/0001-80
Valor total aprovado: R\$ 5.273.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 0150-3 conta corrente: 64.971-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0150-3 conta corrente: 64.973-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.009.350,00

Banco: 001- agência: 0150-3 conta corrente: 64.972-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0059 - Maior Que o Mundo
Processo: 01580.003725/2014-42
Proponente: Dreamvision Film and Video Production Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.255.148/0001-59
Valor total aprovado: R\$ 5.949.300,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.750.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 43.704-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.750.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 43.706-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.150.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 43.705-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0016 - Programa Canal Marítimo
Processo: 01580.044057/2013-22
Proponente: Casa Dellas Olivas Produções Audiovisuais Ltda. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 18.045.822/0001-54
Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 4045-2 conta corrente: 10.114-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0055 - Excluídos da Anistia - Impasse em 79
Processo: 01580.008181/2014-13
Proponente: Mina Multimídia: Produções Culturais e Consultoria Ltda. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.869.685/0001-56
Valor total aprovado: R\$ 914.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 868.300,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.686-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0057 - Na Sala de Jantar
Processo: 01580.030045/2013-11
Proponente: NKLS Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.521.386/0001-66
Valor total aprovado: R\$ 1.675.900,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 651.105,00

Banco: 001- agência: 7043-2 conta corrente: 5.942-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0061 - Quatro Noites de Um Sonhador
Processo: 01580.008774/2014-71
Proponente: Lampião Filmes Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 18.626.732/0001-57
Valor total aprovado: R\$ 1.885.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3559-9 conta corrente: 48.455-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0063 - Velhos, Diabéticos & Parceiros
Processo: 01580.005712/2014-16
Proponente: Garoa Filmes Cinematográficos Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.998.008/0001-01
Valor total aprovado: R\$ 1.894.736,84
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 48.438-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0065 - Chibata - A Revolta dos Meninos
Processo: 01580.008169/2014-09
Proponente: Fibra Eletrônica Indústria e Comércio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 30.027.114/0001-96
Valor total aprovado: R\$ 2.759.999,54
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.621.999,56

Banco: 001- agência: 3120-8 conta corrente: 3.553-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0066 - Paulo César Pinheiro - De Letra e Alma
Processo: 01580.008161/2014-34
Proponente: Terra Firme Produções Cinematográficas Ltda.-ME

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.260.004/0001-83
Valor total aprovado: R\$ 904.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 858.800,00

Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 38.080-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0067 - Os Sonâmbulos
Processo: 01580.043548/2013-56
Proponente: Filmes do Cerrado Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 07.530.292/0001-13
Valor total aprovado: R\$ 1.104.880,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.049.636,00

Banco: 001- agência: 1584-9 conta corrente: 25.365-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

14-0058 - Brasil, DNA - África
Processo: 01580.007799/2014-58
Proponente: BSB Serviços Cine Vídeo Ltda.
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 06.900.652/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 3.220.542,50
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 42.908-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 344.409,50

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 42.906-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 42.910-4
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 42.907-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

14-0041 - Que Talento! Segunda Temporada
Processo: 01580.041700/2013-66
Proponente: Serres Produções em Cine - VT Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 67.414.508/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 4.940.952,85
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.700.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.626-0
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 1.300.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.627-9
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 27, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº. 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2012, decide:

Art.1º. Alterar o cronograma estabelecido para o Edital do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior, publicado no D.O.U., no dia 07 de agosto de 2013, Seção 3, página 20. O referido item passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)
Seção VIII - Avaliação e Seleção

(...)
29 . A avaliação das inscrições ocorrerá em reuniões de acordo com o cronograma abaixo:

Reuniões de avaliação	Envio das inscrições até	Data da reunião
1ª Reunião	-	26/09/2013
2ª Reunião	-	06/11/2013
3ª Reunião	03/03/2014	19/03/2014
4ª Reunião	02/06/2014	18/06/2014
5ª Reunião	01/09/2014	17/09/2014
6ª Reunião	20/10/2014	05/11/2014
7ª Reunião	02/03/2015	18/03/2015
8ª Reunião	01/05/2015 (término do período de inscrições)	20/05/2015

Art 2º. Esta Decisão Executiva entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO LESSA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Instituir os seguintes editais: Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet/2014, Ocupação da Sala Carlos Miranda/2014 e Ocupação da Sala Renée Gumiel/2014.

Os editais estão disponíveis na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

**PORTARIA Nº 31, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Instituir o Prêmio Funarte de Dramaturgia/2014.

O edital está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 80, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

138372 - Dom da Apresentação - Espaço Vida - segunda temporada

Congregação das Irmãs da Caridade DOM DA APRESENTAÇÃO

CNPJ/CPF: 10.700.029/0001-30

Processo: 01400023641201315

Cidade: Alexandria - RN;

Valor Aprovado R\$: R\$ 122.040,00

Prazo de Captação: 19/02/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Dom da Apresentação - Espaço Vida - segunda temporada, tem como objetivo a manutenção de um espaço que possibilitará o acesso aos bens culturais às comunidades Verdes Mares, Trilho e Areia em Fortaleza, Ceará. Além do acesso, o projeto também se propõe como espaço de formação para crianças, adolescentes e jovens.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)

138620 - Cultura Acessível: Onde Tem Arte Eu Vou 2013

Passatempo Educativo

CNPJ/CPF: 07.734.376/0001-79

Processo: 01400023954201373

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: 278929,00

Prazo de Captação: 19/02/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Cultura Acessível realizado desde 2011, foi classificado ao Prêmio Arte e Cultura Inclusiva Edição Albertina Brasil. Possibilita às pessoas com necessidades especiais, vinculadas a centros de reabilitação a participação no circuito cultural de uma forma acessível, oferecendo as condições para estimular suas potencialidades e interesses. Visita a museus, parques, exposições, esquetes teatrais através do desenvolvimento de aspectos perceptivo/sensoriais como recursos disponíveis em Braille, Libras, etc

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 8375 - Circo de Todo Mundo

Associação Circo da Vida

CNPJ/CPF: 14.150.976/0001-55

MG - Uberlândia

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

12 8253 - ATIVIDADES PERMANENTES DE FORMAÇÃO EM ARTES CÊNICAS E AUDIOVISUAL.

Grupo Nós do Morro

CNPJ/CPF: 30.120.620/0001-25

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 2773 - Fragmentos de Sonhos do Menino da Lua

Quartinho Direções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 14.520.885/0001-64

DF - Brasília

Período de captação: 01/01/2014 a 09/05/2014

13 8178 - Projeto Vida nas Teias da Cultura

Raimunda Nonata Silva Oliveira

CNPJ/CPF: 362.487.113-72

CE - Sobral

Período de captação: 16/02/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 7370 - Festival Casa do Jazz

Anderson Dresch Dias Correa

CNPJ/CPF: 020.515.819-67

SC - Joinville

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

11 12550 - Festival Internacional de Jazz e Blues de Paraty

Mississippi Produções Ltda

CNPJ/CPF: 01.221.439/0001-07

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 3362 - Concerto internacional: uma proposta de integração cultural e social

ARTESALIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP

CNPJ/CPF: 09.570.274/0001-90

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

08 1866 - Casa Polonesa - recuperação Fase (I)

Sociedade Cultural Polonesa Karol Wojtilla

CNPJ/CPF: 93.243.988/0001-09

RS - Ijuí

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

10 6785 - Restauro da Catedral São Francisco de Paula de Pelotas

Liga Produção Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 04.657.021/0001-35

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

13 10067 - Bino - A trajetória de um vencedor

Gilberto Menegaz ME

CNPJ/CPF: 00.537.331/0001-65

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

12 6635 - Encontro das Artes - Rondonópolis;

Mato Grosso - Brasil

Hermélio Nicolau da Silva

CNPJ/CPF: 117.742.905-53

MT - Rondonópolis

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

10 3364 - Trilhando a Sibéria: Imagens de Percurso

Liga Produção Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 04.657.021/0001-35

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

12 1705 - Festival de História (fHist) - 2ª Edição

HGM Promoções Ltda.

CNPJ/CPF: 02.530.575/0001-41

MG - Nova Lima

Período de captação: 01/01/2014 a 31/03/2014

13 0713 - FLUPP Pensa 2013

Associação Cultural Estudos Contemporâneos - ACEC

CNPJ/CPF: 30.119.036/0001-50

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 08/02/2014 a 21/02/2014

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 2604 - ORIGEM - A formação cultural no litoral sul do

Brasil

Cristina Petersen Engler

CNPJ/CPF: 07.101.180/0001-47

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 9330 - Todos os Sons - Domingo CCBB 2013

Cena Promoções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.958.684/0001-90

DF - Brasília

Período de captação: 01/01/2014 a 30/04/2014

PORTARIA Nº 82, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar as alterações dos nomes dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 13 6967 - "VILA VELHA INSTRUMENTAL", publicado na portaria nº. 497/13 de 19/09/2013, publicada no D.O.U. em 20/09/2013, para "Manhã Pela Vida - Campos, Instrumental".

PRONAC: 13 3416 - "AGUILAR (cinco décadas de arte)", publicado na portaria nº. 532/13 de 04/10/2013, publicada no D.O.U. em 07/10/2013, para "Aguilar".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 41/DPC, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014**

Cancela definitivamente Certificado de Praticante de Prático

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 24, de 5 de fevereiro de 2014, da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, o Certificado de Habilitação de Praticante de Prático da Zona de Praticagem do Porto de Natal (RN) ZP-07, da Sra. VANESSA DAS GRAÇAS MORAES, CIR nº 381P2007002314, e de acordo com o previsto na subalínea 5, alínea a, do item 0237 (por decisão do Praticante de Prático em requerimento ao CP com jurisdição sobre a ZP) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC, aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

V. Alm. CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO**ATA DA 6.867ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2014 (QUINTA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Ref.) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

27.600/2012, 27739/2013, 27.809/2013, 27.845/2013, 27.851/2013, 27.861/2013, 27.910/2013, 27.918/2013, 27.924/2013, 27.931/2013, 27.939/2013, 28.007/2013 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 24.831/2009, 26.059/2011, 26.269/2011, 27.325/2012, 27.736/2013, 27.839/2013, 27.914/2013, 27.962/2013 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves.

REPRESENTAÇÕES

Nº 28.185/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "KAUAN", uma banana boat e um banhista, ocorridos na praia do Gonzaguinha, São Vicente, São Paulo, em 04 de novembro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Carlos Brasil Bruno (Proprietário/Condutor da embarcação "KAUAN"). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.312/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "FANDANGO II" com a canoa "YGARA AÇU", ocorridos na praia da Cachoeira do Bom Jesus, Santa Catarina, em 07 de fevereiro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sergio Murilo da Silva Júnior (Condutor inabilitado da moto aquática "FANDANGO II"). Decisão: retornar os autos à D. Procuradoria Especial da Marinha para incluir no pólo passivo da representação o proprietário da moto aquática "FANDANGO II", Guilherme Bellinaso, por haver nos autos fortes indícios de ter o mesmo permitido que pessoa não habilitada conduzisse a embarcação de sua propriedade sem a obrigatoria habilitação, colocando em risco a segurança da navegação e a incolumidade da embarcação e das vidas e fazendas de bordo, risco este que se materializou a abaloação em questão.

Nº 25.290/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "BLENDED", seu condutor e o catamarã "SINFONIA", ocorridos no rio Paraíba, Cabedelo, Paraíba, em 01 de maio de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcel Nascimento Catão (Condutor/Proprietário da moto aquática "BLENDED") e Joseph Ramsés Medeiros Santos (Proprietário do catamarã "SINFONIA"). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.387/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, ocorridos no rio Tocantins, Itaguatins, Tocantins, em 26 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Carlos Rodrigues Dutra (Condutor inabilitado). Decisão: recebida a unanimidade.

JULGAMENTOS

Nº 25.553/2010 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "PIAPARA", ocorrido na foz do rio Tramandaí, município de Tramandaí, Rio Grande do Sul, em 07 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Adriano Inácio Ledur (Condutor), Adv. Dr. Samir Salomão Lobo (OAB/RS 73.525). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 102/104) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e imperita de ADRIANO INÁCIO LEDUR, para condená-lo à pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX, 127 e 139, incisos II, IV, alínea "d", todos da mesma Lei nº 2.180/54 com redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Deve-se ainda, oficializar à agência da Capitania dos Portos em Tramandaí, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as seguintes infrações ao RLESTA, apuradas no decorrer do Inquérito Administrativo e apontadas pela PEM, cometidas pelo Sr. UDIR MOGNO JUNIOR, na condição de proprietário da embarcação "PIAPARA", em seus artigos 16, inciso I, por deixar de providenciar a transferência da propriedade da embarcação para seu nome e 19, inciso II, c/c o art. 15 da Lei nº 8.374/91, por deixar de apresentar o Seguro Obrigatório DPME.

Nº 26.629/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "RONDÔNIA" e diversos passageiros, ocorrido na baía de Guajará, Belém, Pará, em 07 de março de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Empresa de Navegação A. R. Transporte Ltda. (Proprietária), Adv. Dr. Albaneir Pereira Rocha (OAB/PA 11.288). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência da representada, Empresa de Navegação A. R. Transporte Ltda, condenando-a à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 25.851/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "BORIS BABOCHKIN", de bandeira ucraniana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Tema, Gana, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 28 de maio de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Oleksandr Gorshkov (Comandante) e Volodymyr Kandyba (Imediato), Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena pecuniária e por maioria quanto à pena de repreensão nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência dos representados, Oleksandr Gorshkov, Comandante do N/M "BORIS BABOCHKIN", e Volodymyr Kandyba, Imediato, ambos ucranianos, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, e 127, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar a cada um à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais igualmente divididas. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor votou com o Exmo. Sr. Juiz-Relator, porém, não aplicava à pena de repreensão, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Ambos foram vencidos.

Nº 25.907/2011 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "ENVIRA R-53" com a balsa "SANAVE IV", ocorrido no rio Tajapurú, Breves, Pará, em 04 de junho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Claudio de Araújo Dias, Advº Drº Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "e" e "f" da Lei nº 2.180/54, como decorrente da atitude dolosa do representado, Sr. José Claudio de Araújo Dias, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c o art. 124, inciso IX, da Lei nº 2.180/54, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais em acatamento ao pedido de gratuidade de justiça feito pela defesa.

Nº 26.768/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "COMTE LEONIDAS II", ocorrido no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 27 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Cleuberson Carneiro Filizola (Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufração), como decorrente da imprudência do representado, Sr. Cleuberson Carneiro Filizola, condenando-o à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, inciso IX, todos artigos da Lei 2.180/54. Custas na forma da Lei. Oficiar a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental para que aplique ao representado as penalidades previstas no art. 16, inciso II (falta de inscrição da embarcação) do RLESTA e artigo 15, da Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPME).

Nº 27.106/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "ROCHA VIVA", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Anapú, município de Portel, Pará, em 04 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rosimar José Lucas Jardim (Proprietário) e Rosiney da Silva Jardim (Condutor), Adv. Dr.

Eraldo Silva Jardim (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando Rosiney da Silva Jardim e como decorrente de negligência, o Sr. Rosimar José Lucas Jardim, deixando-lhes de aplicar a pena de acordo com o art. 143, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento das custas processuais divididas. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, Agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I e a infração à Lei nº 8.374/91 cometidas por Rosimar José Lucas Jardim e a infração ao RLESTA art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação) cometida por Rosiney da Silva Jardim.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 28.229/2013 - Acidente da navegação envolvendo o navio supridor "CAMPOS CONTENDER" e a plataforma "SEDCO 706", de bandeira americana, ocorrido no campo de Marlin, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, em 23 de junho de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 28.271/2013 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO LIX" com as balsas "ISABELE IV", "ISABELE II" e "JEANY SARON", ocorrido no rio Amazonas, município de Parintins, Amazonas, em 29 de março de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 28.280/2013 - Fato da navegação envolvendo o Rb "PETRO AMAZON XXVI" e uma cozinha, ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 28 de fevereiro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 28.085/2013 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, seu condutor e dois passageiros, ocorrido nas proximidades do rio Tapajós, na comunidade de Nazaré, Itaituba, Pará, em 26 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 28.115/2013 - Fato da navegação envolvendo o flutuante "TOPA TUDO XV" e um mergulhador, ocorrido nas proximidades do armazém 19 do porto de Santos, São Paulo, em 18 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 27.462/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "LOCHNAGAR", de bandeira da Ilha do Homem, com o rotor da cauda de helicóptero, ocorrido na bacia do Espírito Santo, em 07 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como aqueles cuja causa não foi apurada com a devida precisão, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 27.991/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o saveiro "A VIDA NOVA I", seu condutor e um passageiro, ocorridos entre o Morro de São Paulo, Cairu, e o sul da ilha de Itaparica, Bahia, entre os dias 16 e 18 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, previstos nos artigos 14, alínea "a" e 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 28.160/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NT "CHELSEA", de bandeira cingapuriana, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da ponta de cima da ilha de Cajari, Amapá, em 17 de março de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Oriental, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça



oitiva de testemunhas arroladas, nos Autos do Processo nº 25.543/2010, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 15h20min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 13 de fevereiro de 2013.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.940/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Dispositivo Flutuante sem nome x LM "SOM-BRA RIO". Alagamento seguido de naufrágio parcial, com resgate do dispositivo utilizado para realizar levantamento hidrográfico, proximidades da Ilha do Gato, Coroa Grande, baía de Sepetiba, município de Itaguaí, RJ. Danos materiais, com poluição ao meio ambiente hídrico de pequena proporção. Sem registro de acidentes pessoais. Perda de fluabilidade do dispositivo flutuante causado por bomba de sucção, posicionada no seu convés sem estar devidamente apressada, possibilitando a entrada descontrolada de água a bordo. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: TECNOSONDA S/A. (Adv. Dr. Felizardo Augusto da Cruz - OAB/RJ Nº 39.184).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alagamento seguido de naufrágio parcial com resgate do dispositivo utilizado para realizar levantamento hidrográfico, nas proximidades da ilha do Gato, Coroa Grande, baía de Sepetiba, município de Itaguaí, RJ. Danos materiais, com poluição ao meio ambiente hídrico de pequena proporção. Sem registro de acidentes pessoais; b) quanto à causa determinante: perda de fluabilidade do dispositivo flutuante causado por bomba de sucção, posicionada no seu convés sem estar devidamente apressada possibilitando a entrada descontrolada de água a bordo; e c) decisão: julgar procedente, em todos os seus termos, a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 103 a 105), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta negligente de Tecnosonda S/A, na condição de responsável pelo dispositivo flutuante sinistrado, condenando-a à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 127, 135, inciso XIII e 139 incisos II e IV, alínea "a", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de agosto de 2013.

Proc. nº 24.718/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "CIDADE DE OXIXIMINÁ II". Fato da navegação. Queda e morte de brasileiro a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Oriximiná, Pará. Inobservância de normas de segurança. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Wanderlei Pereira Sarubi (Comandante) (Adv. Dr. Mário Luiz Guimarães Printes (Defensor Público de Oriximiná - Estado do Pará).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda e morte de Raimundo Damazeo Andrade no porão da embarcação "CIDADE DE OXIXIMINÁ II" quando esta recebia carga no porto da cidade de Oriximiná, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança pela vítima e pelo comando da Embarcação; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado e de provável imprudência da vítima que teve a punibilidade extinta em razão de óbito, responsabilizando Wanderlei Pereira Sarubi, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 135, inciso II, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de setembro de 2013.

Proc. nº 25.091/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação sem nome. Acidente e fatos da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores e morte de três passageiros, sem registro de danos ambientais. Rio Caeté, Sena Madureira, Acre. Falta de habilitação e de material de salvatagem. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Genilson Maciel da Silva (Condutor inabilitado) e Flávio Azevedo de Oliveira (Proprietário) (Adv. Dr. Denver Mac Donald Pereira de Vasconcelos - OAB/AC Nº 3.439).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fatos da navegação: naufrágio da canoa sem nome que era conduzida por pessoa não habilitada, seguida da queda na água do condutor e dos oito passageiros, com a morte de três destes, quando a Embarcação navegava sem material de salvatagem pela margem esquerda do igarapé Xigurema, afluente do rio Caeté, Sena Madureira, AC, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança da navegação pelos responsáveis pela propriedade e condução da Embarcação; e c) decisão: julgar o acidente e os fatos da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alíneas "a" e "e", todos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e imperícia dos Representados, responsabilizando Flávio Azevedo de Oliveira, na qualidade de proprietário e Genilson Maciel da Silva, na qualidade de condutor da Embarcação, condenando-os à pena de apreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso IX, todos da mesma Lei. Sem custas processuais, em razão da hipossuficiência econômica dos Representados, como requerido. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por Flávio Azevedo de Oliveira. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de setembro de 2013.

Proc. nº 25.172/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Rebocador "SAUIPE" e barcaça "SUPERPESA V". Acidente e fato da navegação. Abaloamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Paranaguá, Paraná. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Representação de Parte:

Autor: Sulnorte Serviços Marítimos Ltda. (Armadora/Proprietária do Rb "SAUIPE") (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ Nº 102.831).

Representada: Superpesa Cia. de Transportes Especiais e Intermodais Ltda. (Adv. Dr. Flávio Infante Vieira - OAB/RJ Nº 50.692).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abaloamento do cabo de aço da cabresteira instalada na embarcação "SUPERPESA V" com o eixo propulsor da embarcação "SAUIPE", quando esta participava de faina de socorro ao navio "ANASTASIA S" que estava atracado, com deficiência de amarração provocada pelo rompimento de parte da amarração ao cais oeste do porto de Paranaguá, PR, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar a Representada de Parte Superpesa Cia. de Transportes Especiais e Intermodais Ltda., por insuficiência de provas. Acolher a promoção da PEM e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de setembro de 2013.

Proc. nº 26.682/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "GASTÃO I". Fato da navegação. Queda na água e morte de tripulante brasileiro em águas brasileiras, sem registro de danos ambientais. Litoral Sul de Santos, São Paulo. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda no mar e morte de José Wilson da Silva, condutor do bote orgânico do B/P "GASTÃO I", quando a embarcação auxiliava a atividade de pesca no litoral Sul de Santos, SP, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos arts. 11, 2ª parte, art. 13, inciso III, art. 14, inciso II e 19, inciso III, todos do RLESTA, cometidas por Pedro Cesar Kamenetz de Miranda, proprietário da embarcação e ao art. 11, 1ª parte, do RLESTA, cometida pelo Mestre, Marco Antonio Benevides Alves. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de julho de 2013.

Proc. nº 26.957/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "FORT V". Fato da navegação. Ferimento em tripulante a bordo de embarcação brasileira em águas brasileiras durante faina de pesca, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Costa do Estado do Pará. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em tripulante embarcado no B/P "FORT V", durante a faina de pesca realizada em águas jurisdicionais brasileiras, na Costa do Estado do Pará, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de julho de 2013.

Proc. nº 27.013/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "EL SHADAI III" e canoa sem nome. Acidente da navegação. Abaloamento entre embarcações brasileiras em águas interiores e morte do condutor da canoa, sem registro de danos ambientais. Rio Jucuruçu, Prado, Bahia. Inobservância das normas de segurança. Extinção da punibilidade. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre o bote "EL SHADAI III" e uma canoa sem nome, provocando a morte do condutor da canoa, quando navegavam no rio Jucuruçu, Prado, BA, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância das normas de segurança pelo condutor da canoa; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência de Antonio de Jesus, vítima fatal, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 13, inciso III, do RLESTA, cometida pelo proprietário da embarcação "EL SHADAI III". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de junho de 2013.

Proc. nº 27.164/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/P "CEDES". Acidente da navegação. Arribada de navio pesqueiro estrangeiro para porto brasileiro, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Natal, Rio Grande do Norte. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: arribada do N/P "CEDES" quando navegava a 610 milhas do Porto de Natal, RN, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: enroscamento de parte de uma rede de pesca no eixo, após ser colhida pelo hélice do Navio, que provocou vibração indesejável na Embarcação e elevação da temperatura dos gases de descarga do motor de combustão principal; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, considerando a arribada forçada justificada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de setembro de 2013.

Proc. nº 27.173/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/M sem nome. Fato da navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Anauera, Oeiras do Pará, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira a bordo de B/M sem nome, quando navegava no rio Anauera, Oeiras do Pará, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de julho de 2013.

Proc. nº 27.199/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: L/M "SILVIA". Fato da navegação. Morte de passageiro durante a realização mergulho em apneia a bordo de embarcação brasileira, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Ilha das Couves, Ubatuba, São Paulo. Causa não apurada. Infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de Marco Aurélio Ernica, passageiro da L/M "SILVIA", logo após ter mergulhado em apneia, quando a Embarcação estava fundeada no Parcel do Assovio, Ubatuba, SP, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: causa não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida por Alexandre Margutti Fonoff, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.256/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "JABIRACA CANINA". Fato da navegação. Morte de passageiro depois de pular da embarcação para nadar, durante faina de pesca esportiva, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Lagoa dos Patos, Rio Grande, Rio Grande do Sul. Inobservância das normas de segurança. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de passageiro depois de pular do bote "JABIRACA CANINA" para nadar, durante faina de pesca esportiva nas proximidades da ilha de Torotama, Lagoa dos Patos, Rio Grande, RS, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância das normas de segurança; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como

de decorrente de provável culpa da vítima, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, Agente Local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 15, incisos II e III; art. 19, inciso II; art. 22, inciso II; e art. 24, todos do RLESTA, cometidas pelo proprietário e condutor da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de julho de 2013.

Proc. nº 27.315/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "MICAELA". Fato da navegação. Desaparecimento de pessoa a bordo de embarcação brasileira, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de pessoa a bordo do B/P "MICAELA" quando fundeado na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia Capitania dos Portos em Macaé, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 11 e ao art. 23, inciso II, do RLESTA, cometidas pelo proprietário da Embarcação e pelo Mestre, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.609/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Escuna "REI DE COPA". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Enseada de Botafogo, baía da Guanabara, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da escuna "REI DE COPA", quando fundeada na enseada de Botafogo, baía da Guanabara, Rio de Janeiro, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da Embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de setembro de 2013.

Proc. nº 27.725/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: L/M "MARIKOTA". Acidente da navegação. Naufrágio, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Ilhéus, Bahia. Ruptura do mangote de aspiração de água salgada do sistema de resfriamento do motor de boreste. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da L/M "MARIKOTA", quando estava fundeada no fundeadouro do Iate Clube de Ilhéus, Ilhéus, BA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: ruptura do mangote de aspiração de água salgada do sistema de resfriamento do motor de boreste; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de setembro de 2013.

Proc. nº 27.741/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Jangada "LADY CARMELITA". Fato da navegação. Ferimento em tripulante durante a retirada da Embarcação da água, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio São Francisco, Piaçabuçu, Alagoas. Ação involuntária da vítima. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em tripulante da embarcação "LADY CARMELITA" durante a retirada da Embarcação da água, no rio São Francisco, Piaçabuçu, AL, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: ação involuntária da vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de setembro de 2013.

Proc. nº 27.810/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Veleiro "TOLL". Fato da navegação. Exposição a risco da segurança da navegação por embarcação estrangeira encontrada à deriva em águas brasileiras, sem tripulantes, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Ilha do Marajó, Souré, Pará. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: o veleiro "TOLL" foi encontrado à deriva sem tripulantes, nas proximidades da cidade de Souré, PA, expondo a risco da segurança da navegação, sem tripulantes, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54,

como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de setembro de 2013.

Proc. nº 27.848/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "REI JESUS". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira fundeada em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Praia do Canto, Barra de Guaratiba, baía de Sepetiba, RJ. Causa não apurada. Infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do B/P "REI JESUS", quando fundeado nas proximidades da praia do Canto, Barra de Guaratiba, baía de Sepetiba, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia em Itacuruçá, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da Embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de setembro de 2013.

Proc. nº 27.858/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Lancha "A VOLANTE". Acidente da navegação. Encalhe de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio São Francisco, Piranhas, Alagoas. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe da lancha "A VOLANTE" e posterior naufrágio, quando estava atracada no cais flutuante na cidade de Piranhas, AL, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: retenção do fluxo de água na Usina Hidroelétrica de Xingó; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de setembro de 2013.

Rio de Janeiro-RJ, em 18 de fevereiro de 2014.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTOS

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 28.006/2013

Acidente / Fato:

EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: ALCÂNTARA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: Balsa

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS / SÃO LUIS-MA

Data do Acidente: 30/10/2012

Hora: 08:40

Data Distribuição: 14/05/2013

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHAZ

Nº do Processo: 28.259/2013

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: KAMATIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHAS

Bandeira: Nacional

Nome: MAR PEQUENO XIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHAS

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PRAIA DO BIQUINHA-SÃO VICENTE / SP

Data do Acidente: 07/05/2012

Hora: 06:00

Data Distribuição: 12/08/2013

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHAZ

Nº do Processo: 28.328/2013

Acidente / Fato:

COLISÃO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: POUSADA CURURU VI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO PARANÁ / ROSANA-SP

Data do Acidente: 26/01/2013

Hora: 17:10

Data Distribuição: 13/09/2013

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.368/2013

Acidente / Fato:

EXPOR A RISCO A VIDA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: DINIZ PESCA II / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM

Tipo: PESQUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO PARÁ / BRAGANÇA-PA

Data do Acidente: 16/11/2012

Hora: 18:00

Data Distribuição: 14/10/2013

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26.261/2011

Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: VALENTE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BARCO A MOTOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO JACARÉ GRANDE / BREVES - PA

Data do Acidente: 05/12/2009

Hora: 04:00

Data Distribuição: 13/09/2011

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.279/2013

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: DONA LAURA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: REBOCADOR

Bandeira: Nacional

Nome: AMERICA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: Balsa

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / COARI-AM

Data do Acidente: 27/10/2012

Hora: 13:00

Data Distribuição: 12/08/2013

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.571/2012

Acidente / Fato:

DERIVA DA EMBARCAÇÃO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: COMTE CUNHA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BARCO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ILHA GRANDE / GUAMÁ-PA

Data do Acidente: 23/11/2011

Hora: 15:00

Data Distribuição: 08/11/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.380/2013

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA A BORDO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: JURERE I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PRAIA BRAVA / FLORIANÓPOLIS-SC

Data do Acidente: 20/01/2013

Hora: 13:00

Data Distribuição: 14/10/2013

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.425/2013

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: U EDGLEBSON / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE LUCENA / PB

Data do Acidente: 07/08/2012

Hora: 09:00

Data Distribuição: 12/11/2013

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.439/2013

Acidente / Fato:

SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MSC MICHAELA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: CARGUEIRO



Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: RIO ITAJAÍ-AÇÚ / ITAJAÍ-SC
Data do Acidente: 24/01/2013
Hora: 08:00
Data Distribuição: 12/11/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.445/2013
Acidente / Fato:
RUPTURA DE CABOS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MAVERICK GENESIS / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL DA TERMASA / RIO GRANDE-RS
Data do Acidente: 08/10/2011
Hora: 02:00
Data Distribuição: 12/11/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.501/2013
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CLIPPER TALENT / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL MARÍTIMO INÁCIO BARBOSA / BAR-
RA DOS COQUEIROS-SE
Data do Acidente: 25/11/2012
Hora: 15:00
Data Distribuição: 02/12/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.512/2013
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PÉROLA NEGRA / EMBARCAÇÃO
Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DO MEL / PONTAL DO PARANÁ-PR
Data do Acidente: 11/02/2013
Hora: 16:45
Data Distribuição: 02/12/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.516/2013
Acidente / Fato:
MAU APARELHAMENTO DA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARCOS DIAS / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DE IMBITUBA / SC
Data do Acidente: 18/03/2013
Hora: 18:30
Data Distribuição: 02/12/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a)) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.542/2013
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JANDIRA I / EMBARCAÇÃO
Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO CUIABÁ / POCONÉ-MT
Data do Acidente: 04/09/2013
Hora: 17:00
Data Distribuição: 11/12/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.979/2013
Acidente / Fato:
ACIDENTE DE MERGULHO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TUBARÃO RIO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DOS PORCOS / ARRAIAL DO CABO-RJ
Data do Acidente: 31/03/2012
Hora: 16:30
Data Distribuição: 14/05/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.217/2013
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARE CIARE / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHÁ

Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DA ENGENHOCA-ILHA DO GOVERNADOR
/ BAÍA DE GUANABARA-RJ
Data do Acidente: 12/04/2013
Hora: 15:00
Data Distribuição: 12/08/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.325/2013
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MSC FANTASIA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: NAVIO MERCANTE
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE SANTOS-ARMAZEM Nº 32
/ SP
Data do Acidente: 09/02/2013
Hora: 18:45
Data Distribuição: 13/09/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.349/2013
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ALIANÇA MARACANÃ / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: ROLL ON-ROLL OFF
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE BUENOS AI-
RES / ARGENTINA
Data do Acidente: 13/01/2008
Hora: 04:22
Data Distribuição: 14/10/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.406/2013
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: RAISSA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: DRAGA
Bandeira: Nacional
Nome: SÃO JOSE IV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: DRAGA
Bandeira: Nacional
Nome: BRENDA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: DRAGA
Bandeira: Nacional
Nome: ARINEU / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: DRAGA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MADEIRA / PORTO VELHO-RO
Data do Acidente: 24/09/2012
Hora: 15:30
Data Distribuição: 14/10/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.438/2013
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ATLANTIC PARADISE / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ENSEADA DE PORTO BELO / SANTA CATARINA-
SC
Data do Acidente: 10/02/2013
Hora: 11:00
Data Distribuição: 12/11/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.448/2013
Acidente / Fato:
RUPTURA DE CABOS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ASPENDOS / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL DA BUNGE / RIO GRANDE-RS
Data do Acidente: 31/07/2011
Hora: 09:50
Data Distribuição: 12/11/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.492/2013
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PETROBRAS 56 / EMBARCAÇÃO
Tipo: PLATAFORMA
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACA-
ZES-RJ
Data do Acidente: 12/06/2013

Hora: 14:58
Data Distribuição: 02/12/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.480/2013
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CARCARA S / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / RIO DE JANEIRO-RJ
Data do Acidente: 12/06/2013
Hora: 15:00
Data Distribuição: 02/12/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.378/2013
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LADY 5 / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHÁ
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DO JURERÊ / FLORIANÓPOLIS-SC
Data do Acidente: 10/02/2013
Hora: 06:30
Data Distribuição: 14/10/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 28.347/2013
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TRIMAR XII / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BARRA DA TIJUCA / RJ
Data do Acidente: 22/05/2013
Hora: 20:00
Data Distribuição: 14/10/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.355/2013
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: RGS-1 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ARACRUZ / ES
Data do Acidente: 06/05/2013
Hora: 10:15
Data Distribuição: 14/10/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.429/2013
Acidente / Fato:
EXPLOSÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMPETRO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO CARAVELAS / BELÉM-PA
Data do Acidente: 04/01/2013
Hora: 14:00
Data Distribuição: 12/11/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) Mônica de Jesus Assumpção

Nº do Processo: 28.432/2013
Acidente / Fato:
DEFICIÊNCIA NO FUNDEIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ITAJUBÁ / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: PETROLEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: FUNDEADOURO DA BAÍA DE SÃO MARCOS /
SÃO LUIS-MA
Data do Acidente: 11/04/2013
Hora: 04:50
Data Distribuição: 12/11/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.479/2013
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: CATRAIA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO FURO GRANDE / AFUÁ-PA

Data do Acidente:

Hora:

Data Distribuição: 29/11/2013

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: Dr(a) Mônica de Jesus Assumpção

Nº do Processo: 28.496/2013

Acidente / Fato:

INCÊNDIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: SARUÊ / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: LANCHÁ

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: CANAL DE COTEGIPE / PORTO DE ARATU-BA

Data do Acidente: 30/11/2012

Hora: 11:30

Data Distribuição: 02/12/2013

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dr(a) Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Nº do Processo: 28.540/2013

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: DENER / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: CANAL MIGUEL DA CUNHA / RS

Data do Acidente: 13/03/2013

Hora: 10:00

Data Distribuição: 11/12/2013

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dr(a) Luís Gustavo Nascentes da Silva

Nº do Processo: 28.535/2013

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: L'INOLENT / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: VELEIRO

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA / PE

Data do Acidente: 21/10/2012

Hora: 13:00

Data Distribuição: 11/12/2013

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 17 de fevereiro de 2014.
EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.584/12 - Balsa "VALÕES"

Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Município de Irineópolis - SC

Advogado : Dr. Fábio Roberto Kampmann (OAB/SC 13.335 e OAB/PR 31.674-A)

Representados : Rose Mere Rosar - Empresa Brasileira de Navegação Oliveira Transportes

: Dirceu de Oliveira

Advogada : Dra. Danielle Masnik (OAB/SC 18.879)

Despacho : "1- Defiro a produção das provas requeridas pelo representado, Município de Irineópolis, para: a) Apresentar o rol de testemunhas, rol de quesitos e efetuar o preparo, conforme art. 63, da Lei 2.180/54 e os art. 110 e 130 do RIPTM. o silêncio será recebido como desistência da produção da prova requerida; b) Defiro a apresentação de parecer técnico; e c) A prova documental deve ser juntada até o encerramento da fase de instrução. prazo : 10 (dez) dias. 3-

Defiro o requerido pela defesa do representado, Município de Irineópolis, item "e", de sua peça defensiva de fls. 144, intime-se pessoalmente o patrono do representado, dando conhecimento do despacho acima, via Capitania. publique-se."

Proc. nº 27.631/12 - "HARMONY SW"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Wang Wen Lung (Comandante)

Defensora : Dr. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.051/11 BM "NOVO BRASIL III"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Antonio Jorge Pureza Cunha - Revel

: Antonilson Cardoso Matos - Revel

Representado : Renato Sousa Ferreira

Defensor : Carlos Alberto Dantas Júnior (DPU/RJ)

Representado : Domingos Quaresma Rodrigues

Advogado : Dr. Jorge Luiz Anjos Tangerino (OAB/PA 9.009)

Despacho : "Aberta a Instrução. Às Partes para provas. Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.223/11 - NM "MSC TAMARA"

Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Puljas Sinisa (Comandante)- Revel

: Novica Mijoc (Resp. pela Segurança - MSC TAMARA)- Revel

Representado : Companhia Docas do Rio de Janeiro (Autoridade Portuária)

Advogados : Dr. José Esquenazi Neto (OAB/RJ 114.029)

: Dra. Nina Manela (OAB/RJ 140.288)

Representado : Marcos Antonio Casusa (Operador de Máquinas)- Revel

Despacho : "Indefiro a preliminar argüida pela defesa do terceiro representado de ilegitimidade passiva, pelos mesmos argumentos apresentados na promoção da PEM de fls. 323/326."

Proc. nº 26.672/12 - "SANTA VITÓRIA II"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Leonardo Gandra dos Santos (Proprietário)

Advogado : Dr. José Antonio Quintela Couto (OAB/SP 73.824)

Despacho : "Ao representado, Leonardo Gandra dos Santos, para que especifique a região que pretende que seja fornecido o Boletim de Informações Ambientais pelo Centro de Hidrografia da Marinha, em seu pedido de produção de prova pericial, datado de 02 de dezembro de 2013. Prazo de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.533/12 - "MAR SEM FIM II"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : João Lara Mesquita(Proprietário/Comandante)

Advogado : Dr. Alberto Bento Alves (OAB/RJ 104.604)

Despacho : "Ao representado para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.828/11 - "JEAN FILHO LIII"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Carlos Alberto Rodrigues de Souza (Comandante)

Defensor : Dr. Eduardo César Paredes de Carvalho (DPU/RJ)

Representado : Waldir do Socorro da Silva Lima (Comandante/Condutor)

Advogada : Dra. Helen Melo Vieira (OAB/PA 16.015)

Despacho : "Aos representados, para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias contados em dobro."

Proc. nº 27.337/12- "GOYA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Edgardo Pardenilla Tampipi (Comandante)

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)

Representado : Ricardo Augusto Leite Falcão (Prático)

Advogada : Dra. Ana Figueiredo (OAB/RJ 84.339)

Despacho : "Aos representados para provas."

Prazo : Prazo de 5(cinco) dias contados em dobro."

Proc. nº 27.734/13- NM "SEAWIND"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Argo Maritime Ltd. - SVC (Proprietária/Armadora)- Revel

: Parus Shipping Incorporation - Revel (Armadora/Proprietária provisória)

Despacho : "1) Em face do cumprimento do mandado de Citação à fl. 676 e da Certidão à fl. 696, declaro a revelia dos representados Argo Maritime Ltd. - SVC e Parus Shipping Incorporation. 2) Publique-se. 3) À DPU para apresentar defesa técnica em favor dos representados citados por Edital à fl. 676."

Proc. nº 24.885/10 - NM "FORCE RANGER"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representados : Júlio Verner Nadolny (Prático)

: Diego Silveira Fernandes

Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295)

Representado : Volodymyr Vazhenko (Comandante)

Defensora : Dra. Lucia Kameda (DPU/RJ)

Representado : Massasue Batista de Moraes (Mestre)

Advogado : Dr. Roberto Ramos Riff (OAB/RJ 114.353)

Despacho : "Aos representados para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)

Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)

Assist. Defesa : Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd.

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:

Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e

: Dr. Pablo Hanna (OAB/RJ 150.061)

Representado : Shang Wei (comandante)

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Assistentes da PEM -

: Luiz Gustavo de Moura

: André Luiz de Moura

: Marco Antonio Katura

Advogado : Dr. Eduardo Alves Fernandes (OAB/RJ 186.051)

Despacho : "13/02/2014 - Publiquem a decisão de fls. 1017 em conjunto com a presente decisão. No mesmo prazo comum de 20 dias, em cartório, estabelecido para as partes se manifestarem sobre o Parecer Técnico juntado às fls. 948/970, manifestem-se, ademais, sobre a resposta ao ofício dirigido à Praticagem de Santos a pedido do representado Shang Wey e do Assistente Zhen Hua 27 Shipping, juntados às fls. 1023/1038 e digam se pretendem produzir mais outras provas."

"09/12/2013 - DECISÃO DE FLS. 1017: O processo encontra-se saneado, com as partes bem representados e tramita na fase de instrução. A Douta PEM já se manifestou no sentido de que não irá produzir provas, seguindo no mesmo sentido os Assistentes da PEM, Luiz Gustavo de Moura, André Luiz de Moura e Marco Antonio Katura, que intimados para falarem em provas, nada pleitearam.

A Representante Privada DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A juntou aos autos parecer técnico e, em seguida, desistiu de produzir prova testemunhal anteriormente pleiteada e já deferida, ficando mantido o deferimento somente com relação ao pleito de fazer juntar documentos suplementares até o encerramento da fase de instrução. O Representado da PEM Jaime Gustavo Correia da Silva manifestou expressamente no sentido de que não pretende produzir provas. Por fim, o Assistente do Representado da PEM e o Representado Privado, respectivamente Zhen Huz 27 Shipping e Shang Wei, pleitearam que fosse oficiada a Praticagem de Santos para que responda à indagação contida na petição de fls. 983/984 (item 5), o que defiro. Oficie-se como requer. Pleiteiam o Assistente do Representado da PEM e o Representado Privado, ademais, que a juntada do rol de testemunhas seja feita após a designação da audiência, nos moldes do art. 407 do CPC, o que indefiro. Deve a parte obedecer ao comando contido no art. 99 do RIPTM e apresentar desde logo o rol das testemunhas a fim de se averiguar, aí sim, se serão ouvidas no ambiente deste Tribunal ou se através de delegação das atribuições de instrução nos moldes do art. 110 do RIPTM. Assim, determino que juntem aos autos em 10 dias o rol das testemunhas que pretendem ouvir e, se acaso não forem ser ouvidas no próprio Tribunal Marítimo, que no mesmo ato juntem a comprovação do preparo e o rol de perguntas na forma de quesitos, sob pena de perda do direito de produzir essa prova. Dêem continuidade ao despacho de fls. 972, abrindo-se vista dos autos à PEM para se manifestar sobre o Parecer Técnico juntado às fls. 948/970 e, em seguida, com o retorno dos autos, intimem às partes para o mesmo fim pelo prazo comum em cartório de 20 dias."

Proc. nº 25.588/11 - lancha "EL CORRAL"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Paulo Honda (Proprietário)

Advogado : Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge - (OAB-MA 6.961-B)

Representado : Cléber do Carmo Oliveira Nascimento (Soldador)

Defensora : Dra. Lycia Kameda (DPU/RJ)

Despacho : "Me manifestarei sobre a preliminar apresentada pela defesa de Cléber do Carmo Oliveira Nascimento quando do julgamento em plenário. Já tendo a PEM se manifestado no sentido de não pretender produzir provas, manifestem-se os representados sobre seu interesse na produção de provas. Prazo de cinco dias. Publique-se."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.702/11 - EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CHATA

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Genivan Pereira do Vale (Condutor)

Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)

Representados : Município de São Luiz do Norte

: José Paulo Felisbino da Silva (Sec. de Transp.)

Advogado : Dr. Reginaldo Martins Costa (OAB/GO 7.240)

Representado : Mineração Esplanada LTDA- ME (Proprietária)- Revel

Despacho : "Não obstante os insistentes esforços no sentido de fazer com que a representada Mineração Esplanada Ltda. ME regularizasse sua representação nos autos, através da intimação pelo DIO do advogado que firma a contestação que está desacompanhada da procuração e dos instrumentos de constituição da empresa, bem como através de intimação pessoal da própria representada na pessoa de quem se apresentou como sua representante legal, essa manteve-se inerte, motivo pelo qual reputo-a revel, nos termos do art. 13, inc. II, do CPC. Intime-a nos termos do art. 83, §§ 3º e 8º, do RIPTM. Quanto às preliminares suscitadas pelos representados Município de São Luiz do Norte e José Paulo Felisbino da Silva, me manifestarei por ocasião do julgamento. Dou por encerrada a instrução. Falem as partes em Razões Finais, inicialmente a PEM e em seguida a DPU em favor do representado Genivan Pereira do Vale, para quem os autos devem ser encaminhados. Após, manifestem-se o Município de São Luiz do Norte e José Paulo Felisbino da Silva, que devem ser intimados através de seu patrono, nos termos do art. 236, do CPC. Prazo de 20 dias. Publique-se."

Proc. nº 27.875/13 - NM "KHALLED BEM MUHIEDDINE"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Mohamad Amoun (Comandante)

Defensor : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.679/12 - Moto - "MSC ARMONIA"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Nagarajan Sakthivel (Cozinheiro)

: Ivan Maresca (Oficial Sanitário)

Advogado : Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)

Despacho : "Ao representado Ivan Maresca, para suas alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 18 de fevereiro de 2014.



Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ATO Nº 235, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/1967, Decreto n. 83.937, de 6/9/1979, e art. 12 da Lei n. 9.784, de 29/1/1999, e considerando a criação do Decanato de Gestão de Pessoas na estrutura organizacional da FUB (Resolução do Conselho Universitário n. 29/2010, de 7/12/2010), resolve:

Art. 1º Delegar ao ocupante do cargo de Decano de Gestão de Pessoas as competências a seguir elencadas, além das funções estabelecidas no art. 21 do Regimento Geral da UnB e de outras decorrentes de sua condição:

I. abertura de concurso público, designação de comissão de concurso público e homologação de resultado de concurso público;

II. abertura e homologação de resultado de processo seletivo para admissão de professor substituto e visitante e de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

III. readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução;

V. assinatura da carteira de identidade funcional;

V. vacância por exoneração, a pedido, readaptação, posse em outro cargo inacumulável e falecimento;

VI. assinatura do termo inicial, aditamento e rescisão do contrato de prestação de serviços de professores temporários;

VII. designação e dispensa de função gratificada de titular e substituto;

VIII. progressão funcional de servidores;

IX. lotação, remoção e localização de servidores da Universidade;

X. concessão, retificação, redução e cancelamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raios x ou substâncias radioativas;

XI. incentivo à qualificação de servidores técnico-administrativos;

XII. licenças e afastamentos, exceto a licença sem remuneração e o afastamento do País;

XIII. concessão de indenização de transportes;

XIV. acréscimo de até 120 horas de trabalho anuais remuneráveis por Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC), em situação de excepcionalidade e devidamente justificada;

XV. a autorização de participação do servidor da UnB para exercer as atividades remuneráveis por GECC que ocorrerem durante o horário de trabalho.

Art. 2º Não são objetos desta delegação: I. edição de atos de caráter normativo de competência do Magnífico Reitor; II. decisões de recursos administrativos; III. matérias de competência exclusiva do Magnífico Reitor.

Art. 3º A presente delegação é extensiva aos substitutos eventuais, quando em efetivo exercício do cargo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato da Reitoria n. 1089/2013, de 26 de dezembro de 2013.

IVAN CAMARGO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO PRÓ-REITOR

À vista do Processo nº 23005.000570/2013-88, que trata da contratação de L. F. DE SOUZA LTDA., para execução dos contratos administrativos instrumentalizados pelas Notas de Empenho nºs 2013NE800818, 2013NE800821, 2013NE800770, 2013NE800771, 2013NE800772, 2013NE800773, 2013NE800774, 2013NE800775, 2013NE800776; caracterizando inexecução total de contrato; e considerando o Processo Administrativo nº 23005.002868/2013-22, que trata do não cumprimento dos deveres e das responsabilidades, referentes ao não atendimento das notas de empenho supraidentificadas. Considerando as atribuições delegadas ao Pró-Reitor de Administração, por meio da Portaria/RTR nº 793/2012, com respaldo no PARECER Nº 002/2014/PF-UFGD/PGF/AGU, e Parecer DIAN/CO-OF/PROAP Nº 009/2014, decido:

I - Aplicar à empresa L. F. DE SOUZA LTDA.-ME (CNPJ nº 08.433.376/0001-00): a) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, conforme previsto no item 2.2 da cláusula 23ª do referido instrumento e no inciso II do artigo 87 da Lei 8.666/93, que perfaz um montante de R\$ 684,75; b) suspensão do direito de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 anos, conforme artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 40 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010; c) retenção de pagamentos pendentes à contratada, conforme o artigo 80, Inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, como também o artigo 86 dessa mesma lei.

II - Fica a empresa intimada para, querendo, interpor recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme dispõe o art. 109 Inciso I alíneas E e F da Lei 8666/93.

III - Não apresentando recurso, ou sendo ele rejeitado, registrem-se as punições nos cadastros competentes, na forma da lei.

SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA
Em exercício

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 515, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Substituto:

E dital nº	Área	Ca m pus	Data de H o mologa ção
017/2013	Produção Ali- mentícia	Pelotas - Vis- conde da Graça	07/03/2013
021/2013	Matemática	Charqueadas	07/03/2013
021/2013	Mecânica	Charqueadas	11/03/2013
025/2013	Informação e Comunicação	Pelotas	12/03/2013
026/2013	Informação e Comunicação	Pelotas	18/03/2013

MÁRIO LEONARDO BOÉSSIO

Em exercício

PORTARIA Nº 516, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Temporário:

E dital nº	Área	Ca m pus	Data de H o mologa ção
011/2013	Engenharia Me- cânica	Sapucaia do Sul	19/02/2013
014/2013	Informação e Comunicação	Charqueadas	01/03/2013

MÁRIO LEONARDO BOÉSSIO

Em exercício

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 192, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 182 de 14/02/2012, publicada no DOU de 18/02/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Aplicar à empresa PADERNI & ROZERA LTDA., CNPJ: 15.757.301/0001-31, a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a União por 05 (cinco) anos, conforme previsto no item 18.7 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 51/2012 e no Art. 7º da Lei 10.520/2002, por não entregar os materiais constantes no empenho 2012NE801105, fundamenteado no PARECER Nº 660/2013-AGU/PGF/IFTM, nos termos do Processo nº 23200.000998/2012-33, que encontra-se com vista franqueada aos interessados.

II - À Empresa fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma do art. 109, I, "F", da lei 8.666/93.

III - Esta portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 117, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, o processo nº 23000.018996/2013-38, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação em Turismo (47617), bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade REGES de Dracena - FCGD (922), localizada no município de Dracena, Estado de São Paulo, mantida pela Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES (2454), CNPJ: 08.667.147/0001-41.

Art. 2º A instituição só poderá protocolar novo pedido de autorização para este curso após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de

9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo nº 23000.019057/2013-19, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação dos cursos de graduação em Redes de Computadores (72345), tecnológico, Sistemas para Internet (80958), tecnológico, e Sistemas de Informação (21736), bacharelado, presenciais, ministrados pela HSM Escola Superior de Administração - HSM (1464), localizada no município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela HSM Educação S.A. (15225), CNPJ: 11.408.980/0001-82.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no caput ficam reconhecidos para fins de emissão e registro de diplomas

Art. 2º A instituição só poderá protocolar novos pedidos de autorizações para estes cursos após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 128, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o constante do processo nº 23000.019057/2013-19, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da Portaria nº 176, de 18 de novembro 2010, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2010, que autorizou a HSM Escola Superior de Administração - HSM (1464), mantida pela HSM Educação S.A. (15225), CNPJ: 11.408.980/0001-82, localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a ofertar os cursos de Comércio Exterior (1123361), Gestão de Recursos Humanos (1117803), Gestão Financeira (1123326), Logística (1121275) e Marketing (1123345), tecnológicos, todos com 150 vagas anuais, cada.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novo pedido de autorização para estes cursos após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 129, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.020359/2013-21, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, presencial, ministrado pela instituição Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos - FG, localizada no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Presidente Kennedy.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 300 (trezentos).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 130, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.020363/2013-90, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de Fisioterapia, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, localizada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Lucas Machado Feluma.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 50 (cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 131, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.020364/2013-34, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Agronomia, bacharelado, presencial ministrado pelo Instituto Superior de Ensino e Pesquisa de Ituiutaba, localizada no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Ituiutaba.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 132, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.020360/2013-56, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de Teatro, bacharelado, presencial, ministrado pela Escola Superior de Artes Célia Helena, localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Arte e Ensino Superior.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 90 (noventa).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 133, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.020358/2013-87, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de Moda, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Santa Marcelina, localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Santa Marcelina.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 215 (duzentos e quinze).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 134, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.020362/2013-45, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Inedi - CESUCA, localizada no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela CESUCA - Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda - ME.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 135, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.020350/2013-11, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, localizada no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.020369/2013-67, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, presencial, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior e Pesquisa - INESP, localizado no Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Divinópolis - FUNEDI.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passam a ser 200 (duzentos).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 137, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012 e a Instrução Normativa nº 2, de 24 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013 e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 108/2013/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 23000.020116/2013-93, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o pedido de TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE protocolado pela entidade Centro Social Auxilium, CNPJ nº 05.073.010/0001-70, considerando o não atendimento aos requisitos do art.1º da Instrução Normativa nº2 de 2013.

Art. 2º Será dado prosseguimento, no âmbito da segunda instância administrativa, ao julgamento do recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101/2009, protocolado pela entidade nos autos do processo nº 71000.102751/2009-54.

Art. 3º Art. 4º Notifique-se a instituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 06, de 09 de janeiro de 2012, Seção 1, página 28, na linha 546, do anexo da Portaria nº 1, de 06 de janeiro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "50 (cinquenta)", leia-se: "100 (cem)", conforme Parecer nº 64/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 18/02/2014. (Registro e-MEC nº 201210505).

No Diário Oficial da União nº 229, de 30 de novembro de 2011, Seção 1, página 25, na linha 20, do anexo da Portaria nº 480, de 25 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "100 (cem)", leia-se: "200 (duzentas)", conforme Parecer nº 65/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 18/02/2014. (Registro e-MEC nº 201003527).

No Diário Oficial da União nº 127, de 05 de julho de 2011, Seção 1, página 12, na linha 09, do anexo da Portaria nº 242, de 04 de julho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "80 (oitenta) diurno", leia-se: "80 (oitenta) diurno e noturno", conforme Parecer nº 66/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 18/02/2014. (Registro e-MEC nº 200808608).

No Diário Oficial da União nº 250, de 28 de dezembro de 2012, Seção 1, página 57, na linha 29, do anexo da Portaria nº 280, de 19 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Pedagogia (Bacharelado)", leia-se: "Pedagogia, (Licenciatura)", conforme Parecer nº 67/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 18/02/2014. (Registro e-MEC nº 201111867).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 38, na linha 815, do anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Engenharia (Bacharelado)", leia-se: "Engenharia de Telecomunicações (Bacharelado)", conforme Parecer nº 68/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 18/02/2014. (Registro e-MEC nº 201211765).

No Diário Oficial da União nº 198, de 14 de outubro de 2011, Seção 1, página 21, na linha 04, do anexo da Portaria nº 409, de 11 de outubro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Engenharia (Bacharelado)", leia-se: "Engenharia de Produção (Bacharelado)", conforme Parecer nº 69/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 18/02/2014. (Registro e-MEC nº 200712634).

DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA**PORTARIA Nº 118, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013 e considerando o contido no OFÍCIO DRF/VRA/GAB/SAFIS/Nº 195, OFÍCIO DRF/VRA/GAB/SAFIS/Nº 20 e OFÍCIO DRF/VRA/GAB/SAFIS/Nº 053, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda-RJ, referente à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL, CNPJ Nº 28.577.153/0001-15 e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 71/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC-mac, exarada nos autos dos processos nº 10073.722045/2013-61, 17883.000002/2012-55 e 17883.000002/2011-74, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-Supervisão - CEBAS, atinente a Fundação Educacional Rosemar Pimentel, CNPJ 28.577.153/0001-15, referente aos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, que foram concedidos nos autos do processo nº 71010.003020/2003-12 e 71010.004516/2006-56, respectivamente, de maneira a promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013 e considerando o contido na Nota Técnica nº 73/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC-ssv, referente ao COLÉGIO SANTA ÂNGELA, CNPJ Nº 31.458.714/0001-71, exarado nos autos dos processos 23123.000193/2013-31, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para o Colégio Santa Ângela, CNPJ nº 31.458.714/0001-71, relativo aos períodos referente ao exercício de 11/05/2005 a 10/05/2008, concedido pela Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, no processo nº 71010.000729/2005-28 e ao exercício de 11/05/2008 a 10/05/2011, concedido pela Resolução nº 7, de 3 de fevereiro de 2009, no processo nº 71010.005715/2008-43, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO



PORTARIA Nº 120, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013 e considerando o contido na Nota Técnica nº 74/2014-CG-CEBAS/DPR/SERES/MEC-ssv, referente ao Colégio Nossa Senhora do Amparo, CNPJ nº 28.683.811/0001-53, exarado nos autos do processos 17883.000001/2012-19, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para o Colégio Nossa Senhora do Amparo, CNPJ nº 28.683.811/0001-53, referente ao exercício de 17/04/2007 a 16/04/2010, concedido pela Resolução nº 7, de 3 de fevereiro de 2009, no processo nº 71010.000325/2007-, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013 e considerando o contido na Nota Técnica nº 75/2014-CG-CEBAS/DPR/SERES/MEC-ssv, referente ao FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB-JAHU, CNPJ nº 50.761.121/0001-24, exarado nos autos dos processos 23000.014230/2013-84, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-JAHU, CNPJ nº 50.761.121/0001-24, relativo ao período de 2007 a 2009, concedido pela Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 26 de janeiro de 2009, no processo nº 71010.004144/2006-68, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

PORTARIA Nº 122, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013 e considerando o contido na Representação Administrativa instaurada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, referente à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, CNPJ nº 49.678.881/0001-93 e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 80/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC-mac, exarada nos autos do processo nº 16004.000106/2012-55, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão - CEBAS, atinente a Fundação Educacional de Fernandópolis, CNPJ 49.678.881/0001-93, referente ao período de 09/12/2011 a 08/12/2014, que fora concedido nos autos do processo nº 71010.002554/2007-55, de maneira a promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013 e considerando o contido no OFÍCIO - DRF/STS/GAB Nº 1318/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil - 8ª RF, referente à ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ, CNPJ Nº 48.703.227/0001-20 e os fundamentos expostos na

Nota Técnica nº 81/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC-mac, exarada nos autos dos processos nº 15983.001135/2010-23, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão - CEBAS, atinente a Associação Amparo aos Praianos do Guarujá, CNPJ 48.703.227/0001-20, referente aos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006, que fora concedido nos autos do processo nº 44006.000669/2003-78, de maneira a promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

PORTARIA Nº 124, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013 e considerando o contido no OFÍCIO Nº 02/2013/DRF/ES/SE-FIS, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, referente à FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA, CNPJ Nº 27.450.709/0001-45 e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 82/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC-mac, exarada nos autos do processo nº 23000.016109/2013-97, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a Fundação São João Batista, CNPJ nº 27.450.709/0001-45, relativo ao período de 01/01/2007 a 31/12/2009, que fora concedido nos autos do processo nº 71010.003326/2006-11, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

PORTARIA Nº 125, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013 e considerando o contido na Nota Técnica nº 83/2014-CG-CEBAS/DPR/SERES/MEC-ssv, referente a OBRAS SOCIAIS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORAÇÃO-OSNSSC, CNPJ nº 29.134.624/0001-83, exarado nos autos dos processos nº 23000.013569/2001-00 e 23000.013566/2011-68, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a Obras Sociais de Nossa Senhora do Sagrado Coração-OSNSSC, CNPJ nº 29.134.624/0001-83, relativo ao período de 2004 a 2006, concedido pela Resolução nº 106, de 19 de junho de 2006, no processo nº 71010.002954/2003-37 e no período de 2007 a 2009, concedido pela Resolução nº 3, de 23 janeiro de 2009, no processo nº 71010.004633/2006-10, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 193, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 40/2014 - UNIFEI, de 13/02/2014, resolve:

ALTERAR, a partir desta data, o Código dos Cargos de Direção exercidos pelos seguintes servidores relacionados abaixo:

Servidor(a)	SIAPÉ nº	Cargo	Alteração
Nídia Gizelli de Oliveira Fernandes	1549301	Diretora de Assistência Estudantil	CD2 para CD4
Eliane Guimarães Pereira Melloni	1372277	Chefe de Gabinete	CD3 para CD2
Sebastião Fernandes	395115	Diretor de Obras	CD4 para CD3

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

PORTARIA Nº 126, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013 e considerando o contido nos OFÍCIO Nº 27/2013/GABINETE/DERAT e OFÍCIO Nº 28/2013/GABINETE/DERAT, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, referente à ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, CNPJ nº 60.518.180/0001-20 e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 72/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC-mac, exarada nos autos dos processos nº 23000.001227/2013-09 e 23000.001229/2013-90, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão - CEBAS, expedido a Associação Educadora da Infância e Juventude, inscrita no CNPJ nº 60.518.180/0001-20, relativo ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000, referente ao processo nº 44006.005463/1997-99, e no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, referente ao processo nº 71010.002433/2003-80, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinada que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Cientifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.0009512/2013-36, resolve:

Cancelar o registro de preço do item 21 processado na Ata de Registro de Preços nº. 224/2013, referente ao Pregão Eletrônico nº. 42/2013, celebrada com a empresa Hospfar Ind. e Com. de Prod. Hosp. Ltda. CNPJ nº. 26.921.908/0001-21, em razão da descontinuidade de fabricação do correspondente produto. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ GARCIA NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA**PORTARIA Nº 1.359, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Fisioterapia - Setor: Fisioterapia em Neurologia, referente ao Edital nº 23 de 28 de janeiro de 2014, publicado no DOU nº 20 - Seção 3, páginas 92 a 93, de 29 de janeiro de 2014, divulgando o nome do candidato aprovado:

Setor: Fisioterapia em Neurologia
1º lugar - Wilma Costa Souza

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

INSTITUTO DE BIOFÍSICA CARLOS CHAGAS FILHO**PORTARIA Nº 1.532, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

A Diretora do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria Nº 630 de 22/01/2013, publicada no DOU nº 16 de 23/01/2013, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor visitante referente ao edital Nº 449 de 16 de dezembro de 2013, publicado no DOU nº 245, Seção 3, de 18 de dezembro de 2013 (Processo Nº 23079.050159/2013-28) divulgando o nome da candidata aprovada: MICHELLE GRALLE BOTELHO.

SANDRA MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA E AZEVEDO

INSTITUTO DE BIOQUÍMICA MÉDICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA BIOLÓGICA**PORTARIA Nº 1.534, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Química Biológica da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 1495, de 18/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de Março de 2011, resolve:

Tornar público o término da seleção dos candidatos ao curso de mestrado do edital nº 459, de 20 de dezembro de 2013, publicado no D.O.U 248, seção 3, página 141, de 23/12/2013, bem como no BUFRJ 52, de 26/12/2013, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: <http://www.bioq-med.ufrj.br/resultado-selecao-mestrado-2014-1>.

ROBSON DE QUEIROZ MONTEIRO

Ministério da Fazenda**BANCO DO BRASIL S/A**
BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**
REALIZADA 22 DE NOVEMBRO DE 2013

I.DATA, HORA E LOCAL: Em 22 de novembro de 2013, às 16 horas, na Sede Social do BB Banco de Investimento S.A., CNPJ 24.933.830/0001-30; NIRE: 3.330.027.730-7, situada na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, centro, Rio de Janeiro (RJ). II.MESA:Presidente: Paulo Rogério Caffarelli Secretário: Luiz Cláudio Ligabue. III PRESENÇA: Banco do Brasil S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Ivan de Souza Monteiro. IV.CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 634 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, no art. 1º do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, no art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, na Portaria MTE nº 148, de 25 de janeiro de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, declara:

Art. 1º Os códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial a serem utilizados no preenchimento do campo 12 do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) são os constantes dos Anexos I e II a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

I.V. ORDEM DO DIA: Eleição do representante da União indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda para o cargo de membro suplente do Conselho Fiscal da empresa, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. José Gilberto Scandiucci Filho em 03.09.2013. VI. DE-LIBERAÇÃO: Foi eleito para o cargo o Sr. Salomão Miguel de Sousa, a seguir qualificado, para completar o mandato 2013/2014, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Suplente: SALOMÃO MIGUEL DE SOUSA, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 112.663.171-04, portador da Carteira de Identidade nº 242792, expedida em 12.07.2001 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Paulo Rogério Caffarelli, Diretor-Presidente do BB Banco de Investimento S.A., Presidente da Assembléia, e Ivan de Sousa Monteiro, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 09, FOLHA 41. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte - Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 6.321.656-8-Luana Eun Kyong Lee - Chefe de Subunidade, substituta. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 10.01.2014, sob número 00002582219, Valéria G. M. Serra - Secretária-Geral.

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**PORTARIA Nº 25, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

Institui o IX Prêmio SEAE de Monografias em Defesa da Concorrência e Regulação da Atividade Econômica - IX Prêmio SEAE - 2014.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 106, de 03/06/2008, resolve:

Art. 1º Instituir o IX Prêmio SEAE - 2014, com a finalidade de estimular a pesquisa e a elaboração de monografias acerca dos temas subjacentes à Defesa da Concorrência e à Regulação da Atividade Econômica, conforme regulamento a ser publicado no sítio eletrônico da Escola de Administração Fazendária na internet (www.esaf.fazenda.gov.br).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO MOTTA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**PORTARIA Nº 707, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º e 16 da Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A abertura da Sessão Pública se dará com a verificação da regularidade fiscal, da regularidade jurídica, esta mediante consulta à situação cadastral da pessoa jurídica e da pessoa física, e de eventuais impossibilidades decorrentes de restrição ao direito de participar em licitações e, por último, com o ordenamento das propostas de valor de compra para cada lote, em data fixada no edital, nos termos deste artigo.

§ 1º
I -
a)
b)

c) Na data fixada neste Edital para a Abertura da Sessão Pública, possua sanção registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União (CGU) nos tipos previstos em Edital;

II -
a)
b)

c) na data fixada neste Edital para a Abertura da Sessão Pública, possua sanção registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União (CGU) nos tipos previstos em Edital.

d) Exerça, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público na Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou que possuam qualquer outro vínculo de natureza trabalhista com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A verificação da regularidade fiscal, da regularidade jurídica e da impossibilidade decorrente de restrição ao direito de participar em licitações se processará mediante consulta a sistemas informatizados específicos, sem prejuízo de posterior conferência ou exigência de documentação comprobatória dos arrematantes, antes da entrega das mercadorias, nos termos estabelecidos em edital.

....." (NR)

"Art. 16. A Comissão poderá, por motivos justificados e a qualquer tempo, inclusive após a arrematação e antes de entregar a mercadoria, retirar do leilão quaisquer lotes" (NR)

Art. 2º Os arts. 8º e 21 da Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, passam a vigorar acrescidos de parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 21

Parágrafo único. Configura-se motivo relevante os prazos e autorizações de prorrogação de prazos previstos em Edital, que resultem em mais de 30 (trinta) dias decorridos da arrematação." (NR)

"Art. 8º

§ 9º Sempre que possível, para fins de propiciar uma melhor localização das mercadorias no SLE, deve-se identificar o tipo de lote nos termos do § 7º deste artigo." (NR)

Art. 3º As licitações, na modalidade leilão, em andamento na data da publicação desta Portaria continuam sendo aplicadas as normas e os procedimentos previstos nos respectivos editais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,**
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 15 do art. 18º e no art. 38-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 89 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 4406 - Multa por Atraso na Entrega do PGDAS-D para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 27 de janeiro de 2014.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

Parágrafo único. Os códigos de receita 2226 a 2602 e 2619 a 2859 constantes nos itens 11 a 26 e 71 a 86 do Anexo I, para depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), destinadas à Previdência Social e às outras entidades ou fundos, serão utilizados somente para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 71, de 27 de dezembro de 2013.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ANEXO I

Item	Código de Receita	Especificação da Receita
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL		
1	0163	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Judicial
2	0216	Depósito Judicial - Outros - Aduaneiros
3	0701	Parcelamento - Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006 - Depósito Judicial



4	0868	Pasep - Depósito Judicial
5	1382	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
6	1399	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
7	1415	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
8	1421	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
9	1947	PIS - Importação - Depósito Judicial
10	1994	Cofins - Importação - Depósito Judicial
11	2226	Contribuição Segurado - Depósito Judicial
12	2300	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Judicial
13	2420	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Judicial
14	2450	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Judicial
15	2466	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Judicial
16	2472	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Judicial
17	2489	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Judicial
18	2505	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos -Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Judicial
19	2528	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Judicial
20	2534	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Judicial
21	2557	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Judicial
22	2563	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Industria - Sesi - Depósito Judicial
23	2570	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Judicial
24	2586	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Judicial
25	2592	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - Sebrae - Depósito Judicial
26	2602	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - Depósito Judicial
27	3043	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
28	3066	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
29	3089	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
30	3095	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
31	3111	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
32	3128	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
33	3300	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Judicial
34	4429	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
35	4435	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN -Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
36	4412	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
37	4464	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
38	4470	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
39	4487	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
40	4510	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
41	4526	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB -Demais Débitos -Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Depósito Judicial
42	4532	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Depósito Judicial
43	4549	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º - Depósito Judicial
44	4617	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
45	4623	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
46	4646	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º - Depósito Judicial
47	4652	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º - Depósito Judicial
48	4675	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial
49	4681	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial
50	6648	Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial
51	7363	Imposto de Importação - Depósito Judicial
52	7389	IPI - Outros - Depósito Judicial
53	7391	IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial
54	7416	IRPF - Depósito Judicial
55	7429	IRPJ - Depósito Judicial
56	7431	IRRF - Depósito Judicial
57	7444	IOF - Depósito Judicial
58	7457	ITR - Depósito Judicial
59	7460	PIS - Depósito Judicial
60	7485	CSLL - Depósito Judicial
61	7498	Cofins - Depósito Judicial
62	7525	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal
63	7961	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Estadual
64	8047	Depósito Judicial - Outros
65	8811	Refis - Depósito Judicial
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL		
66	0174	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Administrativo
67	0229	Depósito Administrativo - Outros - Aduaneiros
68	0447	PIS - Importação - Depósito Administrativo
69	0855	Cofins - Importação - Depósito Administrativo
70	0860	Pasep - Depósito Administrativo

71	2619	Contribuição Segurado - Depósito Administrativo
72	2625	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Administrativo
73	2654	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Administrativo
74	2677	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Administrativo
75	2683	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Administrativo
76	2716	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Administrativo
77	2722	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Administrativo
78	2739	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos -Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Administrativo
79	2745	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Administrativo
80	2774	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Administrativo
81	2780	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Administrativo
82	2797	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Administrativo
83	2813	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Administrativo
84	2820	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Administrativo
85	2842	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - Sebrae - Depósito Administrativo
86	2859	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - Depósito Administrativo
87	3322	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Administrativo
88	7538	Imposto de Importação - Depósito Administrativo
89	7540	IPI - Outros - Depósito Administrativo
90	7553	IPI Vinculado à Importação - Depósito Administrativo
91	7566	IRPF - Depósito Administrativo
92	7581	IRPJ - Depósito Administrativo
93	7594	IRRF - Depósito Administrativo
94	7619	IOF - Depósito Administrativo
95	7621	ITR - Depósito Administrativo
96	7634	PIS - Depósito Administrativo
97	7647	CSLL - Depósito Administrativo
98	7650	Cofins - Depósito Administrativo
99	7880	Multas Isoladas Diversas - Depósito Administrativo
100	8050	Depósito Administrativo - Outros
101	8944	II - Imposto de Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo
102	8957	IPI Vinculado à Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo

ANEXO II

Item	Código de Receita	Especificação da Receita
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS		
1	2080	Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF-AG
2	7118	Multa Administrativa por Infração Trabalhista - DJE
3	4396	Parcelamento de Arrematação - Primeira Parcela - Depósito Judicial

COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Informa serviço ao qual se aplicam os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.412, de 22 de novembro de 2013.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art.65 e o inciso III do art 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, declara:

Art. 1º Aplicam-se, no que couber, os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, para a entrega de formulários, comunicados, requerimentos, recursos e outros documentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, que trata do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

Art. 2º No inc. II do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Coaef nº 1, de 22 de janeiro de 2014, onde se lê:

"Instrução Normativa RFB nº 1.430, de 24 de dezembro de 2013"

Leia-se:

"Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013"

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO MAURICIO VITAL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de março de 2014.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Seleta e Boazinha Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda	21.824.073/0002-59	Salinas	MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

Dispõe sobre a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica restabelecida a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da Cajuína São Geraldo Ltda, CNPJ 06.942.221/0001-65.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado, sem prejuízo de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 18, de 19 de abril de 2013.

IÁGARO JUNG MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

Declara nula a inscrição nº 701.465.291-54 no Cadastro de Pessoas Físicas

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Palmas - TO, no uso das atribuições previstas no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e, considerando o que consta do processo administrativo 10746.720630/2011-03, declara:

Art. 1º NULO a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 701.465.291-54, em nome de PAULO JORGE DANTAS, em razão da constatação de inexistência da pessoa física, nos termos do disposto no art. 32, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos, conforme disposto no art. 34 da IN RFB nº 1.042/2010.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL****PORTARIA Nº 116, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, a contar da data da publicação deste ato, a competência para habilitação de importadores e exportadores, na modalidade simplificada, para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), prevista no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, atribuída à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional Pinto Martins (CE), para a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza (CE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

Declara Inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de não ser localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso II do art. 37 c/c com inciso II e parágrafo 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 14751.720.0192014-00, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa VANESSA RIBEIRO ADVOGADOS - ME (CNPJ nº 02.338.563/0001-10) por não ser localizada, conforme inciso II do artigo 37 e II do art. 39 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 27/01/2014.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

Declara Inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de não ser localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de

14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso II do art. 37 c/c com inciso II e parágrafo 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 14751.720.0282014-92, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa PREVENÇÃO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - EPP (CNPJ nº 08.273.704/0001-40) por não ser localizada, conforme inciso II do artigo 37 e II do art. 39 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 03/09/2013.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SALVADOR, atendendo ao previsto no art. 9º da IN RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12689.720061/2012-26, declara:

Art. 1º Fica a empresa BRASERV PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.941.603/0001-41, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 2013, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final neles fixado.

Parágrafo único. Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANO FREITAS MACIEL

ANEXO

Nº DO CONTRATO	CONTRATANTE	LOCALIZAÇÃO	TERMO FINAL
2800.0073413.12.2 2800.0073416.12.2 (exec. simultânea)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	27/06/2014
2800.0048217.08.2 2800.0048222.08.2 (exec. simultânea)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	09/07/2015

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo 10508.720092/2012-32, declara:

Art.1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por não ter sido localizada no seu endereço cadastral, do estabelecimento da empresa CONSTRUTORA MENDES AGUIAR LTDA - ME, CNPJ Nº 14.913.881/0001-46.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, no uso das atribuições previstas no art. 3º, XVII, da Portaria DRF/SDR nº 12, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006 e nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador - 5ª R.F., na Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 862, 9º andar, Caminho das Árvores, CEP 41820-770, Salvador - Bahia.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VICENTE VELLOSO SILVA

ANEXO ÚNICO

Pessoa jurídica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex). Duas parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
CNPJ da pessoa jurídica excluída

01.561.279/0001-45

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15504.721256/2014-64, declara:



Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA, CNPJ 71.393.227/0001-92, por não possuir localização.
Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 23 DE JANEIRO DE 2014

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15504.731173/2013-01, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária CONSTRUTORA SERCEL LTDA, CNPJ 17.197.237/0001-07, por não sido localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

REGINA CELIA BATISTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Inscribe empresa no Registro Especial para Produtor de Aguardente de Cana na forma prevista da IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 13608.720281/2013-56, declara:

Art.1º. - Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/176, a empresa ALCANCE COMÉRCIO E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ 41.681.396/0004-00, situada na Estrada Ponte Nova/ Urucânia, s/nº, km 17, Cotendas/Trindade, Zona Rural, Urucânia - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de aguardente de cana da marca comercial " TURCANA ".

Art. 2º. - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

TADEU RIANI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Inscribe empresa no Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 13608.720281/2013-56, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/177, a empresa ALCANCE COMÉRCIO E CEREAIS LTDA - ME, CNPJ 41.681.396/0004-00, situada na Estrada Ponte Nova/Urucânia, s/nº, km 17, Cotendas/Trindade, Zona Rural, Urucânia - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de aguardente de cana da marca comercial e em recipiente abaixo discriminado:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ml)
TURCANA	700

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

TADEU RIANI

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA PARCIAL OU SUBEMPREITADA. 1. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo. 2. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que executam serviços de construção civil mediante empreitada parcial ou subempreitada devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente da data em que foi efetuada a matrícula da obra pela empresa contratante ou da dispensa dessa matrícula ou, mesmo, da data em que foi celebrado o contrato de empreitada parcial ou subempreitada, observado o seguinte critério: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013 e a partir de 01/11/2013; b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013. 3. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, tem vigência até 31 de dezembro de 2014. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "c" e art. 26, I e II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAÉ
SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na SARAC/DRF/MACAÉ/RJ, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/7ª RF nº 459/2013, publicada no DOU de 09 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4 de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º dfo art.1º da Lei nº 10.684 de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de MACAÉ/RJ, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007), no endereço: Rua Gov. Roberto Silveira, s/nº-Centro-Macaé/RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HELIOMAR BROXADO DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e II do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei 10.684 de 2003.

00.201.066/0001-40	00.906.356/0001-99	01.654.965/0001-60
32.113.011/0001-74	36.482.263/0001-21	72.145.600/0001-59
73.314.023/0001-44	035.816.837-68	811.193.997-34

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU abaixo identificado, no uso da competência delegada pela Portaria RFB n.º 1.569, de 23 de agosto de 2005, publicada no DOU de 24 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu (RJ), situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes nº 220, na cidade de Nova Iguaçu (RJ).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

NI	NOME
01.917.006/0001-90	TINTAS MARAJAS LTDA - ME
31.383.045/0001-16	PANIFICACAO MERITI REAL LTDA M E - ME
72.562.945/0001-08	GEPELE BRINDES LTDA - ME

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DRF/Nova Iguaçu nº 27 de 12 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 54, onde se lê: "Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 08.033.287/0001-77", leia-se "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.033.278/0001-77."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria GM/MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar ao Chefe da Divisão de Fiscalização e ao seu substituto, o exercício individual das competências relacionadas nos incisos deste artigo, dentro dos limites da área de atuação da DRF/RJ I/DIFIS, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - autorizar a emissão de Documentos Fiscais de ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme IN/SRF nº 49, de 02 de maio de 2001, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1083, de 08 de novembro de 2010.

II - decidir sobre revisão de ofício, nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, dos lançamentos relativos a Autos de Infração ou Notificação de Lançamento realizados no âmbito da Divisão de Fiscalização.

III - autorizar o envio, à unidade da PFN responsável pela cobrança, do processo administrativo de representação fiscal para a propositura de medida cautelar fiscal, conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 7.574/2011.

Art. 2º Delegar ao Chefe Substituto da DIFIS, ao Supervisor e aos respectivos Auditores da Assessoria da DIFIS, o exercício individual das competências relacionadas nos incisos deste artigo, dentro dos limites da área de atuação da DRF/RJ I/DIFIS, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - receber, analisar, distribuir e movimentar, inclusive em relação aos órgãos externos da RFB, expedientes e processos administrativos movimentados ou relacionados com esta DRF/RJ I/DIFIS.

II - receber e emitir correspondências oficiais a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, órgãos da Administração Pública, serventários de Justiça, juntas comerciais, organizações sindicais, partidos políticos e demais entidades e instituições, assim como às Divisões, Seções e Serviços dos órgãos internos da RFB, os quais possam, de qualquer forma, esclarecer assuntos afetos aos procedimentos realizados pela Assessoria.

III - atender às demandas dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União e outros com poder requisitório, ou com os quais a RFB mantenha convênio, referentes às informações fiscais de contribuintes jurisdicionados por esta DRF/RJ1, incluindo o resultado de procedimentos fiscais, a remessa de documentos com cópia ou original e a designação e apresentação de servidores.

IV - realizar análise e movimentação de processos provenientes das equipes fiscais, relativos a procedimentos de fiscalização, assim como determinar a correção de erros identificados nesses processos.

Art. 3º Delegar aos Chefes das Equipes Fiscais desta DRF/RJ I/DIFIS ou aos respectivos substitutos, quando em suas substituições, o exercício individual das competências relacionadas nos incisos deste artigo, dentro dos limites da área de atuação da DRF/RJ I/DIFIS, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - receber e emitir correspondências oficiais a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, órgãos da Administração Pública, serventários de Justiça, juntas comerciais, organizações sindicais, partidos políticos e demais entidades e instituições, assim como às Divisões, Seções e Serviços dos órgãos internos da RFB, os quais possam, de qualquer forma, esclarecer assuntos afetos aos procedimentos realizados pelos Auditores localizados em suas Equipes Fiscais.

II - indicar Assistente Técnico e prestar informações em assistência técnica aos órgãos de defesa da Fazenda Nacional.

III - autorizar a programação e retificação de MPF (Mandado de Procedimento Fiscal), excetos MPF-F e transformação de MPF-D em MPF-F, relacionados a processos administrativos fiscais ou a demandas de interesse fiscal interno ou externo.

IV - movimentar diretamente às unidades e setores internos da RFB, assim como ao CARF e à PFN, os expedientes e processos administrativos localizados em suas Equipes Fiscais, inclusive relativos a diligências solicitadas por órgãos julgadores ou pela PFN, com exceção dos processos de fiscalização instaurados em suas equipes fiscais, sendo estes movimentados ao gabinete da DIFIS.

V - autorizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, no próprio sistema CONPROVI, conforme disposto nos artigos 43 e 44 do Decreto nº 7.574/2011.

VI - autorizar e encaminhar para publicação, no sistema editorial, os editais relativos aos procedimentos fiscais realizados em suas respectivas equipes, desde que sejam utilizados os modelos contidos nesse sistema.

Parágrafo único: Os procedimentos fiscais de fiscalização com previsão de encerramento sem resultado, ou cujo crédito tributário total a constituir seja superior a R\$ 15 milhões (em Pessoa Jurídica), ou superior a R\$ 2 milhões (em Pessoa Física), devem ser apreciados pelo Chefe da DIFIS ou por outro Auditor por ele designado, após análise do Chefe de Equipe, e antes da ciência ao contribuinte do termo de encerramento da ação fiscal, do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal.

Art. 4º Delegar ao Chefe Substituto e aos Auditores Fiscais da Equipe de Malha Fiscal (EFI 10), o exercício individual das competências relacionadas nos incisos deste artigo, dentro dos limites da área de atuação da DRF/RJ I/DIFIS, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - assinar Despacho Decisório, expedir extrato e notificação de lançamento, decorrentes de impugnações relativas às revisões internas de Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas, relativos aos casos de que trata a Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010, e a IN RFB nº 958, de 15/07/2009, alterada pela IN RFB nº 1061, de 04/08/2010.

II - movimentar processos e expedientes localizados na EFI 10 diretamente a outras divisões/seções ou gabinete da DRF/RJ1 ou outras unidades da RFB.

III - decidir, assinar Despachos Decisórios e movimentar processos de cancelamento de DIRPF, em malha fiscal, relativos aos casos de que trata a Nota Técnica Conjunta Codac/Cotec nº 07, de 21/10/2008, e NE Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001, de 04/05/2009.

Art. 5º A prática de quaisquer dos atos mencionados nos artigos anteriores, pela autoridade delegante, ocorrerá sempre que esta julgar conveniente e não implicará na revogação, total ou parcial, da presente Portaria.

Art. 6º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da publicação desta Portaria.

Art. 7º Fica expressamente vedada a subdelegação das competências relacionadas nesta Portaria.

Art. 8º Revoga-se expressamente a Portaria DRF/RJ I nº 211/2013 e as disposições em contrário, no âmbito desta DRF/RJ I, mesmo que concedidas em Portarias Conjuntas DRF/RJ I e II.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA - CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, atendendo ao previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 4º c/c art. 38 da IN RFB nº 1.415/2013, a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 407, de 27 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 02 de dezembro de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000951/2012-11				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gas Ltda	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42 e BMC43 Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS58 e BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16, e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	Ordem de serviço OGXLT/2008/115R Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento	31.12.2013
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20		
		32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10	do parágrafo 10 do art. 17 da IN RFB nº 1.415/2013, de 04/12/2013, e da IN RFB nº 1.415/2013, de 04/12/2013.	
		32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40 32.319.931/0009-09 32.319.931/0007-39		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.018255/00-93 (4) 10768.000236/2012-70				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77	2050.0039746-08-2	(4)29.01.2014
		32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10		

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000624/2010-99					
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL	
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10	2050.0056081.09.2 Anexo 02 perfilagem a poço aberto e revestido, e canhoneio	10/01/14	
		32.319.931/0010-34 32.319.931/0018-91 32.319.931/0025-10			
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005190/2010-13					
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL	
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC37, BMC38, BMC39, BMC40, BMC41, BMC42 e.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 L & M, vinculada ao	12/01/17	
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49			
		32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30	CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115		
	BMC43, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17	32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40			
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000955/2012-91					
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL	
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	2050.0072296.11.2 (Prestação de Serviços) 2050.0072298.11.2 (Locação)	31/01/15	
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49			
		32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10			
		32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40			
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001020/2012-21					
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL	
Shell Brasil Petróleo Ltda	Bacia Sedimentar de Campos: Bijupira, Salema, e BC-10 Bacia Sedimentar da Santos: BM-S-54	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	4610031167 (Serviços e Locação)	20/05/14	
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49			
		32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30			
		32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63			



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001021/2012-76				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Shell Brasil Petróleo Ltda	Campos em Produção:Bacia Sedimentar de Campos: Bijupirá e Salema Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-10 Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-54	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	CONTRATO Nº 4610031175 (LOCAÇÃO E SERVIÇOS) EQUIPAMENTOS PARTE 9	20/05/14
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30		
		32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722537/2012-66 e 10074.723298/2013-42				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0014-68	CON-BPB-12-450/451	01/02/14
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722538/2012-19 e 10074.723297/2013-06				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0014-68	CON-BPB-12-712/713	01/01/15
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720703/2013-71 e 10074.723295/2013-17				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil Ltda. for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0014-68	CON-BPB-12-722.723	31/12/14
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721318/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
32.319.931/0001-43	Petróleo Brasileiro S.A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2500.0082597.13.2	02.05.2018 Habilitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720892/2013-81				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997 ou for operadora nas áreas de Cessão e de Partilha de Produção Onerosa, nos termos das Leis nº 12.276/2010 e 12.351/2010.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	2050.0081783.13.2 (Serviços) 2050.0081784.13.2 (Locação)	1.460 dias, contados a partir da data que vier a ser especificada na Autorização de Serviço (A.S.) e na
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20 33.319.931/0018-91 33.319.931/0020-26 33.319.931/0021-97 33.319.931/0024-30		Autorização de Locação (A.L.), de acordo com o subitem "5.1" da Cláusula Quinta de ambos os contratos.
		33.319.931/0025-10 33.319.931/0026-00 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720893/2013-26				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	2050.0081753.13.2 (Prestação de Serviços com Locação de Equipamentos)	1.460 dias, contados a partir da assinatura da primeira Autorização de Serviço (A.S.).
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20 33.319.931/0018-91 33.319.931/0020-26 33.319.931/0021-97 33.319.931/0024-30		
		33.319.931/0025-10 33.319.931/0026-00 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40		

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720893/2013-26				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	2050.0081753.13.2 (Prestação de Serviços com Locação de Equipamentos).	1.460 dias, contados a partir da assinatura da primeira Autorização de Serviço (A.S.)
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20 33.319.931/0018-91 33.319.931/0020-26 33.319.931/0021-97 33.319.931/0024-30		
		33.319.931/0025-10 33.319.931/0026-00 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722665/2013-91				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	Blocos ES-M-472 e ES-M-529	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	123001683- 123001684 (Prestação de Serviços)123001682 (Locação)	30/09/2014

		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06		
		33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40 13.948.146/0011-87 32.319.931/0033-20 32.319.931/0023-59 32.319.931/0035-92 32.319.931/0025-10 32.319.931/0011-15 32.319.931/0029-44 32.319.931/0030-88 32.319.931/0013-87 32.319.931/0031-69 32.319.931/0034-01		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722666/2013-35				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	Blocos ES-M-472 e ES-M-529	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24	1230001687 (Prestação de Serviços) 123001686 (Locação)	30/09/2014
		32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40 13.948.146/0011-87 32.319.931/0033-20 32.319.931/0023-59 32.319.931/0035-92 32.319.931/0025-10 32.319.931/0011-15 32.319.931/0029-44 32.319.931/0030-88 32.319.931/0013-87 32.319.931/0031-69 32.319.931/0034-01		
PROCESSOS Nº 10074.720633/2013-51 e 10074.723060/2013-17 (*prorrogação)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	Blocos ES-M-472 e ES-M-529	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	1230001689 (Prestação de Serviços) 123001688 (Locação)	*prorrogação: Início em 21/10/2013 e final em 30/09/2014
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30		
		32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722208/2013-04				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A	Áreas em que a Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A atue como concessionária da ANP	32.319.931/0001-43	Contratos de locação e de serviço s/n, firmados em 16/04/2013	3 anos a partir da emissão da primeira Ordem de Serviço correlacionada com uma Ordem de Locação
PROCESSOS Nº 10074.722113/2013-82 e 10074.723059/2013-92 (*Prorrogação)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Karoon Petróleo e Gás Ltda.	Blocos BM-S 61, BM-S 62, BM-S 68, BM-S 69 e BM-S 70.	32.319.931/0001-43	BZ-0053-A-00 (locação) BZ-0053-A-01 (serviços)	31/12/2014 (*prorrogação)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722112/2013-38				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43	2050.0081784.13-2 (locação) 2050.0081783.13-2 (serviços) AS 001/2013	De 28/07/2013 a 26/07/2017 (retificação)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721088/2013-10				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77	2050.0082058.13.2 (serviços) 001/2013	De 01/07/2013 a 30/06/2017 (retificação)
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0016-20 33.319.931/0028-63		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722224/2013-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A	Áreas em que a Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	Ordem de Serviço nº 59	15/08/2014
		32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20		
		32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0025-10 32.319.931/0028-63		
		32.319.931/0032-40 32.319.931/0009-09 13.948.146/0011-87 32.319.931/0033-20		



		32.319.931/0035-92 32.319.931/0023-59 32.319.931/0011-15 32.319.931/0029-44		
		32.319.931/0030-88 32.319.931/0013-87 32.319.931/0031-69 32.319.931/0034-01		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722555/2013-29 e 10074.723296/2013-53				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Repsol Sinopec Brasil SA	Áreas em que a Repsol atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0005-77 32.319.931/0025-10	DRI-C-012-13 (prestação de serviços de perfuração e locação de equipamentos)	05/12/2016
		32.319.931/0003-05 32.319.931/0010-34 32.319.931/0008-10 32.319.931/0018-91		
		32.319.931/0002-24 32.319.931/0024-30 32.319.931/0007-39 32.319.931/0028-63		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722225/2013-33				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A	Áreas em que a Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77	Ordem de Serviço nº 65	01/05/2015
		32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0025-10 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40 32.319.931/0009-09		
		13.948.146/0011-87 32.319.931/0033-20 32.319.931/0035-92 32.319.931/0023-59		
		32.319.931/0011-15 32.319.931/0029-44 32.319.931/0030-88 32.319.931/0013-87 32.319.931/0031-69 32.319.931/0034-01		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721086/2013-21 e nº 10074.723154/2013-96 (retificação)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0016-20 32.319.931/0028-63 32.319.931/0005-77	2050.0082055.13.2 (serviços)	07/04/17
		32.319.931/0010-34 32.319.931/0003-05 32.319.931/0008-10 32.319.931/0002-24		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721087/2013-75 e nº 10074.723151/2013-52 (retificação)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0016-20 32.319.931/0028-63 32.319.931/0005-77	2050.0082057.13.2 (serviços)	07/04/2017
		32.319.931/0010-34 32.319.931/0003-05 32.319.931/0008-10 32.319.931/0002-24		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720784/2013-17 e nº 10074.723150/2013-16 (retificação)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0015-49	2050.0039350.08.2 (serviços)	07/02/2014
		32.319.931/0020-06 32.319.931/0026-00 32.319.931/0021-97 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40		
		32.319.931/0005-77 32.319.931/0025-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0003-05 32.319.931/0008-10		

		32.319.931/0018-91 32.319.931/0002-24 32.319.931/0024-30 32.319.931/0007-39		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720963/2013-46 e nº 10074.723152/2013-05 (retificação)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Shell Brasil Petróleo Ltda	Nos Blocos SF-T-80, SF-T-81, SF-T-82, SF-T-83, SF-T-93, Bacia de Bijurá, Bacia de Salema; Bacia Sedimentar de Campos e Bacia Sedimentar de Santos.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0015-49	CONTRATO Nº 4610033897 (SERVIÇOS)	14/12/2014
		32.319.931/0020-06 32.319.931/0026-00 32.319.931/0021-97 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40		
		32.319.931/0005-77 32.319.931/0025-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0003-05 32.319.931/0008-10		
		32.319.931/0018-91 32.319.931/0002-24 32.319.931/0024-30 32.319.931/0007-39		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722378/2013-81				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A	Áreas em que a Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24	Ordem de Serviço nº 61	15/08/14
		32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34		
		32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0025-10 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40 32.319.931/0009-09 13.948.146/0011-87		
		32.319.931/0033-20 32.319.931/0035-92 32.319.931/0023-59 32.319.931/0011-15 32.319.931/0029-44		
		32.319.931/0030-88 32.319.931/0013-87 32.319.931/0031-69 32.319.931/0034-01		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.723082/2013-87				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A	Áreas em que a Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77	Ordem de Serviço nº 152	14/09/2014
		32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0025-10 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40 32.319.931/0009-09		
		32.319.931/0031-69 32.319.931/0033-20 32.319.931/0035-92 32.319.931/0023-59		
		32.319.931/0011-15 32.319.931/0029-44 32.319.931/0030-88 32.319.931/0013-87 32.319.931/0034-01		

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, atendendo ao previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720186/2014-11, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 04.754.815/0001-17, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Ficam revogados os ADEs, concernentes à pessoa jurídica contratada, já citada, promulgados sob a égide da IN RFB nº 844/2008.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA - CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, atendendo ao previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720203/2014-10, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 09.098.215/0001-61, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Ficam revogados os ADEs, concernentes à pessoa jurídica contratada, já citada, promulgados sob a égide da IN RFB nº 844/2008.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 03, de 7 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 10 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 20.
Onde se lê: "Ato Declaratório Executivo nº 3, de 7 de fevereiro de 2014"
Leia-se: "Ato Declaratório Executivo nº 5, de 7 de fevereiro de 2014"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.722781/2013-95 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. II e § 2º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:
Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 61.739.850/0001-09, da empresa BARAUTO AUTOMOVEIS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.
Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara inscrita no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, fundamentados na alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 13820.720577/2012-71, declara:
Art. 1º Fica a pessoa jurídica, a seguir identificada, inscrita no Registro Especial, sob os números:
GP 08114/00150, na atividade de Gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária;
UP 08114/0151, na atividade de Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos;
INTERESSADO: L R PIRCHIO ME
CPF/CNPJ: 12.316.679/0001-01
ENDEREÇO: RUA AMAZONAS, Nº 2.444 - BAIRRO CERÂMICA
CEP: 09540-204 - SÃO CAETANO DO SUL - SP
Art. 2º O estabelecimento está obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/09, com todas as suas alterações, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º.
Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara nulo o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB de número 1.183, de 19 de agosto de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda de número 203, de 14 de maio de 2.012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011, resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, na Resolução CG/Refis nº37, de 31 de agosto de 2011 e com base no despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por incidência na hipótese prevista nos incisos VI do art.3º e no inciso II do art.5º da Lei 9.964/2000,combinados com o art. 15, inciso II do Decreto nº 3.431/2000; a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo.

Parágrafo Único - A exclusão de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte à ciência deste ato, de acordo com §2º, art.5º da Lei 9964/2000.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
60.158.177/0001-42	FREE ROOL SERVIÇO DE DIGITAÇÃO LTDA - ME	19651-720.009/2014-16	Parágrafo Único

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta portaria, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, na Av. Doutor Francisco Junqueira, 2625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

JOSÉ PAULO BALAGUER, Delegado da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX , matrícula SIA-PECAD nº 27251, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, atendendo à SAT nº 387, de 19/07/2013, e ao que consta do Processo 10314.720711/2014-16, em tramitação nesta Inspetoria, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Fiat, modelo Grande Punto, ano-fabricação 2009, ano-modelo 2009, chassi ZFA19900091544807, cor cinza metalizado, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Giovanni Gaffo, funcionário administrativo do Consulado Geral da Itália em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático em 13/11/2009, através da declaração de importação nº 09/1575963-7, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o próprio Sr. Giovanni Gaffo enquanto pessoa física, CPF 231.345.328-67, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE PAULO BALAGUER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Artigo 1º - Declarar NULO o ato de concessão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica número 19.534.310/0001-14, em nome de CONDOMÍNIO PARCO TOSCANA, por haver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade não enquadrada no inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa RFB de número 1.183/2.011, com fundamento no inciso III, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB de número 1.183/2.011, conforme consta do processo administrativo de número 10805.720361/2014-78.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Declaração de cancelamento de inscrições no CPF, com fundamento em decisão administrativa, tendo em vista indícios de fraude.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 24, 26, II, 30, III e 31, da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10880.722371/2013-64, declara:
Art. 1º - Ficam CANCELADAS as inscrições no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nºs 435.961.338-58 e 380.586.748-42, em nome de Eder de Castro Pereira, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado, tendo em vista indícios de fraude.
Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara nula a inscrição no CNPJ por ter sido constatado vício no ato cadastral.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 33, II da IN 1.183 de 19.08.2011 e considerando o que consta do processo nº 10880.722371/2013-64, declara:
Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 13.715.960/0001-80 em nome de EDER DE CASTRO PEREIRA - ME, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por ter sido constatado vício no ato cadastral.
Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 33.810 (trinta e três mil, oitocentos e dez) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
33.810	5.635	Johnnie Walker Red Label	Uísque Escocês acondicionado em caixas de 6 garrafas de 1.500 ml 40 GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 24 da DRF/FNS/SC, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 33, Seção I, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014, pág. 27, onde se lê:

"A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, ..."

Leia-se:

"O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, ..."

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica JOVIMAR CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 80.428.352/0001-81, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Claudino Bento dos Santos, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10215.720354/2013-35 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, II, 34, V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa R. R. SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME - CNPJ 13.850.566/0001-54, por ter sido usado documento falsificado para obtenção da inscrição, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (01/06/2010).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º EXCLUIR do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica GILSON FERREIRA - ME, CNPJ nº 95.397.360/0001-85, com efeitos a partir de 1º de março de 2014, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, a saber, inadimplência por três meses consecutivos no termos do Parecer PGFN/CDA nº 1206, de 21/05/2013 (pagamentos nos meses setembro, outubro, novembro, dezembro de 2013 e janeiro de 2014 em valor irrisório e insuficiente para quitação do parcelamento), conforme os fatos relatados e proposta de exclusão exarada no processo administrativo nº 10930.720227/2014-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º EXCLUIR do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica SIDNEY FERREIRA - ME, CNPJ nº 79.091.146/0001-40, com efeitos a partir de 1º de março de 2014, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, a saber, inadimplência por três meses consecutivos no termos do Parecer PGFN/CDA nº 1206, de 21/05/2013 (pagamentos nos meses setembro, outubro, novembro, dezembro de 2013 e janeiro de 2014 em valor irrisório e insuficiente para quitação do parcelamento), conforme os fatos relatados e proposta de exclusão exarada no processo administrativo nº 10930.720243/2014-24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá -Pr, no endereço: Av. XV de Novembro, 527, em Maringá-Pr, CEP. 87013-909.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SEGÓVIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

750.148.909-20

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.677.747/0001-04

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica ANSELMO VAN DER NEUT ME, CNPJ: 82.451.790/0001-96, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, no endereço: Av. Visconde de Taunay, 1.051, CEP: 84.051-902, Ponta Grossa - Pr.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA M. SOUZA LESSA



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e com Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 05 de outubro de 1988, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 9.461 (nove mil, quatrocentos e sessenta e uma) Notas do Tesouro Nacional, Série B- NTN-B, no valor econômico de R\$ 19.990.357,18 (dezenove milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme disposto no Contrato nº 918/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Banco, em 13 de fevereiro de 2014, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PREÇO UNITÁRIO (em R\$)	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO (em R\$)
NTN-B	18/02/2014	15/08/2050	2.112,922227	9.461	19.990.357,18
TOTAL:				9.461	19.990.357,18

§ 1º Os títulos NTN- B terão também as seguintes características:
I - data base: 15 de julho de 2000;
II - taxa de juros: seis por cento ao ano;
III - valor nominal: R\$ 1.000,00 (mil reais);
IV - modalidade: nominativa;
V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;
VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;
VIII - os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no uso de suas atribuições legais e por força de decisão da Diretoria Colegiada deste Departamento, em Reunião Extraordinária realizada no dia 26 de setembro de 2013, em conformidade com o Processo Administrativo nº 59403.000974/2013-26, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Tabela de Preços, que com esta baixa, elaborada pela comissão instituída para esse fim, conforme Portaria nº 279/DG/CRH, de 05 de julho de 2013, visando sua aplicação aos atingidos pelo processo de desapropriação de terras e benfeitorias, encravadas na área necessária para construção do Açude Público Ingazeira, localizado nos Municípios de Ingazeira, Tabira, Tuparetama e São José do Egito, todos no Estado do Pernambuco; Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMERSON FERNANDES DANIEL JÚNIOR

ANEXO

TABELA DE PREÇOS

VALOR DA TERRA NUA		
CATEGORIA I		
Terra com boa aptidão agrícola para as culturas adaptadas à região	ha R\$	1.000,00
CATEGORIA II		
Terras com boa aptidão agrícola restrita a algumas culturas adaptadas à região	ha R\$	750,00
CATEGORIA III		
Terras com restrições muito fortes a extremamente fora para uso agrícola	Ha R\$	500,00

TERRA TRABALHADA	UNIDADE	H/DIA	VALOR UNIT.	TOTAL R\$
Terreno desmatado, em pousio	ha	28 H/dia	R\$ 22,00	R\$ 632,80
Terreno desmatado e destocado, em pousio	ha	50 H/dia	22,60	R\$ 1.130,00

*obs.: Salário mínimo agosto/2013: R\$ 678,00 ÷ 30 dias = R\$ 22,60/dia

BENFEITORIAS REPRODUTIVAS			
1. CULTURAS			
N/O DISCRIMINAÇÃO	UNID.	VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO (R\$)	
1.1 - LAVOURAS TEMPORÁRIAS			
(Plantas de ciclo produtivo curto que desaparecem no ano da colheita)			
1 Algodão herbáceo em crescimento	ha	918,63	
2 Algodão herbáceo em produção	ha	2.232,94	
3 Algodão herbáceo em produção	pé	31,74	

Obs.: Por serem culturas temporárias, deve-se permitir a colheita, para evitar se possível, a desapropriação.
Inclui-se também neste grupo o arroz, sorgo, abacaxi, fumo, mamona, soja e hortaliças em geral, feijão, milho, mandioca, etc.

N/O	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO (R\$)	
			Plantas em fase de desenvolvimento	Plantas em fase de desenvolvimento
			SEM PRODUÇÃO	COM PRODUÇÃO
	1.2 - PLANTAS SEMI-PERENES			
	(Ciclo produtivo curto: até 5 anos)			
1	Palma Forrageira	ha	1.580,00	1.843,33
		pé	0,31	0,37
2	Banana	cova	3,29	24,60
		ha	4.398,10	32.843,00
3	Capim elefante, cana-de-açúcar, cana forrageira e outras	cova	0,77	0,91
		ha	1.536,00	1.815,00
4	Mamão	pé	3,24	42,08
5	Maracujá	pé	11,37	49,60

N/O	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO (R\$)	
			Plantas em fase de desenvolvimento	Plantas em fase de desenvolvimento
			SEM PRODUÇÃO	COM PRODUÇÃO
	1.2 - PLANTAS SEMI-PERENES			
	(Ciclo produtivo longo: além de 5 anos)			
1	Cajá, umbú, cajarana, jaboticaba, azeitona, pitomba, ingá e outras semelhantes.	pé	13,37	108,62
2	Goiaba, caju, graviola, ata (pinha)	pé	15,52	151,54
3	Abacate e manga	pé	20,78	166,95
4	Laranja e citrus em geral	pé	16,72	84,91
5	Côco	pé	22,33	45,58

2. PLANTAS EXTRATIVAS E ESSÊNCIAS FLORESTAIS			
N/O	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO (R\$)
	ESSÊNCIAS FLORESTAIS POR ESPÉCIE		
1	Algaroba, angico, aroeira, barauína, pau d'arco, sucupira, jacarandá, jatobá e outras semelhantes;	pé	33,25
2	Caraibeira, pereiro, pau-ferro, quixabeira, imburana, figueira, trapiaí, juazeiro, jucazeiro, sabiá, mororó e outras semelhantes.	pé	29,10
3	Caatingueira, canafístula, mulungu, castanhola, bom nome, marí, côco catolé e outras semelhantes.	pé	14,87
4	Mata.	Pé	910,00
5	Caatinga ou Mata Nativa.	Pé	510,00

ESTIMATIVAS

- a)Densidade média a partir de 2,00m - 20 pés/há.
b)50% de pés (4,00m) - aproveitamento (2 mourões e 8 estacas)/pé.
c)40% de pés (2,00m a 4,00m) - aproveitamento (8 estacas)/pé.

DISCRIMINAÇÃO	PRODUÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
pés ≥ 4,00m	20 mourões	4,80	96,00
pés 2,00 a 4,00m	80 estacas	2,25	180,00
	64,00	2,25	144,00

TOTAL R\$ 420,00

TABELA DE PREÇOS BENFEITORIAS				
DISCRIMINAÇÃO	UNID.	VALORES R\$ CONFORME ESTADO		
		BOM	SOFRÍVEL	MAU
1. Açudagem em terra (construção tosca)	m³	16,44	2,93	1,68
2. Casa de tijolo, tipo comum na região, rebocada interna e externamente, coberta de telhas com piso de ladrilho.	m²	228,54	146,26	91,42
3. Mesma casa, com piso de cimento	m²	199,90	127,94	79,96
4. Idem, idem, com piso de tijolo, revestido com cimento.	m²	197,01	126,09	78,80
5. Idem, idem, com piso de pedra rejuntada com cimento.	m²	204,45	130,85	81,76
6. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.	m²	201,94	129,24	80,78
7. Idem, idem, piso de chão batido.	m²	189,42	121,23	75,77
8. Casa de tijolo, coberta de telhas, sem reboco e pintura, piso de cimento.	m²	124,72	79,82	49,89
9. Idem, idem, com piso de tijolo revestido com cimento.	m²	121,83	77,97	48,73
10. Idem, idem, com piso de pedra rejuntada com cimento.	m²	129,27	82,73	51,71
11. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.	m²	126,76	81,13	50,70
12. Idem, idem, com piso de chão batido.	m²	114,24	73,11	45,70
13. Casa de taipa, rebocada interna e externamente, coberta de telhas, piso de cimento.	m²	143,87	92,08	57,55
14. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.	m²	145,91	93,38	58,36
15. Idem, idem, com piso de chão batido.	m²	133,39	85,37	53,36
16. Casa de taipa, rebocada interna ou externamente, coberta de telha, com piso de cimento etc.	m²	110,17	70,51	44,07
17. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.	m²	112,21	71,81	44,88
18. Idem, idem, com piso de chão batido.	m²	99,69	63,80	39,88



19. Casa de taipa não revestida, coberta de telhas, piso de cimento.	m²	76,47	48,94	30,59
20. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.	m²	78,51	50,25	31,40
21. Idem, idem, com piso de chão batido.	m²	65,99	42,23	26,40

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	VALORES R\$ CONFORME ESTADO		
		BOM	SOFRÍVEL	MAU
22. Casa de taipa não revestida, coberta de palha, com piso de tijolo ou pedra seca.	m²	82,41	52,74	32,96
23. Idem, idem, com piso de chão batido.	m²	69,91	44,74	27,96
24. Cerca de estacas a cada 1,0 m, com 1 fio e mourões a cada 10,00 m.	m	5,93	3,80	2,37
25. Cerca de estacas com 1 fio de arame farpado 1,5 x 1,5 m, e mourões a cada 15 m.	m	4,13	2,64	1,65
26. Cerca de faxina e/ou cerca de madeira trançada, vara.	m	5,86	3,75	2,34
27. Cerca de pedra arrumada.	m	7,65	4,90	3,06
28. Cerca de pau-a-pique.	m	6,17	3,95	2,47
29. Cerca de aveloz.	m	0,63	0,40	0,25
30. Escavações em terra ordinária (cacimbas, etc.).	m³	8,87	5,68	3,55
31. Escavação em picarra (cacimbas, etc.).	m³	18,42	11,79	7,37
Obs.: Acrescentar R\$ 0,60 para cada 1,50 m de profundidade.				
32. Poço tubular - será avaliado pelo setor competente do DNOCS, através de laudo fornecido à Comissão de Avaliação, de conformidade com o estado de conservação, vazão, profundidade e localização.				
A aparelhagem que constitui o conjunto compressor poderá ou não ser indenizada de acordo com as necessidades do DNOCS.				
Obs.: As plantações e benfeitorias não constantes da presente Tabela de Preços serão avaliadas ao preço unitário de benfeitorias e plantações similares constantes da mesma.				

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.
A - BENFEITORIAS REPRODUTIVAS (COBERTURA VEGETAL)
- OBS.: As produtividades constantes da composição de preços foram estimadas pela média das culturas da Região, considerados também.
Os preços dos produtos a nível do produtor.

1. CULTURAS				
1.1 Palma forrageira				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/ MATERIAL	HOMENS/ DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roco e encoivamento	21	-	22,60	474,60
Plantio	15	-	22,60	339,00
Tratos culturais	14	-	22,60	316,40
Sementes/mudas		5.000	0,09	450,00
TOTAL				1.580,00
Valor de desapropriação de 01 ha, sem produção: R\$		1.580,00		
Valor de desapropriação de 01 cova, sem produção: R\$		0,31		
QUADRO II - Cultura em produção/ha				
OPERAÇÃO	HOMENS/ DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	28	22,60	632,80	
Colheita/corte	24	22,60	542,40	
Gastos com fundação	-	-	316,00	
TOTAL			1.491,20	
Gastos com fundação	1.580,00	=	316,00	
	12			
QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Produção média p/ ha	t	40	48,34	1.933,60
Redito:	1.923,60	-	1.491,20	
		=		
Renda líquida:	442,40			
	0,24			
Valor de desapropriação de 01 ha com produção: R\$		1.843,33		
Valor de desapropriação de 01 pé com produção: R\$		0,37		
1. CULTURAS				
1.2. Banana				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/ MATERIAL	HOMENS/ DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roco e encoivamento	21	-	22,60	474,60
Coveamento	30	-	22,60	678,00
Plantio	15	-	22,60	339,00
Tratos culturais	40	-	22,60	904,00
Sementes/mudas		1.335	1,50	2.002,50
TOTAL				4.398,00
Valor de desapropriação de 01 ha, sem produção: R\$		4.398,00		
Valor de desapropriação de 01 cova, sem produção: R\$		3,29		
QUADRO II - Cultura em produção/ha				
OPERAÇÃO	HOMENS/ DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	80	22,60	1.808,00	
Colheita/corte	50	22,60	1.130,00	

Gastos com fundação	-	-	879,62	
TOTAL			3.817,62	
Gastos com fundação	4.398,00	=	879,62	
	5			
QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Produção média	fruto	90.000	0,13	11.700,00
Redito:	11.700,00	-	3.817,62	7.882,38
		=		
Renda líquida:	7.882,38			
	0,24			
Valor de desapropriação de 01 ha em produção: R\$		32.843,25		
Valor de desapropriação de 01 pé em produção: R\$		24,60		
1. CULTURAS				
1.3. Capim elefante, cana-de-açúcar, cana forrageira e outras				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/ MATERIAL	HOMENS/ DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roco e encoivamento	21	-	22,60	474,60
Coveamento	-	-	-	-
Plantio	15	-	22,60	339,00
Tratos culturais	24	-	22,60	542,40
Sementes/mudas	-	2.000	0,09	180,00
TOTAL				1.536,00
Valor de desapropriação de 01 ha, sem produção: R\$		1.536,00		
Valor de desapropriação de 01 cova, sem produção: R\$		0,77		
OPERAÇÃO	HOMENS/ DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	28	22,60	632,80	
Colheita/corte	25	22,60	565,00	
Gastos com fundação	-	-	301,00	
TOTAL			1.498,00	
Gastos com fundação	1.505,00	=	301,00	
	5			
QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Produção média/ha	t	40	48,34	1.933,60
Redito:	1.933,60	-	1.498,00	= 435,60
Renda líquida:	435,60			
	0,24			
Valor de desapropriação de 01 ha com produção: R\$		1.815,00		
Valor de desapropriação de 01 pé com produção: R\$		0,91		
1. CULTURAS				
1.4. Mamão				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/ MATERIAL	HOMENS/ DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roco e encoivamento	21	-	22,60	474,60
Coveamento	-	-	-	-
Plantio	10	-	22,60	226,00
Tratos culturais	24	-	22,60	542,40
Sementes/mudas	-	835	1,75	1.461,25
TOTAL				2.704,25
Valor de desapropriação de 01 pé, sem produção: R\$		2.704,25		
Valor de desapropriação de 01 cova, sem produção: R\$		3,24		
OPERAÇÃO	HOMENS/ DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	24	22,60	542,40	
Colheita/corte	25	22,60	565,00	
Gastos com fundação	0	-	901,35	
TOTAL			2.008,75	
Gastos com fundação	2.704,05	=	901,35	
	3			
Custo total por pé, em produção:	2.008,75	=	2,40	
	835			
QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Produção por pé	kg	25	0,50	12,50
Redito:	12,50	-	2,40	= 10,10
Renda líquida:	10,10			
	0,24			
Valor de desapropriação de 01 ha com produção: R\$		42,08		
1. CULTURAS				
1.5. Cajá, umbu, cajarana, jabuticaba, azeitona, pitomba, ingá e outras semelhantes				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/ MATERIAL	HOMENS/ DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roco e encoivamento	21	-	22,60	474,60
Coveamento	-	-	-	-
Plantio	8	-	22,60	180,80



Tratos culturais	12	-	22,60	271,20
Sementes/mudas		100	4,51	451,00
TOTAL				1.337,60
Valor de desapropriação de 01 pé, sem produção: R\$		13,37		
OPERAÇÃO	HOMENS/DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	18	22,60	406,80	
Colheita/corte	25	22,60	565,00	
Gastos com fundação	-	-	111,46	
TOTAL			1.083,26	
Gastos com fundação	1.337,60	=	111,46	
	12			
Custo total por pé, em produção:	1.083,26	=	10,83	
	100			
QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Média por pé	kg	30	1,23	36,90
Crédito:	36,90	-	10,83	= 26,07
Renda líquida:	26,07	=	108,62	
	0,24			
Valor de desapropriação de 01 pé 1. CULTURAS		com produção: R\$ 108,62		
1.6. Goiaba, caju, graviola, ata (pinha)				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/MATERIAL	HOMENS/DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roço e encoivaramento	21	-	22,60	474,60
Coveamento	10	-	22,60	226,00
Plantio	6	-	22,60	135,40
Tratos culturais	24	-	22,60	524,40
Sementes/mudas		124	4,56	564,20
TOTAL				1.924,80
Valor de desapropriação de 01 pé, sem produção: R\$		15,52		
OPERAÇÃO	HOMENS/DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	24	22,60	542,40	
Colheita/corte	30	22,60	678,00	
Gastos com fundação	-	-	160,40	
TOTAL			1.380,80	
Gastos com fundação	1.924,80	=	160,40	
	12			
Custo total por pé, em produção:	1.380,80	=	11,13	
	124			
QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Produção /pé	fruto	250	0,19	47,50
Redito:	45,70	-	11,73	= 36,37
Renda líquida:	36,37	=	151,54	
	0,24			
Valor de desapropriação de 01 pé com produção: R\$		151,54		
1. CULTURAS				
1.6. Maracujá				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/MATERIAL	HOMENS/DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roço e encoivaramento	21	-	22,60	474,60
Coveamento	10	-	22,60	226,00
Plantio	6	-	22,60	135,40
Tratos culturais	24	-	22,60	524,40
Sementes/mudas		124	0,40	49,60
TOTAL				1.410,20
Valor de desapropriação de 01 pé, sem produção: R\$		11,37		
QUADRO II - Cultura em produção/ha				
OPERAÇÃO	HOMENS/DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	24	22,60	542,40	
Colheita/corte	30	22,60	678,00	
Gastos com fundação	-	-	117,51	
TOTAL			1.337,91	
Gastos com fundação	1.410,20	=	117,51	
	12			
Custo total por pé, em produção:	1.337,91	=	10,78	
	124			
QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Produção /pé	fruto	250	0,08	20,00
Redito:	20,00	-	10,78	= 9,22
Renda líquida:	9,22	=	38,41	
	0,24			

Valor de desapropriação de 01 pé com produção: R\$	38,41			
1. CULTURAS				
1.7. Abacate e manga				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/MATERIAL	HOMENS/DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roço e encoivaramento	21	-	22,60	474,60
Coveamento	10	-	22,60	226,00
Plantio	6	-	22,60	135,60
Tratos culturais	24	-	22,60	542,40
Sementes/mudas		100	7,00	700,00
TOTAL				2.078,60
Valor de desapropriação de 01 pé, sem produção: R\$		20,78		
OPERAÇÃO	HOMENS/DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	24	22,60	542,40	
Colheita/corte	30	22,60	678,00	
Gastos com fundação	0	-	173,21	
TOTAL			1.393,61	
Gastos com fundação	2.078,60	=	173,21	
	12			
Custo total por pé, em produção:	1.393,61	=	13,93	
	100			
QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Produção/pé	Fruto	300	0,18	54,00
Redito:	54,00	-	13,93	= 40,07
Renda líquida:	40,07	=	166,95	
	0,24			
Valor de desapropriação de 01 ha com produção: R\$		166,95		
1. CULTURAS				
1.8. Laranja e citrus em geral				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/MATERIAL	HOMENS/DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roço e encoivaramento	21	-	22,60	474,60
Coveamento	10	-	22,60	226,00
Plantio	6	-	22,60	135,60
Tratos culturais	24	-	22,60	542,40
Sementes/mudas		205	10,00	2.050,00
TOTAL				3.428,60
Valor de desapropriação de 01 pé, sem produção: R\$		16,72		
OPERAÇÃO	HOMENS/DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	24	22,60	542,40	
Colheita/Corte	30	22,60	678,00	
Gastos com fundação	0	-	342,86	
TOTAL			1.536,26	
Gastos com fundação	3.428,60	=	342,86	
	10			
Custo total por pé, em produção:	1.536,26	=	7,62	
	205			
QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Produção/pé	Fruto	400	0,07	28,00
Redito:	28,00	-	7,62	= 20,38
Renda líquida:	20,38	=	84,91	
	0,24			
Valor de desapropriação de 01 ha com produção: R\$		84,91		
1. CULTURAS				
1.9. Côco				
QUADRO I - Custo de Implantação/ha				
OPERAÇÃO/MATERIAL	HOMENS/DIAS	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Roço e encoivaramento	21	-	22,60	474,60
Coveamento	8	-	22,60	180,80
Plantio	6	-	22,60	135,60
Tratos culturais	24	-	22,60	542,40
Sementes/mudas		100	9,00	900,00
TOTAL				2.233,40
Valor de desapropriação de 01 pé, sem produção: R\$		22,33		
OPERAÇÃO	HOMENS/DIAS	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)	
Tratos culturais	24	22,60	542,40	
Colheita/corte	30	22,60	678,00	
Gastos com fundação	0	-	186,11	
TOTAL			1.406,51	
Gastos com fundação	2.233,40	=	186,11	
	12			
Custo total por pé, em produção:	1.406,51	=	14,06	
	100			



QUADRO III - Receita				
RENDIMENTO FÍSICO	UNID.	QUANT. (unid.)	PREÇO UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
Produção/pé	Fruto	100	0,25	25,00
Crédito:	25,00	-	14,06	= 10,94
Renda líquida:	10,94	=	45,58	
	0,24			
Valor de desapropriação de 01 ha com produção: R\$		45,58		

2. PLANTAS EXTRATIVAS E ESSÊNCIAS FLORESTAIS				
2.1. Algaroba, angico, aroeira, baraúna, pau d'arco, sucupira, jacarandá, jatobá e outras semelhantes.				
ESTIMATIVAS				
a) Densidade média a partir de 2,00 m - 20 pés/ha				
b) 50% de pés (4 m) - aproveitamento (2 mourões e 8 estacas)/pé				
c) 40% de pés (2 - 4m) - aproveitamento (8 estacas)/pé				
DISCRIMINAÇÃO	PRODUÇÃO		PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL (R\$)
Pés ≥ 4 m	20	mourões	2,90	58,00
	80	estacas	1,50	120,00
Pés 2 - 4 m	64	estacas	1,50	96,00
TOTAL				274,00
Valor da produção de madeira, por pé: R\$			13,70	
Valor da produção de lenha (2,0 m³/pé): R\$			19,55	
Valor da desapropriação de um pé: R\$			33,25	
ESTIMATIVAS				
a) Densidade média a partir de 2,00 m - 30 pés/ha				
b) 50% de pés (4 m) - aproveitamento (1 mourão e 6 estacas)/pé				
c) 40% de pés (2 - 4m) - aproveitamento (6 estacas)/pé				
DISCRIMINAÇÃO	PRODUÇÃO		PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL (R\$)
Pés ≥ 4 m	15	mourões	2,90	43,50
	90	estacas	1,50	135,00
Pés 2 - 4 m	72	estacas	1,50	108,00
TOTAL				286,50
Valor da produção de madeira, por pé: R\$			9,55	
Valor da produção de lenha (2,0 m³/pé): R\$			19,55	
Valor da desapropriação de um pé: R\$			29,10	
ESTIMATIVAS				
a) Densidade média - 40 pés/ha				
b) 50% de pés (adultos) - aproveitamento (4 estacas e 10 varas)				
c) 40% de pés (novos) - aproveitamento (10 varas)				
DISCRIMINAÇÃO	PRODUÇÃO		PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL (R\$)
Pés adultos	80	mourões	1,50	120,00
	200	estacas	0,13	26,00
Pés novos	160	estacas	0,13	20,80
TOTAL				166,80
Valor da produção de varas, por pé: R\$			4,17	
Valor da produção de lenha (1,0 m³/pé): R\$			10,70	
Valor da desapropriação de um pé: R\$			14,87	

B - BENFEITORIAS NÃO REPRODUTIVAS

1.0 PREÇO DE MATERIAIS BÁSICOS.			
ITEM	MATERIAIS BÁSICOS		PREÇO (R\$)
1	Areia	m³	30,00
2	Pedra (rachões)	m³	37,10
3	Brita	m³	125,00
4	Tijolos comuns (manual)	Mil	90,00
5	Tijolos de 1a.	Mil	250,00
6	Cal virgem	m³	910,00
7	Cimento	saco de 50 kg	23,00
8	Barro (saibro)	m³	30,00
9	Telhas comuns (1ª)	Mil	350,00
10	Telhas comuns (2ª)	Mil	280,00
11	Metralha	m³	25,00
12	Parede de taipa	m²	7,00
13	Madeira comum para esquadrias	m²	75,00
14	Madeira de 2ª para esquadrias (rolça)	m²	40,00
15	Linha para cobertura (14 x 7 cm)	m²	13,20
16	Linha de 2ª para cobertura (14 x 7 cm)	m²	7,60
17	Caibro Comum para cobertura	m	3,74
18	Caibro de 2ª para cobertura	m	2,40
19	Ripa (sarrafo) de 1ª	m	1,01
20	Ripa (sarrafo) de 2ª	m	0,95
21	Pregos (2 ½ x 10)	Kg	8,30
22	Estacas para cerca (madeira)	unid.	7,00
23	Mourões para cerca	unid.	8,00
24	Arame farpado	rolo 500 m	200,00

25	Arame farpado	rolo 250 m	110,00
26	Grampos para cerca	Kg	8,00
27	Estaca de cimento	unid.	16,04
28	Ladrilho	m²	23,80

1.1 MÃO-DE-OBRA

ITEM	MÃO-DE-OBRA	UNIDADE	PREÇO (R\$)
1	Operário não qualificado (construção civil)	Hora	3,09
2	Pedreiro, carpinteiro, feitor	Hora	6,18
Obs.: Salário mínimo (maio/2013)			

2. ARGAMASSAS				
2.1 - Argamassa de cimento e areia 1:3 (m³)				
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Servente	h	9	3,08	27,72
Cimento	kg	450	0,46	207,00
Areia	m³	1	30,00	30,00
TOTAL				264,72 /m³
2.2 - Argamassa de cimento e areia 1:10 (m³)				
	UNIDA-DE	QUANTIDA-DE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Servente	h	9	3,08	27,72
Cimento	kg	130	0,46	59,80
Areia	m³	1	30,00	30,00
TOTAL				117,52 /m³
2.3 - Argamassa de cal e areia 1:3 com 150 kg de cimento (m³)				
	UNIDA-DE	QUANTIDA-DE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Servente	h	10	3,08	30,80
cimento	m³	150	0,46	69,00
Areia	m³	1	30,00	30,00
Saibro	m³	0,3	30,06	9,02
TOTAL				138,82 /m³

2.4 - Metralha virada, para base de piso 1:4:8 (m³)				
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Servente	h	8	3,08	24,64
Cimento	kg	160	0,46	73,60
Areia	m³	0,8	30,00	24,00
Metralha	m³	1	75,00	75,00
TOTAL				197,24 /m³
ALVENARIA				
3.1 - Alvenaria de tijolos maciços rejuntados com argamassa de cimento e areia (m³)				
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Pedreiro	h	5,4	6,16	33,26
Servente	h	5,4	3,08	16,63
Tijolos maciços	um	540	0,09	48,60
Argamassa 1:10 (item 2.2)	m³	0,27	117,52	31,73
TOTAL				130,23 /m³
3.2 - Alvenaria de pedra rejuntada com argamassa de cal e areia 1:3:8 (m³)				
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Pedreiro	h	5,4	6,16	33,26
Servente	h	5,4	3,08	16,63
Pedra rachões	m³	0,8	37,10	29,68
Argamassa (item 2.3)	m³	0,27	138,82	37,48
TOTAL				117,05 /m³

4. REBOCO				
4.1 - Massa única em argamassa de cal e areia 1:3 com 150 kg de cimento (m²)				
	UNIDADE	QUANTIDA-DE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Pedreiro	h	1	6,16	6,16
Servente	h	1	3,08	3,08
Argamassa (item 2.3)	m³	0,02	138,82	2,78
TOTAL				12,02 /m²
5. PISOS				
5.1 - Piso em ladrilho comum assentado em argamassa de saibro e areia 1:3 (m²)				
	UNIDADE	QUANTIDA-DE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Pedreiro	h	1,6	6,16	9,86
Servente	h	1,6	3,08	4,93
Argamassa (item 2.3)	m³	0,015	138,82	2,08
Ladrilho de cerâmica	m²	1,05	23,80	24,99
Base (item 2.4)	m³	0,04	197,24	7,89
TOTAL				49,75 /m²
5.2 - Piso de tijolo comum, revestido com cimento (m²)				
	UNIDADE	QUANTIDA-DE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Pedreiro	h	0,9	6,16	5,54
Servente	h	1	3,08	3,08
Tijolos	um	50	0,09	4,50
Argamassa (item 2.1)	m³	0,021	264,72	5,56
TOTAL				18,68 /m²

5.3 - Piso de pedra rejuntada com cimento (m²)				
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Pedreiro	h	1,5	6,16	9,24
Servente	h	2,4	3,08	7,39
Pedra	m³	0,1	37,10	3,71



Argamassa (item 2.1)	m³	0,02	264,72	5,29	
TOTAL				25,63	/m²
5.4 - Piso de pedra seca (m²)					
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Pedreiro	h	1,5	6,16	9,24	
Servente	h	2,1	3,08	6,47	
Pedra	m³	0,2	37,10	7,42	
TOTAL				23,13	/m²
5.5 - Piso em chapa de argamassa de cimento e areia 1:3 com 2.2 cm de espessura (m²)					
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Pedreiro	h	0,8	6,16	4,93	
Servente	h	0,8	3,08	2,46	
Argamassa (item 2.1)	m³	0,022	264,72	5,82	
Base (item 2.4)	m³	0,04	197,24	7,89	
TOTAL				21,10	/m²

5.6 - Piso em tijolo comum, rejuntado, em base de areia (m²)					
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Pedreiro	h	1,2	6,16	7,39	
Servente	h	1,2	3,08	3,70	
Tijolos	m³	50	0,09	4,50	
Rejunte (item 2.3)	um	0,008	138,82	1,11	
Base de areia	m³	0,05	30,00	1,50	
TOTAL				18,20	/m²
5.7 - Piso em chão batido, incluindo colocação do material e apiloamento, considerando-se 30% para recalque (m²)					
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Feitor	h	0,1	6,16	0,62	
Servente	h	1,98	3,08	6,10	
Material	m³	0,13	30,00	3,90	
TOTAL				10,62	/m²
6. ESQUADRIAS					
6.1 - Esquadrias de madeiras (m²) - (Casa de taipa)					
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Carpintei-ro	h	1,5	6,16	9,24	
Servente	h	0,9	3,08	2,77	
Madeira	m²	1	40,00	40,00	
Ferragens	%	1	19,50	19,50	
TOTAL				71,51	/m²
7. COBERTA					
7.1 - Coberta de telha comum de 1ª (m²)					
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Carpinteiro	h	1,1	6,16	6,78	
Pedreiro	h	0,8	6,16	4,93	
Servente	h	1,4	3,08	4,31	
Linha para coberta	m	0,42	13,20	5,54	
Ripamento	m	3,5	1,01	3,54	
Encaibramento	m	2,2	3,74	8,23	
Pregos	kg	0,1	8,300	0,83	
Telhas	uma	33	0,35	11,55	
TOTAL				45,71	/m²
7.2 - Coberta de telha comum 2ª para casas de taipa (m²)					
	UNIDADE	QUANTIDA-DE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Carpintei-ro	h	0,5	6,16	3,08	
Servente	h	0,7	3,08	2,16	
Linha pa-ra coberta	m	0,42	7,60	3,19	
Ripamen-to	m	3,5	0,95	3,33	
Encaibra-mento	m	2,2	2,40	5,28	
Pregos	kg	0,1	8,30	0,83	
Telhas	uma	33	0,28	9,24	
TOTAL				27,11	/m²

7.3 - Coberta de pa-lha (m²)					
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Servente	h	0,7	3,08	2,16	
Linha para coberta	m	0,42	7,60	3,19	
Ripamen-to	m	3,5	0,95	3,33	
Encaibra-mento	m	2,2	2,40	5,28	
Pregos	kg	1,1	8,30	9,13	
TOTAL				23,09	/m²
8. PINTURA					
8.1 - Caição em duas demãos (m²)					
	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Pintor	h	0,2	6,16	1,23	
Cal em pó	m³	0,003	910,00	2,73	
TOTAL				3,96	/m²

BENFEITORIAS					
1. Acudagem em terra (construção tosca)					
a) Desmonte					
1 feitor e 3 serventes					
b) Carga, descarga e regulariza-ção					
5 serventes					
c) Produção média em 8 horas					
36,30 m³					
	COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Feitor	d	0,24	6,16	1,48	
Serventes para desmonte	d	0,80	3,08	2,46	
Serventes p/carga, descarga e re-regularização	d	1,92	3,08	5,91	
Transporte (d=500 m)	m³	1,25	3,08	3,85	
Bonificação	%	20,00	-	2,74	
TOTAL				16,44	/m³

2. Casa de tijolo, tipo comum na região, rebocada interna e externamente, coberta de telhas com piso de ladrilho.					
	COMPOSIÇÃO DE PRE-ÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Alvenaria de fundação	m³	9,98	117,04	1.168,06	
Alvenaria de Elevação	m³	30,6	130,22	3.984,73	
Reboco	m²	612	12,01	7.350,12	
Piso de ladrilho	m²	130	49,72	6.463,60	
Esquadrias	m²	30	71,51	2.145,30	
Coberta	m²	135,2	45,67	6.174,58	
Pintura	m²	612	3,96	2.423,52	
TOTAL				29.709,91	
Área	m²	130	228,54		/m²

3. Mesma casa, com piso de cimento					
	COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa, menos o piso de ladrilho					23.246,31
Piso de cimento	m²	130	21,08		2.740,40
TOTAL					25.986,71
Área	m²	130	199,90		/m²
4. Idem, idem, com piso de tijolo, revestido com cimento.					
	COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa, menos o piso de cimento					23.246,31
Tijolo revestido com cimento	m²	130	18,19		2.364,70
TOTAL					25.611,01
Área	m²	130	197,01		/m²
5. Idem, idem, com piso de pedra rejuntada com cimento.					
	COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa, menos o piso de tijolo					23.246,31
Preço de pedra rejuntada com cimento	m²	130	25,63		3.331,90
TOTAL					26.578,21
Área	m²	130	204,45		/m²
6. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.					
	COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa, menos o piso de cimento.					23.246,31
Preço de tijolo ou pe-dra seca	m²	130	23,12		3.005,60
TOTAL					26.251,91
Área	m²	130	201,94		/m²
7. Idem, idem, piso de chão atido.					
	COMPOSIÇÃO DE PRE-ÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa, menos o piso de tijolo ou pedra seca.					23.246,31
Preço de chão batido	m²	130	10,60		1.378,00
TOTAL					24.624,31
Área	m²	130	189,42		/m²
8. Casa de tijolo, coberta de telhas, sem reboco e pintura, piso de cimento.					
	COMPOSIÇÃO DE PRE-ÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa (item 03)					25.986,71
Menos Reboco e pintura (item 02, benfeitoria)					9.773,64
TOTAL					16.213,07
Área	m²	130	124,72		/m²
9. Idem, idem, com piso de tijolo revestido com cimento.					
	COMPOSIÇÃO DE PRE-ÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa (item 04)					25.611,01
Menos Reboco e pintura (item 02, benfeitoria)					9.773,64
TOTAL					15.837,37
Área	m²	130	121,83		/m²
10. Idem, idem, com piso de pedra rejuntada com cimento.					
	COMPOSIÇÃO DE PRE-ÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa (item 05)					26.578,21
Menos Reboco e pintura (item 02, benfeitoria)					9.773,64
TOTAL					16.804,57
Área	m²	130	129,27		/m²

11. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.					
	COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa (item 06)					26.251,91
Menos Reboco e pintura (item 02, benfeitoria)					9.773,64
TOTAL					16.478,27
Área	m²	130	126,76		/m²
12. Idem, idem, com piso de chão batido.					
	COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da casa (item 07)					24.624,31
Menos Reboco e pintura (item 02, benfeitoria)					9.773,64
TOTAL					14.850,67
Área	m²	130	114,24		/m²
13. Casa de taipa, rebocada interna e externamente, coberta de telhas, piso de cimento.					
	COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Paredes	m³	118,8	7,00	831,60	
Reboco	m³	237,6	12,01	2.853,58	
Coberta	m²	63,3	27,09	1.714,80	
Piso de cimento, etc.	m²	56,3	21,08	1.186,80	
Esquadrias	m²	8	71,51	572,08	
Pintura	m²	237,6	3,96	940,90	
TOTAL				8.099,76	
Área	m²	56,30	143,87		/m²
14. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.					
	COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da mesma casa, menos o piso de cimento, etc.					6.912,96
Preço do tijolo ou pedra seca	m²	56,3	23,12		1.301,66
TOTAL				8.214,62	



Área	m²	56,3	145,91	/m²
15. Idem, idem, com piso de chão batido.				
COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da mesma casa, menos o piso de cimento, etc.				6.912,96
Preço de chão batido	m²	56,3	10,60	596,78
TOTAL			7.509,74	
Área	m²	56,3	133,39	/m²
16. Casa de taipa, rebocada interna ou externamente, coberta de telha, com piso de cimento etc.				
COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Paredes	m³	118,8	7,00	831,60
Reboco	m³	118,8	12,01	1.426,79
Coberta	m²	63,3	27,09	1.714,80
Piso de cimento, etc.	m²	56,3	21,08	1.186,80
Esquadrias	m²	8	71,51	572,08
Pintura	m²	118,8	3,96	470,45
TOTAL			6.202,52	
Área	m²	56,3	110,17	/m²
17. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.				
COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da mesma casa, menos o piso de cimento, etc.				5.015,72
Preço de tijolo ou pedra seca	m²	56,3	23,12	1.301,66
TOTAL			6.317,38	
Área	m²	56,3	112,21	/m²
18. Idem, idem, com piso de chão batido.				
COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da mesma casa, menos o piso de cimento, etc.				5.015,72
Preço de chão batido	m²	56,3	10,60	596,78
TOTAL			5.612,50	
Área	m²	56,3	99,69	/m²
19. Casa de taipa não revestida, coberta de telhas, piso de cimento.				
COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da mesma casa (item 13)				8.099,76
Menos Reboco e pintura				3.794,48
TOTAL			4.305,28	
Área	m²	56,3	76,47	/m²
20. Idem, idem, com piso de tijolo ou pedra seca.				
COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da mesma casa (item 19)				4.305,28
Menos Piso de cimento, etc.				-1.186,80
			3.118,48	
Preço de tijolo ou pedra seca	m²	56,3	23,12	1.301,66
TOTAL			4.420,14	
Área	m²	56,3	78,51	/m²

21. Idem, idem, com piso de chão batido.				
COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da mesma casa, menos o piso de tijolo ou pedra seca				3.118,48
Preço de chão batido	m²	56,3	10,60	596,78
TOTAL				3.715,26
Área	m²	56,3	65,99	/m²
22. Casa de taipa não revestida, coberta de palha, com piso de tijolo ou pedra seca.				
COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da mesma casa (item 20)				4.420,14
Menos Coberta de telha	m²	63,3	6,14	- 388,66
				4.031,48
Preço de chão batido	m²	56,3	10,80	608,04
TOTAL				4.639,52
Área	m²	56,3	82,41	/m²
23. Idem, idem, com piso de chão batido.				
COMPOSIÇÃO DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)
Preço da mesma casa (item 22)				4.639,52
Menos Preço de tijolo	m²	56,3	23,12	1.301,66
				3.337,86
Preço de chão batido	m²	56,3	10,62	597,91
TOTAL				3.935,77
Área	m²	56,3	69,91	/m²

24. 1.000 metros de cerca de arame farpado c/ estacas a cada 1,0 m, com 1 fio e mourões a cada 10,00 m.				
UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)	
Feitor	h/d	12,5	49,28	616,00
Servente	h/d	60	24,64	1.478,40
Estacas	unid	900	3,00	2.700,00

Mourões	unid	100	7,00	700,00	
Arame farpado	rolos	2	200,00	400,00	
Grampo	kg	5	8,00	40,00	
TOTAL				5.934,40	/m²
Obs.: Acrescentar 0,08 para cada fio de arame.					
25. 1.000 metros de cerca de arame farpado c/ estacas a cada 1,5 m, com 1 fio e mourões a cada 15,00 m.					
UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)		
Feitor	h/d	9	49,28	443,52	
Servente	h/d	40	24,64	985,60	
Estacas	unid	600	3,00	1.800,00	
Mourões	unid	67	7,00	469,00	
Arame farpado	rolos	2	200,00	400,00	
Grampo	kg	4	8,00	32,00	
TOTAL				4.130,12	/m²
26. Cerca de faxina e/ou cerca de madeira trançada, vara.					
Preço por metro				R\$ 5,86	
27. Cerca de pedra arrumada.					
Preço por metro				R\$ 7,65	
28. Cerca de pau-a-pique.					
Preço por metro				R\$ 6,17	
29. Cerca de aveloz.					
Preço por metro				R\$ 0,63	

30. Escavações em terra ordinária (cacimbas, etc.).					
UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)		
Até 1,50 m de profundidade					
Feitor	h	0,2	6,16	1,23	
Servente	h	2	3,08	6,16	
Bonificação	%	20		1,48	
TOTAL				8,87	/m3
31. Escavação em piçarra (cacimbas, etc.).					
UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAIS (R\$)		
Até 1,50 m de profundidade					
Feitor	h	0,3	6,16	1,85	
Servente	h	4	3,08	12,32	
Bonificação	%	30		4,25	
TOTAL				18,42	/m3
Obs.: Acrescentar R\$ 0,47 para cada 1,50 m de profundidade.					
32 - Desmatamento e destocamento (indicadores técnicos)					
PREPARO DA ÁREA DO NORDESTE					
(H/d por há)					
DISCRIMINAÇÃO	VEGETAÇÃO				
	ARBÓREA			ARBUSTICA	
	DENSA	MÉDIA	RALA		
Roco	35	20	10	10	
Aceiramento/Encoivaramento	15	12	8	8	
Destocamento	30	20	10	20	
TOTAL	80	52	28	38	
Fonte dos dados básicos BNB - informações Práticas para Planejamento Agrícola no Nordeste					

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado de Rondônia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e Considerando o Decreto Estadual nº 18.608, de 13 de fevereiro de 2014, de Rondônia, Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000147/2014-61, resolve:

- Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRADE: 1.2.1.0.0, a situação de emergência nos Municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Porto Velho e Rolim de Moura.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO
COMISSÃO DE ANISTIA

ADITAMENTO A PAUTA DA 1ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente ADITAMENTO, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 20 de fevereiro de 2014, a partir das 09h00, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Idade
1.	2002.01.08989	A	GUIDO ANTONIO DE ALMEIDA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	75
2.	2002.01.06385	A	IVANILDO FRANCELINO CAMPOS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	78
3.	2002.01.10256	A	PAULO DA SILVA BASTOS	Conselheira Caroline Proner	75

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR



PAUTA DA 4ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 21 de fevereiro de 2014, a partir das 09h00, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2008.01.62064	A	NEY ANGELO PEREIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	77
2.	2008.01.63173	A	EMILIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA NELSON SGOBI	Vistas Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos Conselheira Ana Maria Guedes Vistas Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	60

II - Processos incluídos para sessão do dia 21.02.2014:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
3.	2004.01.49148	A	ILDA ISABEL RODRIGUES DE VARGAS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	74
4.	2003.14.18963	A	MARCOS AURELIO BELEM CHAAR	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	61
5.	2004.01.41486	A	JOSE AMARO MESQUITA FERREIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	80
6.	2012.01.71232	A	NILTON DA SILVA OLIVEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	BLOCO CAMAÇARI	59
7.	2013.01.72005	A	EDUARDO JOSE PINTO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	BLOCO CAMAÇARI	62
8.	2013.01.72746	A	ADILTON DE SOUZA BRITO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	BLOCO CAMAÇARI	63
9.	2012.01.71068	A	LUTHER PEREIRA E ALMEIDA	Conselheiro Juvelino José Strozake	BLOCO CAMAÇARI	67
10.	2012.01.71562	A	ULISSES CARNEIRO	Conselheiro Juvelino José Strozake	BLOCO CAMAÇARI	66
11.	2013.01.72747	A	JOSE ANTONIO FERNANDES	Conselheiro Juvelino José Strozake	BLOCO CAMAÇARI	67
12.	2010.01.68173	A	NEUMARK SARAIVA	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	BLOCO CAMAÇARI	56
13.	2013.01.72748	A	JOSE DA COSTA PALMEIRA	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	BLOCO CAMAÇARI	63
14.	2012.01.71072	A	LAIRTON TEIXEIRA DE CARVALHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO CAMAÇARI	66
15.	2012.01.71567	A	MILTON DO VALE MACHADO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO CAMAÇARI	61
16.	2013.01.72744	A	MARIA DE FATIMA DE ARAUJO BASTOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO CAMAÇARI	60
17.	2013.01.71945	A	ELCIO FERNANDES PINTO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO CAMAÇARI	75
18.	2013.01.72753	A R	LAZARO ANTONIO DE LIMA ELISABETE MENDES DE SOUZA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO CAMAÇARI	56

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 5ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 21 de fevereiro de 2014, a partir das 09h00, na sala 328, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo
1.	2012.01.70975	A	JOSE SCHETTINI	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	BLOCO EMBRAER
2.	2012.01.71049	A	LÁZARO DOS SANTOS	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	BLOCO EMBRAER
3.	2012.01.71051	A	FERNANDO JOSE DE MATTOS	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	BLOCO EMBRAER
4.	2012.01.71092	A	CÉLIO DE ABREU FREIRE JUNIOR	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	BLOCO EMBRAER
5.	2012.01.71094	A	JOSÉ SILVA DA SILVEIRA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	BLOCO EMBRAER
6.	2013.01.72109	A	OSMAR ALVES DA SILVA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	BLOCO EMBRAER
7.	2013.01.72110	A	FRANCISCO DE ASSIS NUNES	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	BLOCO EMBRAER
8.	2013.01.72111	A	CLAUDIO PEREIRA DA SILVA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	BLOCO EMBRAER
9.	2013.01.72162	A	ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	BLOCO EMBRAER
10.	2011.01.69085	A	JOSE ANTONIO BEMVINDO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO EMBRAER
11.	2011.01.69086	A	GILSON GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO EMBRAER
12.	2012.01.70585	A	JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO EMBRAER
13.	2012.01.70672	A	DANTIVAL DA SILVA BRAGA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO EMBRAER
14.	2012.01.70673	A	VERA LÚCIA DOS SANTOS BARCAROLI	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO EMBRAER
15.	2013.01.72537	A	CELSO MIRANDA DE SOUZA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO EMBRAER
16.	2013.01.72549	A R	JOSE AILTON DOMINGOS DOS SANTOS ANGELA MARIA DOS SANTOS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO EMBRAER
17.	2013.01.72606	A	VICENTE LOREDO FILHO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO EMBRAER
18.	2013.01.72707	A	JOSÉ GONÇALVES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO EMBRAER
19.	2012.01.71095	A	CARLOS DE JESUS VIEIRA	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	BLOCO EMBRAER
20.	2012.01.71096	A	EDUARDO NOGUEIRA ANDRADE	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	BLOCO EMBRAER
21.	2012.01.71097	A	JOÃO CARLOS DOS SANTOS	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	BLOCO EMBRAER
22.	2012.01.71100	A	CLAUDIO FERNANDES	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	BLOCO EMBRAER
23.	2012.01.71101	A	CELSO PAULO LINO	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	BLOCO EMBRAER
24.	2013.01.72163	A	CARLOS ROBERTO NOBREGA	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	BLOCO EMBRAER
25.	2013.01.72165	A	JOÃO LICHOTE BARROSO	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	BLOCO EMBRAER
26.	2013.01.72167	A	CELIA APARECIDA COUTINHO	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	BLOCO EMBRAER
27.	2013.01.72168	A	SERGIO PEREIRA DA SILVA	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	BLOCO EMBRAER
28.	2010.01.67120	A	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
29.	2010.01.67354	A	MARCELO DE SOUZA FREITAS	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
30.	2010.01.67355	A	JOSE CARLOS DA SILVA	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
31.	2011.01.68962	A	ARI REZENDE COSTA	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
32.	2011.01.69070	A	GENARO DA CRUZ SANTOS	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
33.	2012.01.71102	A	CELSO MARIANO DE SOUZA	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
34.	2012.01.71103	A	CINTHIA POLATTO	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
35.	2012.01.71104	A	JOSE CARLOS DA SILVA	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
36.	2012.01.71112	A	NEVES FERNANDES DA SILVA JUNIOR	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
37.	2012.01.71114	A	CARLOS ALEXANDRE ROCHA CAPELLO	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
38.	2012.01.71119	A	LUIZ ANTONIO RIBEIRO	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
39.	2013.01.71991	A	MOACIR SILVA MARINI	Conselheira Ana Maria Guedes	BLOCO EMBRAER
40.	2010.01.67107	A	EDNALDO JOAQUIM RODRIGUES FIDALGO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO EMBRAER
41.	2010.01.67108	A	FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO EMBRAER
42.	2010.01.67115	A	JOÃO BENEDITO GODOI	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO EMBRAER
43.	2010.01.67118	A	JOÃO DE MIRANDA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO EMBRAER
44.	2010.01.67119	A	JOÃO BOSCO NEGRÃO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO EMBRAER
45.	2012.01.71120	A	JORGE CESAR PEREIRA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO EMBRAER
46.	2012.01.71122	A	TADEU PARREIRA COELHO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO EMBRAER
47.	2012.01.71481	A	ERICA MIRANDA BACHMANN	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO EMBRAER
48.	2012.01.71482	A	ADALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	BLOCO EMBRAER

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 188 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.000681/2014-34. Requerentes: Project Patio Brazil Fund III JV, LP e TS-19 Participações Ltda. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Marcos Pajolla Garrido, Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Luiz Antônio Galvão, Fabiola C. L. Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 189 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.007380/2002-56. Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à saúde - CIEFAS. Representado: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Paraíba - COOPANEST - PB. Advogados: Paulo Guedes Pereira, Clóvis Souto Guimarães Júnior, Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira e outros. Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, decido, pois, pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do CADE, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 190 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.013467/2007-77. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas. Representado: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Amazonas - COOPANEST-AM e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Advogados: Lia Regina de Almeida Pinto, José Lucas Raposa da Câmara Filho, José Luiz Toro da Silva, Edy Gonçalves Pereira, Emerson Moisés Dantas de Medeiros e outros. Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, decido, pois, pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do CADE, a ser contado em dobro, conforme o art. 191, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 191 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004420/2004-70. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas. Representado: Cooperativa de Médicos Anestesiologistas do Rio Grande do Norte - COOPANEST-RN. Advogados: Francisco Mendes de Oliveira Filho, Tatiana Mendes Cunha, Paulo de Souza Coutinho Filho e outros. Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, decido, pois, pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do CADE, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 6**

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 193 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002921/2007-64. Representante: Luis Fernando Cardoso Rezende. Representados: Aqua Service Comercial e Industrial de Produtos Químicos Ltda.; Anibal do Vale; Arthur Cesar Whitaker de Carvalho; Associação Brasileira da Indústria Química; Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados; Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A.; Braskem S/A; Buschle & Lepper S/A; Canexus Química Brasil Ltda.; Carbocloro S.A. Indústrias Químicas (sucessora da Carbocloro Oxypar S/A Indústrias Químicas); Carlo Cappellini; Carlos Raimundo de Andrade Costa Pinto; Causticlor Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; CMPC Celulose Riograndense S.A. (sucessora da Aracruz Celulose S.A.); CSM Produtos Químicos Ltda.; Eduardo Klein Chow; Filipo de Lancastre Cappellini; General Chemical Comércio e Derivados Ltda.; Goiás Cloro e Derivados Ltda.; GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda.; Hidromar Indústria Química; Igarassú Agro Industrial Ltda. (atualmente denominada Produquímica Indústria e Comércio S.A.); LC Comércio de Produtos Químicos Ltda. (atualmente incorporada pela Pan-Americana Indústrias Químicas S/A); Marco Antônio Mاتيoli Sabará; Mario Antonio Carneiro Cilento; Maxklor do Brasil Ltda.; Pan-Americana S.A. Indústrias Químicas; Paulo Fernando Fonseca Castagnari; Quimil Indústria e Comércio Ltda.; Reifasa Comercial Ltda.; Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos; Solvay do Brasil Ltda.; Sumatex Produtos Químicos Ltda.; Wilton Nascimento da Silva. Advogados: Maurício Santana de Oliveira Torres, Leonardo Nunes Campos, José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Eduardo Molan Gaban; Bruno Droghetti Magalhães Santos; José Maurício Machado, André Luiz dos Santos Pereira, Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Caio Campello, Fernanda Gomes, Gustavo Flausino Coelho; Ricardo Mafra, Leonardo Maniglia Duarte, Paulo Luiz Salami, Felipe Helmich Fernandez, Ricardo Leal de Moraes, Geraldino Ribeiro, Edson Raimundo Rosa Junior, Flávio Luiz

Costa Sampaio, Gilberto Alonso Júnior; Fábio Lemos Cury, Leonardo Luiz Tavano, João Rodrigo Maier, Adriano Almeida Fonseca, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Rodrigo Jorge Xavier Freitas, Matheus Fontes Monteiro, Natanael da Silva Ribeiro e outros. Em atenção ao pedido de fls. protocolado pela testemunha Wilson Antônio Lellis, arrolada pela Representada Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A., decido pelo cancelamento de sua oitiva em razão da mesma afirmar desconhecer os fatos apurados neste Processo Administrativo e, portanto, sua oitiva seria impertinente, ficando a Representada Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A. responsável por informar a testemunha sobre o cancelamento de sua oitiva. Diante dessa alteração na programação das oitivas, ficam todos os Representados intimados de que a testemunha arrolada pela Representada Braskem S/A, Sr. Júlio Inácio Holanda Tavares Neto, será ouvida no dia 21/02/2014 às 16:00 horas. Ao Setor Processual.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 281, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/616 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO LA RESIDENCE PAULISTA, CNPJ nº 64.710.213/0001-90 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 295, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10712 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUHAI - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 126/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 298, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5919 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE FOGÁS LTDA, CNPJ nº 04.563.672/0001-66 para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 188/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 375, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10847 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERSONAL SECURITY CURSOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.086.345/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 225/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 416, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/882 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HHR JW RIO DE JANEIRO INVESTIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CNPJ nº 12.575.480/0001-06 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 451, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9196 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0011-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2150/2013 (CNPJ nº 43.035.146/0011-57); nº 2171/2013 (CNPJ nº 43.035.146/0021-29) e nº 95/2014 (CNPJ nº 43.035.146/0020-48).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 463, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/978 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GVF SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 16.876.734/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.354.797/0001-98:
12 (doze) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 466, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6043 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELTA DO BRASIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.152.235/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1772/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 470, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/558 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.282.727/0001-34, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
348 (trezentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 472, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10781 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HALLEY S/A GRAFICA E EDITORA, CNPJ nº 10.308.997/0001-03 para atuar no Piauí.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 496, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/401 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA, CNPJ nº 29.014.990/0001-07 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 499, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/612 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

40 (quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 500, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10838 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 68.317.684/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 80/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9730 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.805.877/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2328/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 504, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10879 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.032.981/0003-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 197/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 507, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/11040 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 305/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 509, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/38 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.335.813/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 243/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 512, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/56 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0010-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 162/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 514, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/251 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0001-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

32 (trinta e dois) Revólveres calibre 38

960 (novecentas e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 515, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/261 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VBR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 97.527.175/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 247/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 518, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/462 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C., CNPJ nº 20.509.337/0001-36, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

65000 (sessenta e cinco mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

8000 (oito mil) Projéteis calibre 38

4526 (quatro mil e quinhentas e vinte e seis) Espoletas calibre .380

5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380

1000 (uma mil) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 523, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/744 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGORÍFICO ESTRELA LTDA., CNPJ nº 90.087.560/0001-18 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 525, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1218 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECTOR SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.838.006/0001-35, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 00.515.043/0001-00:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

90 (noventa) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 528, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1801 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GALEAM ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.922.656/0001-61, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

22510 (vinte e duas mil e quinhentas e dez) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 529, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10769 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 281/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 531, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/80 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0002-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 140/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 538, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1287 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 10.202.371/0001-00, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1720 (uma mil e setecentas e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 540, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1807 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0002-95, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 542, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/262 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0001-42, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente PROTEX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.215.978/0001-70:
340 (trezentos e quarenta) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6120 (seis mil e cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 545, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10924 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 07.199.146/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 183/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 549, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/923 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa F3 ESCOLA PROF. DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 17.066.640/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 227/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 554, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1605 - DPF/VDC/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA GIDEÃO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.698.638/0001-00, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
7973 (sete mil e novecentos e setenta e três) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
368 (trezentas e sessenta e oito) Munições calibre .380
67 (sessenta e sete) Munições calibre 12
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 32.961, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08492.003167/2013-72 - CV/DPF/IJI/SC, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa KARSTEN S/A., CNPJ/MF nº 82.640.558/0001-04, localizada no Estado de SANTA CATARINA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 27- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALBERTO JOSE YENDEZ CEDENO, natural da Venezuela, nascido em 22 de novembro de 1954, filho de Felipe Yendez Cortez e de Juana Cedeno Dias, residente Rondônia (Processo nº 08475.002763/2012-62);

GILBERTO RODRIGUES CRUZ - V861283-O, natural de Portugal, nascido em 24 de dezembro de 1975, filho de Joaquim Pereira Cruz e de Maria Albertina de Mota Rodrigues, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.020226/2013-85);

LEONARDO ZUNA IRIARTE - V220220-8, natural da Bolívia, nascido em 23 de dezembro de 1968, filho de Leonardo Zuna Teran e de Valentina Iriarte Gonzales, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.003894/2013-17);

MONICA CARLA VASQUEZ DE ZUNA - V301777-X, natural da Bolívia, nascida em 10 de fevereiro de 1970, filha de Gregorio Vasquez Rocha e de Honorina Emiliana Valdivia, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.003897/2013-51);

NEME VEGA VASQUEZ - V675869-J, natural do Peru, nascido em 10 de setembro de 1980, filho de Nemesio vega Chuqui e de Luz Aurora Vasquez Malca, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.017363/2011-62);

RAWAD ALI ANKA - Y242772-Y, natural do Líbano, nascido em 19 de agosto de 1983, filho de Ali Anka e de Nouha Ali Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.008718/2013-16), e

SIGFRIDO EDUARDO CAAMANO - V748423-I, natural da República Dominicana, nascido em 16 de maio de 1968, filho de Alvaro Sigfrido Caamano Deno e de Martha Ma Garcia Gonzalez de Caamano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.049623/2013-34).

Nº 28- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALEXANDRE CHRISTIAN GILLES PALMIERI - V564651-R, natural da França, nascido em 19 de setembro de 1974, filho de Sauveur Palmieri e de Georgette Julien, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004851/2012-02);

DANIEL AGUSTIN BILAT - V342704-V, natural da Argentina, nascido em 28 de agosto de 1959, filho de Emerio Bilat e de Elsa Urrutia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017233/2010-16);

GIOVANNA KARINA SANTIAGO GUZMAN DA SILVA - V437850-V, natural do Peru, nascida em 26 de abril de 1973, filha de Leoncio Santiago Rios e de Juana Guzman de Santiago, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034734/2012-65);

JAMILE ABBAS IBRAHIM - V21753-C, natural do Líbano, nascida em 17 de outubro de 1977, filha de Abbas Ibrahim e de Khadije Ibrahim, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.001248/2012-72);

MARCO SILVA - V365883-F, natural da Itália, nascido em 20 de setembro de 1974, filho de Silva Francesco e de Invernizzi Maria, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079642/2011-23);

MARIA MAGDALENA BONILLA Y DIAZ DA SILVEIRA - V654367-N, natural de Cuba, nascida em 22 de julho de 1959, filha de Pedro Pablo Bonilla y Munecas e de Maria Aurelia Diaz y Franquiz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078257/2012-40) e,

SIMONETTA PROCESI, natural da Itália, nascida em 20 de maio de 1954, filha de Luciano Procesi e de Maria Luisa Stapane, residente na Itália (Processo nº 08000.021757/2012-91).

Nº 29- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CHEN MEI LING - Y229242-3, natural da China (Taiwan), nascida em 15 de março de 1970, filha de Chen Sung Mao e de Chen Hung Chin, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.001085/2013-93);

DAVID CHACON ALVAREZ - V253024-C, natural de Cuba, nascido em 25 de setembro de 1969, filho de Saturnino Chacon Fuentes e de Claravel Alvarez Garcia, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08712.002587/2013-08);

FABRICE CHIRON - V617380-3, natural da França, nascido em 20 de outubro de 1973, filho de Chiron Alain Gabriel Louis e de Pistolet Rose Colette Marcelle, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006628/2011-21);

HUANG YU WEN - Y236498-E, natural da China (Taiwan), nascida em 5 de novembro de 1989, filha de Huang A Yu e de Lu Li Lan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.005112/2012-15);

MAHMOUD BAYAT, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se MARCELO MAHMOUD BAYAT - V596181-A, natural do Iran, nascido em 22 de junho de 1984, filho de Ahmad Bayat e de Hajar Astaraki, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.081281/2013-47);

ROBERTO CARLOS CRUZ CARBONELL - V633768-M, natural de Cuba, nascido em 18 de setembro de 1982, filho de Marino Cruz Izquierdo e de Carmen Estela Carbonell Carbonell, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.002586/2012-03), e

VASILY GELEVAN - V500213-X, natural da União Soviética, nascido em 28 de janeiro de 1975, filho de Vasily Gelevan e de Nadezda Gelevan, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.028541/2012-39).

Nº 30- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

HEBERT HERNAN SOTO GONZALES - V296683-7, natural do Peru, nascido em 9 de setembro de 1972, filho de Pablo Soto Gallegos e de Maria Antonieta Gonzales Mendoza, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.005487/2013-33);

JESUS ALBERTO HERRERA BECERRA - V307492-J, natural da Colômbia, nascido em 30 de março de 1979, filho de Jesus Alberto Herrera Acosta e de Glória Ines Becerra de Herrera, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.000436/2013-25);

LUIS CASTRO QUINTEIRO - V540310-B, natural da Espanha, nascido em 26 de junho de 1966, filho de Jose Manuel Castro Losada e de Aurelia Quinteiro Alonso, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008473/2013-82);



MARWAN MOHAMAD FARAJ - V434131-4, natural do Líbano, nascido em 17 de dezembro de 1973, filho de Mohamad Faraj e de Maymouna Faraj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08706.000066/2012-14);

WALTER RICARDO BRITO - V419558-T, natural Cuba, nascido em 5 de julho de 1975, filho de Walter Ricardo Gonzales e de Ermis Brito Reyes, residente Amazonas (Processo nº 08240.020332/2011-51);

WILLY RAMOS ROMAN - V312851-0, natural da Bolívia, nascido em 3 de julho de 1972, filho de Demetrio Ramos Romero e de Alina Roman de Ramos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.046114/2013-50), e

YORDANYS COLLADO FUENTES - V694245-D, natural de Cuba, nascido em 21 de janeiro de 1986, filho de Rufino Collado Mejias e de Bestina Fuentes Ayala, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.037378/2011-17).

PAULO ABRÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 401, de 28/11/2013, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2013, Seção 1, onde se lê:

"AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a JULIA VAN WAALWIJK VAN DOORN, natural da Holanda, nascida em 17 de junho de 1999, filha de Jan Jaap Jeroen Van Waalwijk Van Doorn e de Camie Van Waalwijk Van Doorn Van Der Brug, residente no Estado do Paraná, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil, até , a fim de que, até 17 de junho de 2019".

Leia-se:

"AUTORIZAR a emissão de Certificado de Naturalização a PAULA ANDREA TRILLOS MILANE, natural de Cuba,nascida em 5 de fevereiro de 1999,filha de Roberto Alex Trillos Sanchez e de Anolan Yamile Milanes Barrientos, residente no Estado de Minas Gerais,a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil,até 5 de fevereiro de 2019."

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês AUGUSTE HENRI MENARD THEARD, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de AUGUSTE HENRI MENARD THEARD para AUGUSTE HENRI HYACINTHE MENARD.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês LI YUNG TE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LI YUNG TE para YUNG TE LEE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês LU YU WEI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LU YU WEI para YU WEI LU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor da nacional polonesa WIERA SOSZNIANIN KRUGER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de polonesa para apátrida, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional venezuelano DANILO ALEJANDRO FUMEIRO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de venezuelana para canadense, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional australiano CAMERON JOHN CLARK, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de australiana para neozelandesa, sem a perda da nacionalidade primitiva.

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tornar sem efeito o ato de retificação, publicado no Diário Oficial da União do dia 07 de fevereiro de 2014, referente a Portaria nº 401, de 28 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro do mesmo ano, onde se lê: "JULIA VAN WAALWIJK VAN DOORN, natural da Holanda, nascida em 17 de junho de 1999, filha de Jan Jaap Jeroen Van Waalwijk Van Doorn e de Camie Van Waalwijk Van Doorn Van der Brug, residente no Estado do Paraná", Leia-se: "PAULA ANDREA TRILLOS MILANES, natural de Cuba, nascida em 5 de fevereiro de 1999, filha de Roberto Alex Trillos Sanchez e de Anolan Yamile Milanés Barrientos, residente no Estado de Minas Gerais."

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007067/2013-18 - GEORGE FREDERICK PEARCEY, até 21/11/2014

Processo Nº 08000.011510/2013-47 - SHANMUGAM SATHISH VADAKKUPATTU, até 20/08/2014

Processo Nº 08000.011515/2013-70 - MANIMARAN ESAKKIMUTHU, até 27/08/2014

Processo Nº 08000.014233/2013-24 - SEBASTIAN ROBERT PRZADKA, até 10/07/2015

Processo Nº 08000.014375/2013-91 - MANOLITO BAWALAN CALIMBAS, até 12/11/2014

Processo Nº 08000.014377/2013-81 - JAYARAJAN KAVUNGAL, até 19/08/2014

Processo Nº 08000.015050/2013-26 - JACOB FRANCOIS VAN DER MERWE, até 17/09/2014

Processo Nº 08000.011731/2013-15 - JOSE LUIS GARCIA PALMA, até 26/08/2014

Processo Nº 08000.012970/2013-92 - TIHOMIR SKORC, até 18/02/2015

Processo Nº 08000.010507/2013-14 - RAYMUNDO LAPUEBLA LEAL, até 05/08/2015

Processo Nº 08000.007054/2013-31 - JOERAN AAS, até 22/08/2015

Processo Nº 08000.007061/2013-32 - MARIO DIEGO ASCENCIO CARVALLO, até 07/09/2015

Processo Nº 08000.008734/2013-71 - SERGEJS NUDNOJS, até 14/05/2015

Processo Nº 08000.008992/2013-58 - LEONID MALYGIN, até 13/05/2015

Processo Nº 08000.014105/2013-81 - BRENDON POWELL, até 24/09/2015

Processo Nº 08000.011485/2013-00 - CARL EDWARD TESSEN e SHERRIE LEE TESSEN, até 17/09/2014

Processo Nº 08000.011517/2013-69 - VALERIANO JR IGNALIG PERIN, até 22/08/2014

Processo Nº 08000.012971/2013-37 - ADAM KENNETH GLADSTONE, até 18/02/2015

Processo Nº 08000.013031/2013-65 - DAVID LOMAS, até 18/02/2015

Processo Nº 08000.013733/2013-49 - SHANNON PAUL BELLARD, até 09/12/2015

Processo Nº 08000.014109/2013-69 - MARTIN KUNNERUP, até 25/10/2015

Processo Nº 08000.014124/2013-15 - GRZEGORZ MAREK ORZOLEK, até 18/02/2015

Processo Nº 08000.014165/2013-01 - BRIAN WILLIAM IRVINE, até 18/02/2015

Processo Nº 08000.014266/2013-74 - GORDON ANTHONY MENDONCA, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.015324/2013-87 - GEORG HECKMEIER, até 17/09/2014

Processo Nº 08000.017682/2013-24 - ADOLFO HOKE BECERRIL, até 13/10/2014

Processo Nº 08000.017908/2013-97 - MARIO JOAO CORDEIRO MARQUES, até 26/09/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.011511/2013-91 - ROMMEL CHIVA BAYON, até 23/07/2014

Processo Nº 08000.013746/2013-18 - CHONG YAU CHENG, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.011520/2013-82 - WILMORE LARIO-SA, até 23/07/2014

Processo Nº 08000.011516/2013-14 - LEVIE GUINALING MALINAO, até 23/07/2014

Processo Nº 08000.011513/2013-81 - CRESTITO NEPO-MUCENO METRILLO, até 23/07/2014

Processo Nº 08000.013741/2013-95 - DENNIS REYES GU-TIERREZ, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.016249/2013-71 - PAUL GERARD MC-CLUSKY, até 05/08/2014

Processo Nº 08000.011514/2013-25 - ROMEL GATDULA ANTENOR, até 23/07/2014

Processo Nº 08000.017959/2013-19 - SAJJAD HOSSAIN BISWAS, até 31/05/2015

Processo Nº 08000.013745/2013-73 - ANGELO GALANG TOLENTINO, até 02/07/2014

Processo Nº 08000.011711/2013-44 - SALVADOR MORENO SANCHEZ, até 30/07/2014

Processo Nº 08000.005448/2013-54 - FLORINE FRANCOISE MICHELE VILLAUDY, até 20/03/2014

Processo Nº 08000.005259/2013-81 - JOHN KRISTIAN POULSEN, até 19/04/2014

Processo Nº 08000.009019/2013-56 - ALLAN JOSEPH JAMES D SOUZA, até 19/04/2015

Processo Nº 08000.011357/2013-58 - RAMON YANEZ SAN NARCISO, até 25/05/2014

Processo Nº 08000.012426/2013-41 - JOSIP MAKELJA, até 31/05/2015

Processo Nº 08000.013490/2013-49 - ALVIN MILAGROSO PABLICO, até 04/07/2015

Processo Nº 08000.011246/2013-41 - GOSTA TORE NILSSON, até 30/05/2014

Processo Nº 08000.008349/2013-24 - HANS JACOB FROMREIDE, até 15/04/2015

Processo Nº 08000.013742/2013-30 - CARLOS ROMULO MENORES MARIANO, até 25/06/2014

Processo Nº 08000.013740/2013-41 - LOCK CHEE CHING, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.011398/2013-44 - HASMUKHBHAI AMBUBHAI PATEL, até 17/07/2014

Processo Nº 08000.013749/2013-51 - REYMON TEMPLO ROSALES, até 02/07/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.014969/2013-01 - DAVID GREENWOOD

Processo Nº 08000.015237/2013-20 - RICHARD KENT CATCHING

Processo Nº 08000.014083/2013-59 - JORGE ALBERTO FUENTES NARANJO

Processo Nº 08000.015255/2013-10 - JAIME JATICO SUSAS

Processo Nº 08000.001068/2012-60 - ROBERT TIDE-MANDSEN

Processo Nº 08000.002252/2013-16 - JUAN MANUEL RODRIGUEZ FLORES

Processo Nº 08000.008902/2013-29 - CHUNFENG XU

Processo Nº 08000.021634/2012-50 - WALTER DOUGLAS HUGHES

Processo Nº 08000.026539/2012-42 - JOSE MARIA ALVAREZ RODRIGUEZ.

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, informando que a empresa não cumpriu os percentuais exigidos pela RN 72/06 para contratação de mão-de-obra brasileira, INDEFIRO os pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.006730/2013-59 - PAUL DEWITT SWAIN

Processo Nº 08000.012962/2013-46 - MAREK JAROSLAW DRABIK.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08000.019873/2012-40 - JURIS PLAHOTNUKS.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08240.010884/2013-12 - ICHIRO SUDO

Processo Nº 08505.049126/2013-36 - ELEFThERIA DIGENTIKI

Processo Nº 08505.051160/2013-71 - HUASHI SUN

Processo Nº 08505.051324/2013-60 - ILDA MARIA PEREIRA SANTANA GASPAR VINAGRE

Processo Nº 08505.052134/2013-60 - WENZHE HE

Processo Nº 08505.066376/2013-31 - PER CHRISTIAN NILSSON, ASA ANNIKA NILSSON, ELLA AGNES VICTORIA NILSSON e PER OSCAR ALBIN NILSSON

Processo Nº 08514.003407/2013-33 - YEEWAN JOSHI OTERO

Processo Nº 08461.004192/2013-31 - RICARDO JAVIER FERNANDEZ PINA

Processo Nº 08260.002475/2013-12 - ALEXANDRA GILABROSTOFF

Processo Nº 08505.036457/2013-14 - DIETER STRASS e SABINE ANNA ANTONIE STRASS

Processo Nº 08461.003428/2013-11 - ALFRED RONALD MARTIN e JOYCE BRENDA MARTIN

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08260.000418/2011-29 - NICOLAS CARRASQUEL GUZMAN

Processo Nº 08504.004123/2012-01 - CHIEN KU LAI

Processo Nº 08505.099101/2011-11 - ALEXANDRA JANE MORTON.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto



RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 11/09/2013, Seção 1, Pág. 32, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DE-FIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº

08505.121071/2012-18 - JUAN MANUEL PANIAGUA ESPINO-SA. Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DE-FIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.121071/2012-18 - JUAN MANUEL PANIAGUA ESPINOSA e AURORA GABRIELA NORIEGA ORVANANOS.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 28 de 11/02/2014, publicada no DOU de 13/02/2014, Seção 1, página 65, Processo MJ nº 08017.000127/2014-65, onde se lê: "Filme: D (Brasil - 2004)" leia-se: "Filme: SAMWAAD - A RUA DO ENCONTRO (DOCUMENTÁRIO) (Brasil - 2004)".

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 126, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, nomeado pelo Decreto da Presidência da República de 13 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, Seção 2, Página 01, no uso de suas competências e consoante a delegação contida na Portaria nº 523, de 01/12/2010, publicada no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2011, seção 1, Páginas 80 a 88 e o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, resolve:

Art. 1º- Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas/one-rosas) às pessoas/instituições abaixo listadas, conforme Processo Administrativo nº 00350.005244/2012-51, demarcadas no Reservatório da UHE de Ilha Solteira, para fins de aquicultura no Estado do Mato Grosso do Sul, participantes da Concorrência nº 20/2013-MPA:

NOME	CPF/CNPJ	ÁREAS	PARQUES
ALBERTO MASSONORI NOMURA	028.061.068-85	1636, 1637 e 1638	Córrego Rio Grande
GENESEAS AQUACULTURA LTDA	04.459.073/0001-05	1633, 1634 e 1635	Santa Quitéria
DARTAGNAN RAMOS QUEIROZ	640.035.311-91	1629	Brejo Comprido
ALBERTO MASSONORI NOMURA	028.061.068-85	1599 e 1601	Rio do Pântano
ASSIS CASTELLAN	056.459.838-07	1631 e 1632	Ribeirão Formoso

Art. 2º- A cessão a que se refere o art. 1º- destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos.

Art. 3º- O prazo da cessão será de vinte anos, contados da publicação dos Extratos dos respectivos contratos no Diário Oficial da União - D.O.U., de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, nomeado pelo Decreto da Presidência da República de 13 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, Seção 2, Página 01, no uso de suas competências e consoante a delegação contida na Portaria nº 523, de 01/12/2010, publicada no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2011, seção 1, Páginas 80 a 88 e o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, resolve:

Art. 1º- Autorizar a cessão não onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas) às pessoas/instituições abaixo listadas, conforme Processo Administrativo nº 00350.004074/2013-78, demarcadas no Reservatório da UHE de Serra da Mesa para fins de aquicultura no Estado do Goiás, participantes da Concorrência nº 26/2013-MPA:

Nº Ordem	Parque	Área	Participantes	CPF
1	Borges Vieira	1	JOÃO BATISTA JUNIOR	732.450.381-00
2	Borges Vieira	2	DOMINGAS GOUVEIA DE CARVALHO	969.393.891-72
3	Borges Vieira	3	THAIS LORRAINE GOUVEIA DE CARVALHO	049.532.871-50
4	Borges Vieira	4	GILBERTO MOREIRA DORETO	023.788.951-00
5	Borges Vieira	5	MARIA GRACIANO DE FARIA	761.198.581-72
6	Borges Vieira	6	ALDEIR GOUVEIA DE SÁ GONÇALVES	010.518.471-33
7	Borges Vieira	7	JOÃO DA SILVA ROCHA	823.911.491-15
8	Borges Vieira	8	RODRIGO DA SILVA ROCHA	002.018.401-89
9	Borges Vieira	9	CLEWTON DA SILVA ROCHA	924.025.181-20
10	Borges Vieira	10	JOARINDO CORREIA SALGADO	694.274.611-87
11	Borges Vieira	11	JORGE BAIÃO DAS CHAGAS	578.070.351-53
12	Borges Vieira	12	CLAUDIOSMAR NUNES DOS SANTOS	883.614.111-00
13	Borges Vieira	13	MARIA Borges Vieira DIAS	319.721.791-87
14	Borges Vieira	14	HELIODORO Borges Vieira	246.511.331-34
15	Borges Vieira	15	ROSANGELA PEREIRA SOL BORGES	026.722.951-82
16	Borges Vieira	16	DIVINA FERREIRA DA COSTA	014.049.611-43
17	Borges Vieira	17	ELVAIR PEREIRA FARIAS	851.298.101-63
18	Borges Vieira	18	DEBORA CINTIA Borges Vieira	046.580.921-90
19	Borges Vieira	19	JAQUELINE TOLEDO LIMA	026.235.481-02
20	Borges Vieira	20	WANDERSON NUNES CARDOSO	042.571.841-75
21	Borges Vieira	21	LUCIMAR ALVES RODRIGUES	809.318.041-91
22	Borges Vieira	22	MARGARIDO PEREIRA SOL	454.533.491-15
23	Borges Vieira	23	EDUARDO DE ALMEIDA BORGES	136.061.581-49
24	Borges Vieira	24	JOANA PEREIRA SOL	205.556.201-72
25	Borges Vieira	25	FABIO PEREIRA DA SILVA	044.864.921-70
26	Borges Vieira	26	ROSALINA COELHO DE MACEDO ARAGÃO	009.383.911-19
27	Borges Vieira	27	RONIVALDO VITORINO DE AMORIM	008.740.481-84
28	Borges Vieira	28	JOÃO RODRIGUES COSTA	463.829.501-06
29	Borges Vieira	29	LIBIA NUNES ALMEIDA SOL	001.387.171-41
30	Borges Vieira	30	PATROCINEA DIAS VIEIRA	313.556.331-68
31	Nossa Senhora de Santana	75	NILTON PEREIRA DA SILVA	002.554.561-23
32	Nossa Senhora de Santana	76	ODALBETE PEREIRA LIMA	012.483.841-30
33	Nossa Senhora de Santana	77	BEATRIZ PEREIRA SALGADO	034.864.011-06
34	Nossa Senhora de Santana	78	MARIA DE LOURDES AMARAL VAZ	158.126.501-87
35	Nossa Senhora de Santana	79	ANGELINA DOS SANTOS SILVA	008.451.951-74
36	Nossa Senhora de Santana	80	LUDMILLA BONFIM PEREIRA	028.483.471-80
37	Nossa Senhora de Santana	81	EURIPA AFONSA FIDELIS	217.926.401-10
38	Nossa Senhora de Santana	82	DEUSDETE RODRIGUES DO PRADO	295.986.721-15
39	Nossa Senhora de Santana	83	OZAIR ROQUE DA SILVA	013.930.231-00
40	Nossa Senhora de Santana	84	JOÃO PEREIRA DA COSTA	194.823.531-53
41	Nossa Senhora de Santana	85	JURACI GOMES DA SILVA	122.215.541-91
42	Nossa Senhora de Santana	86	MARIA VILMA DA SILVA	418.773.905-00
43	Nossa Senhora de Santana	87	GECIVALDO ALVES DE SOUSA	889.222.602-97
44	Nossa Senhora de Santana	88	ROBERTO BATISTA DE MELO	282.039.762-04
45	Nossa Senhora de Santana	89	VALNETE PEREIRA REGES	830.989.171-72

46	Nossa Senhora de Santana	90	ALESSANDRO DA SILVA	043.634.271-59
47	Nossa Senhora de Santana	91	DAVI COUTO DE JESUS	050.325.651-05
48	Nossa Senhora de Santana	92	ALTAMIRO PEREIRA DE ARAUJO	046.982.072-15
49	Nossa Senhora de Santana	93	GLENDIA ALINE RODRIGUES MOREIRA	897.627.301-34
50	Nossa Senhora de Santana	94	EDNALDO EXPEDITO DA SILVA	454.548.411-53
51	Nossa Senhora de Santana	95	ROBERTO BISPO DE SOUZA	010.495.951-73
52	Nossa Senhora de Santana	96	LIANE MARIA DE ARAUJO	231.160.131-87
53	Nossa Senhora de Santana	97	DAX BATISTA FERREIRA	422.512.731-15
54	Nossa Senhora de Santana	98	WHERICA GONÇALVES AMARAL	001.405.632-10
55	Nossa Senhora de Santana	99	LUCIENE BISPO DE SOUZA	868.421.101-49
56	Nossa Senhora de Santana	100	DEIGNALVA MARIA DE JESUS	244.312.225-53
57	Nossa Senhora de Santana	101	JOSEMAR MAXIMINO DOS SANTOS	721.016.441-34
58	Nossa Senhora de Santana	102	JOÃO PEREIRA DO AMARAL	213.449.901-00
59	Nossa Senhora de Santana	103	DANIELA GOMES ARAUJO	015.427.011-39
60	Nossa Senhora de Santana	104	GILMA LEIDE CORREIA DE AGUIAR	659.711.081-15
61	Nossa Senhora de Santana	105	MARIA DOS REIS BISPO DE SOUZA MOURA	901.212.441-72
62	Nossa Senhora de Santana	106	ROSILENE BISPO DE SOUZA	812.077.431-00
63	Nossa Senhora de Santana	107	VANUZA GOMES FERREIRA	911.080.631-87
64	Nossa Senhora de Santana	108	WESLEN DE ALMEIDA FREITAS	026.754.721-82
65	Nossa Senhora de Santana	109	SARA DE SOUSA LIMA	839.159.301-20
66	Nossa Senhora de Santana	110	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ALVES	491.123.251-04
67	Quebra Pau	111	CLEITON MOREIRA DOS SANTOS	816.071.721-00
68	Quebra Pau	112	CLEZENI MOREIRA DOS SANTOS	409.346.911-34
69	Quebra Pau	113	SEBASTIÃO DOS SANTOS	232.832.621-87
70	Quebra Pau	114	SALOEDE PEREIRA DA SILVA	025.779.581-29
71	Quebra Pau	115	GEANE DE OLIVEIRA	702.017.181-89
72	Quebra Pau	116	SILEUZA ALVES DA SILVA	942.267.411-53
73	Quebra Pau	117	PEDRO SILVESTRE DA SILVA	295.559.491-15
74	Quebra Pau	118	LINDOMAR VIEIRA FERREIRA	566.164.901-06
75	Quebra Pau	119	ROSIVALDO LIRA CARVALHO	486.514.781-00
76	Quebra Pau	120	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	701.439.661-70
77	Quebra Pau	121	EVANDRO SIMEÃO PINTO	994.152.241-34
78	Quebra Pau	122	VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS	790.896.231-91
79	Quebra Pau	123	JOAQUIM PEREIRA SALGADO	333.005.771-87
80	Quebra Pau	124	HORTENCIA MOREIRA DOS SANTOS MAIA	016.351.381-32
81	Quebra Pau	125	JURANDIR JOSE RABELO FILHO	013.612.121-79
82	Quebra Pau	126	RAIMUNDA DA SILVA MARQUES	281.131.281-16
83	Quebra Pau	127	SANDRA MARA MOREIRA DOS SANTOS	918.416.311-91
84	Quebra Pau	128	LAZARO ESTEVES DA SILVA	169.563.461-68
85	Quebra Pau	129	FRANCISCO BOTELHO PIMENTEL	424.970.971-68
86	Quebra Pau	130	ROSEMEIRE VIDAL LEMES	009.226.811-04
87	Quebra Pau	131	FABRICIA PEREIRA CHAGAS	016.365.311-99
88	Quebra Pau	132	VALDIR PIO CHAGAS	235.195.681-87
89	Quebra Pau	133	CASIA ABADIA PEREIRA CHAGAS	016.150.441-83
90	Quebra Pau	134	GISELE OLIVEIRA DOS SANTOS	755.169.851-53
91	Quebra Pau	135	VALDIANE DOS SANTOS SILVA	822.289.221-53
92	Quebra Pau	136	EMERSON FRANCISCO BORGES	060.342.548-12
93	Quebra Pau	137	DIOGO FRANCISCO BORGE	079.740.646-84
94	Quebra Pau	138	OSMAR BRUNO SILVA SANTOS	092.937.236-03
95	Quebra Pau	139	MARIA NILVA COSTA LOPES	017.864.561-33
96	Quebra Pau	140	EURÍPEDES JOSE DE CASTRO	509.085.021-68
97	Quebra Pau	141	JOSÉ MARCELO PEREIRA	340.866.091-34
98	Quebra Pau	142	GILDEON MOREIRA DA SILVA	010.317.701-94
99	Quebra Pau	143	ANGÉLICA DE FREITAS GOUVEIA DA SILVA	236.385.671-68
100	Quebra Pau	144	CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA	792.648.911-53
101	Quebra Pau	145	GUSTAVO LOURENZO MARÇAL RODRIGUES DE AN- DRADE	755.198.011-34
102	Toca do Lobo	146	NATANAEL MACHADO PARREIRA	122.647.251-68
103	Toca do Lobo	147	RAFAEL IRBER	907.008.721-91
104	Toca do Lobo	148	ROBERTO PERES DA SILVA	012.504.355-44
105	Toca do Lobo	150	JOILSON ENRIQUE PEREIRA	997.555.801-15
106	Toca do Lobo	151	CLAUDIA BARBOSA ALVES	963.917.231-68
107	Toca do Lobo	152	FRANCISCA RIOS ALMEIDA	797.700.961-72
108	Toca do Lobo	153	RODOLFO ELIAS VIEIRA	192.854.341-34
109	Toca do Lobo	154	WILDES GUMBER DE MELO	423.542.001-10
110	Toca do Lobo	155	ROZANA PERES DA SILVA	865.456.121-15
111	Toca do Lobo	156	CLEIDIMAR BATISTA ALVES DA SILVA	562.930.705-34
112	Toca do Lobo	157	MARCILENE GONÇALVES DOS REIS	025.246.641-12
113	Toca do Lobo	158	DIVINO ALBERTO SILVA	224.638.791-49
114	Toca do Lobo	159	DELIDICA MOREIRA DA SILVA	509.301.171-15
115	Toca do Lobo	161	VALDIR DIAS DE AZEVEDO	172.341.239-20
116	Toca do Lobo	162	OTAVIO ALVES FERREIRA	067.374.201-68
117	Toca do Lobo	163	MARIA TEREZA BENTO SILVA	290.613.691-34
118	Toca do Lobo	164	FELIPE LUIZ FERREIRA	011.309.811-18
119	Toca do Lobo	165	PATRÍCIO ANTONIO BENTO	413.294.571-53
120	Toca do Lobo	166	ANTONIO LIVINO DA SIL VA	101.984.901-00
121	Toca do Lobo	167	CHRISTIANE CORREIA ALCANTARA	035.705.721-02
122	Toca do Lobo	168	ADEMILDE ALVES MARQUES	359.951.901-30
123	Toca do Lobo	169	AGOSTERCINA JOSÉ DE ARAUJO	190.736.821-34
124	Toca do Lobo	170	MARGARETE SANTOS FONSECA	017.946.241-55
125	Toca do Lobo	172	MARIA MARLY LOURENÇO	187.430.641-91
126	Toca do Lobo	173	THIAGO RODRIGUES DE FREITAS	477.518.510-15
127	Toca do Lobo	174	SERGIO BATISTA DE MELO	971.886.201-30
128	Toca do Lobo	175	CÉLIO BATISTA DE MELO	977.018.901-49
129	Toca do Lobo	176	CARLINDA D ABADIA ADORNO	340.880.321-87
130	Passa Três	178	BRUNO ALBUQUERQUE PIMENTA	830.822.201-34
131	Passa Três	179	MARINALVA ALBUQUERQUE OLIVEIRA VICENTINE	547.442.371-34
132	Passa Três	180	MARIA CARDOSO DOS SANTOS LEAL	789.800.621-68
133	Passa Três	181	MARCIA GLEIS ALVES FERREIRA	947.73941-53
134	Passa Três	182	ELZIMAR ALVES DA SILVA MANARA	297.985.741-68
135	Passa Três	183	WILSON LUIZ CARDOSO	154.445.544-53
136	Passa Três	184	IRANI FERNANDES DE CARVALHO	333.021.111-34
137	Passa Três	185	FRANKLIN AMARAL VASCONCELOS	167.246.251-00
138	Passa Três	186	JULIA MARIA ALBUQUERQUE OLIVEIRA	333.016.461-15
139	Passa Três	187	GECIVALDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA	282.492.911-15



140	Passa Três	188	JOANA DARQUE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA	195.300.051-72	247	União	394	ELIZEU FERREIRA DO NASCIMENTO	307.725.081-00
141	Passa Três	189	NILVA GONÇALVES DOS SANTOS	264.727.671-49	248	União	395	JOSE ANTONIO GOULART	123.070.411-68
142	Passa Três	190	RAUL DOS SANTOS FILHO	849.864.331-72	249	União	396	JOSE GOMES SOBRINHO	269.432.981-00
143	Passa Três	191	CALIXTO EUSEBIO DA CONCEIÇÃO	302.094.121-00	250	União	397	NELSON PINHEIRO DA CUNHA	073.107.731-87
144	Passa Três	192	ABEL LUIZ CARDOSO	047.391.018-74	251	União	398	ANILSON PEREIRA SALGADO	001.014.831-04
145	Passa Três	193	ANVRA LUCIA DE SOUSA FERREIRA	003.861.261-51	252	União	399	DEJAIR RAMIRO PIMENTA	288.623.091-04
146	Passa Três	194	LAZARA ANA PEDRO	614.509.366-87	253	União	400	PAULO LISS	388.921.979-91
147	Passa Três	195	MAGNA ALAMI BATISTA	915.710.571-53	254	União	401	NICOLA MANDUCA NETO	443.500.589-15
148	Passa Três	197	OSCARINO JOSE SOARES	359.908.481-53	255	União	402	SALVADOR FERREIRA DE ALMEIDA	454.530.711-68
149	Passa Três	198	ANTONIO BERNADINO DE PAULO	195.309.781-20	256	União	403	LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES	187.424.751-04
150	Passa Três	199	JOÃO MELQUIDES DA MOTA	092.699.161-20	257	União	404	JOSE BATISTA FERREIRA	218.717.601-00
151	Passa Três	200	JOAQUIM ALVES FILHO	092.700.271-04	258	União	405	FRANCISCO TEOTONIO DE OLIVEIRA	019.329.201-70
152	Passa Três	201	MARIA CAETANA DA SILVA	617.556.561-49	259	União	406	JOÃO JOSÉ GOMES	172.645.862-15
153	Passa Três	202	ANTONIO NETO DA SILVA	054.518.154-29	260	União	407	EDMIRÇO DA SILVA ROCHA	242.117.371-04
154	Passa Três	203	FABIA ARAUJO NUNES	008.451.191-50	261	União	408	FRANCISCO DA SILVA SOUSA	245.350.443-68
155	Passa Três	204	ROSIMEIRE RIBEIRO ARAÚJO NUNES	019.150.151-46	262	União	409	PEDRO LEMOS DE SOUZA	619.155.726-49
156	Passa Três	205	JOÃO NUNES FILHO	333.047.341-04	263	União	410	NILSON JOSÉ LINO	323.772.311-87
157	Passa Três	206	ELISMAR JOSE SOARES	006.665.851-99	264	Córrego Novo	411	DEGMAR JUSTINO DUARTE	970.676.281-72
158	Passa Três	208	VIVIANE ARAUJO BARRETO	016.034.921-43	265	Córrego Novo	412	JOÃO BATISTA DE MOURA	132.868.891-72
159	Passa Três	209	JOAQUIM DOS SANTOS ARAUJO	125.319.015-15	266	Córrego Novo	413	VALTER LUIZ DE PAULA	942.742.311-00
160	Recanto do pescador 01	214	ANDRELINA ALVES SILVA	025.278.431-66	267	Córrego Novo	414	JOÃO RODRIGUES FONTES	440.688.401-72
161	Recanto do pescador 01	220	NILSON DE PAULA DE FONSECA	604.865.891-53	268	Córrego Novo	415	ELIZABETE PEREIRA	022.206.571-08
162	Recanto do pescador 01	221	MARIA MARQUES DA COSTA	469.519971-87	269	Córrego Novo	416	MANOEL FERREIRA DE LIMA	454.541.591-15
163	Recanto do pescador 01	222	MARIA APARECIDA CLEMENTINO DO NASCIMENTO	413.497.921-87	270	Córrego Novo	417	FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA	132.948.491-68
164	Recanto do pescador 01	223	LEILA MARIA DA SILVA	871.141.511-87	271	Córrego Novo	418	SANDRA BATISTA DA SILVA	017.949.441-41
165	Recanto do pescador 01	224	LUCINAURO DE PAULA DA FONSECA	604.866.431-15	272	Córrego Novo	419	EDSOENITA FRANISCA SILVA	454.453.031-87
166	Recanto do pescador 01	225	LUCIVANIA PEREIRA CLEMENTINO	019.483.281-35	273	Córrego Novo	420	EDILSON DA SILVA PEREIRA	027.210.991-67
167	Recanto do pescador 01	226	EVERALDO CLEMENTINO DA FONSECA	134.681.031-15	274	Córrego Novo	421	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA FONTES	009.565.911-08
168	Recanto do pescador 01	227	JOANA SENHORA DA CONCEIÇÃO	587.656.971-20	275	Córrego Novo	422	ROSILDA RODRIGUES FROIS NETO	011.055.361-65
169	Recanto do pescador 01	228	FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA	618.683.611-87	276	Córrego Novo	423	ANGELA MARIA DE MORAES	003.238.221-93
170	Recanto do pescador 01	229	SEBASTIÃO ALVES MACEDO	94.913.374.168	277	Córrego Novo	424	ODAIR DOS REIS MORAES	862.956.081-91
171	Córrego de Ouro	275	CELIA XAVIER DO BOMFIM	903.909.381-49	278	Córrego Novo	425	NELI LUIZ DA SILVA NONATO	003.201.011-77
172	Córrego de Ouro	276	DALMO CORREIA	837.239.431-87	279	Córrego Novo	426	MARCOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE	702.489.841-01
173	Olho D'Água	295	SUELY BARBOSA ALVES CAMPOS	029.123.661-86	280	Córrego Novo	427	RONIMAR ALVES PUGA	633.007.611-15
174	Olho D'Água	296	ELEON LUIZ DOS SANTOS	850.701.731-20	281	Córrego Novo	428	GERALDO DA PENHA PEREIRA	310.490.441-34
175	Olho D'Água	297	SANDRA FERNANDA DA MOTA	841.830.201-15	282	Córrego Novo	429	IVONETE PEREIRA DUARTE	022.045.371-36
176	Olho D'Água	298	AUDEIDES SOARES BATISTA	319.682.011-49	283	Córrego Novo	430	CLENIO JUSTINO DUARTE	472.591.591-20
177	Olho D'Água	299	PAULO ROBERTO VAZ	998.343.161-00	284	Córrego Novo	431	EDVALDO SIQUEIRA SILVA	853.108.081-91
178	Olho D'Água	300	IVONETE BARBOSA ALVES	008.451.041-28	285	Córrego Novo	432	CRISTIANE LOPES	027.474.631.09
179	Olho D'Água	301	MARCOS DANIEL RODRIGUES LOPES	045.370.511-16	286	Córrego Novo	433	NUBIA MARIA DE OLIVEIRA NOUGUEIRA	027.059.211-33
180	Olho D'Água	302	CARLOS ROCHA LEMOS	612.799.191-91	287	Córrego Novo	434	LAZARO PEDRO GOMES	213.496.571-15
181	Olho D'Água	303	ALEOMAR SEBASTIÃO LOURENÇO JÚNIOR	046.610.001-96	288	Traíra	435	WELTON FRANCISCO DE MOURA	050.545.141-71
182	Olho D'Água	304	LUCELIA DOS SANTOS FRANÇA	025.520.891-00	289	Traíra	436	MARTA DE SOUZA LIMA	003.051.581-55
183	Olho D'Água	305	MARCIA ALVES SALES	008.095.291-73	290	Traíra	437	JOSIAS GENEROSO DA COSTA	578.055.981-34
184	Olho D'Água	306	JOÃO ALVES DE SOUZA	183.765.842-00	291	Traíra	438	HELIO FERREIRA GUIMARÃES	547.437.451-87
185	Olho D'Água	307	LEONARDO BRITO PEREIRA	029.288.781-73	292	Traíra	439	VENILSON MOREIRA TORRES	010.497.331-50
186	Olho D'Água	308	SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA	058.653.281-15	293	Traíra	440	FERNANDA RIBEIRO BATISTA	054.262.811-22
187	Olho D'Água	309	ALZENI MOREIRA CARLOS	463.989.611-53	294	Traíra	442	GERLAN MARCILEI DE OLIVEIRA	974.997.811-00
188	Olho D'Água	310	MARINA SEPULVIO DE OLIVEIRA	565.528.581-91	295	Traíra	443	ROBERTO PEREIRA GOMES	302.685.401-87
189	Olho D'Água	311	JAINE RODRIGUE MACHADO	028.163.071-23	296	Traíra	444	SIZENANDO FERREIRA MARTINS	333.045.561-68
190	Olho D'Água	312	DIONE DOS SANTOS SOARES	008.731.141-08	297	Traíra	445	LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA	840.725.391-04
191	Olho D'Água	313	MAURICIO FERREIRA PAULA	382.734.541-34	298	Traíra	446	MANOEL PEREIRA SALGADO	573.884.661-34
192	Olho D'Água	314	SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA	147.929.311-34	299	Traíra	447	JOSÉ BORGES CORREIA	332.729.301-59
193	Olho D'Água	315	SAMUEL SILVA FERREIRA	033.694.821-26	300	Traíra	448	REGIS TEIXEIRA GOMES	003.314.951-80
194	Olho D'Água	316	ALDENOR BORGES MACHADO	894.221.041-49	301	Traíra	449	MARCIO GONÇALVES DE BARROS	923.337.611-72
195	Olho D'Água	317	MARCOS DA ROCHA NOGUEIRA	310.455.371-87	302	Traíra	450	ANTONIO MOREIRA BORGES	126.037.161-15
196	Olho D'Água	318	OSVANDIR LUIZ DE MESQUITA	333.044.081-34	303	Traíra	451	DELISMAR FERREIRA MARTINS	886.025.081-15
197	Olho D'Água	319	CREUSIMAR RODRIGUES GONÇALVES	823.732.991-00	304	Traíra	453	VALDIVINO DIAS DE CARVALHO	131.492.611-04
198	Olho D'Água	320	MARIA ABADIA DA MOTA	026.893.761-30	305	Traíra	454	ANTONIEL MOREIRA BORGES	852.142.131-15
199	Olho D'Água	321	NEILA REJANE COELHO DOS SANTOS	517.203.611-34	306	Traíra	455	BELARMINO MARTINS PEREIRA	380.408.591-15
200	Olho D'Água	322	ANISIO PEREIRA COUTO	470.609.208-68	307	Traíra	456	RODRIGO PEREIRA GOMES	004.201.681-92
201	Olho D'Água	324	CESAR MARTINS AMARAL	251.880.621-00	308	Traíra	457	RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS	134.200.478-78
202	Serrinha	329	IRANY PEREIRA LOPES	195.003.001-68	309	Traíra	458	MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA	855.019.991-53
203	Serrinha	330	DIUNIZIO FERREIRA MARTINS	430.828.231-49	310	Caçara	483	SALVADOR OLIVEIRA DE ASSIS	464.464.191-04
204	Serrinha	331	NILZA FERNANDES CABRAL	147.449.961-91	311	Caçara	484	DIVINO DE SOUZA MORAIS	430.822.111-00
205	Serrinha	332	SIMILLA TATTYANNY CABRAL MARTINS	056.551.111-44	312	Caçara	485	APARECIDO MODESTO GIL	633.210.251-90
206	Serrinha	333	JUARES SILVA ROCHA	728.553.206-15	313	Caçara	486	DAVIDIO FRANCISCO PINTO	282.006.591.00
207	Serrinha	334	ALDEMAR BASILIO VIEIRA	560.815.291-34	314	Caçara	487	VICENTE DIAS DE OLIVEIRA	772.052.351-20
208	Serrinha	335	WAGNER PEREIRA MARQUES	840.904.051-49	315	Caçara	488	MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA	565.441.541-72
209	Serrinha	336	MARIA DE LOURDES ANSELMO EUZEBIO	508.220.041-00	316	Caçara	489	VALDIVINO ALVES MARTINS	195.322.371-00
210	Serrinha	338	SELMA APARECIDA MACEDO TELES	573.916.916-53	317	Caçara	490	ARGEMIRO PEREIRA BRAGA	025.139.71-38
211	Serrinha	339	EDLEUZA SOUSA ROCHA	021.594.438-08	318	Caçara	491	SIMONE MARQUES LIBERATO	016.833.131-43
212	Serrinha	340	EZIO ALVES TEIXEIRA	591.645.571-20	319	Caçara	492	ADELIO MESQUITA	939.671.951-04
213	Serrinha	341	LUIZ ESTEVÃO DA SILVA	136.928.101-30	320	Caçara	493	CICERO NUNES DE LIMA	226.372.651-91
214	Serrinha	342	JOSÉ PINTO VILELA	323.712.681-00	321	Caçara	494	ANTONIO CORREIA DA ROCHA	264.773.781-91
215	Serrinha	344	MARIA DE LOURDES DA SILVA	233.880.561-53	322	Caçara	495	DIONIZIO FLORENCIO DOS SANTOS	770.460.721.91
216	Serrinha	345	ALEXANDRE ESTEVÃO DA SILVA	814.083.741-53	323	Caçara	496	ARIECIR ARAUJO ARAGAO	034.440.721-71
217	Serrinha	346	MARCELO JUNIOR FERREIRA MARTINS	013.707.161-25	324	Caçara	497	ADEMARCO FRANCISCO PINTO	029.962.031-00
218	Serrinha	347	RAIMUNDO COSTA SANTOS	295.883.831-53	325	Caçara	498	ADELAIDE JOSE SOARES PINTO	847.315.321-91
219	Serrinha	348	MARIA DAS DORES SOUZA SILVA	795.048.331-87	326	Caçara	499	BENTO EPAMINONDAS NETO	170.250.101-97
220	Serrinha	349	ADAO ROBERTO ESTEVAO DA SILVA	011.547.741-12	327	Caçara	500	JOÃO BATISTA FERREIRA	025.233.946-00
221	Serrinha	350	LILY MARIA FERNANDES	025.578.191-15	328	Caçara	501	GILSON GONÇALVES DE SOUZA	018.733.031-06
222	Serrinha	351	UBIRATAN VIEIRA LIMA	064.937.851-20	329	Caçara	502	GILMAR ALVES DOS SANTOS	269.251.008-92
223	Serrinha	352	RAMÃO GOMES DE SOUZA	325.385.371-34	330	Caçara	503	LUIZ FLORENCIO DE SOUZA	457.031.911-49
224	Serrinha	353	KLYNTON BULLER BRANDÃO SOUZA	041.423.781-12	331	Caçara	504	DELSON PINHEIRO MARTINS	818.530.761-04
225	Serrinha	354	ANDREY SOARES DA SILVA	863.523.181-34	332	Caçara	505	SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS	874.038.461-68
226	Titara	355	JURACI ROBERTO DA SILVA	059.877.411-49	333	Caçara	506	BARTO TOMAZ PEREIRA	419.023.781-72
227	Titara	356	ALEXANDRE VAZ DE MATOS	606.610.971-53	334	Caçara	507	MARIA LUCIA DA SILVA	688.752.581-04
228	Titara	357	JURANDI ROBERTO DA SILVA	096.694.691-04	335	Caçara	508	VALCIDE ROCHA DE SOUZA	526.981.811-68
229	Titara	358	SARKIS PAULO NETO	552.427.071-00	336	Caçara	509	EDINALVA ALVES DOS SANTOS	183.589.538-79
230	Titara	359	GILVANI ROBERTO DA SILVA	073.181.031-72	337	Caçara	510	PALOMA FRANCISCA DE SOUZA	052.316.561-78
231	Titara	360	ANTONIO DOS SANTOS COSTA	497.732.083-20	338	Caçara	511	ZELIA PEREIRA FLORES	030.732.561-05
232	Titara	361	JAIME ROBERTO DA SILVA	276.043.301-34	339	Caçara	512	ADELSON PINHEIRO MARTINS	002.361.051-40
233	Titara	362	HARYSSON GOMES SILVA	601.977.491-00	340	Caçara	513	MARIA APARECIDA RIBEIRO	290.915.781-49
234	Titara	363	ANTONIO CARLOS FONSECA SOBRINHO	213.901.851-68	341	Caçara	514	BRUNO HENRIQUE AZEVEDO BORGES	025.763.281-64
235	Titara	364	JEAN CARLOS DRAZDAUSKAS SILVA	601.975.521-53	342	Caçara	515	VALDECY FRANCISCO DA SILVA	003.957.981-67
236	Titara	365	EXPEDITO ILAIR DE CASTRO	155.400.301-68	343	Caçara	516	MARIA JOSE MARTINS IRMA SALGADO	004.635.711-42
237	União	383	ALAOR BRAZ GOMIDES	071.035.141-00	344	Caçara	517	ANDREIA VIEIRA CAVALCANTE	062.294.911-09
238	União	384	MARIA RODRIGUES DA ARAÚJO	633.280.031-34	345	Caçara	518	DALVANDO RIBEIRO NETO	809.045.301-59
239	União	385	SEZINALDO VITOR DE PAULA	548.819.001-53	346	Caçara	519	ELIENE BATISTA RAGAZZO	271.149.358-03
240	União	386	MANOEL MESQUITA DO NASCIMENTO	328.744.723-87	347	Caçara	520	JOLINE BATISTA LEITE	853.460.711-72
241	União	387	ROSARIA BARBARA MARQUES	412.576.421-20	348	Caçara	521	VIVIANE JASMINE DA SILVA PEREIRA	048.250.741-11
242	União	389	IRENI MARQUES DE OLIVEIRA CANDIDO	782.242.251-00	349	Caçara	522	ANDRÉ FRANCISCO SANTIAGO	500.017.601-49
243	União								

353	Caçara	526	EFIGÊNIA DIAS DE BASTOS	008.743.801-11
354	Caçara	527	LEOSMAR BATISTA DA FONSECA	747.257.341-87
355	Caçara	528	MARIUZA MARIA ROCHA	008.347.081-67
356	Caçara	530	DAVID PEREIRA DOS SANTOS	015.370.151-09

Art. 2º- A cessão a que se refere o art. 1º- destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos.

Art. 3º- O prazo da cessão será de vinte anos, contados da publicação dos Extratos dos respectivos contratos no Diário Oficial da União - D.O.U., de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

PORTARIA Nº 128, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, nomeado pelo Decreto da Presidência da República de 13 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, Seção 2, Página 01, no uso de suas competências e consoante a delegação contida na Portaria nº 523, de 01/12/2010, publicada no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2011, seção 1, Páginas 80 a 88 e o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, resolve:

Art. 1º- Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas/one-rosa) às pessoas/instituições abaixo listadas, conforme Processo Administrativo nº 00350.004215/2013-52, demarcadas no Reservatório da UHE de Serra da Mesa para fins de aquicultura no Estado do Goiás, participantes da Concorrência nº 25/2013-MPA:

Parque	Número da Área aquícola	Nº de Ordem	CPF	Licitante	Valor para 20 anos
Castelo	31	70	036.015.148-50	NOZOMO SHIMOSHIO	23.000,00
Castelo	32	71	036.015.148-50	NOZOMO SHIMOSHIO	23.000,00
Castelo	33	68	036.015.148-50	NOZOMO SHIMOSHIO	23.000,00
Castelo	34	18	028.061.068-85	ALBERTO MASSANORI NOMURA	22.177,60
Castelo	35	8	028.061.068-85	ALBERTO MASSANORI NOMURA	22.177,60
Castelo	36	17	028.061.068-85	ALBERTO MASSANORI NOMURA	22.177,60
Palmeira	37	56	026.483.011-35	MARCIELLI BEJARANO DA CRUZ SANTANA	15.001,00
Palmeira	38	56	026.483.011-35	MARCIELLI BEJARANO DA CRUZ SANTANA	15.001,00

Palmeira	39	56	026.483.011-35	MARCIELLI BEJARANO DA CRUZ SANTANA	15.001,00
Palmeira	40	56	026.483.011-35	MARCIELLI BEJARANO DA CRUZ SANTANA	15.001,00
Palmeira	41	56	026.483.011-35	MARCIELLI BEJARANO DA CRUZ SANTANA	15.001,00
Palmeira	42	56	026.483.011-35	MARCIELLI BEJARANO DA CRUZ SANTANA	15.001,00
Coral	43	54	074.398.347-55	LUCIANO BARATA MACHADO	20.160,00
Coral	44	54	074.398.347-55	LUCIANO BARATA MACHADO	20.160,00
Coral	45	54	074.398.347-55	LUCIANO BARATA MACHADO	20.160,00
Coral	46	23	515.848.401-53	ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO	19.440,00
Coral	47	23	515.848.401-53	ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO	19.440,00
Coral	48	23	515.848.401-53	ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO	19.440,00
Ema	57	60	105.872.938-10	MARCO AURELIO MILITELLI	22.175,60
Ema	58	72	036.015.148-50	NOZOMO SHIMOSHIO	23.000,00
Ema	59	69	036.015.148-50	NOZOMO SHIMOSHIO	23.000,00
Ema	60	67	036.015.148-50	NOZOMO SHIMOSHIO	23.000,00
Ema	61	85	629.060.701-49	SILVIA VIEIRA DA SILVA	50.000,00
Ema	62	58	105.872.938-10	MARCO AURELIO MILITELLI	22.175,60
Estreito	63	22	398.397.451-15	ALDA MARIA MOREIRA BORGES	6.400,00
Estreito	64	27	599.156.681-04	EDUARDO PEREIRA SALGADO	8.400,00
Estreito	65	47	371.704.241-20	HELENA DIAS DE SOUZA GUIMARAES	7.200,00
Estreito	66	39	974.997.811-00	GERLAN MARCILEI DE OLIVEIRA	7.200,00
Estreito	67	3	714.450.051-15	ALAN FELIPE NASCENTE GUIMARAES	7.400,00
Rio do Peixe	69	61	105.872.938-10	MARCO AURELIO MILITELLI	43.375,60
Rio do Peixe	70	20	028.061.068-85	ALBERTO MASSANORI NOMURA	42.177,60
Rio do Peixe	71	21	028.061.068-85	ALBERTO MASSANORI NOMURA	42.177,60
Rio do Peixe	72	04	028.061.068-85	ALBERTO MASSANORI NOMURA	42.177,60
Rio do Peixe	73	59	105.872.938-10	MARCO AURELIO MILITELLI	43.375,60
Rio do Peixe	74	62	105.872.938-10	MARCO AURELIO MILITELLI	43.375,60

Art. 2º- A cessão a que se refere o art. 1º- destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos.

Art. 3º- O prazo da cessão será de vinte anos, contados da publicação dos Extratos dos respectivos contratos no Diário Oficial da União - D.O.U., de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 407, de 3 de dezembro de 2013, do Ministro da Pesca e Aquicultura, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo nº 00366.000053/2009-28, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescador profissional de Fabiano Jose Pereira, CPF 352.437.108-65, efetivado no Estado de Paraná.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MACEDO GOMES DE MATTOS

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 407, de 3 de dezembro de 2013, do Ministro da Pesca e Aquicultura, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que constam nos processos MPA 00366.001201/2009-21, 21034.003392/2001-31, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados no Estado do Paraná, conforme relação nominal a seguir:

Nº	Nome	CPF	UF	Motivo de Cancelamento
1	Pedro Marcolino	324.358.869-34	PR	Inciso II
2	Neri Ilario Sehn	498.773.729-91	PR	Inciso II

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MACEDO GOMES DE MATTOS

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 407, de 3 de dezembro de 2013, do Ministro da Pesca e Aquicultura, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo nº 21034.001241/2004-91, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescador profissional de Airtton Moro, CPF 021.387.809-70, efetivado no Estado de Paraná.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MACEDO GOMES DE MATTOS

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 407, de 3 de dezembro de 2013, do Ministro da Pesca e Aquicultura, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo nº 00366.000865/2005-40, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescador profissional de Jose Aparecido de Oliveira, CPF 280.612.419-00, efetivado no Estado de Paraná.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MACEDO GOMES DE MATTOS

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 407, de 3 de dezembro de 2013, do Ministro da Pesca e Aquicultura, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo nº 00358.001200/2006-33, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescador profissional de Izabel Neves Santiago Ribeiro, CPF 074.890.157-40, efetivado no Estado de Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado de Espírito Santo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MACEDO GOMES DE MATTOS

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 407, de 3 de dezembro de 2013, do Ministro da Pesca e Aquicultura, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nºs 21052.012041/2003-64 e 21050.001808/2004-21, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para Arrasto de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral Sudeste/Sul, da embarcação pesqueira denominada ZUNIGA IV, de propriedade de Araripe Zuniga, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 401-014314-2, que será desativada da pesca em geral.

Art. 2º Conceder, em substituição à embarcação JOSEANE MJ, Autorização de Pesca para Arrasto de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral Sudeste/Sul, para a embarcação pesqueira denominada ZUNIGA IV de propriedade de Miguel Praxedes de Souza, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 443-011149-9.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SÉRGIO MACEDO GOMES DE MATTOS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 251, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera o anexo da Portaria nº 3.180/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, e o anexo da Portaria nº 3.294/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Pronto Atendimento (UPA), descritos no anexo da Portaria nº 3.180/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Pronto Atendimento (UPA), descritos no anexo da Portaria nº 3.294/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO I

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	FRANCISCO BELTRÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRANCISCO BELTRÃO	09165.798000/1130-30	791.300,00	10.302.2015.12L4.0001

ANEXO II

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	PLANALTINA DE GOIÁS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PLANALTINA DE GOIÁS	04394.880000/1130-09	583.574,00	10.302.2015.12L4.0001

PORTARIA Nº 252, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Prorroga, em caráter excepcional, os prazos estabelecidos na alínea "c" do inciso II do art. 21, no inciso III do art. 51 e no inciso III do art. 68 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que tratam do prazo para início do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 1.277/GM/MS, de 26 de junho de 2013, que cria incentivo financeiro de investimento destinado à aquisição de equipamentos médico-hospitalares e mobiliários pelos entes federativos para UPA 24hs Novas e Ampliadas que foram habilitadas conforme Portarias nº 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008, nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, e nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012; e

Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2014, que prorroga, em caráter excepcional, os prazos estabelecidos nos art. 51 e 68 da Portaria nº 342/GM/MS, de 2013, para construção e ampliação de UPA 24hs habilitadas pelo Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional, para até 30 de junho de 2014, os prazos de que tratam a alínea "c" do inciso II do art. 21, o inciso III do art. 51 e o inciso III do art. 68 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para o início de funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) habilitadas pelo Ministério da Saúde para o recebimento do incentivo financeiro de investimento de construção, que já tenham inserido no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde (Transferência Fundo a Fundo) e no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) as informações previstas no inciso III do art. 13, no inciso III do art. 50 e no inciso III do art. 64 da Portaria nº 342/GM/MS, de 2013, até a data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Ficam mantidos os demais prazos previstos na Portaria nº 342/GM/MS, de 2013, e na Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 394ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de fevereiro de 2014, julgou os seguintes processos administrativos:

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o descumprimento parcial das obrigações assumidas no TCAC nº 314/2006 celebrado com a Operadora UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 323993, com a consequente aplicação das multas previstas, e a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador que deu origem ao Termo, Processo nº 33902.154523/2005-83.

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 394ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de fevereiro de 2014, julgou os seguintes processos administrativos:

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o descumprimento parcial do TCAC nº 285/2006, e por consequência, pela aplicação da multa prevista e revogação da suspensão do processo sancionador que deu origem ao Termo; e pelo cumprimento integral das obrigações assumidas nos TCACs nº 282/2006, nº 283/2006, nº 284/2006 e nº 286/2006, com o consequente arquivamento dos processos administrativos que deram origem aos Termos, todos celebrados com a Operadora UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 311294, Processo nº 33902.151126/2005-50:

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 394ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 5 de fevereiro de 2014, julgou os seguintes processos administrativos:

Decisão: Aprovada por decisão unânime de votos a extinção dos processos administrativos sancionadores que deram origem aos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta-TCACs, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas:

	Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS	TCAC
	33902.156296/2008-	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE	416339	131/2009
73				
77	33902.064774/2005-	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	351695	132/2006

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 393ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de janeiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.004538/2009-41	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 c/c art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.169734/2009-44	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.002687/2008-94	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Reduzir a capacidade de sua rede hospitalar com a exclusão do Hospital e Maternidade São Francisco sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º c/c art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6, da RN 85/2004	814.665,63 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e advertência.
33902.157911/2004-35	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	DIGES	Por aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela operadora com a denominação de Plano N5, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI da Lei 9961/00	22.365,00 (vinte e dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais)
25773.000013/2009-13	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.114890/2004-63	FALENCIA DE ASSITIALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIGES	Descumprimento de obrigação do envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/2001 c/c art. 1º da RN 39/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.008095/2009-67	AMIL SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33902.013358/2009-34	AMICO SAUDE LTDA	DIPRO	Praticar cobrança de "Over Price", ou seja, cobrança de valor adicional não previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.011828/2008-44	HOSPITAL EVANGÉLICO REGIONAL LTDA	DIOPE	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)



25789.043519/2010-73	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Rescindir o contrato individual do beneficiário FLN fora das condições previstas - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.064728/2010-35	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.058468/2009-41	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Operar após 01/01/1999, o produto Plano Special II, cadastrado no SCPA sob o nº 439, cadastrado pela Sra. C.C. em 28/06/1999 - Art. 35, § 6º da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.001566/2006-38	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.171884/2009-18	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Deixar de comunicar à ANS o percentual de 31,92% aplicado, em setembro de 2009, no prazo estabelecido, 30 dias após a aplicação - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13, inciso I da RN 171/2008	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25785.002985/2009-03	UNIMED CENTRO-RS-SOC COOP DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIGES	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações - Art. 16 da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI da CONSU 08/98	12.192,00 (doze mil, cento e noventa e dois reais)
33902.174498/2007-16	CENTRO CLÍNICO NH LTDA	DIGES	Deixar de encaminhar, no prazo estabelecido os dados de produtos com registro provisório na ANS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 33 da RN 100/2005	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.002423/2009-11	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.007341/2008-57	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Aplicação de reajuste por faixa etária em descumprimento ao previsto no contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)
25779.004750/2007-65	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de aplicar IGPM neg., em 06/06 contr. benef. I.M.P. - Art. 25 da Lei 9656/98	54.690,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais)
25779.005529/2010-20	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIPRO	Comercializar em 31/05/2010, através do contrato nº 833353, produto Prata Participação, registro ANS nº 450.530/041-1, com a consumidora Srª T.E.A., tratando-se de produto comercializado com registro cancelado em 09/12/2009 - Art. 9º da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 85/2004, alterada pela RN 100/2005	200.200,00 (duzentos mil e duzentos reais)
25789.042218/2009-99	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Rescindir unilateralmente o contrato da beneficiária L.C.H.M., sob o argumento de inadimplência sem comprovação da notificação no prazo legal - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.000682/2010-00	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e § 1º da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS - Art. 19, § 3º, inciso IX da Lei 9656/98	Advertência
25789.006577/2005-59	LINCX SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Por aplicar reajuste aos consumidores inscritos no produto identificado como "Plano 75 Completo", em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9961/00 ao art. 5º, inciso VII da RDC 24/2000	18.432,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais)
25789.001394/2008-90	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Descumprir contrato ao não garantir reembolso das despesas com consulta com cardiologista e com psicoterapia - Art. 25 da Lei 9656/98	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
33902.006632/2008-28	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.017091/2009-70	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.009513/2010-46	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.025211/2008-21	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIPRO	Comercializar o produto registro ANS nº 422.573/99-2, após 11/10/2006, data em que teve sua comercialização suspensa - Art. 9º, § 4º, da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25779.015927/2009-11	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	DIPRO	Deixar de comunicar a ANS reajuste de 9,8%, em 11/09, no plano coletivo nº 448149036 - Art. 20, caput, c/c art. 14 da RN 171/08 da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 393ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de janeiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.041705/2010-78	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 35-C e 12, inciso V da Lei 9656/98	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25779.011432/2008-31	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Reduzir rede hospitalar sem autorização da ANS, ao deixar solicitar autorização para redimensionamento por exclusão atendimentos a partir 30.06.2008 pelo Hospital São Judas Tadeu - Art. 14, § 4º da Lei 9656/98	79.330,53 (setenta e nove mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos)
33902.142173/2007-74	UNIMED DE MANAUS COOP DO RABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Deixar de enviar informações de natureza cadastral quanto a Nota Técnica de Registro de Produto - Art. 20 da Lei 9656/98	Advertência
25782.011418/2009-60	UNIMED DE TUBARÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL	DIGES	Por reajustar mensalidades acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000	Advertência
25780.004180/2010-70	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12 e 35-C, inciso I da Lei 9656/98	180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
25783.006113/2010-60	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.003708/2007-82	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.014053/2005-31	COMPANHIA AÇUCAREIRA DO VALE DO ROSÁRIO	DIOPE	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - Art. 19, parágrafo único da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.187030/2009-53	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.174687/2009-51	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25779.008605/2010-59	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.006876/2009-17	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25780.003408/2010-12	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.249253/2005-98	ASSOC. BENEF. PROFESSORES PUB. AT. E INAT. RJ - APPAI	DIOPE	Contratualização. RN 42/2003. Mecanismo de Regulação. Res. CONSU 8/1998. Infrações configuradas. Procedência do auto de inflação e aplicação de multa - Art. 4º, inciso II da Lei 9961/2000 c/c RN 42/2003 e RN 54/2003 c/c art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso V da CONSU 08/1998	195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)
25789.028732/2008-31	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Redimensionar rede hospitalar por redução, sem autorização da ANS com encerramento das atividades do Hospital Pereira Barreto - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	808.139,06 (oitocentos e oito mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos)
25783.008246/2008-56	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 1º, § 1º, alínea "d" e art. 12, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI, da Resolução CONSU 08/1998	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.018904/2009-49	SAÚDE MEDICOL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.155352/2007-71	UNISAÚDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, § 1º da RN 156/2007	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.051563/2009-13	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.002002/2010-81	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)



25779.009837/2009-91	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)	mil
33902.084102/2010-45	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC. COOP. SERV. MED. E HOSP LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)	mil
25783.000520/2010-63	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)	mil
25783.010311/2010-28	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)	mil
33902.040380/2010-91	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)	

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 393ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 15 de janeiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.096853/2010-12	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.007040/2009-12	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Por proceder à recontagem de carências em contrato sucessor da beneficiária G.M.S., - Art. 13, § único, inciso I, da Lei 9656/98.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25779.002756/2010-01	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.	DIPRO	Aplicar reajuste, por mudança de faixa etária, na mensalidade de A.C.C., em março/2010, beneficiária que completou 60 anos e tem mais de 10 anos de plano - Art. 15, parágrafo único, da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.030823/2010-51	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	DIGES	Redimensionar rede hospitalar, por redução sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	140.016,84 (cento e quarenta mil e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos)
33902.032070/2010-01	UNIMED - SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP. LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.106146/2010-33	MEMORIAL SAÚDE LTDA	DIGES	Deixar de garantir atendimento domiciliar de emergência - Art. 25 da Lei 9656/98.	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
25773.000353/2009-36	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negar cobertura para internação - Art. 25 da Lei 9656/98.	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25789.008922/2009-12	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", c/c art. 18, inciso II, ambos da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.028264/2008-02	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.003322/2008-56	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.000805/2009-41	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
25785.002522/2010-77	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MEDICO LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.023976/2008-27	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Redimensionar rede hospitalar, por redução sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	833.066,88 (oitocentos e trinta e três mil, sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos)
25773.002729/2010-81	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.005873/2008-50	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98 c/c art. 15, inciso V, da RN 167/2008.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.119415/2007-26	UNIMED - SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP. LTDA	DIGES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária à mensalidade da beneficiária E.Q.R., em junho de 2007, em desacordo com o contrato firmado - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.066358/2008-56	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.006678/2009-22	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIGES	Deixar de cumprir os mecanismos de regulação, ao não disponibilizar a tabela de honorários de co-participação do beneficiário G.G.L., - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "a" da Resolução CONSU 08/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.043986/2010-01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98 e art. 12, inciso II, alínea "c", c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 16, inciso I, da RN 167/08.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25773.006174/2009-11	AMICO SAÚDE LTDA.	DIPRO	Rescindir unilateralmente em abril/2009, o contrato da beneficiária L.P., - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.003311/2012-62	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	Advertência
	25772.009971/2012-57	UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA	414581.	04.745.753/0001-87	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25785.003990/2012-21	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.013358/2012-34	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25772.007737/2012-95	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.006527/2012-80	PREVDONTO ODONTO EMPRESA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	357294.	34.321.950/0001-30	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) e Advertência.
25785.000485/2013-13	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	79200 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)
25785.003555/2013-87	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.014187/2012-11	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do auto de infração 36872. Arquivamento.
25785.007853/2008-89	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	54000 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25785.010217/2012-11	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.005406/2011-30	ODONTOCLEAR PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	412937.	03.987.415/0001-99	- (Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c art. 3º §1º da RN 171/08)	55000 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 22 de novembro de 2013, Seção 1, página 55, processo nº 25785.012492/2009-73. Onde consta: 25785.012492/2009-73
Leia-se: 25785.001121/2012-61

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.010513/2012-81	PS PADRÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417271.	11.273.573/0001-05	Art. 25 Lei 9656/98. Descumprimento cláusula 20, "b", do contrato coletivo por adesão, ao cancelar contrato com beneficiário.	60000 (SESENTA MIL REAIS)

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.055955/2011-76	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Art. 12, II, "a", Lei 9656/98. Deixar garantir consulta na especialidade clínica médica em 06/11/10 à benef. K.S.N.	16000 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.010041/2012-67	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	340146.	61.740.791/0001-80	Art.25 da Lei 9656/98.	Auto de infração nº 52.203 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.078127/2010-25	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, III, "b", Lei 9656/98. Não assegurar inscrição de A.S.S, nascida em 01/04/2010, como dependente de M.M.F.S., em 22/04/10.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.064962/2012-40	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/98. Rescisão unilateral de contrato individual de M.A.R. em 23.04.12.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.017506/2012-19	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 20, "caput", Lei 9656/98 c/c art. 14 RN 171.	Auto de infração nº 42.111 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.036476/2011-51	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 1, I, Lei 9656/98 c/c art. 4, II, Lei 9961/00 c/c art. 5, RN 195; Art. 20, caput, Lei 9656/98.	Auto de infração nº 51.600 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.061468/2012-23	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 20 Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 RN 171 c/c §2º, art. 4º IN13/06.	ADVERTÊNCIA
25789.031716/2011-21	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	1) Art. 25, Lei 9656/98; 2) Art. 20 Lei 9656/98 c/c art. 1º, anexo III, item 4, RN 56, alterada pela RN 95.	1)IMPROCEDENTE 2) ADVERTÊNCIA
25789.003250/2011-73	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	1) Artigo 12, II, "a", Lei 9656/98; 2) Art. 20, caput, Lei 9656/98 c/c art. 4º, XXXI, Lei 9961/00.	1) Reparação Voluntária e Eficaz; 2) Auto de infração nº 39.035 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.046141/2011-41	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA	346292.	62.650.957/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/98. Deixar de garantir Cintilografia Renal para benef. I.D.S. em 10/10.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.050832/2013-19	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Art. 35-C, II, Lei 9656/98. Deixar de garantir atendimento de urgência em 10/7/11 à benef. G.M.P.A.S.	100000 (CEM MIL REAIS)
25789.062963/2013-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/98.Rescindir unilateralmente contrato individual benef. D.M.Y.	80000 (OITENTA MIL REAIS)



25789.072945/2012-86	ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES	320510.	69.289.171/0001-89	Art. 12, II, "a", Lei 9656/98. Deixar de garantir implante co-clear em 04/11 para benef. J.L.M.S.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25789.003506/2012-23	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art. 12, I, "b", Lei 9656/98. Deixar de garantir tomografia de articulações à benef. B.C.S. em 12/07/11.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.075510/2013-74	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "a", Lei 9656/98. Deixar de garantir consulta com hematologista à benef. L.L.A até 08/13.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25789.056140/2010-23	UNIODONTO DE SANTOS - CO-OPERATIVA ODONTOLÓGICA	366552.	45.056.744/0001-66	Art.12, IV, "a", Lei 9656/98.	Auto de infração nº 43.910 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.100028/2012-07	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS	316491.	58.198.524/0001-19	Art. 12, II, "a", Lei 9656/98.	Auto de infração nº 41.323 anulado por improcedência. Arquivamento.

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.037403/2010-80	SAÚDE GRANDE RIO LTDA.	404527.	02.037.934/0001-23	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Art 20, 22 e 35-A, parág único, Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/2007. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.140934/2008-34	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAUDE LTDA.	369373.	73.717.639/0001-66	Programa Olho Vivo. Art 8º da Lei 9656/98 c/c art 5º da RDC 28/00 prevista no art 20 RN 124/06, e art 21, inciso II, da Lei 9656/98 prevista no art 45 RN 124/06.	450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.097983/2008-40	MASSA FALIDA DE ASSESSORIA DE EMPRESAS MEDICAS LTDA	332381	11.544.301/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.152937/2007-30	DENTAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	400351	02.953.293/0001-57	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036557/2010-54	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889	01.560.138/0001-08	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.119741/2007-33	PRODENTE - PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA	310859	01.011.185/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.804379/2011-86	DENT-SERVICE ASS ODONTO INTERNACIONAL LTDA - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	351113	28.124.782/0001-90	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.152834/2007-70	ODONTOCLEAR PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	412937	03.987.415/0001-99	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.199004/2009-78	NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	368415	00.694.028/0001-76	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.215901/2009-36	UNIHOSP - ASS MÉDICO-HOSP LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	348864	42.946.723/0001-28	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.397839/2011-14	REAL VIDA SERVIÇOS LTDA	417033	02.981.357/0001-23	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.424099/2011-98	AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA	401978	00.774.317/0001-85	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO



33902.154858/2007-63	MASSA FALIDA DE PLASM-MET PLANO DE SAUDE LT-DA	409260	52.573.789/0001-73	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.035461/2010-79	TAVARES BASTOS SERVI-ÇOS DE SAUDE LTDA	330141	01.654.641/0001-22	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.153501/2008-49	DENTAL MED ASSISTÊN-CIA ODONTOLÓGICA LT-DA	410713	03.594.031/0001-06	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.096652/2008-92	SÃO LUCAS MED-VIDA AS-SIST MED-HOSP LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL	310166	02.185.702/0001-12	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.151589/2007-83	MASSA FALIDA DE VIDA E SAUDE ASSIST MEDICA LT-DA	306932	00.761.762/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.153414/2007-19	FALENCIA DE - CLINICA MEDICA G.S.N. S/C LTDA	372188	00.433.671/0001-46	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÕES DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis-tro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.037918/2010-80		COPAMEDH - ASSISTÊNCIA MEDICA HOSPITALAR	415731	41.175.001/0001-54	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.505946/2011-14		REAL VIDA SERVIÇOS LT-DA	417033	02.981.357/0001-23	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.205955/2009-93		ODONTOSUL COOP.DOS CI-RURGIOES DENTISTAS DA REGIAO SERRANA	401293	01.014.212/0001-90	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036792/2010-26		ODONTO SAÚDE PLANO DE SAUDE ODONTOLÓGI-CA LTDA	412465	01.852.366/0001-51	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036432/2010-24		HELPMEDICA ASSISTEN-CIA MEDICA LTDA	408221	03.359.672/0001-86	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.204422/2009-94		PRODENTE - PLANO DE SAUDE ODONTOLÓGICO LTDA	310859	01.011.185/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.153067/2007-16		SAUD VIDA SERVIÇOS DE PLANOS DE SAUDE LTDA	402524	02.411.598/0001-37	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.215487/2009-65		MASSA FALIDA DE MAS-TER ADM DE PLANOS DE SAUDE LTDA	358037	00.622.220/0001-57	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.152955/2007-11		COOPERATIVA DE USUA-RIOS DO SISTEMA DE SAU-DE DE MARILIA	407879	03.129.280/0001-20	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.492362/2011-71		PONTESCLIN CLINICA ME-DICA E ODONTOLÓGICA LTDA	406741	84.658.186/0001-60	Proc adm sancionador. Representação. Cance-lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO



33902.487425/2011-78	MAE - MEDICINA ASSIS- TENCIAL A EMPRESAS LT- DA	302694	31.318.793/0001-15	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.212748/2008-12	SISTEMA MED DA SAUDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL	337625	01.410.841/0001-30	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.153355/2007-71	FUNDAÇÃO CASAN - FU- CAS	338273	83.477.901/0001-04	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.503835/2011-73	MED CONSULT LTDA	415511	03.079.189/0001-48	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.215192/2009-99	SISTEMA DE SAÚDE VILA MATILDE S/C LTDA	343226	96.512.322/0001-99	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.492377/2011-30	TOLEDO & LINS LTDA	407542	03.344.475/0001-93	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.132570/2006-57		DENTPREV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA	410527	03.324.123/0001-76	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.199953/2009-58		ODONTO SERVICE ASSIS- TENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA	408816	01.604.483/0001-04	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.224177/2008-51		MASSA FALIDA DE ABESP - ASSISTENCIA MEDICA LT- DA	401501	69.262.764/0001-51	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.153002/2007-71		FALÊNCIA DE MB ASSIS- TENCIA MEDICA S/C LTDA	378577	55.516.249/0001-46	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036816/2010-47		SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉ- DICO-HOSP LTDA	412805	04.178.490/0001-71	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.024538/2010-85		UNIODONTO DO PIAUI - COOP. DE TRAB. ODONTO- LOGICO	317462	01.008.349/0001-32	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.215460/2009-72		ASSISTENCIA MED PA- RAENSE S/C LTDA - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	348392	01.064.845/0001-03	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.0364404/2010-15		ALFAMED ASSISTÊNCIA MEDICA HOSPITALAR LT- DA	404381	03.095.061/0001-78	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.197735/2009-89		CLÍNICA DR. MIGUEL MO- RONE LTDA	407551	30.052.377/0001-55	Proc adm sancionador. Representação. Cance- lamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÕES DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.153587/2007-29	SEMEV SERVIÇO MÉD DE VITORIA DA CONQUISTA S/C LTDA	303691	00.906.952/0001-79	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.020059/2010-90	SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO	310344	55.989.784/0001-14	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.203978/2009-63	POLICLINICA AMBULATORIAL DE MIGUEL COUTO LTDA	407992	03.200.784/0001-90	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.179366/2009-42	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BENTO CAVALHEIRO	321826	86.159.340/0001-85	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.180432/2009-27	PLANO DE SAÚDE VIP LTDA	416045	05.274.118/0001-21	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.224081/2008-92	SEMEV SERVIÇO MÉD DE VITORIA DA CONQUISTA S/C LTDA	303691	00.906.952/0001-79	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.149381/2008-85	SIMES L. M. SAÚDE EM-PRESARIAL LTDA	407003	03.147.855/0001-38	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.038000/2010-58	ODONTO TIME ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	414841	86.693.215/0001-50	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.024605/2010-61	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS	320684	14.168.470/0001-73	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.024613/2010-16	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA	315893	47.024.005/0001-18	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.024554/2010-78	UNIMED DE CURRAIS NOVOS - SOC. COOP. DE TRAB MED - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	317187	10.693.000/0001-78	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.152962/2007-13	MAE - MEDICINA ASSISTENCIAL A EMPRESAS LTDA	302694	31.318.793/0001-15	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.152992/2007-20	NOVELIS DO BRASIL LTDA	382108	60.561.800/0001-03	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.153898/2007-98	PLANO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA NORDESTE ODONTO LTDA	408999	02.294.059/0001-65	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.154423/2007-19	MASSA FALIDA DE COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERV E SIST DE SAÚDE	406783	03.221.038/0001-82	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.091363/2008-05	HOSP DE CLÍNICAS QUARTO CENTENÁRIO DO RJ S/C	409511	33.310.681/0001-43	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO



33902.082184/2010-93	CONTROLLER EM SAUDE LTDA	413232	03.938.708/0001-86	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.214658/2008-58	UNIODONTO DE PARANA-VAI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA	363120	02.272.779/0001-20	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.293035/2012-10	BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA	402354	03.005.217/0001-82	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.154851/2007-41	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	388254	15.139.629/0001-94	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.409089/2013-94	ASSO DOS EMPREG DA COPASA, DE SUAS SUB E PATROCINADAS - AECO	356140	18.777.383/0001-74	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.295000/2012-15	ODONTO SAÚDE PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA	412465	01.852.366/0001-51	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.409092/2013-16	PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA	356956	96.511.530/0001-73	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 581, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 13-D e no inciso VIII do art. 16 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 6º, art. 8º e art. 19 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

- Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.
- Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AMERICAN BLEND IMP, EXP, IND. & COMÉRCIO DE TABACOS LTDA
CNPJ: 08.751.352/0002-71

Marca	Processo	Expediente	Assunto
PRADO (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.010491/2011-93	0057366/14-3	6010 - Cancelamento de Registro de Produto Fumígeno a Pedido - EMPRESA
PRADO FILTRO BRANCO (cigarro com filtro) - embalagem maço	25069.620283/2013-77	0888350/13-5	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

BELLAVANA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 04.901277/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BELLAVANA 2014 CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagem maço.	25351.708233/2013-25	1022396/13-7	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
BELLAVANA 2014 PREMIERE (cigarro com filtro) - embalagem maço.	25351.708240/2013-60	1022389/13-4	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
KLINT BY EIGHT CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagem box.	25351.708268/2013-16	1022439/13-4	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
KLINT BY EIGHT PREMIERE (cigarro com filtro) - embalagem box.	25351.708252/2013-30	1022446/13-7	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
KLINT BY EIGHT PRIME (cigarro com filtro) - embalagem box.	25351.708257/2013-75	1022400/13-9	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

JT INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.922.088/0001-97

Marca	Processo	Expediente	Assunto
CAMEL FILTERS INTERNACIONAL BLEND (cigarro com filtro) - embalagem box	25069.720422/2013-39	1039093/13-6	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
CAMEL BLUE (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.345343/2013-99	0029295/14-8	6031- Aditamento
CAMEL FILTERS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.414502/2013-17	0029348/14-2	6031- Aditamento
WINSTON BLUE (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.414571/2013-11	0029373/14-3	6031- Aditamento
WINSTON CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.414567/2013-63	0029328/14-8	6031- Aditamento

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
A SLIMS SAMPOERNA KRETEK MENTHOL KS SLI (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.290699/2006-34	0608240/13-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
A SLIMS SAMPOERNA KRETEK KS SLI (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.290733/2006-71	0609688/13-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais



BENSON & HEDGES MENTHOL 100 (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.138724/2007-51	0609480/13-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M BLUE LABEL KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.139608/2007-59	0610022/13-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M BLUE LABEL KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.139608/2007-59	0942059/13-2	6031 - Aditamento
L&M COOL MENTHOL KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.138854/2007-93	0609730/13-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MARLBORO GOLD ADVANCED KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.559485/2010-99	0793876/13-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MARLBORO GOLD ADVANCED KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.559485/2010-99	0935954/13-1	6031 - Aditamento
MARLBORO GOLD ADVANCED KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.559485/2010-99	1076028/13-8	6031 - Aditamento
MARLBORO (RED) KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.139812/2007-70	0610038/13-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MARLBORO (RED) KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.139812/2007-70	0936177/13-4	6031 - Aditamento
MARLBORO (RED) KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.139812/2007-70	1076029/13-6	6031 - Aditamento
MURATTI AZZURRO KS (cigarro com filtro) - embalagem box.	25351.140864/2007-99	0742879/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MURATTI AZZURRO KS (cigarro com filtro) - embalagem box.	25351.140864/2007-99	0942221/13-8	6031 - Aditamento
MURATTI LUNGO 100 SLI (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.140891/2007-61	0742901/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MURATTI LUNGO 100 SLI (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.138854/2007-93	0995355/13-8	6031 - Aditamento

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BELMONT (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.428072/2011-60	0785612/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 20 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicada no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso V do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, torna sem efeito, por erro material, o item 2 do Aresto nº 41, de 12 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 32, de 14 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 36, única e exclusivamente quanto ao expediente nº 331408/11-1, do Processo 25351.684455/2008-81, referente à empresa Sanval Comércio e Indústria Ltda.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicótropas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 18 de fevereiro de 2014, e

considerando as atualizações das Listas "AMARELA" (Entorpecentes de Controle Internacional), "VERDE" (Psicótropas de Controle Internacional) e "VERMELHA" (Precursores e Insumos Químicos de Controle Internacional) das Convenções da Organização das Nações Unidas, das quais o Brasil é signatário;

considerando as Notas Técnicas da Coordenação de Produtos Controlados e Pareceres do Departamento de Polícia Federal, de inclusão das substâncias: 5-IAI (5-iodo-2-aminoindano); metilona 1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(metilamino)-1- Propanona); MEX (metoxetamina); 25D-NBOME; 25B-NBOME; 25C-NBOME; 25E-NBOME; 25I-NBOME; 25N-NBOME; 25P-NBOME; 25T2-NBOME; 25T7-NBOME; 25H-NBOME; 4-cloro-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-C); 4-metil-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-D); 4-etil-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-E); 4-fluor-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-F); 4-iodo-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-I); 4-etil-tio-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-T-2) e 2,5-dimetoxi-4-propiltiofeniletilamina (2C-T-7) na Lista "F2" (Lista de Substâncias Psicótropas de Uso Proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998;

considerando a Nota Técnica da Coordenação de Produtos Controlados e Parecer Ad Hoc de inclusão da substância tapentadol na Lista "A1" (Lista das Substâncias Entorpecentes) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998;

considerando a Nota Técnica da Coordenação de Produtos Controlados de inclusão da substância teriflunomida na Lista "C1" (Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998;

considerando o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e considerando o art. 101 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicótropas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Estabelecer as seguintes modificações:

I. INCLUSÃO

1.1 Lista "A1": tapentadol

1.2 Lista "C1": teriflunomida

1.3 Lista "F2": 5-IAI ou 2,3-dihidro-5-iodo-1H-Indeno-2-amina

1.4 Lista "F2": metilona ou 1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(metilamino)-1- Propanona)

1.5 Lista "F2": MXE (metoxetamina) ou 2-(etilamino)-2-(3-metoxifenil)-ciclohexanona

1.6 Lista "F2": 25D-NBOME; 25B-NBOME; 25C-NBOME; 25E-NBOME; 25I-NBOME; 25N-NBOME; 25P-NBOME; 25T2-NBOME; 25T4-NBOME; 25T7-NBOME e 25H-NBOME

1.7 Lista "F2": 4-cloro-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-C)

1.8 Lista "F2": 4-metil-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-D)

1.9 Lista "F2": 4-etil-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-E)

1.10 Lista "F2": 4-fluor-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-F)

1.11 Lista "F2": 4-iodo-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-I)

1.12 Lista "F2": 4-etil-tio-2,5-dimetoxifeniletilamina (2C-T-2)

1.13 Lista "F2": 2,5-dimetoxi-4-propiltiofeniletilamina (2C-T-7)

1.14 Inclusão do adendo 2 na Lista "B2"

1.15 Inclusão do adendo 2 na Lista "F2"

II. ALTERAÇÃO

1.16 Remanejamento da substância 2C-B (4- bromo-2,5-dimetoxifeniletilamina) da Lista "A3" para a Lista "F2".

Art. 3º Cada prescrição do medicamento à base de teriflunomida deve ser realizada por meio da Receita de Controle Especial, em duas vias, juntamente com o Termo de Responsabilidade/Escclarecimento (Anexos III-A ou III-B desta Resolução, conforme o caso).

§ 1º O Termo de Responsabilidade/Escclarecimento, a que se refere o "caput" deste artigo, obrigatoriamente deverá ser preenchido e assinado pelo prescritor e pelo paciente, em 3 (três) vias, devendo a primeira via permanecer no prontuário, a segunda via ser arquivada no local de dispensação e a terceira via ser mantida com o paciente.

§ 2º O prescritor deve alertar os pacientes de que o medicamento é pessoal e intransferível e explicar sobre as reações e restrições de uso.

Art. 4º Devido aos efeitos teratogênicos, o medicamento à base de teriflunomida somente poderá ser prescrito para mulheres em idade fértil após avaliação médica com exclusão de gravidez através de método sensível e mediante a comprovação de utilização de, no mínimo, 2 (dois) métodos efetivos de contracepção para mulheres em uso de teriflunomida, conforme Anexo II desta Resolução, sendo pelo menos 1 (um) método de barreira.

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as mulheres que realizaram procedimento de esterilização.

§ 2º São consideradas mulheres em idade fértil todas as pacientes que se encontram entre a menarca e a menopausa.

§ 3º As mulheres em idade fértil e os pacientes do sexo masculino deverão ser orientados pelo prescritor, respectivamente, quanto à manutenção dos métodos contraceptivos e quanto ao uso de preservativo masculino durante todo o tratamento com teriflunomida e após o término deste, até que a concentração plasmática da substância esteja menor que 0,02mg/L, reduzindo-se assim, o risco de teratogenicidade.

Art. 5º Os medicamentos a base da substância teriflunomida deverão conter, em destaque, no rótulo e bula, as seguintes frases de alerta: "Este medicamento causa malformação ao bebê durante a gravidez" - "Proibido para mulheres grávidas ou em idade fértil sem a utilização de métodos contraceptivos" - "Venda sob prescrição médica com retenção de receita".

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

ATUALIZAÇÃO N. 37
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

- LISTA - A1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (Sujeitas a Notificação de Receita "A")
1. ACETILMETADOL
 2. ALFACETILMETADOL
 3. ALFAMEPRODINA
 4. ALFAMETADOL
 5. ALFAPRODINA
 6. ALFENTANILA
 7. ALILPRODINA
 8. ANILERIDINA
 9. BEZITRAMIDA
 10. BENZETIDINA
 11. BENZILMORFINA
 12. BENZOILMORFINA
 13. BETACETILMETADOL
 14. BETAMEPRODINA
 15. BETAMETADOL
 16. BETAPRODINA
 17. BUPRENORFINA
 18. BUTORFANOL
 19. CLONITAZENO
 20. CODOXIMA
 21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
 22. DEXTROMORAMIDA
 23. DIAMPROMIDA
 24. DIETILTAMBUTENO
 25. DIFENOXILATO
 26. DIFENOXINA
 27. DIIDROMORFINA
 28. DIMEFEPTANOL (METADOL)
 29. DIMENOXADOL
 30. DIMETILTAMBUTENO
 31. DIOXAFETILA
 32. DIPIPANONA
 33. DROTEBANOL



34. ETILMETILTAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-ME-TIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍ-LICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-ME-TIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIPANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBAÍNA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sem-pre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sem-pre que seja possível a sua existência.
2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXI-LATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPE-CIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, con-tendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRA-
ÇÕES ESPECIAIS
(Sujeitas a Notificação de Receita "A")
1. ACETILDIIDROCODEÍNA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CO-DEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NI-CODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam su-jeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VEN-DIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as mis-turadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam su-jeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VEN-DIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclu-sive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indi-visíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PO-DE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as mis-turadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Es-pecial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as mis-turadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a pre-scrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
LISTA - A3
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeita a Notificação de Receita "A")
1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA
7. DRONABINOL
8. FENCICLIDINA
9. FENETILINA
10. FEMETRAZINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
LISTA - B1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita "B")
1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM

9. BROTILOLAM
10. BUTALBITAL
11. BUTABARBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPÓXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLOTIAZEPAM
22. CLOXAZOLAM
23. DELORAZEPAM
24. DIAZEPAM
25. ESTAZOLAM
26. ETCLORVINOL
27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
28. ETINAMATO
29. FENOBARBITAL
30. FLUDIAZEPAM
31. FLUNITRAZEPAM
32. FLURAZEPAM
33. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
34. GLUTETIMIDA
35. HALAZEPAM
36. HALOXAZOLAM
37. LEFETAMINA
38. LOFLAZEPATO DE ETILA
39. LOPRAZOLAM
40. LORAZEPAM
41. LORMETAZEPAM
42. MEDAZEPAM
43. MEPROBAMATO
44. MESOCARBO
45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
46. METIPRILONA
47. MIDAZOLAM
48. NIMETAZEPAM
49. NITRAZEPAM
50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
51. NORDAZEPAM
52. OXAZEPAM
53. OXAZOLAM
54. PEMOLINA
55. PENTAZOCINA
56. PENTOBARBITAL
57. PINAZEPAM
58. PIPRADROL
59. PIROVARELONA
60. PRAZEPAM
61. PROLINTANO
62. PROPILEXEDRINA
63. SECUBUTABARBITAL
64. SECOBARBITAL
65. TEMAZEPAM
66. TETRAZEPAM
67. TIAMILAL
68. TIOPENTAL
69. TRIAZOLAM
70. TRIEXIFENIDIL
71. VINILBITAL
72. ZALEPLONA
73. ZOLPIDEM
74. ZOPICLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, ME-TILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXA-CLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PO-DE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (república em 15/12/2000):
3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aro-matizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto n.º 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto n.º 2.036, de 14 de outubro de 1996.
4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALE-PLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Es-pecial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX
2. ANFEPRAMONA
3. FEMPROPOREX
4. FENDIMETRAZINA
5. FENTERMINA
6. MAZINDOL
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

LISTA - C1

LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPROÍCO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA
12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZOCTAMINA
15. BENZOQUINAMIDA
16. BIPERIDENO
17. BUPROPIONA
18. BUSPIRONA
19. BUTAPERAZINA
20. BUTRIPTILINA
21. CAPTODIAMO
22. CARBAMAZEPINA
23. CAROXAZONA
24. CELECOXIBE
25. CETAMINA
26. CICLARBAMATO
27. CICLEXEDRINA
28. CICLOPENTOLATO
29. CISAPRIDA
30. CITALOPRAM
31. CLOMACRANO
32. CLOMETIAZOL
33. CLOMIPRAMINA
34. CLOREXADOL
35. CLORPROMAZINA
36. CLORPROTIXENO
37. CLOTIAPINA
38. CLOZAPINA
39. DAPOXETINA
40. DESFLURANO
41. DESIPRAMINA
42. DESVENLAFAXINA
43. DEXETIMIDA
44. DEXMEDETOMIDINA
45. DIBENZEPINA
46. DIMETRACRINA
47. DISOPIRAMIDA
48. DISSULFIRAM
49. DIVALPROATO DE SÓDIO
50. DIXIRAZINA
51. DONEPEZILA
52. DOXEPINA
53. DROPERIDOL
54. DULOXETINA
55. ECTILURÉIA
56. EMILCAMATO
57. ENFLURANO
58. ENTACAPONA
59. ESCITALOPRAM
60. ETOMIDATO
61. ETORICOXIBE
62. ETOSSUXIMIDA
63. FACETOPERANO
64. FEMPROBAMATO
65. FENAGLICODOL
66. FENELZINA
67. FENIPRAZINA
68. FENITOINA
69. FLUFENAZINA

70. FLUMAZENIL
71. FLUOXETINA
72. FLUPENTIXOL
73. FLUVOXAMINA
74. GABAPENTINA
75. GALANTAMINA
76. HALOPERIDOL
77. HALOTANO
78. HIDRATO DE CLORAL
79. HIDROCLORBEZETILAMINA
80. HIDROXIDIONA
81. HOMOFENAZINA
82. IMICLOPRAZINA
83. IMIPRAMINA
84. IMIPRAMINÓXIDO
85. IPROCLOZIDA
86. ISOCARBOXAZIDA
87. ISOFLURANO
88. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
89. LAMOTRIGINA
90. LEFLUNOMIDA
91. LEVOMEPROMAZINA
92. LISURIDA
93. LÍTIO
94. LOPERAMIDA
95. LOXAPINA
96. LUMIRACOXIBE
97. MAPROTILINA
98. MECLOFENOXATO
99. MEFENOXALONA
100. MEFEXAMIDA
101. MEMANTINA
102. MEPAZINA
103. MESORIDAZINA
104. METILNALTREXONA
105. METILPENTINOL
106. METISERGIDA
107. METIXENO
108. METOPROMAZINA
109. METOXIFLURANO
110. MIANSERINA
111. MILNACIPRANO
112. MINAPRINA
113. MIRTAZAPINA
114. MISOPROSTOL
115. MOCLOBEMIDA
116. MOPERONA
117. NALOXONA
118. NALTREXONA
119. NEFAZODONA
120. NIALAMIDA
121. NOMIFENSINA
122. NORTRIPTILINA
123. NOXIPTILINA
124. OLANZAPINA
125. OPIRAMOL
126. OXCARBAZEPINA
127. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
128. OXIFENAMATO
129. OXIPERTINA
130. PALIPERIDONA
131. PARECOXIBE
132. PAROXETINA
133. PENFLURIDOL
134. PERFENAZINA
135. PERGOLIDA
136. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
137. PIMOZIDA
138. PIPAMPERONA
139. PIPTIAZINA
140. PRAMIPEXOL
141. PREGABALINA
142. PRIMIDONA
143. PROCLORPERAZINA
144. PROMAZINA
145. PROPANIDINA
146. PROPIOMAZINA
147. PROPOFOL
148. PROTIPENDIL
149. PROTRIPTILINA
150. PROXIMETACAINA
151. QUETIAPINA
152. RASAGILINA
153. REBOXETINA
154. RIBAVIRINA
155. RIMONABANTO
156. RISPERIDONA
157. RIVASTIGMINA
158. ROFECOXIBE
159. ROPINIROL
160. SELEGILINA
161. SERTRALINA
162. SEVOFLURANO
163. SULPIRIDA
164. SULTOPRIDA
165. TACRINA
166. TERIFLUNOMIDA
167. TETRABENAZINA
168. TETRACAÍNA
169. TIAGABINA

170. TIANEPTINA
171. TIAPRIDA
172. TIOPROPERAZINA
173. TIORIDAZINA
174. TIOTIXENO
175. TOLCAPONA
176. TOPIRAMATO
177. TRANILCIPROMINA
178. TRAZODONA
179. TRICLOFÓS
180. TRICLOROETILENO
181. TRIFLUOPERAZINA
182. TRIFLUPERIDOL
183. TRIMIPRAMINA
184. TROGLITAZONA
185. VALDECOXIBE
186. VALPROATO SÓDICO
187. VENLAFAXINA
188. VERALIPRIDA
189. VIGABATRINA
190. ZIPRAZIDONA
191. ZOTEPINA
192. ZUCLOPENTIXOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otitis Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.

LISTA - C2

LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - C3

LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS

(Sujeita a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGlututarimida (TALIDOMIDA)

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - C4

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS

(Sujeitas a Receituário do Programa

da DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ABACAVIR
2. AMPRENAVIR
3. ATAZANAVIR
4. DARUNAVIR
5. DELAVIRDINA
6. DIDANOSINA (ddl)
7. EFAVIRENZ
8. ENFUVIRTIDA
9. ESTAVUDINA (d4T)
10. ETRAVIRINA
11. FOSAMPRENAVIR
12. INDINAVIR
13. LAMIVUDINA (3TC)
14. LOPINAVIR



15. MARAVIROQUE
16. NELFINAVIR
17. NEVIRAPINA
18. RALTEGRAVIR
19. RITONAVIR
20. SAQUINAVIR
21. TENOFOVIR
22. TIPRANAVIR
23. ZALCITABINA (ddc)
24. ZIDOVUDINA (AZT)
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-
meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias
enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais
acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio es-
tabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para
dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Pú-
blico de Saúde.
3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais
acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam
sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.

LISTA - C5
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOS-
TERONA
12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRIOL
17. METENOLONA
18. METILTESTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NORETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA -
DHEA)
26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO
HUMANO)
27. TESTOSTERONA

28. TREMBOLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-
meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias
enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias
desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA
SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
LISTA - D1
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTOR-
PECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)
1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ACIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACETICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. DIIDROERGOTAMINA
8. DIIDROERGOMETRINA
9. EFEDRINA
10. ERGOMETRINA
11. ERGOTAMINA
12. ETAFEDRINA
13. ISOSAFROL
14. ÓLEO DE SASSAFRÁS
15. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
16. PIPERIDINA
17. PIPERONAL
18. PSEUDOEFEDRINA
19. SAFROL
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias
enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
2) ficam também sob controle as substâncias: MESILATO
DE DIIDROERGOTAMINA, TARTARATO DE DIIDROERGOTA-
MINA, MALEATO DE ERGOMETRINA, TARTARATO DE ER-
GOMETRINA E TARTARATO DE ERGOTAMINA.
3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS
n.º344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as
substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos
industriais.
4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e
dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região
Norte do Brasil.
LISTA - D2
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS
PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES
E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)
1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRIDO ACÉTICO
5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO

7. CLOROFÓRMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO
ADENDO:
1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Po-
lícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Lei n.º
9.017 de 30/03/1995, Decreto n.º 1.646 de 26/09/1995, Decreto n.º
2.036 de 14/10/1996, Resolução n.º 01/95 de 07/11/1995 e Instrução
Normativa n.º 06 de 25/09/1997;
2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está
proibido para uso em medicamentos.
3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução n.º 1, de
5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias cons-
tatntes do artigo 1º da Resolução n.º 1-MJ, de 7 de novembro de
1995.
4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins
de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas
devem atender a legislação sanitária específica.
LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORI-
GINAR SUBSTÂNCIAS
ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS
1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum
ADENDO:
1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a
manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.
2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a
partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros,
ésteres e éteres destas substâncias.
3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente co-
nhecida como cacto peyote.
4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS
n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver
Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com fina-
lidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária es-
pecífica.
LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO
BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILI- DA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIO- NANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFEN- TANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILI- DA
4.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-ME- TILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
5.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANI- LIDA
6.	ALFA-METILTIOFENTANI- LA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENII)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIO- NANILIDA
7.	BETA-HIDROXI-3-METIL- FENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERI- DIL]PROPIONANILIDA
8.	BETA-HIDROXIFENTANI- LA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONA- NILIDA
9.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERI- DINA
10.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
11.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
12.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]- 6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
13.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
14.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)- 6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
15.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
16.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PEN- TANONA
17.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉS- TER)
18.	PARA-FLUOROFENTANI- LA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL))PROPIONANI- LIDA
19.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉS- TER)
20.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO: 1)ficam também sob controle: 1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência. 1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.			
LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS			
1.	(+) -LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILER- GOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
11.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
12.	5-IAI	ou	2,3-DIHDRO-5-IODO-1H-INDENO-2-AMINA
13.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFE- NIL)METIL]ETANOAMINA
14.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFE- NIL)METIL]ETANOAMINA
15.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFE- NIL)METIL]ETANOAMINA
16.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFE- NIL)METIL]ETANOAMINA
17.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)ME- TIL]ETANOAMINA
18.	25I-NBOMe	ou	2-(4-IODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFE- NIL)METIL]ETANOAMINA
19.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFE- NIL)METIL]ETANOAMINA
20.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFE- NIL)METIL]ETANOAMINA
21.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFE- NIL)METIL]ETANOAMINA
22.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-ME- TOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
23.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFE- NIL)METIL]ETANOAMINA
24.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA

25.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
26.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
27.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
28.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
29.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
30.	DMAA	ou	4-METILHEXAN-2-AMINA
31.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
32.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIP-TAMINA
33.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
34.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
35.	DOI	ou	4-ODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
36.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
37.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
38.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
39.	JWH 018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
40.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
41.	MDE	ou	N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENE-DIOXI)FENETILAMINA
42.	MDMA	ou	(±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMI-NA; 3,4 METILENODIOMETANFETAMINA
43.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
44.	MEFEDRONA	ou	2-METILAMINO-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
45.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
46.	METANFETAMINA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
47.	METAQUALONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
48.	METCATINONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA
49.	METILONA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILA-MINA
50.	MMDA	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
51.	MXE	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DI-BENZO[B,D]PIRANO-1-OL
52.	PARAHEXILA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
53.	PMA	ou	FOSFATO DIHIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)] INDOL-4-IL
54.	PSILOCIBINA	ou	PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
55.	PSILOCINA	ou	METIL (2S,4AR,6AR,7R,9S,10AS,10BR)-9-ACETOXI-2-(3-FURIL)-6A,10B-DIMETIL-4,10-DIOXODECAHIDRO-2H-BENZO[F]ISOCROMENO-7-CARBOXILATO
56.	ROLICICLIDINA	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA-4-DIMETILFENETILAMINA
57.	SALVINORINA A	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMI-NA
58.	STP	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
59.	TENAMFETAMINA	ou	THC
60.	TENOCICLIDINA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
61.	TETRAHIDROCAN-NABINOL	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
62.	TMA	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL
63.	TFMPP	ou	
64.	ZIPEPROL	ou	

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDRO-CANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. ESTRICNINA
2. ETRETINATO
3. DEXFENFLURAMINA
4. FENFLURAMINA
5. LINDANO
6. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

ANEXO II

MÉTODOS EFETIVOS DE CONTRACEPÇÃO

Métodos efetivos de contracepção:

1. Injetáveis trimestrais ou mensais, que podem ser aplicados na unidade de saúde para garantir a adesão ao tratamento;

2. Sistema intrauterino contendo levonorgestrel;
3. Dispositivo intrauterino com cobre - Tcu 380 ou ML 375;
4. Implante subdérmico de etonogestrel;
5. Anticoncepcionais orais combinados;
6. Pílulas contendo somente progesteragênio - desogestrel 75 mg;
7. Anel vaginal anticoncepcional;
8. Adesivo anticoncepcional transdérmico.

Os Dispositivos intrauterinos e o Sistema intrauterino contendo levonorgestrel ainda podem ser expulsos, fato que ocorre em 2 a 4% das usuárias.

As mulheres em idade fértil devem utilizar o método contraceptivo durante 4 (quatro) semanas antes do início do tratamento, durante todo o curso terapêutico com manutenção da modalidade contraceptiva após o término do uso da teriflunomida até que a concentração plasmática da substância esteja menor que 0,02mg/L, reduzindo-se assim, o risco de teratogenicidade.

Não necessitam de contracepção efetiva mulheres com menopausa confirmada há no mínimo 2 (dois) anos ou submetidas a histerectomia.

O primeiro retorno deverá ser aos 30 (trinta) dias, independente dos métodos, quando deve ser realizado um novo teste de gravidez e, se negativo, instituído o tratamento.

Se a necessidade de se iniciar a teriflunomida for urgente, o retorno pode ser feito em 15 dias, quando novos testes sanguíneos para dosagem de Beta-HCG ou urinários de alta sensibilidade devem ser realizados. Após o início do tratamento, os testes de gravidez deverão ser repetidos semanalmente no primeiro mês, e a seguir mensalmente. Se ocorrer gravidez, a medicação deverá ser imediatamente suspensa.

Em portadoras de mieloma múltiplo, o elevado risco de tromboembolismo relacionado aos anticoncepcionais orais combinados, injetáveis mensais, adesivo contraceptivo e anel vaginal deve ser considerado, optando-se por um dos outros métodos supracitados.

ANEXO III - A

TERMO DE RESPONSABILIDADE / ESCLARECIMENTO PARA MULHERES COM MAIS DE 55 ANOS DE IDADE OU PARA HOMENS DE QUALQUER IDADE

A ser preenchido pelo (a) médico (a):

Eu, Dr.(a) _____	registrado no Conselho Regional de Medicina do _____	
Estado _____	sob o número _____	sou o responsável pelo tratamento _____
e acompanhamento do(a) paciente _____		do sexo masculi- no _____
feminino _____	com idade _____	anos completos, com diagnóstico _____
para quem estou indicando o medicamento à base de Teri- flunomida.		

1. Informei verbalmente ao paciente que este produto tem alto risco de causar graves defeitos congênitos no corpo dos bebês de mulheres que o utilizam na gravidez, que não evita filhos e que não provoca aborto. Portanto somente pode ser utilizado por ele (a). Não pode ser passado para nenhuma outra pessoa.

2. Informei verbalmente ao paciente que poderá ser responsabilizado (a), caso repasse o medicamento a base de TERIFLUNOMIDA a outra pessoa; deixe alguém tomar este medicamento no seu lugar ou use-o indevidamente.

3. Informei que o medicamento deve ser guardado em local seguro.

4. Recomendei ao paciente do sexo masculino que utilize preservativo durante todo o tratamento com TERIFLUNOMIDA e mesmo após a interrupção do tratamento, uma vez que este medicamento permanece no corpo por um período de até 2 anos. Conforme estudos, somente quando a concentração plasmática da droga estiver abaixo de 0,02 mg/L, o risco de causar má formação no feto será mínimo.

5. Recomendei ao paciente do sexo masculino que informe a sua parceira e familiares o potencial risco da droga.

6. Informei que em caso de interrupção do uso deste medicamento, por qualquer motivo, este deve ser entregue à Autoridade Sanitária competente que providenciará a inutilização.

7. Certifiquei-me que o (a) paciente compreendeu as informações acima descritas.

Assinatura e carimbo do (a) médico (a): _____ C.R.M.: _____ Data: _____

A ser preenchido pelo (a) paciente:

Eu, _____	Carteira de Identidade nº _____
Órgão Expedidor _____	residência na rua _____
Cidade _____	Estado _____ e telefone _____
Recebi pessoalmente as informações do prescritor sobre o tratamento e:	

NÃO CONCORDO COM O TRATAMENTO E NÃO UTILIZAREI A TERIFLUNOMIDA

Assinatura: _____

CONCORDO que vou fazer e declaro que entendi as orientações prestadas. Entendo que este remédio é só meu e que não devo passá-lo para ninguém.

Assinatura: _____

Nome e Assinatura do responsável caso o (a) paciente seja menor de 18 anos, analfabeto, incapaz ou impossibilitado de locomoção:

Eu, _____, R.G. _____, órgão expedidor _____, responsável pelo (a) paciente _____, comprometo-me a repassar todas estas orientações do prescritor ao (a) paciente e estou ciente da minha responsabilidade solidária de evitar o uso indevido do medicamento.

Assinatura: _____ Data: _____

ANEXO III - B

TERMO DE RESPONSABILIDADE / ESCLARECIMENTO PARA

PACIENTES DO SEXO FEMININO, MENORES DE 55 ANOS DE IDADE

A ser preenchido pelo (a) médico (a):

Eu, Dr.(a) _____	registrado no Conselho Regional de Medicina do _____	
Estado _____	sob o número _____	sou o responsável pelo tratamento _____
e acompanhamento do(a) paciente _____		do sexo masculino _____
feminino _____	com idade de _____	anos completos, com diagnóstico _____
para quem estou indicando o medicamento à base de TE- RIFLUNOMIDA.		

1. Informei verbalmente a paciente, com diagnóstico de _____, que o medicamento a base de TERIFLUNOMIDA tem altíssimo risco de causar deficiências graves no corpo do bebê se for consumido pela mãe durante a gravidez. Estas deficiências ocorrem no período bem inicial de formação do bebê, quando a maioria das mulheres ainda não sabe que está grávida.



2.Expliquei verbalmente que como este remédio pode ficar no corpo durante 2 (dois) anos após o tratamento e pode causar defeitos em bebês mesmo quando ela já terminou o tratamento, ela deve aguardar até a concentração plasmática do medicamento estar abaixo de 0,02 mg/L ou utilizar o processo de eliminação acelerada até a concentração plasmática do medicamento estar abaixo de 0,02 mg/L, o que implica em risco mínimo conforme estudos, antes de tentar engravidar após terminar o tratamento com TERIFLUNOMIDA.

3.Informei verbalmente à paciente que poderá ser responsabilizada, caso repasse o medicamento a base de TERIFLUNOMIDA a outra pessoa; deixe alguém tomar este medicamento no seu lugar ou use-o indevidamente.

4.Informei que o medicamento deve ser guardado em local seguro.
5.Constatei, por meio de teste de gravidez de ALTA SENSIBILIDADE (que detecta gravidez desde o primeiro dia de atraso menstrual), que a paciente não está grávida:
Data do Teste: Resultado: Nome do laboratório onde foi realizado o teste:

6.Certifiquei-me que a paciente está utilizando 2 (dois) métodos para evitar gravidez altamente eficazes, sendo um deles de barreira:
Métodos anticoncepcionais em uso: Data do Início:

- _____ Data do Início: _____
- 1.Informei a paciente que o seu parceiro deve usar preservativo nas relações sexuais ocorridas durante o tratamento.
- 2.Solicitei à paciente que me mantenha sempre informado (a) sobre as reações adversas à medicação, ou sobre qualquer problema com a anticoncepção durante o tratamento, retornando à consulta periodicamente conforme estabelecido.
- 3.Informei verbalmente a paciente que caso venha a suspeitar que esteja grávida, deverá parar imediatamente o tratamento e me procurar.
- 4.Informei que em caso de interrupção do uso deste medicamento, por qualquer motivo, este deve ser entregue à Autoridade Sanitária competente que providenciará a inutilização.
- 5.Certifiquei - me que a paciente compreendeu todas as informações por mim prestadas.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 118, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Desativa automaticamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que aprova a Ficha Cadastral dos Estabelecimentos de Saúde (FCES), o Manual de Preenchimento e a planilha de dados de profissionais, bem como a criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto;

Considerando a Portaria nº 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, que estabelece que a atualização sistemática dos bancos de dados dos sistemas de informações SCNES, SIA e SIH, é responsabilidade dos municípios, estados e Distrito Federal, devendo ser encaminhados, mensalmente, ao Departamento de Informática do SUS-DATASUS/SE/MS, de acordo com a gestão dos estabelecimentos;

Considerando a Portaria nº 134/SAS/MS, de 4 de abril de 2011, que constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados;

Considerando a necessidade permanente de qualificação das informações do Sistema Único de Saúde, bem como a visualização correta e atualizada dos estabelecimentos das Redes de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que, no prazo de 3 (três) competências, a contar da data de publicação desta Portaria, o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) passará a marcar automaticamente como "inconsistentes" os Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral, em nível local e nacional.

Art. 2º Os estabelecimentos de Saúde que forem considerados "inconsistentes" pelo SCNES ficarão, automaticamente impossibilitados de:

- I - Apresentar os registros de atendimento da atenção ambulatorial e/ou hospitalar do SUS;
- II - Apresentar os registros de ações de vigilância sanitária;
- III - Apresentar os registros de produção das respectivas equipes e profissionais;
- IV - Requerer novas habilitações; e
- V - Requerer inscrição em novos programas e/ou políticas;

e

Art. 3º Cabe aos gerentes dos estabelecimentos de Saúde, conjuntamente com os respectivos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, a correta e periódica atualização do cadastro dos Estabelecimentos de Saúde no SCNES, nos termos da Portaria nº 311/SAS/MS, de 2007.

Assinatura e Carimbo do (a) Médico (a): C.R.M.:

A ser preenchido pela paciente:

Eu, _____ Carteira de Identidade nº _____
Órgão Expedidor _____ residente na rua _____
Cidade _____ Estado _____ e telefone _____
recebi pessoalmente as informações do prescritor sobre o tratamento e:

NÃO CONCORDO COM O TRATAMENTO E NÃO UTILIZAREI A TERIFLUNOMIDA
Assinatura: _____

CONCORDO que vou fazer o tratamento e declaro que recebi pessoalmente as informações sobre o tratamento que vou fazer e declaro que entendi as orientações prestadas e me comprometo a cumprir as medidas para evitar a gravidez durante o tratamento e no prazo previsto no item 2, após o tratamento. Entendo que este remédio é só meu e que não devo passá-lo para ninguém.
Assinatura: _____

Nome e Assinatura do responsável caso a paciente seja menor de 18 anos, analfabeto, incapaz ou impossibilitado de locomoção:

Eu, _____, R.G. _____, órgão expedidor _____, responsável pelo paciente _____, comprometo-me a repassar todas estas orientações do prescritor à paciente e estou ciente da minha responsabilidade solidária de evitar o uso indevido do medicamento.

Assinatura: _____ Data: _____/_____/_____

Art. 4º Compete ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, por meio da Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS), providenciar junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a adequação do SCNES e sua base nacional, ao que dispõe esta portaria;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informação na competência posterior a sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Defero o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso, com sede em Campos de Goytacazes(RJ).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 055/2014-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.154522/2012-01/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso, inscrita no CNPJ nº 28.947.885/0001-50, com sede em Campos de Goytacazes (RJ).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

RETIFICAÇÕES

No art. 18 da Portaria nº 9/SAS/MS, de 6 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 4, de 7 de janeiro de 2014, página 26, Seção 1,

ONDE SE LÊ:

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência fevereiro de 2014.

LEIA-SE:

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência março de 2014.

No art. 17 da Portaria nº 10/SAS/MS, de 6 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 4, de 7 de janeiro de 2014, página 28, Seção 1,

ONDE SE LÊ:

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência fevereiro de 2014.

LEIA-SE:

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência marco de 2014.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de fevereiro de 2014

Ref.: Processo n.º 25000.125337/2007-34
Interessado: JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 01.400.905/0001-11, localizada no Município de PRESIDENTE VENCESLAU/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.025911/2009-17
Interessado: FARMÁCIA SANTA RITA DE BARBOSA FERRAZ LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA SANTA RITA DE BARBOSA FERRAZ LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 08.628.532/0001-80, localizada no Município de BARBOSA FERRAZ/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.100009/2010-21
Interessado: FARMÁCIA PROGRESSO LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA PROGRESSO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 01.188.692/0001-06, localizada no Município de PARANAVAI/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.206111/2008-14
Interessado: AGROPECUÁRIA PLACA EIRELI ME - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa AGROPECUÁRIA PLACA EIRELI ME - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 05.476.428/0001-29, localizada no Município de CAÇADOR/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.155566/2010-89

Interessado: DROGARIA PORTAL DO EMBU LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA PORTAL DO EMBU LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 07.635.755/0001-01, localizada no Município de EMBU DAS ARTES/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.093162/2011-75

Interessado: MARTINS & MELLITZ LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa MARTINS & MELLITZ LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 05.776.534/0001-28, localizada no Município de CHIAPETTA/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.555503/2009-95

Interessado: ARTUR PIZOLOTTO DE VARGAS - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa ARTUR PIZOLOTTO DE VARGAS - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 07.665.323/0001-43, localizada no Município de CATUIPE/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.019356/2011-17

Interessado: APPARICIO & APPARICIO FARMÁCIA LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa APPARICIO & APPARICIO FARMÁCIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 12.041.138/0001-18, localizada no Município de RANCHARIA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.064591/2006-78

Interessado: RODRIGUES & BARALDI LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa RODRIGUES & BARALDI LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 07.640.994/0001-50, localizada no Município de SERTANEJA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.580538/2009-62

Interessado: SCHENA E MARCON - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa SCHENA E MARCON - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 09.391.081/0001-72, localizada no Município de ANCHIETA/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.204794/2008-75

Interessado: S. J. A. AMARAL & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa S. J. A. AMARAL & CIA LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o n.º 45.427.051/0001-32, localizada no Município de BOTUCATU/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.115723/2010-13

Interessado: DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 07.940.520/0001-23, localizada no Município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.226729/2008-09

Interessado: RIVALINO DOS REIS SILVA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa RIVALINO DOS REIS SILVA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 09.221.846/0001-26, localizada no Município de RIBEIRÃO PRETO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.080854/2007-77

Interessado: CASTELO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONES LTDA - EPP
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa CASTELO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONES LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o n.º 31.277.460/0001-95, localizada no Município de CASTELO/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.061505/2011-32

Interessado: PROTASIO SIVERIS E CIA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa PROTASIO SIVERIS E CIA LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 06.154.167/0002-74 (FILIAL), localizada no Município de CAMPINA DAS MISSÕES/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.219184/2008-76

Interessado: TOMAL & OLIVEIRA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa TOMAL & OLIVEIRA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 08.512.891/0001-77, localizada no Município de BOTUCATU/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.045548/2009-56

Interessado: DANIEL & BARBOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DANIEL & BARBOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o n.º 09.072.577/0001-83, localizada no Município de BOTUCATU/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.016765/2011-53

Interessado: ICARAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa ICARAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n.º 08.787.190/0001-40, localizada no Município de ICARA/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.057979/2007-01

Interessado: RODRIGUES E RODRIGUES LTDA - EPP
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa RODRIGUES E RODRIGUES LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o n.º 16.906.521/0001-42, localizada no Município de ARAXÁ/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Cancela registro para exercício da medicina dos médicos intercambistas desligados do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Ficam cancelados os registros únicos para o exercício da medicina dos médicos intercambistas desligados do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme lista constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

ANEXO

NOME	RNE	RMS	Processo MS/SIPAR
ANISLEY PEREZ LIRIANO	V972756-M	BA 2900670	25000.221352/2013-51
JOSE ARMANDO CORZO GOMEZ	V956529-T	MA 2100119	25000.193439/2013-21
LUIS ENRIQUE MARZO HERRERA	V956535-Y	PE 2600073	25000.192739/2013-92
OTELIO JAIME GUERRA	V972179-1	SP 3500500	25000.223290/2013-11



DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS
DE SAÚDE
PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Divulga o resultado da escolha e homologação de municípios dos médicos brasileiros inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 04, de 16 de janeiro de 2014.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1494/GM/MS, de 18 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado da escolha e homologação de municípios para atuação dos médicos brasileiros inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>, conforme cronograma também disponível no site.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Divulga o resultado da validação cadastral dos médicos intercambistas inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 04, de 16 de janeiro de 2014.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1.494/GM/MS, de 18 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da validação cadastral dos médicos intercambistas inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES nº 04, de 16 de janeiro de 2014, através do site: <http://maismedicos.saude.gov.br>, de acordo com cronograma disponível também no site.

Art. 2º Os médicos intercambistas que constem da lista a que se refere o art. 1º deverão acessar o site <http://maismedicos.saude.gov.br> e efetuar a seleção dos municípios em que pretendem realizar as ações de aperfeiçoamento e respectiva homologação da vaga nos termos do Edital nº 04/SGTES/MS, de 16 de janeiro de 2014.

Art. 3º Os médicos intercambistas que não efetivarem a seleção dos municípios, estarão automaticamente excluídos das demais fases no quarto ciclo do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Edital nº 04/SGTES/MS, de 16 de novembro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 470, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na Portaria nº 18, de 30 de janeiro de 2014, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.004431/2014-98,

Considerando o atendimento, pela interessada, dos requisitos da Resolução nº 470, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Portaria nº 18, de 30 de janeiro de 2014, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, resolve:

Art. 1º Credenciar por 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação da presente Portaria, nos termos do Art. 4º da Portaria nº 18, de 30 de janeiro de 2014, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, a pessoa jurídica CETIP S.A.- Mercados Organizados, sociedade inscrita no CNPJ Nº 09.358.105/0001-01, NIRE 33.300.285.601, com sede na Av. República do Chile, 230, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-919, para acesso, exclusivamente para fins de consultas, ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data e sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 379/2013-CD - Processo nº 53500.006814/2004
Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 713, de 12 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90)

EMENTA: PADO. SFI. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA SANÇÃO DE MULTA. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Recorrente sustenta a ilegalidade dos atos perpetrados após o término da fase de instrução em razão da ausência de notificação para alegações finais. Nulidade não acolhida, conforme Enunciado nº 19 da Procuradoria Federal Especializada da Anatel. 2. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 3. O cumprimento intempestivo causa prejuízo à fiscalização e caracteriza obstrução à sua atividade. 4. Adequação da metodologia de cálculo da sanção de multa. Nova metodologia que utiliza como parâmetro a Receita Operacional Líquida anual do infrator por serviço prestado. Maior aderência à exigência do § 1º do art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Precedentes. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 182/2013-GCMM, de 6 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por BRASIL TELECOM S/A em face do Despacho nº 7.351/2011-CD, de 6 de setembro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento e reformar, de ofício, a decisão exarada no sentido de rever a sanção de multa aplicada para o valor de R\$ 162.855,73 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2014

Nº 13/2014-CD - Processo nº 53575.000277/2007
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 727, de 16 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INCLUSÃO NOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA DE VALORES NÃO DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NOVO CÁLCULO DE MULTA ELABORADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. 1. Ausência de vício na instauração e tramitação do presente PADO. 2. Caracterização da infração pela inclusão nos documentos de cobrança de valores não decorrentes da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado como conduta sistêmica. 3. Novo cálculo de multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 4/2014-GCRZ, de 9 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto contra decisão do Superintendente de Serviços Públicos exarada por meio do Despacho nº 7.412/2009/PBOAC/PBOA/SPB, de 19 de outubro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar a sanção de multa aplicada para o novo valor de R\$ 1.138.354,40 (um milhão, cento e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), em função da caracterização da infração ao art. 82, § 1º, do RSTFC como sistêmica.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Ato de Alteração de Características Técnicas, publicado no DOU nº 34, de 18/02/2014, Seção I, pág. 16, em nome da RADIO DIARIO FM LTDA - Pacajus/CE
Onde se lê: Ato nº 1343
Leia-se: Ato nº 1309

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 409, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53508.000688/2014. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Marítimo, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Entidade	Fistel	CPF/CNPJ	Validade
ADELMAR PINHEIRO SILVA	01020043903	02254034553	09/06/2013, 09/06/2013
ADEMILSON PINHEIRO SILVA	50013541706	63266733720	30/07/2013, 12/12/2013, 25/01/2013
AGILIO LEAO DE MACEDO FILHO	50009560289	00711799920	23/06/2013
ALBERTO JOSE DOS SANTOS	50400032422	26767848700	08/12/2013
ALFREDO PEDRO MASSOTTI	50013443283	41136926887	30/06/2013
ANNA MARGARIDA A F DE MELLO E SOUSA	01033350990	01054486727	27/06/2013
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	50012047635	86004522791	11/12/2013
ANTÔNIO TADEU NAME SAAD	50013094092	76776131791	26/02/2013
ASSESSORA CONSULTORIA E PLANEJ LTDA	01020957956	27003466000105	23/01/2013
BERNARDO JOSE PIERANTONI GAMBÔA	03020234530	33252637715	24/06/2013
BUZIANA TOUR SERV TURISTICOS LTDA	01030843473	40326274000190	26/05/2013
CARIN REGINA SASS GASPAR	50400007231	63942399768	24/10/2013
CARLOS ALEXANDRE BRANDÃO RIBEIRO	50013020641	74321595720	06/02/2013
CARLOS FERNANDO BANDEIRA DE MELO	50013447785	03048713700	30/06/2013
CARLOS GERALDO LANGONI	50400039869	11084707772	11/11/2013, 12/12/2013
CARLOS VICTOR DA ROCHA MENDES	50013184911	21280789700	02/04/2013
CEBEL PART E EMPREENDIMENTOS LIMITADA	50400085119	03323156000100	23/06/2013
CLINIO MARCELINO DE FREITAS NETO	50400038030	79504540759	11/12/2013
DELTA MADUREIRA FILHO	01030914087	32827113791	28/07/2013
DINIZ RODRIGUES TEIXEIRA CASANOVA	50013204963	75267748749	09/04/2013
EDECIO CARVALHO DE LUNA FREIRE	50400038110	05762286800	11/12/2013
EDSON LUZ DE MORAES	50013695762	23766468715	22/09/2013
EDUARDO OMETTO COLOMBO	50005334888	76059723772	09/12/2013
ELZA FERREIRA IGREJA	50013411241	40821420704	18/06/2013
ETTORE REGINALDO TEDESCHI	50400039435	71518665772	12/12/2013
FERNANDO ANDRADE AZEVEDO	50400028158	88177130749	01/12/2013
FERNANDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS	50400032503	01246710714	08/12/2013
FERNANDO RIBEIRO MARTINS	50400035952	08466506730	11/12/2013
FRANCISCO ANTONIO GALLOTTI NETO	50401956059	72162627787	10/12/2013
GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA	50012867357	05438759000174	15/01/2013, 15/01/2013
GERALDO AFFONSO PIMENTEL	50400013711	02580101772	17/03/2013
GILBERTO BRAZ DA CUNHA FILHO	50013027654	53641957753	04/02/2013
GILSON VIEIRA LOPES	50009828001	44313900730	01/12/2013, 01/12/2013
GUSTAVO MAES NETO	01021367427	62892274753	04/07/2013
HEQUEL DA CUNHA OSÓRIO	50013010506	04440056768	30/01/2013
HUMBERTO LOUREIRO JUNIOR	50400038706	69661260710	12/12/2013
JIOSEF FAINBERG	50400036177	37290193849	11/12/2013
JOAO LUIS TENREIRO BARROSO	50400033828	50646427768	09/12/2013
JOÃO PAULO TEIXEIRA DA COSTA	50002172178	08442861769	28/01/2013
JOAQUIM MARQUES SOBRINHO	50013193406	28951239772	07/04/2013
JORGE AUGUSTO C DE GOUDY BEZERRA	50401608956	02125633787	11/02/2013
JOSE ANTONIO GONÇALVES DA FONTE	01021355178	32368615768	14/01/2013
JOSE BRAYO SCISTOWICZ	50402126319	03423395753	29/05/2013
JOSE GUILHERME GOMES MASSONI	50013524607	72548177734	23/07/2013
JOSE JOAQUIM MARTINS NETO	50013416634	57982805787	23/06/2013
JOSE LUIZ AFONSO PEREIRA	50400029472	40118045768	01/12/2013
JOSE ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA	50013331809	29564840520	29/05/2013
L&L CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	50400038897	05601920000189	11/12/2013
LAUDELINO MARQUES LOPES	50400031612	19631006620	08/12/2013
LAURO LEITE COSTA FREIRE JUNIOR	50013006576	83526773734	27/01/2013, 27/01/2013
LEGG PRODUCOES LTDA	01030648344	29280559000102	29/05/2013
LUIZ ANTONIO CECILIANO JORDÃO	01020272694	25429760749	23/09/2013
LUIZ ANTÔNIO DE SÁ BRANDÃO	50013021290	01232061700	04/02/2013
LUIZ CLAUDIO DUARTE	50013044664	50914022768	11/02/2013
LUIZ CLAUDIO FRANCA VELLOZO	01033352349	32365080782	18/06/2013
LUIZ VIEIRA D'ABREU CAMPANARIO	50400037815	33665834791	11/12/2013



MARCELO CALEFFI SPERB	50013535480	84085835734	28/07/2013, 28/07/2013
MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE	50400031450	73092525787	08/12/2013
MARIA DAS DORES DA SILVA RAMOS	50400037068	32950349749	11/12/2013, 11/12/2013
MARLY RIBEIRO VIEIRA	50013600990	00891733760	11/09/2013
MAURO FICHTNER PEREIRA	50012979074	00902918087	14/01/2013
MAURO ORTIZ LIMA	50400038544	05972760720	11/12/2013
MILTON SOLDANI AFONSO	50013010760	0100777753	29/01/2013
NATALINA VARGAS DE MELLO	50400035529	00913491764	10/12/2013
OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO	50013538748	00726010782	29/07/2013, 29/07/2013
PAULO CESAR BITTENCOURT PIRES	50013428489	39071634787	25/06/2013
PAULO MOREIRA TESAROLLO	50003133052	57283214704	09/12/2013
PEDRO DE BULHÕES	50013184326	07774822747	02/04/2013
PREDIAL MEIRELLES LTDA	50013339540	32390999000119	11/06/2013
QUINK CONSULTORIA LTDA.	50400036924	04526538000195	11/12/2013
RENATA HELENA DE BRITTO ROHL	50400038463	01403011788	11/12/2013
ROBERTO PINHO DIAS GARCIA	50013001426	29993423734	23/01/2013
SAUL RANGEL OLIVEIRA	50400037653	57053952720	11/12/2013
SOLIMAR ANTONIO DA CUNHA	50013534831	76278999749	28/07/2013
SUBSEAR DO BRASIL SERVICOS LTDA	50013325248	04954351000192	11/02/2013, 29/05/2013
TAMAR DAVID COSTA	50013070312	11089091753	18/02/2013
TEREZA RECAVARREN ACZEL	50013031686	35280824704	07/02/2013
THIAGO MONTEIRO SEIXAS	50406829993	13484659726	14/11/2013
TTC TECOM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	50013546414	04631498000141	31/07/2013
VANSA HOTELARIA LTDA	50400037522	03778464000111	11/12/2013
WAGNER JORGE COSTA DA SILVA	50013096974	82098174772	26/02/2013
WAGNER LAZARO RIBEIRO JUNIOR	50408529407	37423967734	06/01/2013
WALDEMAR ZVEITER	01033367613	01409891704	23/06/2013

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 1.205, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.006463/2006. Aprova a posteriori as modificações realizadas no Contrato Social da VOITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por meio da 1.ª Alteração e Consolidação do Contrato Social. A aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de novembro de 2013

Nº 5.619 - Processo nº 53500.023404/2013. Aplica à entidade FONAR TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA LTDA, 07.401.988/0001-40, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, por descumprimento do disposto na Cláusula 8.1, inciso X, dos Termos de Autorização do STFC e/ou da Cláusula 9.1, inciso XII, dos Termos de Autorização do STFC, na modalidade Local.

Em 28 de novembro de 2013

Nº 5.767 - Processo nº 53500.022623/2013. Aplica à entidade TELGO - Telecomunicações Goiás Ltda., CNPJ Nº 09.262.561/0001-33, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Nº 5.768 - Processo nº 53500.022807/2013. Aplica à entidade Florianonet Ltda., CNPJ Nº 06.819.473/0001-00, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 1.148, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.051365/2011 - GRUPO MONTE ALEGRE DE RADIODIFUSÃO LTDA - FM - Várzea da Roça/BA - 89,7 MHz - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

ATO Nº 722, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.040785/2010- TV JUIZ DE FORA S/A - RTV - Viçosa/MG - Canal 8+ - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.346, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 15/02/2014 a 16/02/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.412, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.001356/99. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLANDIA LTDA - RTV - Conquista/MG - Canal 14+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.413, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.002965/02. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Curvelo/MG - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.414, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53710.001053/96. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Uberlândia/MG - Canal 34-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.415, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.001358/99. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLANDIA LTDA - RTV - Santa Vitória/MG - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.416, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.005802/98. TV UNIAO DE MINAS LTDA - RTV - Itaúna/MG - Canal 54+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.418, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014111/03. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Goianá/MG - Canal 2. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.419, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.013960/04. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - São José do Mantimento/MG - Canal 3. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.420, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.043206/07. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - João Monlevade/MG - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.421, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.000293/02. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Mariana/MG - Canal 5. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.422, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53710.001089/98. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA - RTV - Pirapora/MG - Canal 6+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.424, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.013983/04. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Simão Pereira/MG - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.431, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.024757/09. PREFEITURA MUNICIPAL DE FELICIO DOS SANTOS - RTV - Felício dos Santos/MG - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.432, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014121/03. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Chácara/MG - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.433, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.000908/99. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Tombos/MG - Canal 10-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.434, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014212/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Imbé de Minas/MG - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.435, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.006323/02. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Ataléia/MG - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.437, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014120/03. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Arantina/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.438, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.054661/10. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA - RTV - Belo Horizonte/MG - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.439, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.013889/10. TV UNIAO DE MINAS LTDA -RTV-Carmópolis de Minas/MG-Canal 15+.Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 1.440, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.003309/02. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV-São Gotardo/MG-Canal 16. Autoriza Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.441, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.004329/02. REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - São Francisco de Sales/MG - Canal 17+. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.442, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.011359/06. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Campestre/MG - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofreqüencia.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.451, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Autorizar TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 59.986.406/0001-38 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 27/02/2014 a 05/03/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.452, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Autorizar TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 59.986.406/0001-38 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA e Recife/PE , no período de 25/02/2014 a 05/03/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.453, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.005063/01. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Três Corações/MG - Canal 2. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.454, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.013565/10. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Januária/MG - Canal 3-. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.455, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014117/03. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Dona Eusébia/MG - Canal 4. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.456, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014193/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Alvorada de Minas/MG - Canal 5. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.457, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.006439/00. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II. - RTV - Leopoldina/MG - Canal 6. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.465, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014228/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Teixeiras/MG - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.466, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014260/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Crisólita/MG - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.467, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014130/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - São José do Jacuri/MG - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.469, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53710.000848/95. TV MINAS SUL LTDA - RTV - Pouso Alegre/MG - Canal 10+. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.470, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014253/03. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTV - Novorizonte/MG - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.471, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.014124/03. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Belmiro Braga/MG - Canal 13. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.473, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.005470/02. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA - RTV - Muriaé/MG - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ATO Nº 1.474, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.005471/02. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA - RTV - Ubá/MG - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.475, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.011360/06. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Elói Mendes/MG - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.477, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.004965/01. SISTEMA TV PAULISTA LTDA - RTV - Uberaba/MG - Canal 22+. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.479, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.051907/07. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Monte Belo/MG - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofreqüencia.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.480, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.011362/06. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Botelhos/MG - Canal 24. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.482, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.003458/02. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Santana do Riacho/MG - Canal 25. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.483, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.002360/01. TV TIRADENTES LTDA - RTV - Visconde do Rio Branco/MG - Canal 26+. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.008904/2013	Associação Cultural Artística e Social Integração Comunitária de São Manuel	RADCOM	São Manuel	SP	Multa	1.485,03	Incisos XV e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DEAA nº 202, de 18/2/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53508.006052/2012	Rádio Petrópolis FM Ltda	FM	Petrópolis	RJ	Multa	6.896,31	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Decreto nº 52.795/1963	Portaria DEAA nº 203, de 18/2/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53548.001101/2012	Associação de Integração da Comunidade de Três Lagoas	RADCOM	Três lagoas	MS	Multa	913,86	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98 c/c art. 5º, caput, da Portaria MC nº 26/1996	Portaria DEAA nº 204, de 18/2/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53528.005771/2012	Associação Caiçarense de Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Caiçara	RS	Multa	456,93	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98 c/c art. 5º, caput, da Portaria MC nº 26/1996	Portaria DEAA nº 205, de 18/2/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

53528.004146/2013	Associação Rádio Comunitária Feitoria FM	RADCOM	São Leopoldo	RS	Multa	1.370,79	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98 c/c art. 5º, caput, da Portaria MC nº 26/1996	Portaria DEAA nº 206, de 18/2/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53500.028780/2012	Associação Comunitária do Município de Valparaíso de Goiás	RADCOM	Valparaíso	GO	Multa	456,93	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98 c/c art. 2º, caput, da Portaria MC nº 26/1996	Portaria DEAA nº 207, de 18/2/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.011010/2012	Associação Cantareira	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	1.028,10	Art. 40, XV, do Decreto nº 2.615/1998 e alínea "h" do item 12 do art. 28 do Decreto nº 52.795/1963	Portaria DEAA nº 208, de 18/2/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53563.000614/2013	Associação Comunitária de Comunicação do Município de Upanema/RN	RADCOM	Upanema	RN	Multa	799,63	Inciso II do art. 40 do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DEAA nº 209, de 18/2/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.028362/2012	Associação Comunitária Caxambuense de Radiodifusão	RADCOM	Caxambu	MG	Multa	1.713,49 e 478,91	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DEAA nº 200, de 17/2/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.019484/2012	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Bragança Paulista	RADCOM	Bragança Paulista	SP	Multa	3.883,92	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615/1998 e item 21 do art. 122 do Decreto nº 52.795/1963	Portaria DEAA nº 201, de 17/2/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

DESPACHO DO DIRETOR
Em 18 de fevereiro de 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO, tendo em vista o disposto na Portaria MC nº 299, de 7 de outubro de 2013 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEAA Nº 05 DE 18/02/2014	APL	CÂMARA DOS DEPUTADOS	MG	UBERLÂNDIA	TVPD	45D	53000.043338/2012
DESPACHO DEAA Nº 06 DE 18/02/2014	APL	FUNDAÇÃO RÁDIO FM EDUCADORA ITAGUARY N.S. CONCEIÇÃO	PA	CACHOEIRA DO ARARI	FM	29	53000.007856/2013

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 378 - Processo nº 48500.005266/2013-67. Interessado: Centrais Eólicas Botuquara Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Botuquara, com 21.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Riacho de Santana, estado da Bahia.

Nº 379 - Processo nº 48500.001394/2013-31. Interessado: Centrais Eólicas Itapuã XX Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Candeia, com 20.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetité, estado da Bahia.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos nº 358 a 365, de 17 de fevereiro de 2014, publicado no DOU nº 34, de 18 de fevereiro de 2014, página 52, Seção 1, onde se lê SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, LEIA-SE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 377 - Processo nº: 48500.004614/2013-89. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e Natural Square Serviços de Informática Ltda. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura, s/nº, de 8 de outubro de 2013, celebrado entre Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e Natural Square Serviços de Informática Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 370 - Processo nº 48500.000278/2010-52. Interessados: Vendedores do 1º e 3º Leilão de Energia de Reserva. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuário de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, atribua o valor ZERO ao acrônimo QANG_INV para o ano de apuração das UTEs Cocal II, Ferrari, São Luiz, Angélica, Ben Bioenergia, Ipaussu, Barra Bioenergia, Bonfim, Boa Vista, Jataí, Decasa, São Fernando, Vale do Paracatu-Bevap, Cachoeira Dourada, Vale do Simão, Alcídia, Da Pedra, Quirinópolis e Pedro Afonso, cuja janela de entrega se encerrou em dezembro de 2013. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2014

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 19 de fevereiro de 2014.

Nº 373 - Processo nº 48500.001154/2011-75. Interessado: Atlântica I Parque Eólico S.A. Usina: EOL Atlântica I. Unidades Geradoras: UG1, UG2, UG3, UG4 e UG8 de 3.000 kW cada. Localização: Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 374 - Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Usina: UHE Jirau. Unidade Geradora: UG30 de 75.000 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 375 - Processo nº 48500.001712/2012-83. Interessado: Eólica Cerro Chato IV S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 19 de fevereiro de 2014. Usina: EOL Cerro Chato IV. Unidades Geradoras: UG4 e UG5, de 2.000 kW cada. Localização: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 371 - Processo nº: 48500.000726/2014-41. Interessada: Cemig Distribuição S.A. Decisão: Anuir à minuta da Carta Acordo a ser firmada entre a Interessada e o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais.

Nº 372 - Processo nº: 48500.000730/2014-18. Interessadas: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir à transferência de bens imóveis pela Interessada para a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, na forma do instrumento a ser celebrado, conforme Anexo 1 da correspondência FR-001/2014, para implementação do Parque Madureira II, mediante o compromisso firmado pela referida Prefeitura para estabelecer servidão gratuita e arcar com o custo da compactação das linhas aéreas da distribuidora, no valor orçado de R\$ 62.752.000,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 367 - Processo: 48500.006598/2012-88. Decisão: (i) prorrogar para 15/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 2.362, de 17 de julho de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Chagu, afluente do Rio Iguaçu, sub-bacia 65, localizado no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor Henrique Yabrudi Vieira.

Nº 368 - Processo: 48500.001818/2012-87. Decisão: (i) prorrogar para 21/7/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.436, de 30 de abril de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio do Frade, sub-bacia 70, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Rio do Frade Geração de Energia S.A.

Nº 369 - Processo: 48500.003428/2007-84. Decisão: prorrogar para 16/12/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.617, de 21 de maio de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Guarani, sub-bacia 65, localizado no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Stakeholder Agropecuária Ltda.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 376 - Processo nº: 48500.002942/2009-64. Interessada: Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda.. Decisão: (i) não aprovar os Estudos de Inventário Hidroelétrico do rio das Mortes no trecho compreendido entre sua nascente e o remanso do reservatório da UHE Água Limpa e todos os seus afluentes, na sub-bacia 26, no estado do Mato Grosso, entregues pela Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.654.917/0001-63, em virtude do não atendimento do art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.408, de 5 de novembro de 2010, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; (iii) revogar o Despacho nº 3.336, de 3 de setembro de 2009, que efetivou como ativo dos estudos citados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP nº 169, de 13/02/2014, publicado no DOU de 14/02/2014, Seção 1, página 40, onde se lê: "CNPJ nº 02.915.265/0119-51", leia-se: "02.916.265/0119-51".

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 173 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com

fundamento no art. 19, inciso I, alínea "a", da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009 e com base no que consta do Processo Administrativo nº 48610.007364/2011-20, torna público o cancelamento do registro nº 11/2000 e da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado outorgados à EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRANCO, inscrita no CNPJ sob o nº 84.720.630/0001-20, em razão da ausência de elementos que justifiquem a manutenção da autorização anteriormente outorgada, em vista do que consta na sua Certidão do CNPJ, com a situação cadastral baixada, o que evidencia que essa sociedade não mais existe juridicamente. Fica sem efeito o Despacho nº 176/2000, de 06/04/2000.

Nº 174 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº SP0017505 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 01.743.196/0001-77, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48620.000023/2012-29.

Nº 175 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e Portaria ANP nº 297, de 20 de novembro de 2003, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista nos incisos VIII e XII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº 001/GLP/MA0016315 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente ao CRUZEIRO - COMÉRCIO DE GLP LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 08.668.461/0001-49, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48611.001003/2011-60.

Nº 176 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20/2009, e o que consta do Processo Administrativo nº 48610.008875/2011-69, torna público o cancelamento do registro nº 18/2000 e da autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, outorgados à TANSUL INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.052.642/0001-85, com fundamento no art. 23, inciso I, alínea "a", da Resolução ANP nº 20/2009. Fica sem efeito o Despacho nº 283/2000, publicado no DOU em 07/06/2000.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 13/2014 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
866.157/2007-MGM MATO GROSSO METAIS LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.863/2009-JADER DE CASTRO - FI-PRESIDENTE
JUSCELINO/MG, SANTANA DE PIRAPAMA/MG - Guia nº
01/2014-39.600Toneladas-QUARTZO- Validade:01(um) ano
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
890.406/1998-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRANITOS
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
815.072/1974-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-Fosfato
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(1095)
008.694/1943-MINERAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA-LAURO MULLER/SC - Guia nº 03/2014-72.000Toneladas-ARGILA- Validade:01(um) ano
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.228/2006-MARÉ CIMENTO LTDA-MOSSORÓ/RN - Guia nº 02/2014-50.000Toneladas-ARGILA- Validade:13/5/2014

RELAÇÃO Nº 16/2014 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
810.817/1974-CALCÁRIO JATAI LTDA- Portaria de Lavra nº 1.289/1983- Cessionário:HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.- CNPJ 01.005.225/0001-01
827.096/1996-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- Portaria de Lavra nº 150/2012- Cessionário:ANDREIS E ANDREIS TRANSPORTES LTDA. EPP- CNPJ 12.284.702/0001-23

826.492/1999-FABRICAÇÃO DE MATERIAL ARGILOSO E PRODUTOS DE MADEIRA SAN PIETRO LTDA- Portaria de Lavra nº 89/2013- Cessionário:SANTA MARIA EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA.- CNPJ 14.198.346/0001-50
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
820.405/1979-MINERAÇÃO SERGIPE S A- Arrendatária: Portaria de Lavra nº 454/1987- CNPJ 77.116.770/0001-29
Nega averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1302)
000.541/1935-PASSAGEM MINERAÇÃO S/A- Arrendatário:QUARTZITO DO BRASIL LTDA. EPP

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 17/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
866.812/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. Nº770/2010 - Prorrogada no Of. 295/2011-DOU de 01/09/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
866.583/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.671/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 23/10/2013
866.728/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 23/10/2013
866.733/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.883/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.124/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.125/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.233/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.649/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.701/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.702/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.703/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.728/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.731/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.734/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
866.735/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- DOU de 20/12/2013
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
866.334/2012-O TELHAR AGROPECUÁRIA LTDA.- Registro de Licença Nº60/2012-Onde se lê:"... prazo de validade até 22/03/2022..." - Leia-se: "... prazo de validade até 22/03/2032".."

RELAÇÃO Nº 18/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
867.368/2013-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
866.432/2013-VALTEMIRO GONÇALVES DE ARAUJO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
867.007/2005-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Indefere pedido de reconsideração(181)
866.301/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.721/2011-MINERADORA BARBOSA LTDA-ME- Alvará nº3965/2012 - Cessionario:867.308/2013-Lazaro Barbosa Sabino- CPF ou CNPJ 538.454.128-87
866.721/2011-MINERADORA BARBOSA LTDA-ME- Alvará nº3965/2012 - Cessionario:867.307/2013-Lazaro Barbosa Sabino- CPF ou CNPJ 538.454.128-87
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
866.448/2013-GONÇALO CLODOMIRO DE OLIVEIRA LEITE GUERREIRO-Alvará Nº7418/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.289/2003-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Cessionário:Manganês Juara Mineração Sociedade Anônima- CPF ou CNPJ 18.427.380/0001-00- Alvará nº7475/2003

866.551/2005-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Cessionário:Manganês Juara Mineração Sociedade Anônima- CPF ou CNPJ 18.427.380/0001-00- Alvará nº10497/2010
867.140/2005-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Cessionário:Manganês Juara Mineração Sociedade Anônima- CPF ou CNPJ 18.427.380/0001-00- Alvará nº1539/2006
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
867.193/2008-MARCIR NORBERTO WEBER ME-ALVARÁ Nº13440/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.967/2009-MANOEL CARLOS NOVAES-AI Nº11/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
866.980/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA - AI Nº644/2012
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
866.484/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
867.003/2012-ELIO VALENTIN COLLA
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
866.695/2013-ANACLETO ARAUJO PAE - PLG Nº09/2014 de 10/02/2014 - Prazo 02 anos
866.851/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº10/2014 de 10/02/2014 - Prazo 02 anos
867.189/2013-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG Nº08/2014 de 10/02/2014 - Prazo 03 anos
867.385/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº11/2014 de 10/02/2014 - Prazo 05 anos
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.484/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
867.003/2012-ELIO VALENTIN COLLA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
866.237/2002-NATURAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA ME- Fonte Morrinho - Água Mineral Única - 300ml (copo), 300ml (garrafa sem gás), 300ml (garrafa com gás), 500ml (garrafa sem gás), 500ml (garrafa com gás), 1,5 L, 500ml (garrafa promocional vinde e vede sem gás) e 500ml (garrafa promocional vinde e vede com gás).- CUIABA/MT, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 115/2014

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
005.839/1949-IRMÃOS RAFFAELLI LTDA- Mineradora Serrana Ltda (arrendatária) - Fonte São Clemente I - Marca:Karisa - Embalagem:510 mL, com gás - Marca:Natuleve - Embalagem:510 mL, com gás.- JACUTINGA/MG
830.596/2000-JOSÉ DO CARMO NINNI MINERADORA- Fonte Bom Retiro I - Marca:H2O TOP - Embalagem:12L (Caixa papelão externa, com válvula inclusa),sem gás- LAMBARÍ/MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- AI Nº 166,167,168 e 169/14-FISC,para arrendatário:BCM Comércio e Indústria de Água Mineral Ltda Epp
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- OF. Nº211/14-FISC,para Arrendatário:BCM Comércio e Indústria de Água Mineral Ltda Epp
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
001.119/1939-P. C. MINERAÇÃO LTDA- AI Nº174,175 e 176/14-FISC
006.143/1944-ECO MINE MIN., COM., IND. E EXP. LTDA- AI Nº192 e 193/14-FISC
006.095/1952-LAFARGE BRASIL S.A.- AI Nº198 e 199/14-FISC
002.265/1967-SAMARCO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº200 e 201/14-FISC
811.590/1968-LAFARGE BRASIL S.A.- AI Nº194 e 195/14-FISC
811.591/1968-LAFARGE BRASIL S.A.- AI Nº196 e 197/14-FISC
811.158/1974-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL EIRELI ME- AI Nº204 e 205/14-FISC
801.351/1978-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº202 e 203/14-FISC
833.690/1993-MINERAÇÃO VALE DO CAPIVARI LTDA- AI Nº177,178,179,180 e 181/14-FISC

830.193/1995-EXTRAÇÃO DE AREIA RESENDE E SILVA LTDA- AI Nº182,183,184 e 185/14-FISC
830.194/1995-EXTRAÇÃO DE AREIA RESENDE E SILVA LTDA- AI Nº186,187,188 e 189/14-FISC
930.078/1997-NACIONAL DE GRAFITE LTDA- AI Nº190/14-FISC
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- AI Nº99/14-FISC
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
831.166/2001-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.- AI Nº50/10-3ºDS/DNPM/MG
831.494/2001-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.- AI Nº52/10-3ºDS/DNPM/MG

RELAÇÃO Nº 117/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
834.961/2007-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº7879/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 13/11/12.
834.963/2007-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº3427/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 13/11/12.
830.151/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:MINERAÇÃO ITAVERDE LTDA- CPF ou CNPJ 17.845.953/0001-53- Alvará nº11215/13
831.755/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- CPF ou CNPJ 15.271.346/0001-00- Alvará nº7346/13
831.763/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- CPF ou CNPJ 15.271.346/0001-00- Alvará nº7347/13
831.764/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- CPF ou CNPJ 15.271.346/0001-00- Alvará nº7348/13
831.770/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- CPF ou CNPJ 15.271.346/0001-00- Alvará nº7349/13
832.362/2008-RICARDO PEREIRA DE FREITAS- Cessionário:RICARDO PEREIRA DE FREITAS ME- CPF ou CNPJ 07.063.920/0001-06- Alvará nº15269/09
833.405/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº14697/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 24/06/13.
833.407/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº13491/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 24/06/13.
833.408/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº13492/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 24/06/13.
833.409/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº13512/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 24/06/13.
833.410/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº13513/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 24/06/13.
833.411/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº333/10,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 24/06/13.
833.412/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº14698/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 24/06/13.
833.413/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº14716/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 04/07/13.
833.452/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº14734/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 24/06/13.
833.453/2008-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.430/0001-16- Alvará nº14681/09,prorrogado por 03 (três) anos, DOU de 04/07/13.
830.721/2011-AREIAS DO DINHO- Cessionário:EVANDO HORÁCIO PINTO- CPF ou CNPJ 03.381.702/0001-50- Alvará nº14900/11
830.680/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8657/12
830.681/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8729/12



830.682/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8730/12

830.683/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8731/12

830.684/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8732/12

830.685/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8733/12

830.686/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8658/12

830.687/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8659/12

830.688/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8734/12

830.689/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8735/12

830.690/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8660/12

830.691/2012-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº8661/12

830.414/2013-JORGE BOLIVAR DE MELO REZENDE ME- Cessionário:TRACAJA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.345.221/0001-18- Alvará nº8853/13

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

833.042/2013-ASSOCIAÇÃO DE DESENV.RURAL E URB.DOS MORADORES EXT. MIN. DE DIVINO DAS LARANJEIR- nº 252/05 - Cessionário: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E EXTRATIVISTA DO VALE DO RIO DOCE LTDA- CNPJ 16.708.005/0001-03

833.245/2013-ASSOCIAÇÃO DE DESENV.RURAL E URB.DOS MORADORES EXT. MIN. DE DIVINO DAS LARANJEIR- nº 252/05 - Cessionário: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E EXTRATIVISTA DO VALE DO RIO DOCE LTDA- CNPJ 16.708.005/0001-03

RELAÇÃO Nº 118/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.631/2007-EMPREENDIMIENTOS PEDRA BRANCA LTDA ME-OF. Nº1258/13-FISC,Bruno Vinicio Santos Nunes ME

RELAÇÃO Nº 119/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
831.951/1990-CLAYDE DE FREITAS GUIMARÃES ALMEIDA ME- Guia de Utilização Nº127/2013

RELAÇÃO Nº 120/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

833.056/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15736/10

833.067/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15144/10

833.069/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15146/10

833.078/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15738/10

833.081/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15741/10

833.086/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15746/10

833.087/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15747/10

833.103/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15712/10

833.107/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15716/10

833.109/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15755/10

833.119/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº14937/10

833.160/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15766/10

833.220/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº15155/10

833.277/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº14786/10

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

840.152/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.- DOU de 02/07/2013

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)

840.328/2011-LINDOVALDO DOS SANTOS RODRIGUES- Publicado DOU de 05/09/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

840.072/2005-PLACO DO BRASIL LTDA - Publicado DOU de 02/03/2011, Relação nº 25/2011, Seção 1, pág. 74- Onde se lê: Aut Pesquisa/Aprova o Relatório de Pesquisa(317)... Leia-se: Aut. Pesquisa/Aprova o Relatório de Pesquisa com Redução de Área (291) Área de 611,26 para 231,47

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

890.550/2010-AREAL TERBRASIL LTDA ME

890.625/2012-R J FONTES & CIA LTDA ME

Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)

890.134/1983-PEDREIRA TRIUNFO LTDA- Registro de Licença Nº270- Publicado no DOU de 16/04/1984

Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)

890.035/2010-ANTÔNIO NC PORTELLA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.185/2008-CERÂMICA MARLUNIL LTDA-OF. Nº116/2014

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

890.002/1999-AREAL FAMILIA UNIDA LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.741/2004 - Vencimento em 12/11/2014

890.113/1999-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.602/2000 - Vencimento em 12/11/2014

890.150/2003-CABIÚNAS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº:1.762/2003 - Vencimento em 21/12/2016

890.534/2003-AREAL BARROSO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:1.877/2004 - Vencimento em 12/11/2014

890.074/2004-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2.196/2006 - Vencimento em 16/07/2014

890.129/2005-AREAL TRANSMONTANO DE ITAGUAÍ LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.138/2006 - Vencimento em 12/11/2014

890.802/2011-AREAL RIACHO DOCE LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2.745/2013 - Vencimento em 12/11/2014

890.933/2011-AREAL TERBRASIL LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.740/2013 - Vencimento em 12/11/2014

890.936/2011-AREAL TERBRASIL LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.741/2013 - Vencimento em 12/11/2014

890.592/2012-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.761/2013 - Vencimento em 12/11/2014

890.071/2013-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CAÇAMBA DOURADA LTDA.- Registro de Licença Nº:2.767/2013 - Vencimento em 03/12/2018

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)

890.153/2003-MIGUEL BALTAZAR SOUTO

890.472/2009-AREAL SITIO DA PEDRA LTDA - ME

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

890.135/2011-COMERCIAL DO PORTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-Registro de Licença Nº2.786/2014 de 23/01/2014-Vencimento em 03/04/2014

890.308/2011-AREAL DANUBIO AZUL LTDA - ME-Registro de Licença Nº2.782/2013 de 23/12/2013-Vencimento em 28/02/2014

890.719/2011-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP- Registro de Licença Nº2.785/2014 de 14/01/2014-Vencimento em 16/07/2014

890.826/2011-BÚFALO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Registro de Licença Nº2.787/2014 de 04/02/2014-Vencimento em 01/12/2014

890.744/2012-INDUSTRIA CERÂMICA PRIMEIRA LTDA.-Registro de Licença Nº2.783/2013 de 23/12/2013-Vencimento em 23/08/2015

890.623/2013-EXTRATORA DE AREIA LTDA-Registro de Licença Nº2.784/2014 de 02/01/2014-Vencimento em 24/07/2018

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

890.935/2011-AREAL TERBRASIL LTDA ME

890.075/2013-R J FONTES & CIA LTDA ME

890.709/2013-AREAL SAPUCAIA LTDA

891.031/2013-SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

890.163/2008-PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR-OF. Nº3.219/2013

890.546/2012-DELTATEC SERVIÇOS LTDA-OF. Nº3.192/2013

890.471/2013-INDÚSTRIA DE CERÂMICA ALVES RANGEL LTDA ME-OF. Nº034/2014

890.590/2013-DU LOPES 2000 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº045/2014

890.637/2013-AREAL VASSOURENSE LTDA-OF. Nº3.193/2013

890.826/2013-AREAL MADRESSILVA LTDA-OF. Nº036/2014

891.026/2013-PJ RIBEIRO LOPES EXTRAÇÃO DE AREIA ME-OF. Nº3.298 / 2013

Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)

890.330/2013-CERAMICA INDEPENDENCIA LTDA ME

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

890.717/2010-X STAR BRAZIL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME-OF. Nº138/2014

890.544/2011-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.-OF. Nº140/2014

890.405/2012-O.C. CARDOSO FILHO EXTRAÇÃO DE ARGILA-OF. Nº139/2014

890.551/2013-CIL CERAMICA ITABIRA LTDA EPP-OF. Nº016/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

890.709/2013-AREAL SAPUCAIA LTDA

891.031/2013-SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA ME

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

890.406/2012-AREAL SERRA DA BOLÍVIA LTDA ME

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

890.311/2011-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

890.394/2009- HABILITADOS os proponentes: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO, I.R. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE PEDREIRA e INABILITADOS os proponentes:

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Comercial Rocha & Queiroz Ltda - ME. CNPJ: 02.845.094/0001-25. - Processo de Cobrança Nº 986.345/2013, Decisão Nº 02/2014 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 4.629,11. Processo de Cobrança Nº 986.347/2013, Decisão Nº 03/2014 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 1.171,74.

Notificado: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. CNPJ: 04.793.899/0001-06. - Processo de Cobrança Nº 986.896/2012, Decisão Nº 06/2014 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 13.527,77.

Notificado: Empresa Brasileira de Mineração Imp. e Exp. Ltda - ME. CNPJ: 10.764.618/0001-81 e suas sócias: Sônia Salces de Virhuez, CPF nº 526.431.822-00 e Soeli Francisca dos Santos, CPF nº 694.433.862-91- Processo de Cobrança Nº 986.369/2013, Decisão Nº 05/2014 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 54.617,55. Processo de Cobrança Nº 986.178/2013, Decisão Nº 06/2014 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 165.699,87.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesas(s) administrativa(s) interpostas(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

PRIMEIRO ADQUIRENTE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Notificado: White Solder Metalurgia e Mineração Ltda., CNPJ: 04.107.120/0001-43, Processo de Cobrança Nº 986.262/2013, Decisão nº 01/2014 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 8.985,50.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.000327/2011-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Modelo I Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.512.809/0001-07, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Modelo I, outorgada por meio da Portaria MME nº 162, de 21 de março de 2012:

I - a capacidade instalada para 30.550 kW, constituída por treze Unidades Geradoras de 2.350 kW, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, cujas Coordenadas Planimétricas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria; e

II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito a ser constituído por Circuitos em 34,5 kV, de uso exclusivo, até a Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, compartilhada com a EOL Modelo II, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, de uso compartilhado, com cerca de quinze quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto EOL Modelo I no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Modelo I

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	180.466	9.398.631	25S	SIRGAS2000
2	180.366	9.398.339	25S	SIRGAS2000
3	180.096	9.399.831	25S	SIRGAS2000
4	179.986	9.399.547	25S	SIRGAS2000
5	179.858	9.399.266	25S	SIRGAS2000
6	179.728	9.398.948	25S	SIRGAS2000
7	179.612	9.398.642	25S	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000052/2014-16, resolve:

Art. 1º Definir em 1,08 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Karl Kuhlmann, com potência instalada de 2,016 MW, de propriedade da empresa Hydro Kuhlmann Geração Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.810.477/0001-59, localizada no Rio Krauel, Município de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Karl Kuhlmann refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para

PRIMEIRO ADQUIRENTE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Notificado: Extrativa Metalquímica S.A., CNPJ: 03.711.590.0001/59, Processo de Cobrança Nº 986.071/2013, Decisão nº 07/2014 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 6.770,96.

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.312/1989, resolve:

Art. 1º Outorgar à G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda., concessão para lavar Areia, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, numa área de 49,59ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°13'33,326"S/51°07'19,183"W; 26°13'33,326"S/51°07'08,375"W; 26°13'34,626"S/51°07'08,375"W; 26°13'50,872"S/51°06'53,964"W; 26°13'54,122"S/51°06'55,765"W; 26°13'33,326"S/51°07'19,183"W; 26°13'33,326"S/51°07'08,375"W; 26°13'34,626"S/51°06'53,965"W; 26°13'50,872"S/51°06'55,765"W; 26°13'54,122"S/51°06'57,566"W;

26°13'57,371"S/51°06'57,566"W; 26°14'00,620"S/51°06'59,367"W; 26°14'10,856"S/51°07'01,168"W; 26°14'06,632"S/51°07'04,772"W; 26°14'02,733"S/51°07'07,114"W; 26°13'59,808"S/51°07'08,915"W; 26°13'56,234"S/51°07'10,717"W; 26°13'52,497"S/51°07'12,518"W; 26°13'49,248"S/51°07'14,320"W; 26°13'45,186"S/51°07'15,761"W; 26°13'37,388"S/51°07'17,202"W; 26°13'33,326"S/51°07'19,183"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 415,0m, no rumo verdadeiro de 74°37'59"991 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°13'36,900"S e Long. 51°07'33,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-E; 40,0m-S; 400,0m-E; 500,0m-S; 50,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 315,0m-S; 100,0m-W; 130,0m-N; 65,0m-W; 120,0m-N; 50,0m-W; 90,0m-N; 50,0m-W; 110,0m-N; 50,0m-W; 115,0m-N; 50,0m-W; 100,0m-N; 40,0m-W; 125,0m-N; 40,0m-W; 240,0m-N; 55,0m-W; 125,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

8	179.478	9.398.359	25S	SIRGAS2000
9	179.696	9.401.178	25S	SIRGAS2000
10	179.598	9.400.886	25S	SIRGAS2000
11	179.474	9.400.605	25S	SIRGAS2000
12	178.616	9.398.528	25S	SIRGAS2000
13	178.489	9.398.251	25S	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.001370/2011-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Modelo II Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.504.489/0001-43, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Modelo II, outorgada por meio da Portaria MME nº 163, de 21 de março de 2012:

I - a capacidade instalada para 25.850 kW, constituída por onze Unidades Geradoras de 2.350 kW, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, cujas Coordenadas Planimétricas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria; e

II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito a ser constituído por Circuitos em 34,5 kV, de uso exclusivo, até a Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, compartilhada com a EOL Modelo I, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, de uso compartilhado, com cerca de quinze quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto EOL Modelo II no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Modelo II

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	178.379	9.397.959	25S	SIRGAS2000
2	178.585	9.400.763	25S	SIRGAS2000
3	178.478	9.400.512	25S	SIRGAS2000
4	178.361	9.400.234	25S	SIRGAS2000
5	178.229	9.399.956	25S	SIRGAS2000
6	178.120	9.399.668	25S	SIRGAS2000
7	177.272	9.399.953	25S	SIRGAS2000
8	177.157	9.399.673	25S	SIRGAS2000
9	177.258	9.401.817	25S	SIRGAS2000
10	177.019	9.401.540	25S	SIRGAS2000
11	176.875	9.401.235	25S	SIRGAS2000

efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Karl Kuhlmann poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso

III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000736/2011-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Coqueirinho S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.570.819/0001-07, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Coqueirinho, outorgada por meio da Portaria MME nº 53, de 9 de fevereiro de 2012:

I - a capacidade instalada para 29.600 kW, constituída por dezesseis Unidades Geradoras de 1.850 kW, cujas Coordenadas Planimétricas encontram-se indicadas no Anexo I à presente Portaria; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, compartilhada com as EOL Caititu e EOL Tamandua Mirim, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de dois quilômetros e



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA SR(28)DFE/N.º 54 de 20 de dezembro de 2013, publicada no DOU N.º 253 de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, que reconheceu os Projetos de Assentamento Rural situados no Distrito Federal, na Região Administrativa de São Sebastião, criados por leis do GDF, onde se lê "...

1- Reconhecer os Projetos de Assentamento abaixo discriminados:

OF. INCRA/SR (28)G/N.º 1922	17/12/13	PA Estrela da Lua	Região Administrativa de São Sebastião
OF. INCRA/SR (28)G/N.º 1923		PA 15 de Agosto	
OF. INCRA/SR (28)G/N.º 1924		PA Camapuã	
OF. INCRA/SR (28)G/N.º 1926		PA 1º de Julho	

leia-se "

1- Reconhecer os Projetos de Assentamento abaixo discriminados:

Decreto GDF N.º	Imóvel	PA Distrital	Código SIPRA	Área ha	N.º de Famílias
34.986/13	Poço Claro e Lamarão	Estrela da Lua	DF 0208000	57,08	05
34.987/13	Papuda II	Nova Camapuã	DF 0209000	108,24	20
34.988/13	Papuda II	15 de Agosto	DF 0210000	438,30	60
34.989/13	Papuda I (parte) e Cava de Cima (parte)	1º de Julho	DF 0211000	479,00	60

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos do processo Inmetro nº 52600.042937/2013, apresentados por Confiantecc Assistência Técnica em Equipamentos Industriais Ltda., resolve:

Aprovar o modelo CTC-PE, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca CONFIANTECC, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005994/2013-90, de 16 de dezembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.002140/2013-39, de 18 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa VOLT Equipamentos Eletrônicos Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.664.103/0001-72, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRO-DUTO	MODELOS
PATCH PANEL	PATCH PANEL 01 POE ALIMENTAÇÃO ATÉ 48V - 5 P; PATCH PANEL POE ALIMENTAÇÃO ATÉ 48V - 10 P
PROTE-TOR ELÉ-TRICO	PTR 01
CONVER-SOR DE TENSÃO	CONVERSOR DE TENSÃO 12V/9V/2,5A; CONVERSOR DE TENSÃO 30V A 150V/ 7,5 V/ 1A; CONVERSOR DE TENSÃO 24V/12V/2,5A; CONVERSOR DE TENSÃO 24V/5V/1A; CONVERSOR DE TENSÃO 48V/12V/2,5A; CONVERSOR DE TENSÃO 48V/12V/10A; CONVERSOR DE TENSÃO 48V/24V/2,5A; CONVERSOR DE TENSÃO 24V/12V/2,5A POE
FONTE CHAVEA-DA POE	FONTE CHAVEADA 5V/2A POE; FONTE CHAVEADA 5V/2,5A POE; FONTE CHAVEADA 12V/1A POE; FONTE CHAVEADA 12V/2A POE; FONTE CHAVEADA 12V/5A POE; FONTE CHAVEADA 15V/1A POE; FONTE CHAVEADA 18V/1A POE; FONTE CHAVEADA 18V/3A POE; FONTE CHAVEADA 18V/3,5A POE;

	FONTE CHAVEADA 24V/2A POE; FONTE CHAVEADA 24V/3A POE; FONTE CHAVEADA 24V/1A POE; FONTE CHAVEADA 48V/1,5A POE; FONTE CHAVEADA 48V/0,5A POE; FONTE CHAVEADA 24V/0,5 A POE; FONTE CHAVEADA POE 15V/1,5A PLACA FCP 15W
FONTE CHAVEA-DA	FONTE CHAVEADA 36V/1A; FONTE CHAVEADA 48V/1,5A; FONTE CHAVEADA 48V/0,5A; FONTE CHAVEADA 48V/500MA PLACA 1202; FONTE CHAVEADA 32V/2,5A; FONTE 19V 3A (FON0523); FONTE CHAVEADA 14V/0,5A; FONTE CHAVEADA 15V/2A; FONTE CHAVEA-DA 15V/1,2A; FONTE CHAVEADA 15V/1A TL; FONTE CHAVEADA 15V/1A PLACA V12P R06; FONTE CHAVEADA 12V/1A PLACA VOLT 15W;
	FONTE CHAVEADA 16V/4,5A; FONTE CHAVEADA 18V/1A; FONTE CHAVEADA 18V/3A; FONTE CHAVEADA 18V/5A; FONTE CHAVEADA 18V/3,5A; FONTE 20V 3A (FON0505); FONTE CHAVEADA 24V/1A; FONTE CHAVEADA 24V/2A; FONTE CHAVEADA 24V/3A; FONTE CHAVEADA 5V/3A; FONTE CHAVEADA 5V/5A; FONTE CHAVEADA UNIVERSAL 5V/0,5A; FONTE CHAVEADA 5V/2A; FONTE CHAVEADA 9V/1A; FONTE CHAVEADA 9V/2A; FONTE CHAVEADA 9V/1A LUNA-TRON; FONTE CHAVEADA 10V/1A EXTO;
	FONTE CHAVEADA 12V/2A; FONTE CHAVEADA 12V/5A; FONTE CHAVEADA 17V/0,3A (CONDUVOX);FONTE CHAVEADA 24V/0,3A (CONDUVOX); FONTE CHAVEADA MAX ON LINE 48V/10A
FONTE NO-BREAK	FONTE NO BREAK 12V/5A; FONTE NOBREAK 12V/8A; FONTE NO BREAK 12V/2A; FONTE NOBREAK 12V/8A - U; FONTE NOBREAK 12V/5A - U; FONTE NO BREAK 24V/3A; FONTE NOBREAK 24V/7A; FONTE NOBREAK 24V/7A - U; FONTE NOBREAK 24V/3A - U; FONTE NOBREAK 48V/4A; FONTE NOBREAK 48V/4A MICRO CONTROLADA; FONTE NOBREAK VT800; FONTE NO BREAK 48V/4A - U; FONTE
	NOBREAK 5V/3A; FONTE NOBREAK 24V/20A RACK RÁPIDO CON-NECT; FONTE CHAVEADA 10W NOBREAK; FONTE NOBREAK MAX ON LINE 12V/25A; FONTE NOBREAK MAX ON LINE 24V/20A; FONTE NOBREAK MAX ON LINE 48V/10A; FONTE NOBREAK 14V/5A CIRCUITEC
PATCH PANEL EVOLU-TION	PATCH PANEL 05P EVOLUTION 12V; PATCH PANEL 05P EVOLUTION 12V RJ BLINDADO; PATCH PANEL 05P EVOLUTION 24V; PATCH PA-NEL 05P EVOLUTION 24V RJ BLINDADO; PATCH PANEL 05P EVO-LUTION 48V; PATCH PANEL 05P EVOLUTION 48V RJ BLINDADO; PATCH PANEL 10P EVOLUTION 12V;
	PATCH PANEL 10P EVOLUTION 12V RJ BLINDADO; PATCH PANEL 10P EVOLUTION 24V; PATCH PANEL 10P EVOLUTION 24V RJ BLIN-DADO; PATCH PANEL 10P EVOLUTION 48V; PATCH PANEL 10P EVO-LUTION 48V RJ BLINDADO
PONTO DE DIS-TRIBUI-ÇÃO	PD 03 B; PD 03 PS 48V; PD 03 PASSAGEM 7,5V C/ CAIXA HERMÉ-TICA; PD 02 DISTRIBUIÇÃO 7,5V C/CAIXA HERMÉTICA; PD 04 C/ CAIXA HERMETICA;PD 02 DISTRIBUIÇÃO C/ CAIXA HERMÉTICA; PD 03 PASSAGEM C/ CAIXA HERMETICA

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

setecentos metros de extensão, sendo um quilômetro em Circuito Simples e um quilômetro e setecentos metros em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria:

I - terão eficácia condicionada à celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Energia de Reserva nº 140/2011, de 18 de junho de 2012, com vistas a alterar as fórmulas de cálculo da Receita Variável estabelecidas nas Subcláusulas 7.13 e 7.15, conforme consta do Anexo II à presente Portaria; e

II - não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto da EOL Coqueirinho no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO I

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Coqueirinho

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	756157	8407000
2	755844	8406481
3	755721	8406281
4	755642	8406074
5	756161	8405838
6	756014	8405637
7	755955	8405434
8	755961	8405229
9	755961	8405021
10	755920	8404771
11	754959	8404286
12	754920	8404081
13	755937	8403963
14	756000	8403758
15	756147	8403538
16	756150	8403332

Fuso/Datum: 23/SIRGAS2000

ANEXO II

O Termo Aditivo ao Contrato de Energia de Reserva nº 140/2011, de 18 de junho de 2012, deverá alterar as Subcláusulas relativas às Parcelas da Receita Variável correspondentes aos itens (i) e (ii) da Subcláusula 7.12 do Contrato, para as seguintes redações:

"7.13. A RECEITA VARIÁVEL correspondente ao item (i) da Subcláusula 7.12 será apurada ao final de cada ano contratual, mediante aplicação da seguinte equação algébrica, para cada USINA:

$RV_{1A} \Delta SCE_A * \text{mínimo} \{PLD_{AA} ; 0,7 * PV_i\}$ (eq. 7)

Onde:

PLD_{AA} = Preço de Liquidação das Diferenças médio do ano anterior.

....." (NR)

"7.15. A RECEITA VARIÁVEL de cada USINA correspondente ao item (ii) da Subcláusula 7.12 será apurada ao final de cada quadriênio, após a realização do processo de definição dos montantes de ENERGIA a serem objeto de repasse e/ou cessão, nos termos do item VIII da Subcláusula 6.2, mediante aplicação da seguinte equação algébrica, para cada USINA:

$RV_{2Q} = \text{mínimo} \{PLD_{AA} ; PV_i\} * \text{máximo} \{(1-FR-FC) * SCE_{A4} ; 0\}$ (eq. 10)

Onde:

PLD_{AA} = Preço de Liquidação das Diferenças médio do ano anterior.

....." (NR)

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no Decreto nº 7.255, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 91, de 19 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º A delegação de competência prevista no inciso I do caput não abrange o ato de assinatura dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria firmados com entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º A competência delegada pelo inciso IV deste artigo compreende a assinatura do Documento Único de Transferência (DUT) do veículo objeto de doação." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES
PORTARIA Nº 23, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005222/2013-58, de 04 de novembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.002041/2013-57, de 02 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Micropress S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 56.606.544/0001-56, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Regulador de voltagem para sistema de iluminação, baseado em técnica digital	M3B; PLN5
Aparelho concentrador e gerenciador de reguladores de voltagem para sistema de iluminação, baseado em técnica digital	M3C

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000019/2014-76, de 5 de janeiro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000010/2014-42, de 6 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Falcon Indústria Eletro Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.544.271/0001-57, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Placa de Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, micro-controlada, montada, para controle e proteção de cargas	COMANDO TS600; COMANDO R200; TSE-30 SLIM
Placa de Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, micro-controlada, montada, para sensor de detecção de fumaça	PLACA-DF-LF-EGS; PLACA-DF-EGS
Placa de Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, micro-controlada, montada, para aparelho elétrico de iluminação de emergência	PLACA BA 300 EGS ;PLACA LE LUX
Módulo com circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, microcontrolado, para inversão de rotação de motores eletroeletrônicos	MCA-FLC
Placa de Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, micro-controlada, montada, para controle de máquinas de balanceamento eletrônico	EL220 ; EL230
Módulo com placa de Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, micro controlada, montada, para monitoramento e detecção de ondas magnéticas e quântica	DETECTOR MQ
Placa de Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montada, baseada em técnica digital, para fonte de alimentação de máquinas de balanceamento eletrônico	FONTE EL220
Módulo com placa de Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, microcontrolada, montada, baseada em técnica digital, para atuador eletrônico para trava de segurança	ATUADOR
Computador de Bordo para controle de atuador eletrônico	DISPLAY 2.0 MXL
Conversor de sinal digital para comando RS485 de atuador eletrônico	CONVERSOR MXL

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005564/2013-78, de 21 de novembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001991/2013-64, de 26 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Hercules Motores Elétricos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.442.711/0001-65, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Inversor de frequência, baseado em técnica digital.	HD B200; HD A033; HD A050; HD F033; HD F050

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000001/2014-74, de 1º de janeiro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000002/2014-04, de 2 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.901.000/0020-90, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
ACIONADOR MANUAL PARA APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável Quebre o Vidro com Martelo e Sirene AME 9441 32PPL Classe B; DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável Quebre o Vidro com Martelo AME 9441 32PPL Classe B; DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável AME 9441.55 IP55 Classe B; DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável AME 9441.66 32PPL Classe B; DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável PLUS 32PPL Classe B; DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável SLIM 32ppl Classe B; DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável com Sirene SLIM 32ppl Classe B; DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável ANTI CORROSIVO*IP66-MOD.AME 9441-66-32ppl; DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável com Sirene IP20 ASE 9441; DETECTOR MANUAL P/SDAI Endereçável com porta chave IP20 Plus 9441; DETECTOR MANUAL P/SDAI Convencional Botoeira NF/NA; DETECTOR MANUAL P/SDAI Convencional IP66 AMC9441-66;
ACIONADOR AUTOMÁTICO PARA APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	DETECTOR DE FUMAÇA ORB; DETECTOR DE FUMAÇA DLR 9441; DETECTOR DE FUMAÇA MHD 535; DETECTOR DE FUMAÇA ADW; DETECTOR DE FUMAÇA ASD; DETECTOR DE FUMAÇA MCD; DETECTOR DE FUMAÇA WGD 9441; DETECTOR DE FUMAÇA DFE 9441; DETECTOR DE FUMAÇA DEH 9441; DETECTOR DE FUMAÇA DGA 9441; DETECTOR DE FUMAÇA ATM;



SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL PARA CENTRAL DE ALARME DE EMERGÊNCIA	SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL Convencional AVC 9441.55 IP55; SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL Convencional ASC 9441.55 100dB; SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL Endereçável ASE 9441.55 IP55 100dB;
	SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL Endereçável ASE 9441.55 IP55 110dB; SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL Convencional AVC 9441 100dB Classe B;
	SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL Convencional AVC 9441.55 IP55 110dB; SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL Endereçável AVE 9441.55 IP 55 100dB; SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL Endereçável AVE 9441 100dB Classe B;
CENTRAL DE ALARME DE INCENDIO	Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 2 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 4 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441;
	Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 6 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 8 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 10 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441
	; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 12 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 14 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 16 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441;
	Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 18 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 20 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD 1T 32 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441;
	Central de Alarme de Incêndio Endereçável SLIM 32ppI; Central de Alarme de Incêndio Endereçável INC 2000 2 Laços 1 Toque Cód. 10001 Der. 2L; Central de Alarme de Incêndio Endereçável INC 2000 4 Laços 1 Toque Cód. 10001 Der. 4L;
	Central de Alarme de Incêndio Endereçável INC 2000 2 Laços + 1 Modulo de Ventilação 1 Toque; Central de Alarme de Incêndio Repetidora Pontual 1 Display 24V Classe B; Central de Alarme de Incêndio Repetidora Pontual 2 Display 24V Classe B; Central de Alarme de Incêndio Repetidora Pontual 1 Display 220V Classe B;
APARELHOS ELETRÔNICOS DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA	CENTRAL DE ILUMINAÇÃO LUME 24; CENTRAL DE ILUMINAÇÃO LUME 12; CENTRAL DE ILUMINAÇÃO CNH; CENTRAL DE ILUMINAÇÃO INOX; QUADRO DE ILUMINAÇÃO RTE; QUADRO DE ILUMINAÇÃO LINE 1000; QUADRO DE ILUMINAÇÃO LINE 2000;

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005860/2013-79, de 09 de dezembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.002110/2013-22, de 16 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa TCS Indústria de Componentes de Comunicação e Sistemas de Segurança Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.139.853/0001-58, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Módulo eletrônico anti esmagamento para veículos automotores;	MCP 100.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 238, de 19 de março de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005911/2013-62, de 11 de janeiro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.002146/2013-14, de 19 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Elo Sistemas Eletrônicos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 87.332.342/0005-10, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Lâmpadas LEDs	NEOT860; NEOT8120; NEOT8240; NEOBULBO

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Portaria 164, de 06 de outubro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e, CONSIDERANDO os preceitos e diretrizes da Política Setorial de Esporte de Alto Rendimento, resolve:

Art. 1º Os artigos 3º, 5º e 6º, da Portaria nº164, de 06 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§4º

a)observar o que dispõe o §1º deste artigo.

§ 11º Os eventos indicados, para efeito de concessão de Bolsa Atleta, serão considerados válidos, somente se apresentarem 5(cinco) equipes ou competidores, de Estados ou Países diferentes, conforme o caso, à exceção de eventos de modalidades e provas do Programa Olímpico ou Paraolímpico, que poderão apresentar número inferior de equipes ou competidores, mediante justificativa da Entidade Nacional de Administração Desportiva, aceita pelo Ministério do Esporte. (NR)

Art. 5º

VI

§ 11º As declarações listadas neste caput, cujos modelos estarão disponíveis na página eletrônica oficial do Ministério do Esporte e os documentos relacionados, deverão ser encaminhados ao Ministério do Esporte no prazo estipulado pelo mesmo, a cada abertura de inscrição. (NR)

VII - declaração sobre valores recebidos como patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, e qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; e (NR)

VIII - plano esportivo anual, com plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano do recebimento do benefício. (NR)

Art. 6º

§ 1º O procedimento de seleção dos atletas aptos, conforme disposto neste artigo, será realizado, pelo Ministério do Esporte, conforme a chegada dos documentos dos atletas inscritos, até o limite dado para entrega de documentos complementares. (NR)

Art. 2º Ficam revogados o §7º do art. 3º e o art. 13 da Portaria nº 164, de 6 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 570, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I e II, aprovado na reunião ordinária realizada em 04/02/2014 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 15/10/2013, 20/11/2013, 18/12/2013 e 16/01/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos aprovado na reunião ordinária realizada em 04/02/2014 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 15/10/2013, 20/11/2013, 18/12/2013e 16/01/2014.

) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I, II.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I e II.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004892/2012-42
Proponente: Associação Pequenos Passos
Título: Escolinha Planalto Futebol
Registro: 02DF036302009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.814.565/0001-26
Cidade: Sobradinho II UF: DF
Valor aprovado para captação: R\$ 563.866,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1226 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62289-3
Período de Captação até: 16/01/2015.
2 - Processo: 58701.009722/2013-35
Proponente: Federação Catarinense de Ciclismo
Título: Circuito do Boa Vista
Registro: 02SC009672007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 75.345.504/0001-42
Cidade: Joinville UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 300.122,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5214 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10266-0
Período de Captação até: 25/02/2014.
3 - Processo: 58701.009507/2013-34
Proponente: Instituto Cidadania Através do Esporte
Título: Circuito Tênis para Todos 2014
Registro: 02SP055782009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.359.439/0001-80
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 792.262,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45088-X
Período de Captação até: 03/05/2014.

ANEXO II

1-Processo-58701.005265/2012-29
Proponente: Associação Social e Atlético do Rio de Janeiro
Título: Nova Geração - Futebol de Campo - RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 3.210.346,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35581-X
Período de Captação: até: 20/12/2014.
2-Processo-58701.001898/2011-87
Proponente: Veleiros do Sul Associação Náutica Desportiva
Título: Vela Olímpica Veleiros do Sul
Valor aprovado para captação: R\$ 1.728.791,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2822 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28011-9
Período de Captação: até: 31/12/2014.
3-Processo-58701.003073/2011-05
Proponente: Associação Esportiva Rugby Clube
Título: Rugby Educacional
Valor aprovado para captação: R\$ 1.115.607,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0175 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 83525-0
Período de Captação: até: 31/12/2014.
4-Processo-58701.007564/2013-89
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: ECP Olímpico Aquáticos (III)
Valor aprovado para captação: R\$ 3.926.124,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06337-1
Período de Captação: até: 31/12/2014.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.001831/2013-12

No Diário Oficial da União nº 30, de 12 de fevereiro de 2014, na Seção 1, página 86 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 567/2014, ANEXO I onde se lê: Proponente: Clube Paineiras do Murumby UF: MG leia-se: Proponente: Clube Paineiras do Morumby.

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Decide pela elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai - PRH Paraguai e a constituição de Grupo de Acompanhamento da elaboração do PRH Paraguai.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e co-operação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que a República Federativa do Brasil tenha aderido;

Considerando o Capítulo IV, Seção I, da Lei nº 9.433, de 1997, que dispõe sobre os Planos de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução nº 145, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que "estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências";

Considerando que a Resolução supracitada estabelece que nas bacias e regiões hidrográficas onde não existam Comitês de Bacias Hidrográficas que abranjam a totalidade destas, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ou o respectivo Conselho Estadual, decidirá pela elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, contemplando estas bacias e regiões;

Considerando que esses planos deverão ser elaborados pela entidade gestora de recursos hídricos correspondente e acompanhados por uma instância específica, que deverá contar com a participação das entidades civis de recursos hídricos, usuários das águas e Poder Público, conforme previsto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Resolução nº 145, de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que a "Gestão de recursos hídricos no Pantanal e Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai" foram aprovados como temas de alta prioridade no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o período 2013-2014, durante a XXVIII Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 12 de dezembro de 2012;

Considerando a instalação de empreendimentos hidrelétricos na Região Hidrográfica do Paraguai;

Considerando o uso e ocupação do solo nas regiões de planalto e seu impacto, em especial, sobre o Pantanal;

Considerando a recomendação do Comitê Nacional de Zonas Úmidas, objeto do Ofício nº 359/2012/SBF/MMA, de elaboração do PRH do Alto Paraguai, em articulação com a elaboração do macrozoneamento ecológico econômico da região;

Considerando que a temática da preservação ou conservação dos recursos hídricos na região hidrográfica do Paraguai vem sendo debatida em diferentes fóruns com abordagens que convergem para a necessidade de planejamento que permita compatibilizar os usos múltiplos da água e a sustentabilidade do seu aproveitamento;

Considerando o PRH da Região Hidrográfica do Paraguai como instrumento que deve orientar e integrar as políticas e intervenções na região visando assegurar a utilização sustentável das águas, compatibilizando-as com as demandas existentes e a conservação e/ou proteção do Pantanal;

Considerando que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos é o órgão responsável pela decisão da elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas conforme os termos do art. 5º da Resolução nº 145, de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Decidir pela elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai - PRH Paraguai.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Águas-ANA, a elaboração do plano de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Instituir o Grupo de Acompanhamento da elaboração do PRH Paraguai, na forma do art. 5º da Resolução nº 145, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, cuja composição é apresentada no Anexo desta Resolução.

§ 1º Caberá ao Grupo de Acompanhamento definir as normas para o seu funcionamento, sua agenda de trabalho e promover a articulação do arranjo operacional necessário ao seu funcionamento.

§ 2º A indicação dos membros integrantes do Grupo de Acompanhamento deverá ser feita pelos representantes dos segmentos e setores, no âmbito dos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, conforme apresentado no Anexo.

§ 3º O Grupo referido no caput acompanhará a implementação do PRH até a criação do respectivo Comitê.

Art. 3º Caberá à CTPNRH analisar os resultados da elaboração do PRH - Paraguai, nas fases de Diagnóstico, Prognóstico e Plano de Ações, objetivando subsidiar a sua deliberação pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

NEY MARANHÃO
Secretário Executivo

ANEXO

Segmento	Setor	Instituições	
Poder Público	Federal	Agência Nacional de Águas-ANA	1
		Ministério do Meio Ambiente	2
		Ministério de Minas e Energia	3
		Ministério dos Transportes	4
		Ministério da Integração	5
		Fundação Nacional do Índio-FUNAI	6
	Estadual	Embrapa Pantanal	
		Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul	7
		Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo do Mato Grosso do Sul	8
		Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso	9
		Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Mato Grosso	10
	Municipal	Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul	11
		Associação Mato-grossense de Municípios	12
		Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Taquari	13
Usuários	Abastecimento/Saneamento	Indicação do CERH/MS	14
		Indicação do CEHIDRO/MT	15
	Irrigação/Agropecuária	Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso	16
		Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul	17
	Pesca, Turismo e Lazer	Indicação do CERH/MS	18
		Indicação do CEHIDRO/MT	19
	Indústria	Indicação do CERH/MS	20
		Indicação do CEHIDRO/MT	21
	Hidroeletricidade	Indicação do CNRH	22
		Indicação do CNRH	23
Sociedade Civil	Organizações Não Governamentais	Indicação do CERH/MS	22
		Indicação do CEHIDRO/MT	25
		Indicação do CNRH	26
	Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa	Indicação do CERH/MS	27
		Indicação do CEHIDRO/MT	28
	Organizações Indígenas	Indicação do CNRH	29

CERH/MS: Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Mato Grosso do Sul; CEHIDRO/MT: Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Mato Grosso.



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a localização de funcionamento das Coordenações Regionais da 5ª e 10ª regiões do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes (Processo nº 02070.000053/2014-36).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, e

Considerando a publicação das Portarias: nº 7, de 19 de fevereiro de 2009, Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2009, seção 1, páginas 86 e 87; nº 22, de 30 de março de 2011, Diário Oficial da União de 8 de abril de 2011, páginas 78 e 79; e nº 5, de 11 de janeiro de 2011, Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2012, seção 1, página 71, resolve:

Art. 1º Transferir as estruturas física e orgânica das sedes das Coordenações Regionais do Instituto Chico Mendes, conforme indicado a seguir:

I - Coordenação Regional da 5ª Região em Parnaíba/PI, para o Município de Teresina/PI; e

II - Coordenação Regional da 10ª Região em Chapada dos Guimarães/MT, para o Município de Cuiabá/MT.

Art. 2º As unidades de conservação - UCs federais abrangidas pela circunscrição territorial das Coordenações Regionais, de que trata o art. 1º desta Portaria, ficam automaticamente subordinadas:

I - UCs federais da Coordenação Regional de Parnaíba/PI à Coordenação Regional de Teresina/PI; e

II - UCs federais da Coordenação Regional da Chapada dos Guimarães/MT à Coordenação Regional de Cuiabá/MT.

Art.3º Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à vigência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Barreiro das Antas, no estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o art. 18 da Lei nº 9.985, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Decreto s/nº de 07 de agosto de 2001, que criou a Reserva Extrativista Barreiro das Antas;

Considerando a Instrução Normativa ICM nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal; e

Considerando a Portaria nº 12, de 1º de fevereiro de 2008, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Barreiro das Antas;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02070.003594/2013-35, RESOL-VE:

Art. 1º O art. 2º, incisos I a XXIII e seus parágrafos, da Portaria nº 12, de 1º de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº024, de 06 de fevereiro de 2008, seção 2, pág. 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Barreiro das Antas é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Coordenação Regional de Guarajá-Mirim - RO, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como titular, e Comunidade Indígena Bom Futuro - ECOPORE, como suplente;

c) Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR - Campus de Guarajá-Mirim/RO, sendo um titular e um suplente;

d) Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER- RO, sendo um titular e um suplente;

e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, sendo um titular e um suplente; e

f) Agência Fluvial de Guarajá-Mirim - Marinha do Brasil, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação dos Seringueiros da Reserva Extrativista do Rio Pacaás Novos e Reserva Extrativista Federal Barreiro das Antas - Associação PRIMAVERA, sendo um titular e um suplente;

b) Organização dos Seringueiros de Rondônia -OSR, sendo um titular e um suplente;

c) Associação Comercial, Industrial e Serviços de Guarajá-Mirim/RO - ACISGM, sendo um titular e um suplente;

d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarajá-Mirim/RO, sendo um titular e um suplente;

e) Conselho Nacional dos Seringueiros - CNS, sendo um titular e um suplente; e

f) Associação de Mulheres Agroextrativistas do Município de Guarajá-Mirim/RO - ASMAGM, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista Barreiro das Antas a quem compete indicar seu suplente."(NR)

Art. 2º O Art. 3º, da Portaria ICMBio nº 12, de 1º de fevereiro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"§1º O Conselho Deliberativo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para análise."(NR)

Art. 3º O Art 4º, da Portaria ICMBio nº 12, de 1º de fevereiro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º A. O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de 66 (sessenta e seis) cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, do quadro efetivo da Agência Espacial Brasileira - AEB, autarquia vinculada ao Ministério da Ciên-

cia, Tecnologia e Inovação - MCTI, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Presidente da AEB, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Vagas
Tecnologista	24
Analista em Ciência e Tecnologia	30
Assistente em Ciência e Tecnologia	12
Total	66

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 300 (trezentos) candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, autorizado pela Portaria MP nº 114, de 23 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2013.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2014, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos a que se refere o art. 2º será do Presidente do IBGE, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 19 (dezenove) candidatos aprovados e não convocados para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 74, de 8 de março de 2012, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2014, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Secretário-Geral do Ministério da Defesa, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo: Analista em Ciência e Tecnologia	Lotação					
	Área/Grupo	Atuação	Brasília - DF	Manaus - AM	Belém - PA	Porto Velho - RO
Teleática	Desenvolvimento e Banco de Dados		3	1	-	1
	Rede, Serviços de Rede e Suporte		1	1	1	1
	Telecomunicações		1	1	1	1
Operacional	Meteorologia		-	1	1	1
	Sensoriamento Remoto		-	1	1	1
Total			5	5	4	5

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de quinhentos e vinte (520) candidatos aprovados no concurso público para cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, autorizado pela Portaria MP nº 134, de 26 de abril de 2013, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previsto no art. 1º deverá ocorrer a partir de janeiro de 2014, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargos	Decreto nº 6.944/2009		Total
	Art.10	Art. 11	
Analista Técnico-Administrativo	192	96	288
Arquiteto	31	15	46
Contador	47	24	71
Engenheiro	58	29	87
Pedagogo	19	9	28
Total	347	173	520

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Fazenda a realizar concurso público destinado ao provimento de 278 (duzentos e setenta e oito) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Terão exercício inicial fixado na Superintendência Nacional de Previdência Complementar 28 (vinte e oito) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, relativos ao concurso público de que trata esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 20, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo da Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, a seguinte natureza de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1331.01.07	Receita de Outorga para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário	P	29

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 2º Alterar, no Anexo à Portaria a que se refere o art. 1º, a seguinte natureza de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1331.02.06	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro	P	29 78

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 234, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis Trabalhistas, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Inspeção do Trabalho para registrar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), em cumprimento ao art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de fevereiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, na Nota Técnica Nº 209/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária 46000.011266/2002-59 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas - MG, CNPJ 19.257.666/0001-58, com respaldo no Art. 27, V da Portaria 326/2013.

Com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, aprovo a Nota Técnica Nº 207/2014/CGRS/SRT/MTE com a adoção das seguintes medidas: TORNAR SEM EFEITO a publicação ocorrida no Diário Oficial da União - DOU de 17/01/2013, Seção I, Pág. 61, nº12; bem como, INDEFERIR o pedido de registro sindical (PPR) processo 46257.000716/2010-86 referente ao Sindicato das Empresas Distribuidoras de Produtos Industrializados do Estado de São Paulo - SIN-DIESP, CNPJ 10.681.717/0001-08, com fulcro no art. 26, inciso II da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46201.000608/2013-00
Entidade	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE ALAGOAS- FETAM-AL/CUT
CNPJ:	07.270.935/0001-37

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria profissional de Todos os servidores públicos municipais do Estado de Alagoas, independente do regime jurídico, ligado à administração pública direta, indireta e câmara municipal com base territorial no Estado de Alagoas.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras:

a- Sindicato: Sindicato dos Servidores Municipais de Coruripe - SINDCOMP/AL, (Processo nº 46000.013129/2006-82, CNPJ nº 07.190.537/0001-00);

b- Sindicato: SINDGUARDA - Sindicato dos Guardas Civis Municipais do Estado de Alagoas, (processo nº 46000.015357/2005-14, CNPJ n.º 04.205.905/0001-59);

c- Sindicato: Sindicato dos Servidores do Serviço Público Municipal de Igreja Nova - SPMIN - AL, (Processo nº 46010.000847/2001-65, CNPJ nº 04.417.775/0001-18);

d- Sindicato: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marechal Deodoro - Alagoas - SINMAD/AL, (processo nº 46000.015689/2002-48, CNPJ n.º 05.635.835/0001-31);

e- Sindicato: Sindicato dos Servidores do Serviço Público Municipal de Porto Real do Colégio, Alagoas - SINDSPPRAL/AL, (Processo nº 46000.006202/2003-17, CNPJ nº 04.920.432/0001-71)

f- Sindicato: SINDSPREF - SINDSPREF - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió, (processo nº 46000.032143/2009-28, CNPJ n.º 24.478.083/0001-97).

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 210/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato das Instituições Particulares de Ensino Superior do Estado da Paraíba - SIESPB, Processo 46224.000485/2012-50, CNPJ 14.906.608/0001-94, para representar a Categoria Econômica de Instituições Particulares de Ensino Superior, com abrangência estadual e base territorial no estado da Paraíba - PB.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 211/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações 46000.000001/2013-88 e 46000.000013/2013-11 nos termos do Artigo 18, inciso V, da Portaria 326/2013, DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Restaurantes e Bares de Natal no Estado do Rio Grande do Norte - SINDEBARNAT-RN, processo 46217.005543/2011-40, CNPJ 14.010.861/0001-65, para representar a categoria profissional dos Empregados no comércio de restaurantes, bares, lanchonetes, bufês, churrascarias e pizzarias no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR, da representação dos sindicatos abaixo: a) a Categoria dos Empregados no comércio de restaurantes, bares, lanchonetes, bufês, churrascarias e pizzarias no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Bares e em Atividades Similares e Conexas no Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ 07.597.408/0001-31; conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 208/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o registro sindical 46000.007114/99-95, de interesse do Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado do Paraná - PR, CNPJ 03.160.651/0001-37, com fundamento nos incisos V e VII, art. 16 da Portaria 186/08 c/c o inciso II, artigo 33 e artigo 51 da Portaria 326/2013.

Em 18 de fevereiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Portaria nº 186/2008 e na Nota Técnica nº 02/2011/CGRS/SRT/MTE, resolve dar CIÊNCIA às entidades abaixo relacionadas as quais se encontram com o número mínimo de entes filiados de forma irregular, para que no prazo de 20 (dez) dias, possam sanar tal pendência junto a este Ministério ao fim do qual, não ocorrendo, terão seus respectivos registros sindicais SUSPENSOS até que este Órgão seja comunicado e reconheça as suas adequações aos termos do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

CNPJ	Entidade
12.318.101/0001-94	Federação dos Trabalhadores nas Ind. no Estado de AL
93.753.721/0001-53	Federação dos Sindicatos dos Pescadores do Rio G do Sul

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 13 de fevereiro de 2014

A Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1899, de 10 de dezembro de 2013, publicada na Seção 2 do DOU de 11.12.2013 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.000017/2014-95, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Técnico Administrativo da Faculdade de Macapá - FAMA, sediado no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

A Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1899, de 10 de dezembro de 2013, publicada na Seção 2 do DOU de 11.12.2013 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.000018/2014-30, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira Docente da Faculdade de Macapá - FAMA, sediado no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOELMA DE MORAIS SANTOS



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.281, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre as normas para a padronização, implementação e operação do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio nas rodovias federais reguladas pela ANTT.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada nos termos do Voto DG - 003, de 17 de fevereiro de 2013, no que consta do Processo nº 50500.138280/2013-98, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas para a padronização, implementação e operação do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio nas rodovias federais reguladas pela ANTT, bem como a autorização e designação das entidades e a homologação dos componentes que formam o referido sistema, conforme descrição nos Anexos desta Resolução.

Seção I

Dos Conceitos e Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I. Placa de Identificação Veicular Eletrônica ou Transponder de Identificação Veicular (TIV) ou tag: equipamento de identificação dos veículos;

II. Entidade Gestora de Chaves ou EGC: autoridade de registro e cadastramento de equipamentos, responsável pelo gerenciamento da identificação única dos tags, das chaves criptográficas utilizadas pelos protocolos de comunicação entre o tag e o sistema de leitura;

III. Administradora de Meios de Pagamento para Arrecadação de Pedágio ou AMAP: empresa autorizada pela ANTT para atuar nas rodovias federais concedidas na prestação de serviços de Arrecadação Eletrônica de Pedágio;

IV. Órgão Certificador Designado ou OCD: organismo designado pela ANTT, ou por outra(s) entidade(s) por ela indicada(s), de acordo com suas capacidades técnicas específicas, responsável pela certificação dos equipamentos, sistemas e processos do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio;

V. Sistema Computacional de Gestão de Dados ou SCGD: sistemas, equipamentos e links de comunicação a serem implementados pelas AMAP para a realização da gestão dos dados sob sua responsabilidade;

VI. Sistema de Leitura de Tags ou SLT: equipamentos e sistemas que, em conjunto, são responsáveis e tornam capaz a leitura de informações dos tags;

VII. Equipamento de Configuração de Tags ou ECT: elemento responsável por gravar informações nos tags de forma segura, sempre controlado pela EGC;

VIII. Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos ou SINIAV: projeto desenvolvido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, de acordo com a Resolução nº 212 de 13 de novembro de 2006.

Seção II

Do Sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio

Art. 3º Os equipamentos e subsistemas destinados ao sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio a serem utilizados nas rodovias federais concedidas, visando à interoperabilidade de toda a malha rodoviária, deverão ter as seguintes especificações:

I. Protocolo Artefato (SJ5511) disponível por meio da ANTT ou por outra entidade por ela indicada;

II. Protocolos definidos para o SINIAV (G0);

III. Frequência de operação na faixa de 915 MHz a 928 MHz, dentro da banda ISM de frequência central 915 MHz, com certificação ANATEL.

§1º No âmbito do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio, deverá ser implementado no tag o protocolo definido no inciso I deste artigo.

§2º O Sistema de Leitura de Transponders deve ser potencialmente capaz de operar com os protocolos seguros equivalentes aos referenciados nos incisos I e II deste Artigo, na condição de serem protocolos aprovados pela ANTT.

§3º O sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio deverá observar todos os requisitos de conformidade, desempenho e interoperabilidade estipulados nesta Resolução e em seus Anexos.

§4º É de competência exclusiva da ANTT as definições dos modelos e dos tempos de validação das passagens referentes à troca de informações do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio.

Art. 4º A transição do modelo tecnológico de 5,8 GHz e 915 MHz-Gen2 para o padrão 915 MHz do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio deverá observar o seguinte procedimento:

§1º Será permitida a comercialização de tags operando na faixa de 5,8 GHz na malha rodoviária federal por até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução.

§2º Será permitida a permanência dos leitores de frequência 5,8 GHz e dos protocolos 915 MHz-Gen-2 nas cabines de pedágio por até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º A adequação, substituição ou implantação e manutenção dos equipamentos instalados em pista, sistemas, processos e sinalização viária destinada à Arrecadação Eletrônica de Pedágio para o atendimento do Art. 3º desta Resolução é de responsabilidade da concessionária.

Parágrafo único Os tags utilizados para a identificação dos veículos que utilizam o sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio descrito nesta resolução serão de responsabilidade das suas respectivas AMAP.

Art. 6º A concessionária deverá proceder a instalação dos equipamentos de pista, sistemas, processos e sinalização viária destinados à efetiva operação do padrão 915 MHz em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Resolução.

Seção III

Da Homologação dos Equipamentos, Sistemas e Processos do Sistema

Art. 7º Serão designados pela ANTT para atuar como Órgão Certificador os organismos que tenham capacidade técnica para analisar, testar e emitir certificação de funcionamento e compatibilidade dos tags, dos sistemas de leitura e de gravação destes, dos SCGD utilizados, assim como dos sistemas e processos envolvidos na Arrecadação Eletrônica de Pedágio.

Parágrafo único Os interessados deverão apresentar à ANTT requerimento demonstrando sua intenção em se tornar OCD, instaurando-se o devido processo administrativo, que culminará em designação para desempenhar as suas atividades dentro do padrão técnico previsto nos Anexos desta Resolução.

Art. 8º O requerimento formulado pelo OCD deverá ser instruído, com os seguintes documentos:

I. Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores;

II. Termo de responsabilidade e compromisso de desempenho das atividades propostas dentro dos padrões técnicos especificados nesta Resolução;

III. Declaração de capacidade técnica, e comprovação com atestado emitido por alguma entidade de direito público ou privado sobre a sua atuação;

IV. Lista de profissionais qualificados para execução do serviço que se visa atender, e cópia do respectivo currículo especificando sua atuação profissional;

V. Designação do coordenador;

VI. Lista dos laboratórios que analisarão os equipamentos e sistemas, consoante às especificações previstas nesta Resolução;

VII. Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais; e

VIII. Eventual comprovação de atuação como OCD junto a outras entidades públicas no país.

Parágrafo único A ANTT poderá exigir outros documentos não previstos nos incisos anteriores, durante o processo de designação, visando garantir a qualidade dos serviços a serem oferecidos e garantir a segurança e interoperabilidade do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio.

Art. 9º A designação poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso o OCD deixe de atender algum dos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Seção IV

Da Autorização das Administradoras de Meios de Pagamento para Arrecadação

Eletrônica de Pedágio

Art. 10 Serão autorizadas pela ANTT para atuar como AMAP as entidades que tenham condições técnicas de comercializar e operar os serviços de Arrecadação Eletrônica de Pedágio nas rodovias federais concedidas, nos termos dos contratos de concessão.

Parágrafo único A entidade interessada deverá apresentar à ANTT requerimento demonstrando sua intenção em se tornar AMAP, instaurando-se o devido processo administrativo, que culminará na análise para verificação da autorização para desempenhar as suas atividades dentro dos padrões técnicos e de qualidade exigidos pela ANTT.

Art. 11 O requerimento formulado pela AMAP deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores;

II. Termo de responsabilidade e compromisso de desempenho das atividades propostas dentro dos padrões técnicos especificados nesta Resolução;

III. Declaração de capacidade técnica, descrevendo todos os recursos humanos e tecnológicos disponíveis para execução dos serviços pretendidos;

IV. Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais;

V. Plano de negócios completo do modelo de operação pretendido, detalhando infraestrutura física e de logística e modelo operacional para atendimento em todas as rodovias federais concedidas;

VI. Cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes nestas rodovias;

VII. Minuta de contrato de prestação de serviços a ser celebrado com as concessionárias;

VIII. Minuta de contrato de prestação de serviços a ser celebrado com os usuários;

IX. Declaração e/ou proposta comercial e/ou contrato com banco garantidor de crédito, junto às concessionárias, em conformidade com o plano de negócio que deseja implementar; e

X. Eventual comprovação de atuação como AMAP junto a outras entidades públicas no país.

XI. Indicação, em seu plano de negócios, da rotina de apuração de reclamações feitas por usuários, motivados por descumprimentos de obrigações contratuais.

Parágrafo único A ANTT poderá exigir outros documentos não previstos nos incisos anteriores, durante o processo de autorização, visando garantir a qualidade dos serviços a serem oferecidos aos usuários e garantir a segurança e interoperabilidade do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio.

Art. 12 A autorização poderá ser suspensa a qualquer tempo, a critério da ANTT, caso a AMAP deixe de atender os requisitos estabelecidos nesta Resolução ou por qualquer fato que culmine em prejuízo aos usuários, concessionárias ou a ANTT.

Parágrafo único O tempo de suspensão será determinado pela ANTT e implica na proibição da comercialização de novos tags pela AMAP durante o período.

Art. 13 Após o período de suspensão, caso a AMAP não tenha solucionado o fato gerador, ou tenha incorrido em outras irregularidades a serem analisadas pela ANTT, a autorização poderá ser cancelada pela ANTT.

Art. 14 As concessionárias poderão protocolizar documento na ANTT, caso tenham qualquer reclamação a respeito da atuação de qualquer AMAP, especificando o problema, no prazo de 10 (dez) dias, contados do ocorrido.

Parágrafo único A ANTT deverá instaurar processo administrativo sobre a questão, analisar e responder o expediente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo suspender a autorização de acordo com o artigo 12.

Art. 15 As concessionárias de rodovias federais concedidas ficam obrigadas a operar com as AMAP autorizadas pela ANTT.

Parágrafo único Uma vez a AMAP autorizada, será encaminhada comunicação da ANTT às concessionárias, que deverão iniciar as tratativas em até 10 (dez) dias após o recebimento desta comunicação, para implementação da operação da AMAP no âmbito de sua concessão.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 16 A ANTT é a EGC do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio, podendo delegar a gestão para entidade por ela designada, por meio de Resolução.

Parágrafo único No caso da existência de vários sistemas de Arrecadação Eletrônica de Pedágio no país, a ANTT deverá promover a sua integração para assegurar a interoperabilidade entre tais sistemas.

Art. 17 Os equipamentos a serem utilizados para promoção da integração do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio deverão atender às especificações mínimas descritas nos Anexos desta Resolução.

Art. 18 Qualquer equipamento, processo ou sistema a ser utilizado no sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio deverá ser objeto de homologação prévia pela ANTT, conforme estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único A ANTT poderá homologar, sem necessidade de certificação pelos seus OCD, equipamentos, produtos e sistemas desde que já homologados por outras entidades públicas do país.

Art. 19 Cabe à ANTT dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio, nas rodovias por ela reguladas, e questões correlatas disciplinadas nesta Resolução.

Art. 20 A ANTT poderá, a qualquer tempo, requisitar informações provenientes do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio para qualquer uma das empresas autorizadas no âmbito desta Resolução.

Art. 21 O inciso XXII, do Art. 5º da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica;"

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ANTT.

Art. 23 Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.003293/2014-28, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapeirim S/A, de implantação de seções no serviço São Paulo (SP) - Canindé (CE), prefixo nº 08-0854-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 121, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IX, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010 e alterações, e fundamentada no Processo nº 50500.163648/2013-56, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Cidade do Aço Ltda. para supressão seção Volta Redonda (RJ) - Caxambu(MG) do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Rio de Janeiro (RJ) - Caxambu (MG), prefixo 07-0023-00 e seu serviço diferenciado de prefixo 07-0023-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.065662/2012-12 e na Nota Técnica nº 484/GP-FER/SUFER/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar obras de Ampliação do Pátio do Km 575, em Brumadinho/MG, que integra a malha concedida à MRS Logística S/A, com a obra de construção de 340 metros de linha e montagem de 1 AMV.

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, devidamente quitada, e da Licença Ambiental que deverão ser encaminhadas à ANTT em até 10 dias úteis após a publicação desta Portaria. Também deverão ser informados o início e a conclusão da obra.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado na ampliação do Pátio a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado a R\$ 440.682,22 (quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada à ANTT, com os respectivos memoriais e documentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.077045/2009-56 e na Nota Técnica nº 448/GP-FER/SUFER/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar as Obras de ampliação do Pátio de Brissamar em Itaguaí/RJ. Serão construídos 28.000 metros de linha em bitola larga com a implantação de 48 AMV's. A ampliação contempla serviços de terraplenagem e drenagem.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado nas obras de ampliação no Pátio de Brissamar a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado a R\$ 30.238.342,49 (Trinta milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Art. 3º Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada à ANTT, com os respectivos memoriais e documentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.098824/2012-91 e na Nota Técnica nº 499/GP-FER/SUFER/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto CBTC em toda a malha da MRS Logística.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado nas obras de ampliação no Projeto CBTC a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado a R\$ 117.750.730.753,10 (Cento e dezessete milhões, setecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Art. 3º Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada à ANTT, com os respectivos memoriais e documentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. VI (Alterado pela Deliberação nº 38, de 22.2.13) e art. 3º; no Contrato de Arrendamento, Cláusula Quarta, Item V; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Segunda, Item 2.7, e Cláusula Terceira, Itens 3.6 e 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.106254/2013-17, resolve.

Art. 1º - Desvincular o bem móvel arrendado de número NBP 3401549 - Gerador de Solda Elétrica, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A.

Art. 2º - Desincorporar o bem móvel citado no artigo anterior, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/1996, celebrado em 28/11/1996, entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Art. 3º - Condicionar a desincorporação constante no Art. 2º desta Portaria à assinatura pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo DNIT do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/1996.

Art. 4º - Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. VI (Alterado pela Deliberação nº 38, de 22.2.13) e art. 3º; no Contrato de Arrendamento, Cláusula Quarta, Item V; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Segunda, Item 2.7, e Cláusula Terceira, Itens 3.6 e 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.105932/2013-16, resolve.

Art. 1º - Desvincular o bem móvel arrendado de número NBP 3403200 - Máquina de Soldar TR.GAAS 80/700 da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A.

Art. 2º - Desincorporar o bem móvel citado no artigo anterior, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/1996, celebrado em 28/11/1996, entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Art. 3º - Condicionar a desincorporação constante no Art. 2º desta Portaria à assinatura pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo DNIT do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/1996.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. VI e art. 3; no Contrato de Arrendamento, Cláusula Quarta, Item V; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Segunda, Item 2.7, e Cláusula Terceira, Itens 3.6 e 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.119520/2013-55, resolve.

Art. 1º - Desvincular os bens móveis arrendados a seguir relacionados, da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à sociedade empresária MRS Logística S.A.

ITEM	NBP	DESCRIÇÃO DO BEM
01	3400059	MAQ FURAR DORMENTE STUMEC
02	3413219	CONJUNTO JACKSON
03	3413375	CONJUNTO JACKSON
04	3400361	MAQ SERRAR TRILHO GEISMAR
05	3400112	CONJUNTO JACKSON
06	3462479	CARRETA LERO

Art. 2º - Desincorporar os bens móveis suprelacionados, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/1996, celebrado em 28/11/1996 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Art. 3º - Condicionar a desincorporação constante no Art. 2º desta Portaria à assinatura pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo DNIT do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/1996.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. VI e art. 3; no Contrato de Arrendamento, Cláusula Quarta, Item V; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Segunda, Item 2.7, e Cláusula Terceira, Itens 3.6 e 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.119526/2013-22, resolve.

Art. 1º - Desvincular os bens móveis arrendados a seguir relacionados, da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à sociedade empresária MRS Logística S.A.

ITEM	NBP	DESCRIÇÃO DO BEM
01	3412645	BOMBA MAN. ABST. FILTROS
02	3412646	BOMBA MAN. ABST. FILTROS
03	3407127	INSTAL.P/BOMBA DE GASOL
04	3412635	BOMBA ABAST. MANUAL
05	3412636	BOMBA ABAST. MANUAL

Art. 2º - Desincorporar os bens móveis suprelacionados, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/1996, celebrado em 28/11/1996 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Art. 3º - Condicionar a desincorporação constante no Art. 2º desta Portaria à assinatura pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo DNIT do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/1996.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO: RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 130/2012-94
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: SILVIO FÉLIX DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTARECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS POR PROMOTORES DE JUSTIÇA. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. INGERÊNCIA INDEVIDA JUNTO AOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM PROCESSO DE IMPEACHMENT DE PREFEITO. ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA LOCAL. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL ACOLHENDO RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A existência de dúvidas acerca dos fatos noticiados, quando não esclarecidos apenas com o exame superficial próprio da reclamação disciplinar que tem lugar no âmbito deste Conselho Nacional, justifica o aprofundamento da apuração em procedimento específico.

2. As contradições detectadas no exame das provas juntadas aos autos, que ora apontam para o lado dos reclamantes, ora apontam para o lado dos reclamados, indicam ser a sindicância a medida regimental mais adequada ao total esclarecimento dos fatos.

3. Recurso conhecido e provido, devolvendo os autos à Corregedoria Nacional, a fim de que seja instaurada sindicância, com vistas ao esclarecimento dos questionamentos lançados no voto do Relator.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os mem-
bros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em
conhecer do presente recurso interno para, no mérito, dar-lhe pro-
vimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o
presente.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

DECISÕES DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRA-
ZO Nº 0.00.000.01622/2013-88
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: VIVIAN ALVES DE MEIRELES FERREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

DECISÃO
(...) Por fim, conforme destacado no relatório, não há cargo
vago de oficial na comarca de Sete Lagoas, sendo a lotação do
servidor ocupante desse cargo na 11ª Promotoria efetivada por meio
de provimento derivado, mediante a transferência de vaga de uma das
promotorias de Justiça da comarca de Sete Lagoas.
Ante o exposto, extingo o processo e determino o arqui-
vamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do
RICNMP.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.000788/2012-04
REQUERENTE: PAULO LACERDA DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO
(...) Por todo o exposto, invoco a alínea "b"1 do art. 43, IX,
do Regimento Interno para arquivar monocraticamente o processo.
Intime-se o requerente, a Procuradoria de Justiça do Estado
do Piauí e o Procurador da República do Município de Picos-PI,
Francisco Alexandre de Paiva Forte.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.001606/2013-95
REQUERENTE: THIAGO SPLETTTOSER GIAVAROTTI (DELE-
GADO DA POLÍCIA FEDERAL)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO
(...)Por todo o exposto, e colocando-se ao lado do MPSC
para eventual necessidade de ajuda técnica e operacional nas cons-
tantes reestruturações pelas quais devem passar as unidades minis-
teriais de todo o Brasil, invoco as figuras "b" e "c" do art. 43, IX, do
Regimento Interno para arquivar monocraticamente o presente feito.
Intimem-se as partes, enviando-lhes cópia desta decisão.
Publique-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.00072
JORGE DE MENDONÇA ROCHA (PROCURADOR DE JUSTIÇA
MPPA)
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO
(...)Por ora, para fins deste Pedido de Providências, o objeto,
de fato, exauriu-se, à vista de todo exposto e da própria desistência do
requerente.
Por todo o exposto, invoco a alínea "b" do art. 43, IX, do
Regimento Interno para arquivar monocraticamente o presente feito.
Intime-se. Publique-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.001509/2013-01
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO
(?) Por fim, em razão da finalização deste feito e das alegações de
assédio moral sofrido pelo requerente, defiro o pedido de sigilo da
parte. Por todo o exposto, invoco a alínea "c" do art. 43, IX, do
Regimento Interno para arquivar monocraticamente o processo. (..)

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PP Nº 0.00.000.001670/2013-76
REQUERENTE: ELIELCIO MANHÃES PIRES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/AM
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO PORTELA
DECISÃO
(...)Pelo exposto, julgo extinto o presente Pedido de Pro-
vidências, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.
Intime-se o requerente e oficie-se à chefia da DPU no Estado
do Amazonas, enviando-lhe cópia deste despacho e dos documentos
acima mencionados. Publique-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

RPD Nº 0.00.000.001212/2013-37
REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚ-
BLICO DO ESTADO DE TOCANTINS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE TOCANTINS
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO
(...)Desse modo, tendo em vista tais argumentos, sirvo-me do
art. 111 do RICNMP para indeferir de plano a presente Revisão de
Processo Disciplinar. Archive-se.
Intime-se a Corregedoria-Geral do MPTO e o membro re-
querido.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001018/2012-05
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCES-
SO DE PRAZO - RIEP
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: ELISIO GONZAGA DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO
(...)Destarte, resta complementemente justificado o excesso de pra-
zo alegado na inicial, situação que enseja a perda do objeto desta
Representação. POR TAIS CONSIDERAÇÕES, determino o arqui-
vamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "b", do
RI/CNMP.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001129/2013-87
(PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO
Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-
Comissão da Infância e Juventude de fls. 13/14, nos termos pro-
postos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para de-
terminar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43,
"b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001145/2012-70 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO
Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-
Comissão da Infância e Juventude de fls. 165/167, nos termos pro-
postos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para de-
terminar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43,
"b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001637/2013-46 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO
Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ- Comissão da
Infância e Juventude de fls. 516/518, nos termos propostos, cujos
fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o ar-
quivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do
RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 0.00.000.000320/2014-73
Procedimento de Controle Administrativo
Requerente: Isabel da Costa Franco Santos
Requerido: Ministério Público do Rio Grande do Sul
DECISÃO
(...) Destarte, indefiro a liminar pleiteada.
Determino a notificação do Procurador-Geral de Justiça do
Ministério Público do Rio Grande do Sul para, no prazo de 15 dias,
manifestar-se sobre o pedido.
Intime-se.
Publique-se.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

PCA Nº 0.00.000.000229/2014-58
REQUERENTE: NADJA BRITO BASTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO PORTELA
DECISÃO
(...) Nessa esteira, mantenho a decisão de fls. 13/15.
Solicite-se informações ao Procurador-Geral de Justiça do
Estado da Bahia, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 126 do
RICNMP, encaminhando, para tanto, cópia dos presentes autos.
Publique-se edital para conhecimento de possíveis interes-
sados, facultando-se-lhes a juntada de informações no prazo de 15
(quinze) dias (RICNMP, arts. 23, V, 43, I c/c 41, § 1º, IV).
Publique-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PP Nº 0.00.000.001714/2013-68
REQUERENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE JA-
NEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER AGRA
DECISÃO
(...) Pelo exposto, tendo em vista o devido encaminhamento
da referida proposta para o regular trâmite, ARQUIVE-SE o presente
pedido com fundamento no art. 43, IX, "b".
Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, §1º, I, do
RICNMP.
Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 97, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a com-
petência que lhe foi delegada pela Portaria/MPU Nº 683, de 26 de
setembro de 2013 e em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 80
da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, resolve:
Publicar o demonstrativo dos saldos das autorizações para
provimento de cargos e funções, no âmbito do Ministério Público da
União, mencionadas no caput do art. 76 da Lei nº 12.708/2012,
constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

ANEXO

Saldo para provimento de cargos e funções				
		Lei nº 10.771/03 e anteriores	Lei nº 12.321/10	Lei nº 12.931/13
MPF	Membros	0	0	27
	Analistas	0	0	0
	Técnicos	0	0	0
	Funções	0	0	90
MPM	Membros	0	0	0
	Analistas	0	0	0
	Técnicos	0	0	0
	Funções	0	0	0
MPT	Membros	0	0	0
	Analistas	0	4	0
	Técnicos	0	17	0
	Funções	0	0	0
MPDFT	Membros	41	0	0
	Analistas	0	5	0
	Técnicos	0	6	0
	Funções	0	28	0
TOTAL		41	60	117

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL****DECISÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

Referência: Processo Administrativo nº 1.00.000.014288/2013-77. Interessado: Eli Armario Ltda. Assunto: Aplicação de Penalidade Administrativa. Recurso Administrativo.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente Recurso Hierárquico e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão à fl. 278, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 1.724,63, à empresa ELI Armario Ltda, com fundamento no art. 87, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços 10/2012.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para deliberação acerca da aplicação do impedimento de licitar e contratar com a União.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 194, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 23, inc. VIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.009212/2013-20, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Geral da República, pelo prazo de um ano, em desfavor da empresa Nos@lig Produtos Odontológicos Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.620.849/0001-07, com base no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

PORTARIA Nº 195, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 23, inc. VIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.014291/2013-91, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Geral da República, pelo prazo de um ano, em desfavor da empresa Eli Armario Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.926.832/0001-94, com base no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 159, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014**

INQUÉRITO CIVIL n.º 000067.2014.20.000/8. REPRESENTADO: MARCONE CARVALHO DOS SANTOS - ME. TEMA(s): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.04. Descontos Indevidos, 09.17. OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas relacionados acima, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 161, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000070.2014.20.000/5. REPRESENTADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS), TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. TEMA(s): 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03. Descanso e Intervalos, 09.06.03.04. Férias, 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS, 09.14.08. Vale-Transporte, 09.09.02. Aviso Prévio, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas relacionados acima, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 165, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000078.2014.20.000/3. REPRESENTADO: DARTS CONFECCÃO E DESIGN. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 166, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000096.2014.20.000/5. REPRESENTADO: BAR DO FRED'S. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.04. Descontos Indevidos, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.04. Descontos Indevidos, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 167, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000103.2014.20.000/7. REPRESENTADO: ADUBOS SUDOESTE LTDA., SERGIFÉRTIL - SERGIPE FERTILIZANTES LTDA. TEMA(s): 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 168, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000867.2013.20.000/0. INVESTIGADO: CLÍNICA GH LTDA. - ME. TEMA(s): 06.01.01. Assédio Moral, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 06.01.01. Assédio Moral, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 169, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000822.2013.20.000/0. INVESTIGADO: COOPARQ. TEMA(s): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 170, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000034.2014.20.000/1. REPRESENTADO: CERÂMICA SANTO AGOSTINHO LTDA. TEMA(s): 06.01.02.09. Origem, Raça, Cor ou Etnia, 09.06.03.04. Férias, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;



Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 06.01.02.09. Origem, Raça, Cor ou Etnia, 09.06.03.04. Férias, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 173, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001103.2013.20.000/1. INVESTIGADO: JOEL RODRIGUES VIANA, MARIA ISABEL TAVARES BARBOSA - ME. TEMA(s): 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 174, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000950.2013.20.000/7. INVESTIGADO: MM SUPERMERCADOS LTDA. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 175, DE DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000915.2013.20.000/0. INVESTIGADO: SAN GENYS CALÇADOS LTDA. TEMA(s): 03.02.02. Coação sobre Trabalhadores, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.02.02. Coação sobre Trabalhadores, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 176, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000859.2013.20.000/6. INVESTIGADO: STARNORT COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. TEMA(s): 05.03.02. Mergulho.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85; Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho; Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 05.03.02. Mergulho, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 177, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000144.2014.20.000/2. REPRESENTADO: ARMARINHO E ATELÊ DE COSTURA. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 178, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000148.2014.20.000/8. REPRESENTADO: GIVANILDE. TEMA(s): 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 179, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001844.2013.20.000/3. REPRESENTADO: AWA CONSTRUÇÕES LTDA. TEMA(s): 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º,

inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 180, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000177.2014.20.000/3. REPRESENTADO: PANIFICAÇÃO E LANCHONETE SANTA RITA. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 181, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000206.2014.20.000/4. REPRESENTADO: B & M SUPERMERCADOS LTDA - ME. TEMA(s): 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 182, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000146.2014.20.000/5. REPRESENTADO: SUPERMERCADO LARA GABRIELLY LTDA - ME. TEMA(s): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.06.03.05. Feriados.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.06.03.05. Feriados, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 183, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000175.2014.20.000/0. REPRESENTADO: B & P COMERCIO E SERVICOS LTDA. TEMA(S): 01.01.10. Ergonomia, 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.03.04. Férias, 09.17. OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.10. Ergonomia, 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.03.04. Férias, 09.17. OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória), resolve;

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

Defensoria Pública da União

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera o § 2º e inclui o § 2º-A do artigo 5º da Resolução CSDPU nº 63, de 03 de julho de 2012.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL e o CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 8º, I, III, e 10, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de regulamentação dos órgãos de atuação e execução da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

Considerando a designação dos órgãos de atuação da Defensoria Pública da União adotada pela Lei Complementar nº 80/94 em seus artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso XV;

Considerando que a distribuição e a lotação de membro da Defensoria Pública da União em determinado órgão de atuação é ato privativo do Defensor Público-Geral Federal, nos termos do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/94, resolve:

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º da Resolução CSDPU nº 63, de 03 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º. Os Núcleos Regionais abrangerão municípios próximos que são sedes de órgãos jurisdicionais, com a distância rodoviária de até 100km (cem quilômetros) entre as localidades.

Art. 2º. Inclui-se o § 2º-A no artigo 5º da Resolução CSDPU nº 63, de 03 de julho de 2012, com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º-A O Defensor Público-Geral Federal poderá criar Núcleos Regionais, abrangendo municípios sedes de órgãos jurisdicionais distantes mais de 100km (cem quilômetros) entre si, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, c/c o art. 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 e na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal com os valores estabelecidos desta Portaria.

**29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2014
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS/ OUTRAS DESPESAS
CORRENTES E DE CAPITAL**

MESES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	14.670.000	14.670.000	19.000.000	19.000.000
FEVEREIRO	15.600.000	30.270.000	12.248.000	31.248.000
MARÇO	15.600.000	45.870.000	12.248.000	43.496.000
ABRIL	15.600.000	61.470.000	12.248.000	55.744.000
MAIO	15.600.000	77.070.000	12.248.000	67.992.000
JUNHO	18.000.000	95.070.000	12.248.000	80.240.000
JULHO	15.600.000	110.670.000	12.248.000	92.488.000
AGOSTO	15.600.000	126.270.000	12.248.000	104.736.000
SETEMBRO	15.600.000	141.870.000	12.248.000	116.984.000
OUTUBRO	15.600.000	157.470.000	12.248.000	129.232.000
NOVEMBRO	16.921.763	174.391.763	12.248.000	141.480.000
DEZEMBRO	15.600.000	189.991.763	12.239.450	153.719.450

R\$ 1,00

Nota 1: Esta programação poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, frustração de receita própria, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores ou créditos adicionais.

Nota 2: Não inclui receita própria (fonte 157).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a decisão prolatada no julgamento conjunto dos Processos n. 08167.000269/2013-28, 08038.000569/2014-63, 08189.000050/2014-51 e 08038.000771/2013 -95, por ocasião da 159ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução n. 8, de 6 de julho de 2005, com efeitos retroativos a 14 de outubro de 2008.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Revoga o § 1º do artigo 16 e altera a redação do inciso III do artigo 26 e dos incisos I e IV do § 4º e do § 7º do artigo 29.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XII do art. 10 da Lei Complementar 80/1994,

Considerando a necessidade de aprimorar a Resolução 78, de 21 de janeiro de 2014, que aprova o Regulamento para o 5º concurso para ingresso na 2ª categoria da carreira de Defensor Público Federal, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do artigo 16 da Resolução 78, de 21 de janeiro de 2014.

Art. 2º O inciso III do artigo 26 da Resolução 78, de 21 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

III - o estágio de Direito na Defensoria Pública, atribuindo-se 1 (um) ponto para cada ano completo, até o máximo de 2 (dois) pontos.

Art. 3º Os incisos I e IV do § 4º e o § 7º do artigo 29 da Resolução 78, de 21 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.....

§ 4º.....

I - para a comprovação de cada período de 1 (um) ano de atividade jurídica decorrente da militância na advocacia, cópias de, no mínimo, 5 (cinco) trabalhos privativos de advogado, com prova de autoria, sendo que, em caso de sustentação oral, a comprovação far-se-á através de certidão do cartório do tribunal e/ou por cópias da imprensa oficial com menção ao nome do candidato junto ao da parte;

IV - para a comprovação de atividade jurídica decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei, certidão que indique o aproveitamento do candidato.

§ 7º O candidato que não cumprir com os requisitos constantes nos incisos I, VII, VIII e IX do §1º deverá declarar-se ciente de que tais requisitos deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de eliminação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera dispositivos da Resolução nº 51, de 5 de julho de 2011, relacionados à publicação de atos do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º O artigo 5º, inciso XVII, da Resolução nº 51, de 5 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

XVII - fazer publicar no boletim interno as atas das reuniões e seus assentos, súmulas, enunciados, atos, questões de ordem, avisos e recomendações;

Art. 2º O artigo 21, inciso XI, da Resolução nº 51, de 5 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.....

XI - transcrever, nos livros próprios, os assentamentos, súmulas, questões de ordem, atos, avisos e recomendações aprovados pelo Conselho Superior e providenciar sua publicação no boletim interno;

Art. 3º O artigo 48, § 2º, inciso I, da Resolução nº 51, de 5 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.....

§ 2º.....

I - da publicação da ata da reunião do CSDPU no boletim interno;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta a prestação de serviço voluntário no âmbito da Defensoria Pública da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94;

Considerando a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário;

Considerando a necessidade, em razão do serviço público, de apoio técnico frente à intensa demanda atendida pela Defensoria Pública da União;

Considerando que a advocacia voluntária tem sido estimulada pelo Poder Judiciário;

Considerando que o serviço voluntário tem auxiliado os membros da Defensoria Pública da União a otimizar a prestação de assistência jurídica integral e gratuita;

Considerando o deliberado pelo CSDPU na consulta nº 08038.001649/2011-93, em especial no que tange à necessidade de normatização do tema, resolve:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta resolução, a atividade não remunerada, prestada à Defensoria Pública da União por graduados das diversas áreas, dentre as quais:

- I - Direito
- II - Economia
- III - Contabilidade
- IV - Assistência social
- V - Psicologia
- VI - Jornalismo
- VII- Medicina
- VIII - Enfermagem
- IX - Ciências sociais

DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 2º Cabe ao Defensor Público-Chefe, atendendo às peculiaridades locais, estabelecer os critérios para seleção, convocação e distribuição dos voluntários no âmbito da unidade.

Art. 3º A prestação do serviço voluntário dar-se-á mediante Termo de Adesão celebrado entre o interessado e a Defensoria Pública da União, no qual constará o objeto e as condições do referido serviço.

Parágrafo único. Os interessados deverão preencher Ficha Cadastral, juntando cópia da carteira de identidade, comprovante de residência, certidões negativas criminais expedidas pela Justiça Federal e Estadual, diploma ou certificado de conclusão de curso e, caso o voluntário seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá apresentar cópia do respectivo registro.

Art. 4º Cabe ao Defensor Público-Chefe formalizar o Termo de Adesão, controlar a frequência e, ao final da prestação do serviço voluntário, encaminhar a documentação à Coordenação de Recursos Humanos da Defensoria Pública-Geral da União para emissão da Certidão Circunstanciada.

Parágrafo Único. A Certidão Circunstanciada será considerada como prova de prática forense para fins do requisito temporal do art. 26 da Lei Complementar nº 80/94.

Art. 5º A chefia local indicará um supervisor, preferencialmente com a mesma formação do voluntário, para orientar e supervisionar a prestação do serviço.

§ 1º O supervisor deverá ser servidor público ou membro da Defensoria Pública da União.

§ 2º Tratando-se de advogado voluntário, o supervisor deverá ser membro da Defensoria Pública da União.

§ 3º. A tarefa de supervisão poderá ser compartilhada por mais de um servidor ou membro da Defensoria Pública da União



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 50 da Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO/2014), resolve:

Art. 1º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com gastos dos grupos Outras Despesas Correntes e Investimentos, constantes da Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA), se realizará conforme os valores fixados no Anexo I.

Art. 2º O dispêndio mensal do Órgão Câmara dos Deputados com o grupo Pessoal e Encargos Sociais observará a distribuição constante do Anexo II.

Art. 3º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos, relativos aos grupos de despesa previstos nos arts. 1º e 2º desta Portaria, terão seus valores incorporados aos Anexos I e II, respectivamente, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

Art. 4º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e no art. 51 da lei nº 12.919/2013, os valores também serão incorporados aos respectivos anexos, em proporção ao número de meses restantes para encerramento do presente exercício financeiro.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Senado Federal.

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o Ato da Comissão Diretora nº 29, de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Senado Federal com os grupos de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos, constantes na Lei nº 12.952 de 20 de janeiro de 2014, observará os valores fixados no quadro Anexo.

Art. 2º O Fundo Especial do Senado Federal, instituído pela Lei nº 7.432, de 18 de dezembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 14 de setembro de 1990, será custeado no limite de sua arrecadação.

Art. 3º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos, relativos aos grupos de despesa previstos no art. 1º deste Ato, terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

Art. 4º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, consoante disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com o art. 51 da Lei nº 12.919, de 2013, o desembolso mensal, objeto dos anexos deste Ato, será reduzido na mesma proporção da limitação.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HELDER MEDEIROS REBOUÇAS

ANEXO

Cronograma Anual de Desembolso Mensal
(art. 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)
Exercício financeiro de 2014

Meses	Pessoal e Encargos Sociais	Outros Custeios e Capital	Total Mensal
JANEIRO	240.000.000,00	10.440.505,91	250.440.505,91
FEVEREIRO	263.582.809,00	57.500.000,00	321.082.809,00
MARÇO	263.300.000,00	57.500.000,00	320.800.000,00
ABRIL	263.300.000,00	57.500.000,00	320.800.000,00
MAIO	263.300.000,00	57.500.000,00	320.800.000,00
JUNHO	285.300.000,00	57.500.000,00	342.800.000,00
JULHO	263.300.000,00	57.500.000,00	320.800.000,00
AGOSTO	263.300.000,00	57.500.000,00	320.800.000,00
SETEMBRO	263.300.000,00	57.500.000,00	320.800.000,00
OUTUBRO	263.300.000,00	57.500.000,00	320.800.000,00
NOVEMBRO	273.300.000,00	57.500.000,00	330.800.000,00
DEZEMBRO	233.300.000,00	57.650.917,09	290.950.917,09
TOTAL Lei nº 12.952/2014-LOA	3.138.582.809,00	643.091.423,00	3.781.674.232,00

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2014.
ANTÔNIO HELDER MEDEIROS REBOUÇAS
Diretor-Geral

PAULO ROBERTO ALONSO VIEGAS
Diretor Financeiro

Art. 6º Cabe à Coordenação de Recursos Humanos da Defensoria Pública-Geral da União fornecer às unidades os modelos de Ficha Cadastral e Termo de Adesão.

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Art. 7º O prestador de serviço voluntário exercerá atividade gratuita em favor da Defensoria Pública da União, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas semanais.

Parágrafo único. Os dias e horários da prestação de serviço voluntário serão combinados, previamente, entre o supervisor e o voluntário.

Art. 8º A prestação de serviço voluntário será realizada de forma espontânea e sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de remuneração, não gerando vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim.

Parágrafo único. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que haja prévia autorização escrita do Defensor Público-Geral Federal ou de outra autoridade com delegação deste para a função de ordenador de despesa.

Art 9º O prestador de serviço voluntário executará atividades ligadas a sua área de formação.

Art. 10. O serviço voluntário será exercido a partir da assinatura do Termo de Adesão, pelo praz de 1 (um) ano, renovável anualmente, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por manifestação escrita do prestador de serviço voluntário ou da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Defensoria Pública da União permitirá ao prestador de serviço voluntário o uso de instalações, bens e serviços necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 12. O advogado voluntário poderá assinar peças em conjunto com membro da Defensoria Pública da União, devendo indicar expressamente que atua nessa condição

Art. 13. O prestador de serviço voluntário deverá observar o dever de sigilo quanto às informações que receber em razão da atividade desempenhada junto à Defensoria Pública da União.

Art. 14. É vedado ao prestador de serviço voluntário apresentar-se, em qualquer circunstância, como membro ou servidor da Defensoria Pública da União, ou utilizar expressões assemelhadas

Art. 15. Durante o prazo de prestação do serviço, o advogado voluntário não poderá exercer advocacia privada:

I - em face da União ou em qualquer outra causa no âmbito da Justiça Federal

II - no âmbito da Justiça do Trabalho, Eleitoral, Militar da União e das instâncias administrativas da União;

III - em favor de pessoa requerente ou beneficiária da assistência jurídica integral e gratuita da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. Deverão ser observados ainda os deveres e incompatibilidades inerentes ao exercício da advocacia previstos na Lei 8.906/94.

Art. 16. O advogado voluntário só poderá comparecer a audiência judicial acompanhado por membro da Defensoria Pública da União.

Art. 17. A notícia de cobrança de honorários ou prática de captação de clientela ensejará exclusão do cadastro e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de infração disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 18. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Resolução ensejará a exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

DA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

Art. 19. A Defensoria Pública da União poderá formalizar termo de cooperação com o Poder Judiciário ou instituição de ensino nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo único. Os convênios deverão prever a obrigatoriedade do cadastramento prévio dos orientadores, observado o artigo 5º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As unidades da Defensoria Pública da União ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias à ampla divulgação do programa de voluntariado junto a estabelecimentos de ensino, entidades de classe, sítios virtuais, imprensa e outros meios.

Art. 21. Permanecem em vigor os termos de prestação de serviço voluntário já formalizados.

Art. 22. Ficam revogadas as Portarias DPGU nº 460/2007, nº 262/2008 e nº 374/2008.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

Poder Judiciário**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 17, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao art. 169º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e art. 80, § 4º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, resolve:

Dar publicidade ao demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos e funções, que poderão ser utilizados no exercício de 2014, até o montante das quantidades e limites orçamentários.

Min. JOAQUIM BARBOSA

ANEXO

Demonstrativo dos limites e saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções no Conselho Nacional de Justiça

	Anexo V da Lei nº 12.798/2013	Saldo em 31/12/2013
Cargos Efetivos/Cargos em Comissão/Funções de Confiança	75	52

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 284, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014**

Dispõe sobre a alteração da localização de varas federais, no âmbito da 3ª Região, estabelecida nos Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos Processos n. CJF-PPN-2013/00065, CJF-PPN-2013/00066 e CJF-PPN-2013/00067, julgados na sessão realizada em 10 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a localização das varas originalmente destinadas à localidade de Avaré - SP, São Paulo - SP e Cruzeiro - SP, com instalação prevista para 2014, remanejando-as para os municípios de Itapeva - SP, Barueri - SP e Guaratinguetá - SP, respectivamente.

Art. 2º Atualizar, em decorrência do disposto no artigo anterior, os Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
1ª Região	Distrito Federal	Brasília	1	
		Acre	1	
	Amapá	Cruzeiro do Sul	1	
		Laranjal do Jari*	1	
	Amazonas	Oiapoque*	1	
		Manaus	2	
	Bahia	Tefé	1	
		Salvador	1	
		Alagoinhas	1	
		Bom Jesus da Lapa	1	
		Feira de Santana	2	
		Irecê	1	
		Itabuna	1	
		Teixeira de Freitas	1	
		Vitória da Conquista	1	
	Goiás	Goiânia	2	
		Anápolis	1	
		Itumbiara	1	
		Jataí	1	
		Formosa	1	
		Uruaçu	1	
	Mato Grosso	Cuiabá	3	
		Cáceres	1	
		Barra do Garças	1	
		Diamantino	1	
		Juína	1	
		Sinop	1	
	Maranhão	São Luís	6	
		Balsas	1	
		Bacabal	1	
	Minas Gerais	Imperatriz	1	
		Belo Horizonte	3	
		Contagem	3	
		Governador Valadares	1	
		Ipatinga	1	
		Ituiutaba	1	
		Janaúba	1	
		Juiz de Fora	2	
		Manhuaçu	1	
		Montes Claros	2	
		Muriae	1	
		Paracatu	1	
		Patos de Minas	1	
		Ponte Nova	1	
		Poços de Caldas	1	
		Pouso Alegre	1	
		Teófilo Otoni	1	
		Uberaba	2	
		Uberlândia	2	
		Unai	1	
		Varginha	1	
		Viçosa	1	
	Pará	Belém	4	
		Itaituba	1	
		Marabá	1	

		Paragominas	1	
		Redenção	1	
		Santarém	1	
		Tucuruí	1	
	Piauí	Teresina	2	
		Corrente	1	
		Floriano	1	
		Parnaíba	1	
		São Raimundo Nonato	1	
	Rondônia	Porto Velho	2	
		Guajará Mirim*	1	
		Ji-Paraná	1	
		Vilhena	1	
	Roraima	Boa Vista	1	
	Tocantins	Palmas	1	
		Araguaína	1	
		Gurupi	1	
Total			94	41%

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
2ª Região	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	14	
		São Pedro da Aldeia	1	
		Campos dos Goytacazes	1	
		Duque de Caxias	2	
		Itaboraí	1	
		Nova Iguaçu	2	
		São Gonçalo	1	
		São João de Meriti	1	
		Serra	1	
		Cachoeiro do Itapemirim	1	
	Espírito Santo			
Total			25	11%

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
3ª Região	São Paulo	São Paulo	3	
		Americana	1	
		Araçatuba	1	
		Araraquara	1	
		Barueri	3	
		Bauru	1	
		Barretos	1	
		Botucatu	1	
		Bragança Paulista	1	
		Campinas	1	
		Guaratinguetá	1	
		Guarulhos	1	
		Limeira	2	
		Franca	1	
		Itapeva	2	
		Jundiaí	1	
		Lins	1	
		Mauá	2	
		Mogi das Cruzes	1	
		Osasco	2	
		Ourinhos	1	
		Piracicaba	2	
		Presidente Prudente	1	
		Santo André	1	
		Santos	1	
		Sorocaba	1	
		São Bernardo do Campo	1	
		São José dos Campos	1	
		São Vicente	2	
		Taubaté	2	
	Mato Grosso do Sul	Ponta Porã*	1	
		Dourados	1	
Total		43	19%	

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
4ª Região	Rio G. do Sul	Porto Alegre	2	
		Canoas	1	
		Capão da Canoa	1	
		Carazinho	1	
		Erechim	1	
		Gravataí	1	
		Palmeira das Missões	1	
	Paraná	Curitiba	2	
		Apucarana	1	
		Campo Mourão	1	
		Foz do Iguaçu	2	
		Guaíra*	1	
		Ponta Grossa	1	
	Santa Catarina	Criciúma	1	
		Itajaí	1	
		Joaçaba	1	
		Joinville	1	
Total			20	9%

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
5ª Região	Ceará	Fortaleza	6	
		Itapipoca	1	
		Juazeiro do Norte	2	
		Limoeiro do Norte	1	
		Maracanau	2	
		Sobral	2	
		Rio G. do Norte	Natal	1
	Açu		1	
	Mossoró		2	
	Ceará-Mirim		1	
	Pau dos Ferros		1	
	Paraíba	João Pessoa	2	



		Guarabira	1	
		Monteiro	1	
		Patos	1	
		Sousa	1	
	Pernambuco	Recife	4	
		Arcoverde	1	
		Jaboatão dos Guararapes	2	
		Cabo de Santo Agostinho	2	
		Caruaru	3	
		Garanhuns	1	
		Serra Talhada	1	
		Alagoas	Maceió	
	Arapiraca		2	
	Santana do Ipanema		1	
	Sergipe		Lagarto	
		Propriá	1	
Total			48	21%
Total Geral			230	100%

Nota:
* Municípios em região de fronteira
Legenda:
Municípios na cor Azul não possuem a presença da Justiça Federal

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2014/00284, de 14 de fevereiro de 2014.	
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2010	
Região	Municípios
1ª Região	1. Araguaína/TO
	2. Bacabal/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Brasília/DF
	6. Cuiabá/MT
	7. Diamantino/MT
	8. Guajará Mirim/RO
	9. Manaus/AM
	10. Paracatu/MG
	11. Parnaíba/PI
	12. Formosa/GO
	13. Porto Velho/RO
	14. São Luís/MA
	15. São Luís/MA
	16. Teófilo Otoni/MG
	17. Teresina/PI
	18. Unai/MG
	19. Uruaçu /GO
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Nova Iguaçu/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. São Gonçalo/RJ
	5. Serra/ES
3ª Região	1. Barretos/SP
	2. Itapeva/SP
	3. Mauá/SP
	4. Osasco/SP
	5. Osasco/SP
	6. Piracicaba/SP
	7. Presidente Prudente/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Taubaté/SP
4ª Região	1. Canoas/RS
	2. Guairá/PR
	3. Itajaí/SC
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Fortaleza/CE
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Monteiro/PB
	7. Mossoró/RN
	8. Recife/PE
	9. Recife/PE
	10. Sobral/CE

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2014/00284, de 14 de fevereiro de 2014.	
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2011	
Região	Municípios
1ª Região	1. Barra do Garças/MT
	2. Contagem/MG
	3. Contagem/MG
	4. Feira de Santana/BA
	5. Goiânia/GO
	6. Gurupi/TO
	7. Ipatinga/MG
	8. Irecê/BA
	9. Jataí/GO
	10. Laranjal do Jari/AP
	11. Manhuaçu/MG
	12. Marabá/PA
	13. Montes Claros/MG
	14. Muriaé/MG
	15. Oiapoque/AP
	16. Redenção/PA
	17. São Luís/MA
	18. Teixeira de Freitas/BA
	19. Uberlândia/MG
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Itaboraí/RJ
	3. Nova Iguaçu/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ

3ª Região	1. Americana/SP
	2. Campinas/SP
	3. Dourados/MS
	4. Jundiá/SP
	5. Lins/SP
	6. Mogi das Cruzes/SP
	7. Ponta Porã/MS
	8. Santo André/SP
	9. São Vicente/SP
4ª Região	1. Capão da Canoa/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Gravataí/RS
	4. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Açú/RN
	2. Arcoverde/PE
	3. Caruaru/PE
	4. Guarabira/PB
	5. Itapipoca/CE
	6. Jaboatão dos Guararapes/PE
	7. Jaboatão dos Guararapes /PE
	8. Maceió/AL
	9. Pau dos Ferros/RN

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2014/00284, de 14 de fevereiro de 2014.	
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2012	
Região	Municípios
1ª Região	1. Alagoinhas/BA
	2. Belém/PA
	3. Belo Horizonte/MG
	4. Floriano/PI
	5. Goiânia/GO
	6. Imperatriz/MA
	7. Itumbiara/GO
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Ji-Paraná/RO
	10. Manaus/AM
	11. Paragominas/PA
	12. Ponte Nova/MG
	13. Pouso Alegre/MG
	14. Santarém/PA
	15. Sinop/MT
	16. Tefé/AM
	17. Tucuruí /PA
	18. Viçosa/MG
	19. Vitória da Conquista/BA
2ª Região	1. São Pedro da Aldeia/RJ
	2. Campos dos Goytacazes/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. São João do Meriti/RJ
3ª Região	1. Araraquara/SP
	2. Bauru/SP
	3. Botucatu/SP
	4. Franca/SP
	5. Limeira/SP
	6. Ourinhos/SP
	7. Santos/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Sorocaba/SP
4ª Região	1. Carazinho/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Criciúma/SC
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Fortaleza/CE
	3. Garanhuns/PE
	4. João Pessoa/PB
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Limoeiro do Norte/CE
	7. Mossoró/RN
	8. Natal/RN
	9. Patos/PB
	10. Santana do Ipanema/AL

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2014/00284, de 14 de fevereiro de 2014.	
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2013	
Região	Municípios
1ª Região	1. Belém/PA
	2. Bom Jesus da Lapa/BA
	3. Cáceres/MT
	4. Cuiabá/MT
	5. Cruzeiro do Sul/AC
	6. Itaituba/PA
	7. Juína/MT
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Montes Claros/MG
	10. Palmas/TO
	11. Patos de Minas/MG
	12. Salvador/BA
	13. São Luís/MA
	14. São Raimundo Nonato/PI
	15. Teresina/PI
	16. Uberaba/MG
	17. Uberaba/MG
	18. Uberlândia/MG
	19. Vilhena/RO
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Cachoeiro de Itapemirim/ES
3ª Região	1. Araçatuba/SP
	2. Bragança Paulista/SP
	3. Guarulhos/SP
	4. Limeira/SP
	5. Piracicaba/SP
	6. São José dos Campos/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Taubaté/SP



4ª Região	1. Curitiba/PR
	2. Erechim/RS
	3. Joinville/SC
	4. Palmeira das Missões/RS
	5. Ponta Grossa/PR
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Cabo de Santo Agostinho/PE
	3. Cabo de Santo Agostinho/PE
	4. Lagarto/SE
	5. Maceió/AL
	6. Maceió/AL
	7. Recife/PE
	8. Sobral/CE
	9. Sousa/PB

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2014/00284, de 14 de fevereiro de 2014.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2014	
Região	Municípios
1ª Região	1. Anápolis/GO
	2. Balsas/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Boa Vista/RR
	6. Contagem/MG
	7. Corrente/PI
	8. Cuiabá/MT
	9. Feira de Santana/BA
	10. Governador Valadares/MG
	11. Itabuna/BA
	12. Ituiutaba/MG
	13. Janaúba/MG
	14. Porto Velho/RO
	15. Pocos de Caldas/MG
	16. São Luis/MA
	17. São Luis/MA
	18. Varginha/MG
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Barueri/SP
	2. Barueri/SP
	3. Barueri/SP
	4. Guaratinguetá/SP
	5. Itapeva/SP
	6. Mauá/SP
	7. São Bernardo do Campo/SP
	8. São Vicente/SP
4ª Região	1. Apucarana/PR
	2. Campo Mourão/PR
	3. Curitiba/PR
	4. Joaçaba/SC
	5. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Propriá/SE
	5. João Pessoa/PB
	6. Maracanaú/CE
	7. Maracanaú/CE
	8. Ceará-Mirim/RN
	9. Recife/PE
	10. Serra Talhada/PE

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e Considerando a edição da Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 subsequente, resolve:

Art. 1º Publicar, nos termos do art. 50 da Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - LDO 2014, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal referente ao exercício de 2014 - Órgão 12.000 - Justiça Federal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2014
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
R\$ 1,00

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
Até janeiro	786.051.574	131.425.609
Até fevereiro	1.366.051.574	315.971.823
Até março	1.886.051.574	500.518.036
Até abril	2.456.051.574	685.064.249
Até maio	2.976.051.574	869.610.462
Até junho	3.581.051.574	1.054.156.676

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014021900104

Até julho	4.151.051.574	1.238.702.889
Até agosto	4.671.051.574	1.423.249.102
Até setembro	5.191.051.574	1.607.795.315
Até outubro	5.711.051.574	1.792.341.529
Até novembro	6.381.051.574	1.976.887.742
Até dezembro	6.843.473.835	2.161.433.955

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGA (PRECATÓRIOS)			
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Janeiro			
Fevereiro			
Até março			
Até abril			
Até maio			
Até junho			
Até julho			
Até agosto			
Até setembro			
Até outubro	2.668.021.784		3.142.386.519
Até novembro	2.668.021.784	5.020.524.725	3.142.386.519
Até dezembro	2.668.021.784	5.020.524.725	3.142.386.519

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR			
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Até janeiro	253.316.078	23.795.459	808.522.008
Até fevereiro	437.904.078	41.417.459	1.402.285.008
Até março	622.492.078	59.039.459	1.996.048.008
Até abril	807.080.078	76.661.459	2.589.811.008
Até maio	991.668.078	94.283.459	3.183.574.008
Até junho	1.176.256.078	111.905.459	3.777.337.008
Até julho	1.360.844.078	129.527.459	4.371.100.008
Até agosto	1.545.432.078	147.149.459	4.837.473.734
Até setembro	1.730.020.078	164.771.459	4.837.473.734
Até outubro	1.763.991.746	174.392.416	4.837.473.734
Até novembro	1.763.991.746	174.392.416	4.837.473.734
Até dezembro	1.763.991.746	174.392.416	4.837.473.734

CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PEQUENO VALOR		
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	
Até Janeiro		1.430.382
Até fevereiro		35.736.327
Até março		70.042.272
Até abril		104.348.218
Até maio		138.654.163
Até junho		172.960.108
Até julho		207.266.053
Até agosto		241.571.998
Até setembro		275.877.943
Até outubro		310.183.889
Até novembro		344.489.834
Até dezembro		378.795.779

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2014.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a publicação do demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2013 do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 80 da Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e no anexo V da Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014, resolve:

Tornar público o demonstrativo de saldo dos provimentos de cargos e funções, relativo ao exercício de 2013:

Órgão: 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO
1.006	40	923	1.969

Min FELIX FISCHER

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL

ESTATÍSTICA

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)																												
Ano	Mês	Tipo Processo																										
2014	Janeiro	Judicial																										
		Saldo Anterior	Entradas										Total Entradas	Saídas										Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada
Órgão	Relator	REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	TS	TRAM	O	P	TA			
		Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd			
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	2																				2				2		
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2							1		1											3				3		
	ANDRÉ FONTES	4								1	1									1	1	2	3		2	1		
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	3							1		1	1								1		2	2			2		
	CLAUDIA NEIVA	0								1	1											1				1		
	FREDERICO GUEIROS	4																					4			4		
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	4																					4			4		
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	2																				2	2			0		
	GUILHERME DIEFENTHAELER	5																		1	1	4	1	1		2		
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	2	1									1				1						1	2			2		
	JOSE F. NEVES NETO	10																				10				10		
	LANA REGUEIRA	4																					4			4		
	LILIANE RORIZ	2																		1	1	1				1		
	LUIZ ANTONIO SOARES	3						1	1			2				1		1				2	3			3		
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	2																					2			2		
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	3																					3	1		2		
	MARCUS ABRAHAM	3								1		1								1	1	2	2			2		
	MARIA HELENA CISNE	1																					1			1		
	MESSOD AZULAY NETO	3																				3	2			1		
	NIZETE LOBATO CARMO	2															1					1	1			1		
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																					1			1		
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1																					1			1		
	REIS FRIEDE	1	1									1							1				1				1	
	RICARDO PERLINGEIRO	9																					9				9	
	SALETE MACCALÓZ	4															1					1	3	1		2		
	SERGIO FELTRIN CORREA	3																					3			3		
	SERGIO SCHWAITZER	2																					2	1		1		
	VERA LÚCIA LIMA	6																					6			6		
	Tribunal Pleno Total		88	2				1	1	2	3	9	1				4		2	3	4	14	83	8	3		72	
1a.SECÃO ESPE- CIALIZADA	ABEL GOMES	52	1					5		1	7					4				1	5	54	8			46		
	ANDRÉ FONTES	45	1					2			3	2								1	3	45				45		
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	53	2					1			3											56	12			44		
	LILIANE RORIZ	5																				5	4		1			
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	46	1		1			2	1		5	4				1			1	26	32	19	4		15			
	MESSOD AZULAY NETO	49	2					2	1		5					4				4	8	46	9	2	35			
	NIZETE LOBATO CARMO	2																				2	2		0			
	PAULO ESPIRITO SANTO	57	1								1					2						56	21		35			
	SIMONE SCHREIBER	0								20	20											20				20		
	1a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	309	8		1			12	2	21	44	6				11				1	32	50	303	60	2	241		
2a.SECÃO ESPE- CIALIZADA	CLAUDIA NEIVA	13																				13				13		
	JOSE F. NEVES NETO	24														1				1	2	22	2		20			
	LANA REGUEIRA	22								1	1											23	1		22			
	LUIZ ANTONIO SOARES	27														1				3	4	23	2		21			
	PAULO BARATA	2																				2	2		0			
	RICARDO PERLINGEIRO	23								1	1									1	1	23	2		21			
	THEOPHILO MIGUEL	11																				11			11			
	2a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	122								2	2					2				5	7	117	9		108			
	3a.SECÃO ESPE- CIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	25	2								2					1					1	26				26	
		GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	13							2		2					2				1	3	12				12	
GUILHERME COUTO DE CASTRO		10	3				1	1			5					1		1		1	3	12				12		
GUILHERME DIEFENTHAELER		54					2				2									2	2	54		1		53		
JOSÉ ANTONIO NEIVA		22					1			1	2					2					2	22	1		21			
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO		14	2							1	3									1	1	16				16		
MARCELO PEREIRA DA SILVA		0								18	18											18				18		
MARCUS ABRAHAM		62								1	1					1				2	3	60	2			58		
MARIA HELENA CISNE		18	2								2									1	1	19				19		
NIZETE LOBATO CARMO		23								2	2					1			1		2	23				23		
POUL ERIK DYRLUND		1																				1	1			0		
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		30						1	2	2	5									2	19	21	14			14		
REIS FRIEDE		17	2								2											19				19		
SERGIO FELTRIN CORREA		1																				1		1		0		
SERGIO SCHWAITZER		1																				1				1		
VERA LÚCIA LIMA		48						1			1					1					1	48				48		
3a.SECÃO ESPECIALIZADA Total		339	11				4	3	4	25	47					9		1	3	27	40	346	4	2		340		
Presidência	NEY VALADARES	0							1		1	1										1	0			0		
	PRESIDENTE	8	3								3					3				1	4	7				7		
	Presidência Total	8	3							1	4	1				3				1	5	7				7		
Vice-Presidência	ARNALDO LIMA	3																				3	1			2		
	CARREIRA ALVIM	4										1										1	3			3		
	CHALU BARBOSA	6																				6	1			5		
	FERNANDO MARQUES	33			3	3					6	8			5			1				14	25	10	2	13		
	FREDERICO GUEIROS	10			2	2				1	5	4										4	11	2		9		
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	5																	1			1	4			4		



	MARCELO PEREIRA DA SILVA	3.195	86					1	6	4	9	106	98					8		9	2	190	307	2.994	13			2.981
	MESSOD AZULAY NETO	1.405	118					2	3	3	21	147	91					4	3	3	2	21	124	1.428	28	1		1.399
	NIZETE LOBATO CARMO	3								1		1								1		2	3	1				1
	SIMONE SCHREIBER	0	11					1	2			167	181											181				181
	THEOPHILO MIGUEL	1																				1	1	0				0
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	6.974	329					7	16	13	214	579	296					16	4	20	4	250	590	6.963	68	1		6.894
3a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2																					2					2
	CLAUDIA NEIVA	5.687	241					10	1			255	507	52					22	1	5	358	438	5.756				5.756
	FERNANDO MARQUES	3																					3					3
	JOSE F. NEVES NETO	2																					2	2				0
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	1																					1	1				0
	LANA REGUEIRA	6.581	229					8	3	1	26	267	93						2	3	1	138	237	6.611	1	4		6.606
	RICARDO PERLINGEIRO	7.363	206					8	7	1	46	268	100						1	7		86	194	7.437	4			7.433
	SALETE MACCALÓZ	17									2	2	1									2	3	16	1			15
	THEOPHILO MIGUEL	9																					9		1	1		7
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	19.665	676					26	11	4	327	1.044	246						25	11	6	584	872	19.837	10	5		19.822
4a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	1																					1					1
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																					1					1
	JOSE F. NEVES NETO	7.384	224					5	3	3	26	261	233						2	11	3		8	257	7.388			7.388
	JULIETA LIDIA LUNZ	1									2	2		1									1	2				2
	LANA REGUEIRA	3									2	2										2	2	3				3
	LUIZ ANTONIO SOARES	4.347	240					8	1	3	40	292	306						6	12	1	1	25	351	4.288	1		4.287
	THEOPHILO MIGUEL	7.917	241					6		1	13	261	236						4	2		1	7	250	7.928			7.928
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	19.654	705					19	4	11	79	818	775	1					12	25	4	2	42	861	19.611	1		19.610
5a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2.682	93					3	1		5	102	106						8	1	2	1	76	194	2.590	385		2.205
	FERNANDO MARQUES	4								1		1							1				2	3	2			1
	GUILHERME DIEFENTHAELER	4.708	93					3	1	1	96	194	91						1		1	1	114	208	4.694	375	37	4.282
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	2								1		1											3	3	0			0
	MARCUS ABRAHAM	4.107	92					2	1		6	101	104						2	1			65	172	4.036	232	38	3.766
	RICARDO PERLINGEIRO	1																						1				1
	VERA LÚCIA LIMA	2																						2	2			0
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	11.506	278					8	3	3	107	399	301						9	4	4	2	259	579	11.326	996	75	10.255
6a.TURMA ESPE- CIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	2								1		1											1	1	2			2
	FREDERICO GUEIROS	2								1		1								1			1	2	1			1
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	1.400	88					9	3	4	9	113	54						2	3	1		38	98	1.415	338		1.077
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	821	93	1				6		1	8	109	54								1		49	104	826	128		698
	NIZETE LOBATO CARMO	1.919	86					7		1	4	98	48										48	100	1.917	428		1.489
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	4.144	267	1				22	3	8	21	322	156							7	4	1	137	305	4.161	894		3.267
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA	1.174	88					10		3	8	109	75							3			29	107	1.176	147		1.029
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	1.783	87					7	1	2	3	100	94						2	2	1		36	135	1.748	245		1.503
	REIS FRIEDE	1.098	90					3	2	5	9	109	137						1		1		51	190	1.017	190	2	825
	SERGIO FELTRIN CORREA	0								1		1											1	1	0			0
	SERGIO SCHWAITZER	1								2		2	1							1			1	3	0			0
	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	4.056	265					20	3	13	20	321	307						3	6	2		118	436	3.941	582	2	3.357
8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	MARCELO PEREIRA DA SILVA	0	7								566	573												573				573
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	2																						2				2
	MARIA HELENA CISNE	1.754	86					7	3	1	4	101	26						4		3		9	42	1.813	2	3	1.808
	POUL ERIK DYRLUND	0								4		4											3	3	1			1
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4.012	68					7	2	2	4	83	27						6	1	2	1	569	606	3.489	2	1	3.486
	VERA LÚCIA LIMA	3.167	85					5	2		5	97	36						3	3	2		8	52	3.212	174	6	3.032
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	8.935	246					19	7	7	579	858	89						13	4	7	1	589	703	9.090	178	10	8.902
Total geral		108.814	3.152	30	85			132	68	243	2.387	6.097	3.274	16	66				89	132	68	132	2.387	6.164	108.747	3.279	201	105.267

Legenda:
REM = Remanescentes no Início do Período
Entradas:
A = Distribuídos
B = Devolvidos pelo STF
C = Devolvidos pelo STJ
D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal
EA = Mudanças de Assunto
EC = Mudanças de Classe
F = Reativados e Outras Entradas
RE = Redistribuídos - Entradas
TE = Total de Entradas

Saídas:
G = Baixados à Origem
H = Remetidos ao STF
I = Remetidos ao STJ
J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal
L = Arquivados
MA = Mudanças de Assunto
MC = Mudanças de Classe
N = Outras Saídas
RS = Redistribuídos Saídas
TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período
O = Suspensos
P = Aguardando o Julgamento do Agravo
TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:
TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE
TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS
TRAM = REM + TE - TS
TA = TRAM - O - P

Fonte: Pórtal de Estatísticas - NUEST/PRES
Mês/Ano das Informações: Janeiro/2014

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)														
Ano	Mês	Tipo Processo												
2014	Janeiro	Judicial		Indicadores										
Órgão	Relator Fase	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TJ	TJI	
		Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	
Tribunal Pleno	ANDRÉ FONTES													
	ANTONIO IVAN ATHIÉ									1	1			
	GUILHERME DIEFENTHAELER								1					
	JOSÉ ANTONIO NEIVA										1			
	JOSE F. NEVES NETO									1	1			
	MARIA HELENA CISNE									1				
	REIS FRIEDE	1								1		1	1	
	RICARDO PERLINGEIRO									2				
	SALETE MACCALÓZ										1			
	Tribunal Pleno Total	1							1	6	4	1	1	
1a.SEÇÃO ESPECIALI- ZADA	ANDRÉ FONTES										1			
	ANTONIO IVAN ATHIÉ										1			
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	2								1	5	2	2	
	MESSOD AZULAY NETO							1		1	2			
	PAULO ESPIRITO SANTO										5			
	1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	2						1		2	14	2	2	
2a.SEÇÃO ESPECIALI- ZADA	CLAUDIA NEIVA										1			
	LUIZ ANTONIO SOARES										1			
	RICARDO PERLINGEIRO	1								1	7	1	1	
	THEOPHILO MIGUEL										1			
	2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	1								1	10	1	1	
3a.SEÇÃO ESPECIALI- ZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES							1		1				
	ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA										4			
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	3						1		2		3	3	
	GUILHERME DIEFENTHAELER										1			
	JOSÉ ANTONIO NEIVA							1			9			



	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	2								1		2	2
	MARCUS ABRAHAM	1								1		1	1
	MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO										1		
	MAURO LUIS ROCHA LOPES									1			
	NIZETE LOBATO CARMO	1								3	1	1	1
	SIMONE SCHREIBER	1										1	1
	VERA LÚCIA LIMA									3			
	3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	8						3		12	16	8	8
Presidência	POUL ERIK DYRLUND	1										1	1
	PRESIDENTE									1	1		
	Presidência Total	1								1	1	1	1
Vice-Presidência	FERNANDO MARQUES							1					
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO									1			
	POUL ERIK DYRLUND									1			
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1						1				1	1
	VICE-PRESIDENTE	184						143	654	59		184	184
	Vice-Presidência Total	185						144	655	61		185	185
1a.TURMA ESPECIALI-ZADA	ABEL GOMES									4	174		
	ANDRÉ FONTES					32							
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	18	27		8	3	33	19		16	313	45	78
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	3	84	1	11		30	32		2	22	87	117
	PAULO ESPIRITO SANTO	2	9			2	3	11		3	129	11	14
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	23	120	1	19	37	66	62		25	638	143	209
2a.TURMA ESPECIALI-ZADA	ANDRÉ FONTES	6	155				53	30		9	168	161	214
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	225	55				68	11		185	153	280	348
	MESSOD AZULAY NETO	2	114				16	10		5	250	116	132
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	233	324				137	51		199	571	557	694
3a.TURMA ESPECIALI-ZADA	CLAUDIA NEIVA	2					2	9		79	132	2	4
	EUGENIO ROSA DE ARAUJO	441	7				203	110		309	127	448	651
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO									46	4		
	LANA REGUEIRA	24	109				39	2		38	531	133	172
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS										46		
	RICARDO PERLINGEIRO	1	196			34	8	20		6	401	197	205
	SANDRA CHALU BARBOSA										1		
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	468	312			34	252	141		478	1.242	780	1.032
4a.TURMA ESPECIALI-ZADA	BOAVENTURA JOAO ANDRADE	262						83				262	262
	JOSE F. NEVES NETO	93						23		332	189	93	93
	LUIZ ANTONIO SOARES	51						87		51	148	51	51
	RICARDO PERLINGEIRO							1					
	SANDRA CHALU BARBOSA										18		
	THEOPHILO MIGUEL	360						45		214	161	360	360
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	766						239		597	516	766	766
5a.TURMA ESPECIALI-ZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	20	150				46	1		9	228	170	216
	ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	2								6	179	2	2
	GUILHERME DIEFENTHAELER							2		3	191		
	HELENA ELIAS PINTO	1	82			4	16	4		1	49	83	99
	MARCELO PEREIRA DA SILVA										1		
	MARCUS ABRAHAM	12	206			2	57	9		9	169	218	275
	MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO										2		
	MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO										1		
	MAURO LUIS ROCHA LOPES		2			2						2	2
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	35	440			8	119	16		28	820	475	594
6a.TURMA ESPECIALI-ZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA									5	82		
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA		1								11	1	1
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	71	79				41			72	76	150	191
	MAURO LUIS ROCHA LOPES	23	100			9	8	4		8	24	123	131
	NIZETE LOBATO CARMO	13	93				18	9		19	147	106	124
	VICE-PRESIDENTE							1					
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	107	273			9	67	14		104	340	380	447
7a.TURMA ESPECIALI-ZADA	HELENA ELIAS PINTO					3							
	JOSÉ ANTONIO NEIVA									13	124		
	JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES	32	88				23	21		26	27	120	143
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	50	27				61	21		53	94	77	138
	REIS FRIEDE	149	11				57	20		134	76	160	217
	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	231	126			3	141	62		226	321	357	498
8a.TURMA ESPECIALI-ZADA	MARIA HELENA CISNE	8	1			1		42		15	16	9	9
	SIMONE SCHREIBER	8	29			1	29	1		11	29	37	66
	VERA LUCIA LIMA	10	79			2	26	38		21	68	89	115
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	26	109			4	55	81		47	113	135	190
Total geral		2.087	1.704	1	19	95	837	814	656	1.787	4.606	3.791	4.628

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
B = Julgamentos em Sessão
C = Votos-Vista
D = Votos-Revisores
E = Votos-Vencidos
F = Julgamentos de Incidentes

G = Decisões Interlocutórias
H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores
I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
J = Acórdãos Publicados
TJ = Total de Julgamentos no Período
TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fórmulas:

TJ= A + B
TJI= A + B + F

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES
Mês/Ano das Informações: Janeiro/2014

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no § 4º do art. 80, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e do anexo V da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º. Tornar público o demonstrativo do saldo das autorizações para provimento de cargos e funções do exercício de 2013, que poderá ser utilizado no exercício de 2014, conforme tabela abaixo:

Posição em dezembro de 2013	
1 - Cargos efetivos	Vagas
Analista Judiciário	2
Técnico Judiciário	3
2 - Cargos e Funções comissionadas	-
Cargo em comissão	0
Função comissionada	6
Saldo Total	11

Des. MAURO CAMPELLO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 240, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, considerando o disposto na Resolução n. 01, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a criação do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal e tendo em vista o contido no PA n. 3.136/2014, resolve:

Art. 1º Destinar o Cargo em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionados, criados de acordo com o anexo II (Varas Comuns e Juizados Especiais) da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 16 de junho de 2008, conforme quadro a seguir:

CJ/FC	Destinação
01 (um) CJ-03, de Diretor de Secretaria.	3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal
01 (uma) FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria.	
01 (uma) FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz.	
01 (uma) FC-03, de Assistente.	
01 (uma) FC-01, de Executante.	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DÁCIO VIEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Devidamente retificado, tornar público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do 3º quadrimestre de 2013, em anexo, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Desa. MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2013
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.175.611	48.103	1.223.714
Pessoal Ativo	828.069	28.333	856.402
Pessoal Inativo e Pensionistas	347.542	19.770	367.312
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
D ESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	351.540	36.965	388.505
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	80	0	80
Despesas de Exercícios Anteriores	64.659	36.959	101.618
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	286.801	6	286.807
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL III=(I-II)	824.071	11.138	835.209
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			656.094.218
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V)= (III c/ IV) x 100	0,125603%	0,001698%	0,127300%
LIMITE MÁXIMO (art. 20 da LRF, incisos I, II e III,) - 0,334056 %			2.191.722
LIMITE PRUDENCIAL (art. 22 da LRF, parágrafo único,) - 0,317353 %			2.082.136
LIMITE DE ALERTA (art. 59 da LRF, § 1º, inciso II) - 0,300650%			1.972.550

FONTE: SIAFI GERENCIAL - 22/01/14 - 16h

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64.

A despesa liquidada com Precatórios da Administração Direta e Indireta é de R\$6.992.169,80, e foram inscritos em Restos a Pagar R\$5.146.483,24.

A despesa liquidada com Requisições de Pequeno Valor (RPV/SPV) é de R\$ 4.282.335,41 e foram inscritos em Restos a Pagar R\$ 5.370,18.

Os limites de gastos com pessoal de que tratam o artigo 20, I, "b", §1º, e 22 parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, foram redefinidos conforme a Resolução CNJ n.177, de 7 de agosto de 2013, e Ato Conjunto TST/CSJT nº 30, de 26 de agosto de 2013.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") R\$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
FONTE 0156 Contribuição ao Plano da Seguridade Social do Servidor	6	-	6
FONTE 0169 Contribuição ao Plano da Seguridade Social do Servidor	216	216	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	222	216	6
FONTE 0100 Recursos Ordinários	87.886	14.805	73.081
FONTE 0127 Custas e Emolumentos do Poder Judiciário	1.120	516	604
FONTE 0150 Recursos não Financeiros diretamente arrecadados	1.204	8	1.196
FONTE 0181 Recursos de Convênios	5.235	130	5.105

FONTE 0190 Recursos Diversos	32		32
Disponível em moeda nacional	15		15
Depósitos de diversas origens		47	(47)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	95,492	15.506	79.986
TOTAL (III) = (I + II)	95.714	15.722	79.992

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	222	216	6
---	-----	-----	---

FONTE: SIAFI GERENCIAL - 22/01/14 - 16h

Nota 1: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Nota 2: A conta 112162500 (Recursos a Receber para Pagamentos de Restos a Pagar - Inscrição) recebeu da Setorial Financeira, em janeiro de 2014, um acréscimo de R\$847.723,23, sendo R\$776.761,38 na fonte 0100, vinculação 310, e R\$70.961,85, também na fonte 100, vinculação 141, com a finalidade de complementar as fontes/vinculações que se apresentaram deficitárias em relação à inscrição em Restos a Pagar não Processados.

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R\$ mil

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
FONTE 0156 Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor		-	-	6	6	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	6	6	-
FONTE 0100 Recursos Ordinários	44	192	14.570	73.849	73.081	
FONTE 0127 Custas e Emolumentos - PJ	-	34	236	772	604	
FONTE 0150 Recursos não Financeiros diretamente arrecadados	-	8	-	920	1.196	
FONTE 0181 Recursos de Convênios	-	130	-	4.537	5.105	
FONTE 0190 Recursos Diversos	-	-	-	-	32	
Disponível em moeda nacional					15	
Depósitos de diversas origens					(47)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	44	364	14.806	80.078	79.986	-
TOTAL (III) = (I + II)	44	364	14.806	80.084	79.992	

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹		-	-	6	6	-
---	--	---	---	---	---	---

FONTE: SIAFI GERENCIAL - 22/01/2014 - 16h

Nota 1: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Nota 2: A conta 112162500 (Recursos a Receber para Pagamento de Restos a Pagar - Inscrição) recebeu da Setorial Financeira, em janeiro de 2014, um acréscimo de R\$ 847.723,23, sendo R\$ 776.761,38 na fonte 0100, vinculação 310, e R\$ 70.961,85, também na fonte 0100, vinculação 141, com a finalidade de complementar as fontes/vinculações que se apresentaram deficitárias em relação à inscrição em Restos a Pagar não Processados.

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ANEXO VII (LRF, art. 48) R\$ mil

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal- DTP	835.210	0,127300
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,334056%	2.191.722	0,334056
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,317353%	2.082.136	0,317353
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,300650%	1.972.550	0,300650

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-

GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	-	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	-	-
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	-	-
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	80.084	79.992

FONTE: Demonstrativos da Despesa de Pessoal, anexo I, Restos a Pagar, anexo VI e Disponibilidade de Caixa, Anexo V.

Desa. MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Presidente do Tribunal

PEDRO LAMOUNIER DE CARVALHO
Ordenador de Despesas

MARILIA SOUZA DINIZ ALVES
Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira

ANA RITA GONÇALVES LARA
Chefe do Núcleo de Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PORTARIA Nº 221, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no §4º do art. 80 da Lei nº 12.919 - LDO 2014 - DETERMINA a publicação dos quadros demonstrativos que se seguem:

ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira			Quantidade de Cargos														
Classe / Padrão			Providos						Vagos						Total		
			Estáveis			Não-Estáveis											
			2012	2013	Variação %	2012	2013	Variação %	2012	2013	Variação %	2012	2013	Variação %	2012	2013	Variação %
A	C	15	98	0	-100%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	98	0	-100%
N	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	C	13	8	105	1213%	0	0	-	0	0	-	0	105	-	8	105	1213%
L	C	12	3	1	-67%	0	0	-	0	0	-	0	1	-	3	1	-67%
I	C	11	0	4	-	0	0	-	0	0	-	0	4	-	0	4	-
S	B	10	3	5	67%	0	0	-	0	0	-	0	5	-	3	5	67%
T	B	9	4	28	600%	0	0	-	0	0	-	0	28	-	4	28	600%
A	B	8	14	4	-71%	0	0	-	0	0	-	0	4	-	14	4	-71%
	B	7	17	3	-82%	0	0	-	0	0	-	0	3	-	17	3	-82%
	B	6	6	4	-33%	0	0	-	0	0	-	0	4	-	6	4	-33%
	A	5	4	36	800%	0	0	-	0	0	-	0	36	-	4	36	800%
	A	4	0	57	-	0	0	-	0	0	-	0	57	-	0	57	-
	A	3	0	0	-	77	21	-73%	0	0	-	77	21	-73%	0	21	-73%
	A	2	0	0	-	47	8	-83%	0	0	-	47	8	-83%	0	8	-83%
	A	1	0	0	-	8	15	88%	4	22	450%	12	37	208%	4	37	208%
T	C	15	201	0	-100%	0	0	-	0	0	-	201	0	-100%	0	0	-100%
E	C	14	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%	0	0	-100%
C	C	13	11	220	1900%	0	0	-	0	0	-	11	220	1900%	0	220	1900%
N	C	12	0	2	-	0	0	-	0	0	-	0	2	-	0	2	-
I	C	11	1	8	700%	0	0	-	0	0	-	1	8	700%	0	8	700%
C	B	10	2	4	100%	0	0	-	0	0	-	2	4	100%	0	4	100%
O	B	9	7	31	343%	0	0	-	0	0	-	7	31	343%	0	31	343%
	B	8	16	10	-38%	0	0	-	0	0	-	16	10	-38%	0	10	-38%
	B	7	26	7	-73%	0	0	-	0	0	-	26	7	-73%	0	7	-73%
	B	6	8	6	-25%	0	0	-	0	0	-	8	6	-25%	0	6	-25%
	A	5	8	12	50%	0	0	-	0	0	-	8	12	50%	0	12	50%
	A	4	0	40	-	0	0	-	0	0	-	0	40	-	0	40	-
	A	3	0	0	-	37	18	-51%	0	0	-	37	18	-51%	0	18	-51%
	A	2	0	0	-	29	21	-28%	0	0	-	29	21	-28%	0	21	-28%
	A	1	0	0	-	25	12	-52%	13	9	-31%	38	21	-45%	0	21	-45%
A	C	15	16	0	-100%	0	0	-	0	0	-	16	0	-100%	0	0	-100%
U	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
X	C	13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	C	12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
L	C	11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	B	9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
R	B	8	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-	0	1	-
	B	7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	6	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%	0	0	-100%
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Total			455	588	29%	223	95	-57%	19	34	79%	697	717	3%			

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante			Não Optante										
	2012	2013	Variação %	2012	2013	Variação %	2012	2013	Variação %	2012	2013	Variação %	2012	2013
CJ-04	2	2	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	2	2
CJ-03	45	46	2%	0	0	-	1	1	0%	0	0	-	46	47
CJ-02	8	9	13%	0	0	-	1	1	0%	0	0	-	9	10
CJ-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-06	0	13	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	13
FC-05	157	248	58%	1	0	-100%	0	0	-	5	2	-60%	163	250
FC-04	145	110	-24%	14	0	-100%	0	0	-	7	2	-71%	166	112
FC-03	93	66	-29%	23	0	-100%	0	0	-	4	0	-100%	120	66
FC-02	28	33	18%	23	0	-100%	0	0	-	2	3	50%	53	36
FC-01	19	3	-84%	6	0	-100%	0	0	-	12	0	-100%	37	3
Total	497	530	7%	67	0	-100%	2	2	0%	30	7	-77%	596	539

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 441, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013 ,alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013, Considerando o disposto nos arts. 3º, incisos I e III, 17, inciso II, e 42, incisos IV e XV, do supracitado Regimento do CFA, Considerando que em 2015 completa-se o cinquentenário da edição da Lei nº4.769, de 9 de setembro de 1965, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador" e dá outras providências", Considerando a proposição da Comissão Especial do Jubileu de Ouro da profissão de Administrador, e a Decisão do Plenário na 1ª reunião, realizada em 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Consagrar o ano de 2015 como o Ano do Administrador no Brasil.
Art. 2º. O Conselho Federal de Administração - CFA e os Conselhos Regionais de Administração - CRAs deverão adotar providências para a divulgação do disposto no artigo anterior, veiculando com ênfase o fato em todos os seus meios de comunicação.
Art. 3º. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 59 de 30 de agosto de 2013 - 1T. PA CFMV nº 1.995/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd Vet. José Saraiva Neves.
Acórdão nº 61 de 30 de agosto de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.104/2013. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 66 de 30 de agosto de 2013 - 1T. PA CFMV nº 3.349/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.
Acórdão nº 67 de 30 de agosto de 2013 - 1T. PA CFMV nº 3.892/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.
Acórdão nº 68 de 30 de agosto de 2013 - 1T. PA CFMV nº 4.466/2013. Origem: CRMV-CE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.
Acórdão nº 72 de 30 de agosto de 2013 - 1T. PA CFMV nº 4.465/2013. Origem: CRMV-CE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.
Acórdão nº 73 de 30 de agosto de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.249/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. José Saraiva Neves.
Acórdão nº 62 de 30 de agosto de 2013 - 2T. PA CFMV nº 4.325/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 73 de 30 de agosto de 2013 - 2T. PA CFMV nº 11.894/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 75 de 30 de agosto de 2013 - 2T. PA CFMV nº 3.364/2013. Origem: CRMV-SE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 79 de 30 de agosto de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.499/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 19/12

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. ENTREVISTA QUE DESPRESTIGIA A FISIOTERAPIA EM MEIO DE COMUNICAÇÃO DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 19/2012, em que são denunciadas as profissionais fisioterapeutas M. M. C. P. e S. P., adotado o voto da Conselheira Revisora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, decidiram pela improcedência da denúncia dada a inexistência de comprovação da conduta dolosa destas e, a consequente extinção do feito, designando para elaboração do acórdão a Conselheira Revisora, Dra. Angela Gonçalves Marx."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira Revisora designada para acórdão

ACÓRDÃO Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 101/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADA E NÃO REGULARIZAÇÃO. DÉBITOS QUITADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 101/13, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta E. A. C. O., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em extinguir o processo por perda do objeto. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
OSMARI VIRGINIA DE MENDONÇA ANDRADE
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 78/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADA E NÃO CUMPRIMENTO DE PENALIDADE. DÉBITOS QUITADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 78/13, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta M. K. R. A., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em extinguir o processo por perda do objeto. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Amélia Pasqual Marques."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
AMÉLIA PASQUAL MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 42, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 66/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADA E NÃO CUMPRIMENTO DE PENALIDADE. DÉBITOS QUITADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 66/13, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta A. F., adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em extinguir o processo por perda do objeto. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 43, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 81/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADA E NÃO CUMPRIMENTO DE PENALIDADE. DÉBITOS QUITADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 81/13, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta R. G. M., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em extinguir o processo por perda do objeto. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Amélia Pasqual Marques."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
AMÉLIA PASQUAL MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 45, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 90/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. DÉBITOS QUITADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 90/13, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta L. S. U., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em extinguir o processo por perda do objeto. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
OSMARI VIRGINIA DE MENDONÇA ANDRADE
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 46, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 43/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADE. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS SOLICITADO PELA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO FEITO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO CONDICIONADO À QUITAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 43/13, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta

G. O. S., adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, suspender o feito em razão do parcelamento dos débitos realizados pela representada, e posterior arquivamento, caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. Edson Stéfani."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
EDSON STÉFANI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 47, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 79/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADA E NÃO CUMPRIMENTO DE PENALIDADE. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS SOLICITADO PELA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO FEITO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO CONDICIONADO À QUITAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 79/13, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta S. A. N., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em suspender o feito em razão do parcelamento dos débitos realizados pela representada, e posterior arquivamento, caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a conselheira Dra. Amélia Pasqual Marques."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
AMÉLIA PASQUAL MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 48, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 85/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADA. DÉBITOS QUITADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 85/13, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta M. A. A. S. M., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em extinguir o processo por perda de objeto. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO ÉTICO Nº: 89/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. DÉBITOS QUITADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 89/13, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta A. D. B. S., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em extinguir o processo por perda de objeto. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Amélia Pasqual Marques."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Edson Stéfani, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.
AMÉLIA PASQUAL MARQUES
Conselheira Relatora